



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2015 – São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5107**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001911-15.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

Vistos em DECISÃO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, inscrita no CNPJ. nº 08.241.166/0001-01, instalada na rua Afonso Pena, 3536, Novo Jardim Stabile, em Birigui/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0574.731.0000202-81.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 144.000,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 04/11/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/05/2015, com saldo devedor atualizado para 31/07/2015, no valor de R\$ 128.422,05 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos - fls. 04/43.É o relatório. DECIDO.De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0574.731.0000202-81 (fls. 06/22), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69).No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio do Cartório (fls. 30/33). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária

requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, e determino a expedição de mandado, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, que deverá ser depositado em nome da Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (5º e 6º parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.(OBS: A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE EM SECRETARIA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO, ENCAMINHAMENTO E COMPROVAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7808**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)**

F. 571/572: Acolho a substituição do assistente técnico designado pela parte ré CARLOS TADEU NERO. A r. decisão de f. 570 designou data e local para realização da perícia técnica e as partes foram devidamente intimadas no Diário Eletrônico disponibilizado em 06/08/15. Incumbe a cada uma das partes notificar seu assistente técnico dos atos periciais que serão praticados.No mais, reitero a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar à disposição do perito designado pelo juízo, CÓPIA AUTENTICADA do memorial descritivo e da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel, sob pena de prejuízo na elaboração do laudo pericial.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se, com urgência, os documentos juntados pelas partes ao perito designado nos presentes autos. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do r. despacho de ff. 545/546.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)** - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X TEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos patronos dos autores, Dr. Euriale de Paula Galvão, Marlene dos Santos Tentor e Vanderlei Gonçalves Machado sobre os comprovantes de depósitos de fls. 1937/1960, para eventual manifestação no prazo

sucessivo de cinco dias. Transcorrido o prazo acima mencionado, fica deferida a vista dos autos à advogada Sandra Helena Gehring de Almeida, na forma requerida. Na ausência de novos requerimentos, aguarde-se no arquivo-sobrestado, provocação dos autores quanto aos créditos não apurados ou requisitados, em razão de falecimento ou ausência de CPF (fls. 1511/1568 e 1859/1865).

**1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0)** - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

A DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA ajuizou esta ação de conhecimento contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, pleiteando perdas e danos decorrentes de mora no cumprimento de acordo celebrado com a ré para construção de 208 unidades do Conjunto Habitacional Uchoa II. A COHAB, por sua vez, formulou requerimento de denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, matéria que é objeto de recursos no TRF da 3ª Região e no STJ. Pois bem, revisando os autos, verifico que essa questão importante, diria mesmo prejudicial, ao julgamento da presente demanda ainda está pendente. Conforme se vê às f. 1984 e 1985, contra as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, que acolheram a denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram interpostos recursos especiais e, consoante telas que seguem anexas, tais recursos foram providos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as questões levantadas em embargos de declaração pela CEF. A CAIXA interpôs os recursos especiais com o fim específico de ver acolhida sua tese, no sentido de que não deve participar do feito na qualidade de litisdenunciada. Se deferido o pleito, o ente público federal será excluído da lide, cessando aí a competência da Justiça Federal. Se, no entanto, for proferida sentença por pelo Juízo Federal, vindo posteriormente uma decisão de exclusão do ente federal, a sentença será nula. Nesse sentido: Processual Civil. Ação Declaratória. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo sem cobertura do FCVS. Caixa Econômica Federal. Exclusão da lide. Incompetência da Justiça Federal. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado entre o Banco Bradesco S/A, instituição financeira privada, sem o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), inexistente o litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, devendo permanecer excluída da lide. Competência, em consequência, da Justiça Estadual. Nulidade da sentença. Apelação prejudicada. (AC 200081000100373, AC - Apelação Cível - 380597, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJ: 29/05/2008, Pág. 528, nº 101). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Não figurando a Caixa Econômica Federal como parte ou interveniente em contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, celebrado entre o mutuário e estabelecimento bancário, a instituição não é parte integrante da relação existente na ação, em que os autores pedem a anulação da liquidação extrajudicial, discutindo questões relativas ao inadimplemento contratual. II- Sentença que se anula, de ofício, excluindo-se a CEF da demanda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. III- Competência da Justiça Estadual para prosseguimento do feito. IV- Exame do apelo dos autores e do recurso adesivo prejudicado. (AC 00375448019934036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324826, Relatora JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/02/2001) É fato que o recurso especial, como regra, não tem efeito suspensivo (CPC, art. 542, 2º), do que se poderia concluir que não há fato impeditivo à prolação da sentença. Mas não se pode olvidar, como bem alegou a CAIXA em seus memoriais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao deste feito, diante das divergências existentes no seio do STJ, acolheu a tese da CAIXA, para não admitir a empresa pública federal como denunciada à lide. Confira-se a ementa do referido julgado (vide tela anexa): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. 1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado. 2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Rejeitados ambos os embargos de divergência. (ERESP 200902433992, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 681881, Relator HAMILTON CARVALHIDO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJE: 07/11/2011) Essa decisão é deveras indicativa da elevada probabilidade da não inclusão CAIXA na lide, como litisdenunciada, sendo, portanto, prudente que se aguarde o desfecho dos recursos especiais e/ou agravos de instrumento que versam sobre a matéria, sobretudo para não se incorrer em nulidade da sentença. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara, os quais

ficarão suspensos até que sejam ultimados os julgamentos dos recursos especiais e/ou agravos de instrumento que versem sobre a admissão da CAIXA na qualidade de litisdenunciada. Faculto às partes trazerem aos autos, periodicamente, notícias dos julgamentos dos recursos em questão. Intimem-se.

**1306013-85.1995.403.6108 (95.1306013-6)** - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA ajuizou esta ação de conhecimento contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, pleiteando perdas e danos decorrentes de mora no cumprimento de acordo celebrado com a ré para construção de 332 unidades do Conjunto Habitacional Ituverava I.A COHAB, por sua vez, formulou requerimento de denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual foi aceito em primeira instância e é objeto de recursos no TRF da 3ª Região e no STJ. Pois bem, revisando os autos, verifico que essa questão importante, diria mesmo prejudicial, ao julgamento da presente demanda ainda está pendente. Conforme se vê às f. 2299 e 2301, contra as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, que acolheram a denunciação da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram interpostos recursos especiais e, consoante telas que seguem anexas, tais recursos ainda não foram definitivamente julgados. A CAIXA interpôs os recursos especiais com o fim específico de ver acolhida sua tese, no sentido de que não deve participar do feito na qualidade de litisdenunciada. Se deferido o pleito, o ente público federal será excluído da lide, cessando aí a competência da Justiça Federal. Se, no entanto, for proferida sentença por pelo Juízo Federal, vindo posteriormente uma decisão de exclusão do ente federal, a sentença será nula. Nesse sentido: Processual Civil. Ação Declaratória. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo sem cobertura do FCVS. Caixa Econômica Federal. Exclusão da lide. Incompetência da Justiça Federal. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado entre o Banco Bradesco S/A, instituição financeira privada, sem o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), inexistente o litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, devendo permanecer excluída da lide. Competência, em consequência, da Justiça Estadual. Nulidade da sentença. Apelação prejudicada. (AC 200081000100373, AC - Apelação Cível - 380597, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJ: 29/05/2008, Pág. 528, nº 101). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Não figurando a Caixa Econômica Federal como parte ou interveniente em contrato de compra de venda, mútuo e hipoteca, celebrado entre o mutuário e estabelecimento bancário, a instituição não é parte integrante da relação existente na ação, em que os autores pedem a anulação da liquidação extrajudicial, discutindo questões relativas ao inadimplemento contratual. II- Sentença que se anula, de ofício, excluindo-se a CEF da demanda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. III- Competência da Justiça Estadual para prosseguimento do feito. IV- Exame do apelo dos autores e do recurso adesivo prejudicado. (AC 00375448019934036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324826, Relatora JUIZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/02/2001) A circunstância de a UNIÃO atuar como assistente simples da CAIXA não é impeditivo da cessação da incompetência da Justiça Federal. Isso porque, se não houver a admissão da CAIXA no processo, como denunciada à lide, haverá perda de objeto da assistência processual que lhe presta a UNIÃO. Não estando a CEF no polo passivo, a UNIÃO não terá ente público a prestar assistência. É fato que o recurso especial, como regra, não tem efeito suspensivo (CPC, art. 542, 2º), do que se poderia concluir que não há fato impeditivo à prolação da sentença. Mas não se pode olvidar, como bem alegou a CAIXA em seus memoriais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao deste feito, diante das divergências existentes no seio do STJ, acolheu a tese da CAIXA, para não admitir a empresa pública federal como denunciada à lide. Confira-se a ementa do referido julgado (vide tela anexa): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. 1. A denunciação à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado. 2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denunciação à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Rejeitados ambos os embargos de divergência. (ERESP 200902433992, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 681881, Relator

HAMILTON CARVALHIDO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJE: 07/11/2011) Essa decisão é deveras indicativa da elevada probabilidade da não inclusão CAIXA na lide, como litisdenunciada, sendo, portanto, prudente que se aguarde o desfecho dos recursos especiais e/ou agravos de instrumento que versam sobre a matéria, sobretudo para não se incorrer em nulidade da sentença. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara, os quais ficarão suspensos até que sejam ultimados os julgamentos dos recursos especiais e/ou agravos de instrumento que versem sobre a admissão da CAIXA na qualidade de litisdenunciada. Faculto às partes trazerem aos autos, periodicamente, notícias dos julgamentos dos recursos em questão. Intimem-se.

**0003149-18.2005.403.6108 (2005.61.08.003149-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000484-0)) CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em que pese as alegações finais apresentadas às fls. 2733/2758 e 2760/2767, abra-se vista às rés para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, trazerem suas contrarrazões ao agravo retido, interposto pela autora, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, à conclusão.

**0002372-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002372-4)** - ANTONIO ANGELO DE FREITAS(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida.No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib.Superior - Res. CJF nº 237/2013.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0003339-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA DO CARMO FIORI X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES LEMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA GERALDO SOARES X MARCOS HENRIQUE RAMOS X MANOEL TOSTA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS SIBIN(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos, inclusive no tocante aos depósitos judiciais promovidos pelos autores.

**0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0)** - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida.No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib.Superior - Res. CJF nº 237/2013.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0004715-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004715-8)** - MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução, por quinze dias, atentando-se aos honorários sucumbenciais já depositados à fl. 178. Intimem-se.

**0001810-48.2010.403.6108** - MARIO SOARES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0001705-37.2011.403.6108** - LEANDRO MOITINHO OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Requistem-se os honorários periciais à perita médica que elaborou o laudo de fls. 85/93 (fls. 72 e 77). Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003747-59.2011.403.6108** - LEONICE LOPES - INCAPAZ X IZOLINA SANTOS LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ALEKSANDER SALGADO MOMESSO, OAB/SP 208.052, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0003754-17.2012.403.6108** - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006799-29.2012.403.6108** - MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Diante do certificado à fl. 263, tendo em vista a insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto, intime-se a RÉ-CEF para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Para regularização o recolhimento das custas iniciais, no percentual devido, deve ser efetuado por GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumprindo o recorrente a determinação acima, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação da autora apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**0008010-03.2012.403.6108** - NILTON APARECIDO GOMES NOVAES(SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA E SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência aos advogados da parte autora, Dra. Aline Camila Novaes Parra e Dr. Marco Antonio Muniz da Costa Junior, acerca do desarquivamento do feito. Prejudicado o requerimento de gratuidade judicial, pois já deferido à fl. 48. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**0000124-16.2013.403.6108** - CELIA REGINA SOARES X SONIA APARECIDA SOARES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Diante do certificado à fl. 295(verso), tendo em vista a insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto pela corrê, intime-se o patrono da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do

CPC e artigo 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Para regularização o recolhimento das custas iniciais, no percentual devido, deve ser efetuado por GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outra não é a compreensão do tema em superior instância, da qual é exemplo a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - No ato de interposição do recurso deve o recorrente comprovar, quando o exigir a legislação pertinente, recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, a teor do que dispõe o artigo 511, do CPC. II - A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece o montante das custas em 1% sobre o valor da causa, metade recolhida por ocasião da distribuição do feito, metade recolhida pelo recorrente. III - O preparo do recurso não é calculado sobre o direito controvertido discutido na apelação, senão como complementação das custas iniciais, nos termos da legislação de regência. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00477506620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 311 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Feita a regularização, dou por recebida a apelação da ré, em ambos os efeitos. Decorrido o prazo de cinco dias acima determinado, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo necessária nova conclusão, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003341-67.2013.403.6108** - ANA LUCIA RAMOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0001329-12.2015.403.6108** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X DERCO TAGLIABOIA X VALDIR FELICIANO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE VECCHI SILVA X LEONOR PIRES DE MELO X PEDRO DONIZETE AUGUSTO X EDSON ERNANI MACIEL X MARCOS RAVANHA X PAULO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO ALVARES PEREIRA DOS SANTOS X JOAO GAZIRO NETO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força do v. acórdão de fls. 1092/1099, ratifico as deliberações quanto à concessão da gratuidade judicial aos autores. Anote-se. No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ). Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

**0001606-28.2015.403.6108** - FABIO GONCALVES X MARCELA APARECIDA LEITE GONCALVES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA



NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fls. 322/323, ratifico as deliberações quanto à concessão da gratuidade judicial aos autores. Anote-se.No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ).Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.

**0001802-95.2015.403.6108** - HELENA RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fls. 506/512, ratifico as deliberações quanto à concessão da gratuidade judicial aos autores. Anote-se.No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual, rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicienda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido.(AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ).Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se para a ação principal nº 0000443-72.1999.403.6.108, cópia da decisão de fl. 255 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se para a ação principal nº 0000443-72.1999.403.6108, cópia da decisão de fls. 436/437 e respectiva certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0002354-60.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se, inclusive quanto ao sigilo de documentos. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740), devendo, em seguida, estes embargos aguardarem o desfecho da habilitação nos autos da ação principal, em face da notícia de falecimento do litisconsorte Octaviano Stillac Lima (fl. 199 do apenso). Int.

**0002470-66.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-82.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos principais. Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 15, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. No mais, embora inicialmente estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, não há penhora suficiente e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002507-93.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-59.2011.403.6108) CMC DIESEL LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único,

ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada e certidão de sua intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, não há penhora suficiente e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008500-59.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMC DIESEL LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)

Considerando o teor do despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 0002507-93.2015.403.6108, intime-se o patrono da parte executada para promover a juntada de instrumento de mandato também nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001195-82.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP X NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA E SP301135 - LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES) X JOSE ISAAC

Considerando o teor do despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 0002470-66.2015.403.6108, intime-se o patrono da parte executada para promover a juntada de instrumento de mandato também nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, abra-se vista à exequente acerca do certificado às fls. 65/68.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X ZELIA MARTINS PRATT ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X ADEMIR BRUNELLI X JOSE LAERCIO BRUNELLI X EDITH APARECIDA BRUNELLI CARNEIRO X JOAO CARLOS BRUNELLI X MARIA DO CARMO BRUNELLI COSCI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o provimento de fl. 409, com a expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Josias Martins de Almeida e Pedro Brunelli, intimando-se o respectivo advogado para providenciar a retirada dos documentos com a brevidade possível. No mais, à vista dos depósitos noticiados às fls. 412/413, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação de seus créditos, restando prejudicado o determinado à fl. 409, último parágrafo, haja vista o pagamento efetuado e o deliberado à fl. 342. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE

SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APPARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEI CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

Dê-se ciência aos patronos quanto aos comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 993, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores habilitados Aparecida Affonso Birello, Nilce Vieira da Costa e Aparecida Ines Garzoto Neves. Diante da manifestação de fls. 1023/1052, requisite-se também o pagamento pertinente ao autor Pedro Nicoletto, sendo desnecessária qualquer deliberação desse Juízo a respeito da anotação de doença grave, por se tratar de requisição de pequeno valor, e ainda quanto à isenção da incidência do imposto de renda, à vista do que prevê a Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004639-02.2010.403.6108** - LUIS ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIS ARNALDO CARRER X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos n. 0002354-60.2015.403.6108. Sem prejuízo, diante do noticiado quanto ao óbito do autor/exequente Octaviano Stillac Lima (fls. 193/200), intime-se a patrona da parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos sucessores apontados. Após, abra-se nova vista ao réu. Se regular o pedido, ao SEDI para a inclusão dos herdeiros necessários, em substituição ao autor falecido, nestes autos e no apenso. Após, anote-se o sobrestamento e prossiga-se nos embargos. Int.

#### **Expediente Nº 4745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0)** - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Elci Aparecida Papassoni Fernandes, OAB/SP 163.400, acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

**1307011-82.1997.403.6108 (97.1307011-9)** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA CAMARGO X DIRCO HERNANDES X DIRCE ALVES DO AMARAL X AGENOR GOMES DE SA X DANIEL LORENZON X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em Inspeção. Consigno que compete à própria parte diligenciar na busca de documentos e informações de seu interesse, sem olvidar que, no caso presente, quando há muito transitada em julgado decisão extintiva da execução, nada mais resta a deliberar. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 306 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9)** - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da informação retro, determino a expedição do alvará de levantamento a favor do autor José Roberto Samogim. Ressalto, porém, que a retirada do documento pode ser efetuada pelo advogado João Ricardo de Almeida Prado com procuração nos autos (fl. 465). Esclareço que, caso haja juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá constar, também, no alvará de levantamento, o nome do citado advogado acima. Após, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

**0007657-41.2004.403.6108 (2004.61.08.007657-4) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos. Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida. No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib. Superior - Res. CJF nº 237/2013. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0006289-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006289-4) - VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que o INSS noticiou o óbito da parte autora, conforme fl. 206, intime-se a patrona desta a promover a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 15 dias. Acaso nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001551-58.2007.403.6108 (2007.61.08.001551-3) - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL X NORBERTO FLOR DA SILVEIRA X ROSANGELA ROCHA X ADEMIR ROCHA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X FERNANDO CENTURIONE SOBRINHO(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X MARIA DA GRACA CENTURIONE X SANDRA CENTURIONE(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, ao SEDI como determinado à fl. 294(verso). Finalmente, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009063-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009063-8) - JONATHAN CAMARGO MENDONCA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que persiste a divergência acerca dos valores a serem liquidados, nessa oportunidade resta à autora, se assim desejar, requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que oponha embargos à execução, se o caso. Diante disso, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, mas oportunizo à autora a adoção da providência acima retratada, hipótese em que deverá trazer cópia para contrafé e os cálculos que entender adequados ao cumprimento do julgado. Prazo de 15 dias. Se assim requerido pela autora, no prazo assinalado, promova a Secretaria a citação do INSS, mediante carga dos autos ou, no eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada. Int.

**0002484-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002484-5) - NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA, objetivando a devolução em dobro dos valores pagos a título de prestação habitacional desde o falecimento de seu marido, mais indenização por danos morais no importe de duzentos salários mínimos, bem ainda, que seja declarada a quitação do financiamento da residência, em face da obrigação do seguro contrato em pagar a indenização que recebeu pelo prêmio. Em antecipação de tutela, pede a suspensão do pagamento das parcelas mensais do financiamento até o julgamento final da lide. Juntou procuração e documentos (f. 05/57). Alega a Autora a ocorrência de erro da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no preenchimento do contrato de financiamento, posto ter constado que seu marido era desempregado, quando na realidade, era servidor público aposentado do DER. Afirma que, por serem pessoas simples e idosas, não tiveram condições de perceber o aludido equivoco por ocasião da contratação. Diz que o financiamento deveria ter sido quitado em razão do falecimento de seu marido, conforme o seguro contratado, porém não obteve êxito

administrativo no pedido. Alega dificuldades em efetuar o pagamento das parcelas por não contar mais com os rendimentos da aposentadoria do marido. Pede, em virtude desses fatos, indenização por danos morais e a devolução em dobro das parcelas pagas em razão do equívoco. À f. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Determinou-se, ainda, a citação das rés e a intimação do Ministério Público Federal. A CAIXA ofertou contestação às f. 63/76, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o contrato foi realizado de acordo com a documentação apresentada pelos Autores, não havendo ocorrência de erro a justificar os pedidos autorais. Juntou documentos (f. 79/192). A CAIXA SEGURADORA contestou o pedido às f. 202/216. Aduziu a necessidade de observância do artigo 191 do CPC e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, protestando pela extinção do feito sem resolução de mérito. Não obstante, denunciou à lide a Sul América Seguros e alegou carência de ação, em razão da falta de comunicação formal do sinistro. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, sob alegação principal de que não há prova das razões do óbito do segurado, que podem ser investigadas pela seguradora. Aduz que não está obrigada a indenizar riscos não cobertos ou excluídos e que as cláusulas contratuais são claras, no sentido da necessidade de preenchimento das condições previstas no Decreto 73/66 para ter lugar a indenização. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 247/248, apenas pelo regular prosseguimento do feito. A decisão de f. 263/264 afastou a preliminar de carência de ação, indeferiu o pedido de ingresso da UNIAO no feito e deferiu a aplicação ao caso do artigo 191 do CPC. Intimada, a CAIXA informou à f. 265 ser da responsabilidade da Sul América Cia Nacional de Seguros a obrigatoriedade de dar cumprimento às apólices contratadas para cobertura securitária, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 02/03/2009. Sobre a substituição da CAIXA pela EMGEA no polo passivo discordou a Autora (f. 268), não se opondo que intervenha no processo como assistente da alienante. A CAIXA manifestou seu interesse em permanecer no polo passivo às f. 274-281. A Autora pediu novo prazo para se manifestar em réplica, alegando a apresentação de documentos que não foram assinados e produzidos pelo ex-cônjuge falecido (f. 327). A CAIXA SEGURADORA manifestou-se às f. 328/329. À f. 332 chamei os autos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre anotar que a preliminar de carência de ação já foi afastada pela decisão de f. 263/264, que resolveu também a questão do pedido de ingresso da UNIAO no feito e deferiu a aplicação ao caso do artigo 191 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois a Autora aponta em sua inicial que os prejuízos sofridos são provenientes de erro da ré por ocasião da celebração do contrato de financiamento. Assim, eventual responsabilidade é questão que só pode ser aferida com a análise meritória. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A, a meu ver, deve ser acolhida. Digo isso porque o documento de f. 265 verso indica que a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS era a seguradora responsável pela cobertura securitária. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Consoante relatado, a Autora alega que houve erro da CAIXA no preenchimento do contrato de financiamento, posto ter constado que seu marido era desempregado, quando na realidade possuía rendimentos da aposentadoria de servidor público do DER. Afirmou que esta conduta vem-lhe acarretando prejuízos financeiros e morais, posto ver-se obrigada a arcar com a totalidade da prestação habitacional, que deveria ter sido quitada pelo seguro de vida, com a ocorrência da morte de seu marido em 18 de abril de 2006. Ao que se colhe a Autora atribui à CAIXA a responsabilidade pelo pagamento do valor de seu financiamento habitacional, devido ao fato de ter agido equivocadamente no preenchimento de seu contrato, informando que o marido era desempregado. Ocorre que em sua contestação a CAIXA demonstrou que, por ocasião da contratação do mútuo habitacional os proventos de aposentadoria do marido da Autora não compuseram a renda para fins securitários (vide f. 68). Note-se, neste ponto, à f. 80 que a ficha de caracterização de renda do cônjuge da Autora não traz qualquer informação acerca dos dados da renda comprovada, como ocorre em relação à sua documentação (f. 134). A par disso, verifico a existência de declaração em nome do marido da Autora de que não exercia atividade remunerada e não possuía vínculo empregatício (f. 107). O comunicado de seguro/habitação de f. 82, por sua vez, traz informação clara e precisa de que a indenização devida em caso de sinistro é calculada proporcionalmente à renda dos adquirentes declarada no contrato de financiamento ou, na sua falta, na Ficha Socioeconômica. No caso, como a Autora deixou de declarar os rendimentos do marido para fins de composição da renda para fins securitários, não faz jus à cobertura. Neste sentido há precedentes jurisprudenciais. Confirmam-se as seguintes ementas que transcrevo: Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Cobertura securitária. Evento morte. Quitação do saldo devedor. Proporcionalidade na composição da renda. Prescrição. Não configuração. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Restituição em dobro. Incabimento. 1. O prazo prescricional de um ano, de que trata o art. 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil vigente, aplica-se ao vínculo jurídico formado entre a CEF e a empresa seguradora, não sendo oponível ao mutuário. Jurisprudência deste eg. Tribunal. 2. A pretensão recursal visa a desconstituir a sentença que determinou a quitação do imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional, e liberação da hipoteca, em virtude do falecimento da esposa do mutuário, co-devedora, participante de 18,74% na composição da renda. 3. A cobertura securitária do saldo devedor do financiamento é proporcional à participação de cada mutuário na composição da renda, de acordo com a previsão do contrato de mútuo celebrado entre as partes e da apólice do seguro. 4. Caso em que a CEF já promoveu a cobertura securitária referente à proporção da renda do mutuário, participante de 81,96%, por força de sua invalidez permanente. 5. No evento morte, da esposa do mutuário, deve

ser concedida a liberação dos ônus reais incidentes sobre o imóvel, e a conseqüente quitação do contrato de financiamento habitacional, inexistindo óbice legal à quitação integral do débito do financiamento habitacional. 6. O mutuário faz jus à restituição, de forma simples, de todos os valores pagos indevidamente a título de prestação, e não em dobro. 7. Apelação provida, em parte, apenas para afastar o direito à restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente.(TRF-5 - AC: 450416 CE 0012753-16.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 29/10/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/11/2009 - Página: 318 - Ano: 2009).CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. COBERTURA SECURITÁRIA. EVENTO MORTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PROPORCIONALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA RENDA. No evento morte, a cobertura securitária do saldo devedor do financiamento é proporcional à participação de cada Mutuário na composição da renda. Exegese extraída do Contrato de Mútuo combinada com a Cláusula Nona da Apólice de Seguro. Caso em que a indenização do seguro quita apenas 50% do saldo devedor do financiamento. A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para obstaculizar a inscrição do nome do mutuário nos órgãos de restrição ao crédito. Jurisprudência. (TRF-5 - AC: 334344 PE 0018956-49.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 28/09/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2006 - Página: 767 - Nº: 219 - Ano: 2006).Parece-me, portanto, que, se houve algum equívoco, a responsabilidade deve ser atribuída à Autora e seu marido que prestaram informações imprecisas à CAIXA no momento da contratação do financiamento.Neste ponto, argumentou a CEF que a Autora pode ter omitido a renda do marido para possibilitar a sua inclusão no programa de financiamento concedido com recursos do FGTS, destinado a pessoas que tinham renda bruta familiar de até R\$ 1.440,00.Estas alegações me parecem plausíveis diante do contexto probatório, em especial, porque ficou comprovado que a própria Autora e seu marido deixaram de declarar a renda da aposentadoria dele e que o crédito foi concedido com recursos do FGTS, em consonância com a norma regulamentadora (f. 26 e 109/115).Anoto-se, ainda, que a Autora não pode se valer da condição de pessoa simples para alegar desconhecimento do contrato e de seu conteúdo, nem tampouco atribuir o erro no preenchimento a esta condição. Ao que consta a Autora é enfermeira e o marido era funcionário público aposentado do DER, logo, não podem ser considerados pessoas de baixa instrução escolar. Ademais, não há nos autos comprovação de comunicação do sinistro, nem de que tenha sido indeferido o pedido de indenização por força da inexistência de informação dos rendimentos do falecido marido da Autora na composição de renda para fins securitários. Nestas circunstâncias, a meu ver, não houve demonstração de conduta ilícita ou irregular da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, suficiente para ensejar o ressarcimento das parcelas pagas, nem tampouco indenização pelos alegados danos morais. Do mesmo modo, é incabível o pedido de declaração de quitação do contrato de financiamento, em face da absoluta inexistência de comprovação dos fatos alegados na inicial. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA SEGURADORA S/A, determinando a sua exclusão da lide, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em jugado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000457-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000457-5) - CATARINA MARIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002076-35.2010.403.6108 - FLAVIO MALAVAZI X ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI - INCAPAZ X FLAVIO MALAVAZI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para emendar à inicial, nos termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região, informando, inclusive, se houve o encerramento de eventual inventário em nome de Elisabete Aparecida Marrega Malavazi devendo, neste caso, providenciar a regularização da representação processual de Estefania Marrega Malavazi, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito por ela, atento aos documentos de fls. 34, 37 e 38.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a representação, cite-se a ré, mediante carga dos autos.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo,

manifestar-se em réplica, no prazo legal.Int.

**0004508-27.2010.403.6108** - ANTONIO CASTALDONI NETO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005429-83.2010.403.6108** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intimem-se as credoras para requererem o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0008238-46.2010.403.6108** - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PASCHOAL SOTTO FREIRE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural (21/02/1962 A 10/11/1970) e dos períodos de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2010, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (f. 41/42).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 44/52), alegando preliminar de carência de ação, pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido, aos principais argumentos de que o autor não possui prova material da alegada atividade rural e que o trabalho anterior aos dezesseis anos não pode ser reconhecido. Aduziu, ainda, que o período de 06/08/1998 a 01/01/2001 não pode ser contado, eis que proveniente de acordo realizado em ação trabalhista, da qual o INSS não fez parte, asseverando, também, a ausência de prova material e a impossibilidade de reconhecimento baseado na prova exclusivamente testemunhal. Sobre o período especial, advertiu que o Autor não apresentou qualquer documento dos interstícios de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2001. Juntou extrato do CNIS.A réplica foi apresentada às f. 57/75.Em sede de especificação de provas, o INSS nada requereu (f. 83).À f. 84 foi designada audiência, realizada às f. 91/93.As alegações finais do Autor vieram aos autos às f. 101/118, ao passo que o INSS apresentou memoriais às f. 119/122.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 124.A decisão de f. 125 determinou a juntada aos autos da cópia da ação trabalhista pelo Autor e a realização de prova pericial.A reclamação trabalhista foi acostada às f. 130/155.Laudo pericial juntado às f. 174/187, seguido de manifestação das partes (f. 190/191 e 211/212).O MPF reiterou sua manifestação anterior (f. 213).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, arguida pelo INSS em sua contestação.Conquanto o STF tenha concluído o julgamento do RE 631240 (DJ de 10/11/2014), acolhendo a tese da necessidade do prévio requerimento administrativo, ao fazer a modulação dos efeitos do mencionado recurso extraordinário, a Corte Suprema também decidiu que, nos casos em que o INSS já apresentou defesa de mérito, deve ser mantido o curso do processo judicial, pois, com a contestação, restou caracterizada a lide, ou seja, a resistência ao pedido.O caso dos autos, ajuizado em 2010 e com contestação da Autarquia, portanto, deve seguir.Passo ao exame de mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o



limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando foi ajuizada a demanda. Da atividade rural O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que possui mais de 20 anos de vínculos registrados no CNIS - f. 53), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá então ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico que o Autor apresentou os seguintes documentos: f. 28-30: Certidão do imóvel rural de seu genitor; f. 31: Recibo do ITR do exercício de 1987; f. 32, 33 e 35: Declaração do produtor rural - ano base 1978, 1979 e 1980; f. 34: Cédula rural pignoratícia com vencimento em 20/07/1981; f. 36: Declaração de propriedade imobiliária rural, firmada em 27/04/1956; Ao contrário do alegado pelo INSS, a meu ver, estes documentos, em nome do pai do Autor, constituem início de prova material da atividade rural, uma vez que se trata de trabalho exercido em regime de economia familiar. Assim, devem ser complementados pela prova testemunhal. Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). No que tange à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor relatou que o pai tinha Sítio e trabalhava na roça desde os seis anos de idade. Trabalhavam em regime de economia familiar. Trabalhou até meados de 1967, quando do pai arrendou o sítio e se mudaram para a cidade. Lembra-se da data, porque foi na época em que fez o TG, esclarecendo que TG é Tiro de Guerra. A testemunha Benedito narrou que conhece o Autor desde criança e que ele começou a trabalhar quando era criança, com uns quatorze anos de idade. Trabalhava no sítio do pai, plantava café, arroz. A testemunha trabalhava, também, eram meeiros. A testemunha saiu do sítio em 1970, não se lembra de quando o Autor fez o Tiro de Guerra; o pai do Autor faleceu quando a testemunha estava em São Paulo. Teve conhecimento do falecimento. O Autor frequentava a escola e trabalhava depois que saía da escola, meio dia. A testemunha Natal afirmou que conhece o Autor desde quando nasceu e sabe que ele trabalhou com o pai até os 18 ou 19 anos; começou com uns doze ou quatorze anos e sempre auxiliava o pai; deixou de trabalhar na roça quando fez o Tiro de Guerra; o pai do Autor era o proprietário do sítio e tinha lavoura de café; não tinham empregados nesta época; passaram a ter empregados depois que o pai foi para São Paulo, quando o Autor já tinha mais de vinte anos. A testemunha Pascoal contou que o Autor trabalhou na roça até os anos 1970 e depois foi para São Paulo. O Sítio fica no Barreirinho; o Autor fazia serviço de roça, ajudava o pai na colheita de café e arroz; começou a trabalhar com uns oito anos, depois foi fazer o Tiro de Guerra e voltou para o sítio muito tempo depois. Via o Autor ajudar

o pai, na época. Ele ia à escola no período da manhã e ajudava na roça à tarde. Não tinham empregados, só meeiros. Associada a prova documental acostada aos autos aos depoimentos colhidos em audiência, estou convencido de que o Autor realmente exerceu a lida no campo. Os relatos do Autor foram firmes e consistentes, restando corroborados pela prova testemunhal. Além disso, a CTPS juntada às f. 20 e seguintes demonstra que só passou a ter vínculos urbanos a partir de novembro de 1970. A prova oral comprovou, também, que o pai do Autor arrendou o sítio por volta de 1970, quando se mudaram para a cidade, sendo certo que o Autor afirmou em seu depoimento que deixou a lida rural no ano de 1967, quando foi prestar o serviço militar no Tiro de Guerra. Desse modo, tenho como comprovada a atividade rural do Autor que deve ser computada a partir de 21/02/1962, quando completou 12 anos de idade. Diferentemente do afirmado pelo INSS, a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Nesse contexto, reconheço o labor rural do Autor no período de 21/02/1962 a 30/06/1967, já que ele próprio, em seu depoimento pessoal, informa que laborou nessa atividade até meados de 1967. Da atividade especial ao que se colhe da inicial, pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2010. Para a análise da atividade especial importa, antes, delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da

Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) .....

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, a CTPS acostada às f. 24/26 comprova a atividade de agente funerário do Autor nos períodos de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2010. Neste aspecto, cumpre anotar que não assiste razão ao INSS quando à irresignação acerca da retroação da data de admissão do período de 06/08/1998 a 05/01/2001, dada por acordo em sentença trabalhista. Diz-se isso porque a sentença trabalhista produz, sim, efeitos no âmbito previdenciário, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque, no caso, o empregador recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido judicialmente (f. 138/155), do que foi o INSS regularmente cientificado, exarando sua concordância (v. manifestação de f. 140/141). Nesse sentido, a propósito, caminha a recente jurisprudência dos nossos tribunais, verbis: (...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página: 127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). Acerca das atividades do Autor foi realizado o laudo pericial acostado às f. 174/186. Nele, constatou o perito que as funções do Autor consistem em pegar o corpo do cadáver em necrotérios de hospitais, nos locais de acidentes, crimes, homicídios, incêndios, etc., colocar na maca ou caixa apropriada, pegar pedaços dos corpos dilacerados, corpos em estado de decomposição ou em putrefação, retirar os corpos dos locais e transportar para a funerária, executar ações simples ou não de recompor, limpar, trocar as roupas do corpo, fazer tamponamento, limpar machucados, passar cera, etc. par deixar o corpo preparado para o funeral e colocar no caixão, entre outras tarefas administrativas da saúde determinadas pelo chefe de funerária (f. 177/178). A perícia demonstrou, ainda, que a exposição do Autor aos agentes biológicos é habitual e permanente. Nesse contexto, os períodos pleiteados na inicial de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2010 devem ser enquadrados como atividade especial, em razão da exposição aos agentes biológicos, conforme demonstra a prova produzida nos autos. Cumpre anotar, que não prosperam as alegações do INSS de que a situação do Autor como agente funerário não se amoldam às hipóteses previstas pelos regulamentos da atividade especial, pois o rol dos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 é meramente exemplificativo. Confira-se neste sentido a seguinte ementa: RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE FUNERÁRIA. LAUDO PERICIAL. Deve ser considerada especial a atividade que demonstrada pela documentação acostada, corroborada pela perícia judicial constata sua periculosidade, insalubridade ou penosidade, mesmo não estando elencada dentre aquelas constantes nos Decretos 53831/64 e 83080/79 - entendimento da Súmula 198 do extinto TFR. (AC 200004010295355, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001). Acerca da possibilidade de enquadramento da função de agente funerário, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA E COVEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - A atividade de vigia encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos dos itens 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. - Comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996. - [...] (AC 00441237419994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1956 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADE DE AGENTE FUNERÁRIO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Não há que se falar da inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. 3. Antes da vigência da Lei 9.032/1995, a contagem do tempo de serviço como especial dava-se em função de identificar se o trabalhador pertenceu à atividade profissional prevista especialmente no Decreto nº 53.831/1964, e seu Anexo III, e no Decreto nº 83.080/1979, e Anexos I e II, consoante caput do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir daí deve-se comprovar a efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou combinação destes, com formulário preenchido pelo empregador, chamado SB-40 (substituído pelos formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030, e, atualmente pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), com descrição detalhada. 4. O STJ, no julgamento do REsp nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 5. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação. Precedentes do STJ. 6. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Precedentes do STJ. 7. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. 8. As atividades exercidas pelos agentes funerários merecem enquadramento como especiais, em razão do disposto no código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n 53.831/1964, bem como no código 1.3.4 do Decreto n 83.080/1979, haja vista o contato com diversos tipos de materiais infectocontagiosos. 9. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 10. [...] (AC

00331669420064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:02/06/2015 PAGINA:844.) Grifei. Sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, a situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:[...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]Neste julgamento o STF assentou, também que, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. In casu, o laudo pericial atestou que a empresa fornece equipamentos de proteção individual tais como uniforme, jaleco, botas de PVC, sabão antisséptico, luvas de látex, etc., porém não foi verificado por parte do empregador qualquer tipo de treinamento dado ao empregado, quanto aos procedimentos, ao uso correto de parâmetros, responsabilidade, guarda e uso de EPIs, destacando, ainda, que não há qualquer termo de recebimento, guarda e responsabilidade de entrega dos equipamentos de proteção para a época dos fatos (f. 177). A par disso, em suas considerações gerais, o perito destacou que o empregado fica exposto à contaminação de toda ordem, com riscos à saúde e integridade física (f. 180). Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPI e EPC eficazes, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que o Autor faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial. Desse modo, os períodos de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2010 devem ser reconhecidos e averbados como atividade especial prestada pelo Autor. Análise, enfim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo rural reconhecido nesta sentença aos períodos constantes do CNIS e na CTPS do Autor e ao acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais, temos um total de 37 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria com proventos integrais, nos termos da fundamentação acima expendida e conforme demonstrado na planilha de contagem de tempo que segue a esta sentença. A data de início do benefício deve ser a data de citação do INSS (21/01/2011), considerando que não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de atividade rural de 21/02/1962 a 30/06/1967 e os períodos de atividade especial de 06/08/1998 a 05/01/2001 e de 01/12/2001 a 11/10/2010, exercidos pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 37 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição e DIB em 21/01/2011 (Citação). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento. Considerando que o Autor foi sucumbente em parte mínima, condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO

JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado PASCHOAL SOTTO FREIREEndereço Rua Vicente Alessi, 3-42 - Jardim Gerson FrançaCPF/RG 456.022.389-04/5.442.339Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 21/01/2011Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2015Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008977-19.2010.403.6108** - ANTONIO TARDIVO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0002425-04.2011.403.6108** - OLGA HENRIQUE DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0003081-58.2011.403.6108** - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 131:(...) Com a juntada das informações prestadas, abra-se vista às partes, dando-se ciência ao INSS, ainda, acerca dos documentos juntados às fls. 127/130.

**0003641-97.2011.403.6108** - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que o patrono do autor veio a concordar com os valores depositados pela CEF, determino a expedição de alvarás de levantamento correspondentes às guias de fls. 174/175, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda referente ao principal, por tratar-se de indenização a título de dano moral, e com a anotação da incidência em relação aos honorários sucumbenciais. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0005891-06.2011.403.6108** - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0006716-47.2011.403.6108** - TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO(SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0008272-84.2011.403.6108** - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o patrono da parte autora, na íntegra, o determinado à fl. 199 trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração subscreta pela curadora especial da autora.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me para sentença.Int.

**0002340-81.2012.403.6108** - MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0003431-12.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-41.2012.403.6108) LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO E SP321361 - BRUNO CESAR ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/147, cumpra-se o despacho proferido nesta data na

Ação Cautelar n. 0002860-41.2012.403.6108, intimando-se em seguida a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Intimem-se.

**0004565-74.2012.403.6108** - RENAN COSTA SANTOS(SP277626 - DANIELLI COQUE SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, manifeste-se a autora, com urgência, acerca da petição da ré de fl. 176/179. No mais, caso não cumpra espontaneamente o julgado, com o depósito da importância a que foi condenada a CEF, caberá a autora a iniciativa da respectiva execução. 1,15 Caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0005673-41.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 14/09//2015, às 10h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência, inclusive, da determinação de fl. 141.Intime-se o INSS pelo meio mais célere.DETERMINAÇÃO DE FL. 141:Baixo os autos em diligência.Os laudos realizados nos autos não esclareceram, com exatidão, a situação médica da Autora, pois se limitaram às questões de índole psíquica, quando houve alegação e indícios da existência de outras patologias. Nessas circunstâncias, entendendo necessária a realização de uma nova perícia, devendo, desta feita, o senhor perito analisar e os documentos médicos apresentados pela Autora e indicar aqueles que fundamentarem sua conclusão.Nomeio para o encargo o médico perito Dr. Aron Wajngarten, CRM 43552. Intime-se o perito de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o laudo ser entregue no mesmo prazo, a contar da realização da perícia.Fixo os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor.O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Oportunizo à Autora a apresentação de outros documentos médicos, dos quais deve o INSS ser cientificado, caso juntados. Após a juntada do novo laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Publique-se.

**0006189-61.2012.403.6108** - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado ou a provocação da execução pela credora, por quinze dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

**0006692-82.2012.403.6108** - TEREZINHA ALONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela autarquia às fls. 122/123, intime-se a parte autora para indicar as verbas que pretende sejam acrescidas ao salário de contribuição, juntando os documentos que entender pertinentes. Na sequência, abra-se vista à parte ré nos termos do artigo 398 doCPC.

**0003024-69.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.70. --DESPACHO DE FL. 70: Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição.Após, caso necessário, abra-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC.

**0003679-41.2013.403.6108** - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito.  
Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0004481-39.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela ré Companhia Paulista de Força e Luz, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a ANEEL acerca do teor da sentença proferida.Após, transcorrido o prazo de recurso, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0004484-91.2013.403.6108** - MOISES GERALDO X MARLI GERALDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 04 de setembro de 2015, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Sem prejuízo da intimação do seu patrono, deverá a autora ser intimada pessoalmente, na pessoa de sua curadora, para comparecimento ao ato acima agendado.Oportunamente, após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais.Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC.Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

**0004492-68.2013.403.6108** - ROSA DONIZETI ARCARO X VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS X HELENA DONIZETE ARCARO X NATHALIA DONIZETI ARCARO DOS SANTOS X GUILHERME SAEZ ARCARO X HILDA PASSANI ARCARO X ODETE BARBARA MEIRA LOPES X ANA PAULA MEIRA LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por ROSA DONIZETI ARCARO DE CASTRO e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação das rés ao pagamento da cláusula penal ajustada.Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo.Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.Na presente ação, inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 80.000,00, no entanto, ao serem intimados para justificar esse valor, os Autores o modificaram para R\$ 7.000,00 (f. 121), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização.Intimem-se. Publique-se.



**0004925-72.2013.403.6108** - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 182/187, alegando omissão e obscuridade nela contida. Aduz, em síntese que uma vez informado o valor para purgação da mora e despesas com os procedimentos, mais ITBI, caso o Autor não os deposite em 15 dias, não restou claro se a Embargante poderá dar continuidade aos procedimentos da Lei 9.514/97. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho, porquanto verificados os vícios apontados. De fato, o dispositivo tal como lançado, pode gerar dúvidas acerca do verdadeiro comando sentencial, que tem por escopo possibilitar ao Autor a purgação da mora, para dar continuidade ao contrato de arrendamento. Nestes termos, ACOELHO os presentes embargos, para alterar a parte dispositiva da sentença de f. 182/187, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, no que tange à manutenção da posse ao Autor, e, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito do Demandante de purgar a mora referente ao contrato de arrendamento do imóvel em questão. Ainda como medida antecipatória dos efeitos da tutela, deverá a CAIXA, no prazo do recurso de apelação (15 dias), informar nestes autos o montante devido, para a purgação da mora contratual, devendo o Autor efetuar o depósito judicial do passivo, também no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data da ciência das informações prestadas pela CEF. Feito o depósito do valor das parcelas em atraso, à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal, deverá o Autor proceder aos depósitos judiciais das parcelas vincendas, também à ordem da 1ª Vara Federal, como forma de manter a regularidade dos pagamentos relativos ao contrato. Para tanto, a Caixa deverá encaminhar mensal e diretamente ao Autor o valor de cada parcela, em prazo razoável e anterior à data do seu vencimento. Transitada em julgado a decisão final deste processo e sendo confirmada esta sentença, fica a CAIXA autorizada a levantar todos os depósitos judiciais, por meio de Alvará, devendo, em consequência, ser expedido ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para anular a consolidação da propriedade da matrícula 102.753, ficando restabelecida a relação contratual de arrendamento, em todos os seus termos. Caso o Autor não faça os depósitos judiciais das parcelas vencidas, após intimado para este fim, nem tampouco das parcelas vincendas, a CAIXA poderá dar continuidade aos procedimentos da Lei 9.514/97, ficando sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, para todos os efeitos, inclusive no que pertine à manutenção da posse aos autores. Como não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve o Autor arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos face à sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000328-26.2014.403.6108** - MARINA LOUREIRO DEL BIANCO LIMA(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do certificado à fl. 294 defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Ainda, observando-se a certidão em referência, diante da insuficiência no valor do preparo referente ao recurso de apelação interposto pela corré, intime-se o patrono da TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação, sob pena de deserção, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC e artigo 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Para regularização, deverá a ré acima indicada efetuar o recolhimento das custas iniciais, no percentual devido, por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quanto ao porte de remessa e retorno dos autos, deverá efetuar o recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nos mesmos termos acima, e Código de Receita n. 18730-5. Outra não é a compreensão do tema em superior instância, da qual é exemplo a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS INICIAIS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - No ato de interposição do recurso deve o recorrente comprovar, quando o exigir a legislação pertinente, recolhimento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, a teor do que dispõe o artigo 511, do CPC. II - A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece o montante das custas em 1% sobre o valor da causa, metade recolhida por ocasião da distribuição do feito, metade recolhida pelo recorrente. III - O preparo do recurso não é calculado sobre o direito controvertido discutido na apelação, senão como complementação das custas iniciais, nos termos da legislação de regência. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 00477506620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 311 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Feita a regularização, dou por recebida a apelação da corré (fls. 270/279), em ambos os efeitos. Caso contrário, voltem-me conclusos. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 280/281), em ambos os

efeitos. Decorrido o prazo de cinco dias acima determinado, ficam as partes intimadas para apresentarem suas contrarrazões aos recursos, no prazo legal. Após, não sendo necessária nova conclusão, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000925-92.2014.403.6108** - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A autora formulou pedido de desistência do feito (f. 404), com devolução do valor depositado em Juízo. Por meio da petição de f. 411-416 a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis requereu a intimação da parte autora para que renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição para a manutenção do ajuste de parcelamento firmado. Às f. 418 e 422-423 a autora Ultrax do Brasil Indústria Química Ltda., atendendo ao pleito da ANP, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, pedindo, por conseguinte a extinção do feito. Nestes termos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Manifeste-se a ANP sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo (f. 404). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002141-88.2014.403.6108** - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 47:(...) intime-se (...) a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.

**0002643-27.2014.403.6108** - JOSE PIAU DOS SANTOS X JOSE MATEUS DE MIRANDA X AIRTON FERREIRA DOS SANTOS X ALEXSANDER GOMES DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS X ROSINALVA SILVEIRA DE LIMA X JONAS ALENCAR DANIEL X MARCIA CELESTINO DOS SANTOS X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO X DALVA GONCALVES DOS SANTOS X ELISEU SOARES DO NASCIMENTO X HERMENEGILDO MENINO COMIN X LUIZ FERNANDO BARDELLA X LUCILIA APARECIDA LUIZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA X SERGIO ANTONIO SOARES X WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO X RODRIGO FERNANDES MEIRA X CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS X APARECIDO CARLOS DA SILVA X ODAIR TAVARES DE ANDRADE X MAURO HELIO DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PIAU DOS SANTOS e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação das rés ao pagamento da cláusula penal ajustada. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (f. 25), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0003123-05.2014.403.6108** - PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY

## COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO AFONSO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos 12/01/1982 a 01/04/2008 e de 20/06/2008 a 04/04/2011, nos quais alega ter exercido atividades especiais. Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos reconhecidos como atividade especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por último, pede o ressarcimento das despesas judiciais com honorários advocatícios, invocando o princípio da restituição integral. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a citação (f. 36) e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38 verso). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 39/43), alegando preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que não houve a comprovação da exposição ao fator de risco, tensão acima de 250 volts. Juntou telas do sistema DATAPREV. Houve réplica, protestando o Autor, na oportunidade, a realização da prova pericial (f. 48/49). O INSS manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (f. 50/51). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto não haver necessidade de produção de prova pericial, pois a documentação apresentada é suficiente à análise da pretensão autoral. Com efeito, o Autor juntou perfis profissiográficos previdenciários relativos aos dois períodos que pretende ver reconhecidos como de atividade especial. Em casos tais, venho adotando o entendimento de que referido documento é bastante para comprovar os fatos alegados. Afasto a alegação de incompetência do Juízo, porquanto não há comprovação de que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. Antes pelo contrário, o Autor apresentou planilha de cálculo dos atrasados e das parcelas vincendas que justifica o valor atribuído na inicial (f. 28/30). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 12/01/1982 a 01/04/2008 e 20/06/2008 a 04/04/2011, para fins de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão desses períodos em tempo comum. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98). 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Já a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a

atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, o Autor alega atividade perigosa, por exposição à eletricidade e apresentou perfil profissiográfico previdenciário para ambos os períodos (f. 11/12 e 13/14). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto nº 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual, repiso,

qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota.(AC 200202010031848, Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/02/2005 - Página::187.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELotas. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum. -

Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 11/12 atesta a exposição do Autor a choque elétrico de intensidade variável entre 110 e 13.800 volts, no período de 12/01/1982 a 31/07/1994. Este período pode ser enquadrado no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64, não prosperando as alegações do INSS de que a atividade era exercida em manutenção de rede telefônica domiciliar. A lei não faz esta distinção. Ao que consta, a previsão legal é de enquadramento por categoria profissional da atividade de eletricista, incluindo cabistas, montadores e outros trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. E como visto, o Autor estava exposto a choque elétrico de 110 a 13.800 volts. Sendo assim, o período de 12/01/1982 a 31/07/1994 deve ser reconhecido como atividade especial. Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a manutenção de rede telefônica, como atividade especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.) 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos e tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, sendo que, na hipótese dos autos, a perícia de fls. 22/29 informa a periculosidade da atividade exercida pelo impetrante, por sujeição a altas tensões elétricas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do impetrante provida.

(TRF-1 - AMS: 40626 MG 2005.38.00.040626-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 10/12/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.60) Cabe enquadramento, também, do período de 26/06/2008 a 31/10/2010, em que voltou a exercer a atividade de cabista, com exposição a risco de choque elétrico de 250 volts (v. f. 13 - descrição das atividades). A mesma sorte não assiste ao Autor, no que tange aos demais períodos. Conforme se extrai dos documentos comprobatórios de sua atividade, no período de 01/08/1994 a 01/04/2008, o Autor passou a exercer a atividade de supervisor e deixou de ter contato com o fator de risco (v. f. 12 verso). Já no período de 01/11/2010 a 04/04/2011 passou a supervisor de área, sem exposição ao fator de risco (v. f. 13). Nesse contexto, a meu ver, apenas os períodos de 12/01/1982 a 31/07/1994 e de 26/06/2008 a 31/10/2010 hão de ser reconhecidos como de atividade especial, não fazendo jus o Autor à aposentadoria especial que, como visto, exige o tempo mínimo de 25 anos em atividade especial. Por outro lado, a conversão destes períodos pelo fator de 40% importa em um acréscimo de 5 anos, 11 meses e 16 dias ao tempo apurado pelo INSS de 29 anos 1 mês e 6 dias (f. 22), resultando em 35 anos e 22 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, na DER (17/05/2012). Em conclusão, o pedido merece procedência parcial, para reconhecer o direito do Autor à averbação dos períodos de 12/01/1982 a 31/07/1994 e de 26/06/2008 a 31/10/2010 como de atividade especial e sua conversão em período comum com aplicação do fator de 1,4, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não procede o pedido do Autor de reparação da integral do dano, para que seja o INSS compelido ao pagamento dos honorários contratuais dispendidos com o advogado. Digo isso, porque a parte poderia ter-se utilizado da assistência judiciária gratuita, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao Judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, em que ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 12/01/1982 a 31/07/1994 e de 26/06/2008 a 31/10/2010, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e determino ao INSS que assim os averbe nos assentos do Autor com a conversão pelo fator de 1,4, bem ainda, que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos e 22 dias, desde a DER (17/05/2012). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013; b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJP. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação



for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.861.204-0 Nome do segurado PAULO SERGIO AFFONSO Endereço Rua Eugênio Pauluci, 1-08 - Parque Auto Sumaré - Bauru/SP CPF/RG 049.176.448-01/11.803.011 PIS / NIT 1.208.413.018-4 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 1705/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) Trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005518-67.2014.403.6108** - CELIO MESQUIATTI SOBRINHO X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI X NATAL PEREIRA PASSOS X SONIA MARIA SOARES PASSOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação ajuizada por CÉLIO MESQUIATTI SOBRINHO e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação das rés ao pagamento da cláusula penal ajustada. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0000106-24.2015.403.6108** - GONCALO SANTIAGO NETO X LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURCA PIRES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por GONÇALO SANTIAGO NETO e outros em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação das rés ao pagamento da cláusula penal ajustada. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região). Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o





dias, a começar pela Embargada. Transcorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006996-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006996-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA SIMIONI ME X ELIANA MARIA SIMIONI

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0007730-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO - ME X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO(SP360274 - JOAO RENAN CASSORIELO COUTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e que há valores penhorados na presente execução (R\$ 801,05 - fls. 48/49), intime-se o patrono da executada, Dr. JOÃO RENAN CASSORIELO COUTI, para informar os dados necessários para levantamento da penhora, a favor da executada, indicando Banco, Agência e Conta para transferência do valor em referência, ou esclarecer se pretende o levantamento por meio de expedição de alvará. Com a informação, expeça-se o necessário. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008141-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008141-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG078743 - LEONARDO DEFILIPPO E MG132736 - VIVIAN DONATO SPINDOLA)

Nada a deliberar com relação ao pedido de fls. 96/112, uma vez que a presente execução encontra-se extinta por sentença, transitada em julgado, tendo sido já determinada a liberação/restituição dos valores constrictos no Bradesco (R\$ 1.209,51) e Banco do Brasil (R\$ 75,84), cujo cumprimento aguardava diligências na localização do executado, na busca de informações sobre as contas de origem dos bloqueios. Assim, intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, para que identifique o(s) banco(s), agência(s) e conta(s) a serem observadas na restituição. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição das importâncias acima indicadas e devidamente atualizadas, correspondentes aos IDs 07201400008668889 e 07201400008668897 (fl. 60-verso) mediante transferência para conta(s) de titularidade do executado JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 180.640.866-04, a ser(em) por ele informada(s), comprovando nos autos a realização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, oportunamente, servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SD01, devendo ser instruído com cópia da fl. 60 e dos dados a serem fornecidos pelo executado. Por fim, comprovada a devolução, cumpra-se o comando de fl. 74, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005511-75.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA HELENA DE SOUZA AMARO X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA AMARO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 72-80), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente. Sem honorários sucumbenciais ante o acordado pelas partes (f. 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002860-41.2012.403.6108** - LOTERICA BAPTISTA & CIA LTDA ME(SP282962 - ALEX ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando o certificado à fl. 306 (verso), verifico que o valor das custas remanescentes, devidas pela parte autora, é irrisório, ficando dispensada a sua cobrança, atento à orientação advinda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (Ofício PSFN/BAURU n 236/2013), com fundamento na Lei n. 11.457/07 e, ainda, Portaria do Ministério da Fazenda n. 075/2012, datada de 22 de março de 2012, posto que os valores apurados no presente feito remontam a quantia inferior a R\$ 1.000,00. Assim, remetam-se os autos ao arquivo,

findo, trasladando-se o necessário para a Ação Principal n. 0003431-12.2012.403.6108.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4)** - JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JAMIL SHAYEB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido à fl. 189 e considerando o teor da r. decisão do STF, no RE n. 870.947, reconhecendo a repercussão geral da matéria pertinente à correção monetária no período de vigência do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, suspendo o curso desta execução. Os autos permaneceram sobrestados em Secretaria, até julgamento definitivo pela Corte Suprema, haja vista que, a depender do que restar sedimentado, os valores exequendos podem ser modificados. Dê-se ciência.

**1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6)** - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora/exequente acerca dos depósitos noticiados às fls. 708/709, para requerer o que de direito. No silêncio, haja vista os créditos apurados e não requisitados (fl. 642), aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento da deliberação exarada à fl. 678, precisamente quanto à informação do CPF da autora ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA e habilitação de eventuais sucessores de PALMIRA PELLINI.

**0009451-78.1996.403.6108 (96.0009451-9)** - PAULO UEMURA X ABRAAO CIPRIANO COTARELLI X LUIZ FERNANDO CAMPOS MARQUES X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO UEMURA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, diante da notícia do óbito do autor Abraão Cipriano Cotarelli, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) depositados para pagamento do requisitório referido no extrato de fl. 224 seja(m) disponibilizado à ordem desse Juízo, para oportuna liberação por alvará ao(s) eventual(is) sucessor(es). Para tanto, cópia do presente, instruído com cópia de fl. 224, servirá como OFÍCIO n. 1000/2015-SD01, a ser encaminhado eletronicamente ao TRF3, para as providências inicialmente consignadas. No mais, intime-se o patrono a regularizar a representação processual, juntando a necessária procuração passada ao menos pela representante do espólio. Após, acaso atendida a determinação supra, abra-se vista à parte ré, representada pela PFN, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 230 e, não havendo discordância expressa acerca do requerido, ficará presumida a aquiescência tácita, hipótese em que restará homologada a habilitação do espólio, representada pela viúva Mercedes Pereira Cotarelli. Se assim ocorrer, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo e, após, expeça-se alvará de levantamento para saque da importância informada à fl. 224.Int.

**1304672-53.1997.403.6108 (97.1304672-2)** - OSWALDO TURINI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OSWALDO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 191:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se,

também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

**1305119-41.1997.403.6108 (97.1305119-0)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA DOMINGOS FERREIRA X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO BARBOSA X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI DE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X ALICE FRATEANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1360/1372: Em que pese a ausência de manifestação da advogada Magda Isabel Castiglia, considerando o contrato trazido às fls. 1370/1371, firmado com a referida causídica e com o advogado Euriale de Paula Galvão, entendo que ficou ali consignado que, de toda a sucumbência (contratual ou não) devida ao Sr. Euriale, 15% (quinze por cento) seriam repassados à Sra. Magda como forma de remuneração pelos serviços prestados, conforme cláusula 02. Sendo assim, após o decurso do prazo para recurso em face desta decisão, promova a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam em situação regular, atentando-se para as demais observações que seguem, devendo os honorários advocatícios contratuais (fls. 1064, 1069, 1074, 1081, 1087 e 1093) e os de sucumbência serem rateados da seguinte forma: 15% (quinze por cento) do total devido em favor da Sra. Magda Isabel Castiglia e os outros 85% (oitenta e cinco por cento) em favor do Sr. Euriale de Paula Galvão. Oportuno ressaltar, com relação ao coautor Valdemir Bravin, a anotação de renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos (fl. 1356). De forma a viabilizar a expedição ora determinada, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto dos autores constantes dos extratos de fls. 1375/1378, em conformidade com os dados da Receita Federal do Brasil. Confeccionadas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à expedição da requisição de pagamento em favor de LUIZ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA, haja vista o testamento público juntado à fl. 1054 e o rateio a ele conferido no quadro de fl. 1352, intime-se o patrono da parte autora a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI, atendendo ao determinado à fl. 1142, a fim de que se promova a inclusão do referido autor no polo ativo da relação processual, requisitando-se o pagamento na

seqüência. Intime-se ainda o patrono constituído para trazer aos autos o CPF de GERALDO MOREIRA e EDUARDO BAPTISTA, bem como comprovar a regularidade do CPF de ADIA JOSÉ, MILTON DINIZ VALIM, MARCELINO DE CARVALHO e JOSÉ PAREDE, ou, se o caso, promover as habilitações dos respectivos herdeiros, devendo também regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de SOLANO FRANCISCO SANTOS, conforme já determinado às fls. 1199 e 1346 . Comprovada a regularidade, requirite-se o pagamento, conforme planilha de fl. 1358. Do contrário, havendo pedidos de habilitação, abra-se vista ao INSS e, na concordância da autarquia, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, expedindo-se o necessário para pagamento.

**0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2)** - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA X FE CELESTE FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 613:(...) Após, intime-se a autora Fe Celeste Faria, sucessora do falecido Antonio Faria, a trazer a memória de cálculo de liquidação à luz do que restou julgado nestes autos, com vistas à citação do INSS, com fundamento no art. 730 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o réu a informar as providências adotadas em face do que foi afirmado no Ofício de fl. 608, após o que restou decidido às fls. 610/611. Caso a autora traga os cálculos de liquidação, nos termos acima, promova-se a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil ou, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

**0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1)** - DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (traslado de fls. 322/329), requirite-se o pagamento dos créditos pertinentes às custas e honorários sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. De forma a viabilizar a expedição ora determinada, haja vista a divergência apontada às fls. 331/332, intime-se a empresa autora a apresentar sua ficha cadastral atualizada da JUCESP, de forma a comprovar a atual denominação social. Com o atendimento, encaminhem-se os autos ao Sedi para atualização do polo ativo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293 e 306/307: observando-se que no caso dos autos restou impossibilitada a habilitação na forma da regra especial prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, indefiro o levantamento do montante depositado, ao autor falecido, na forma requerida pelo inventariante, uma vez que os autos de inventário n. 0009905-93.2012.8.26.0071 estão em andamento (certidão de fl. 308). Dessa forma, entendo que o crédito do autor Antônio Francisco Durighetto (fls. 299 e 302) deve ser transferido à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, vinculado ao processo acima indicado, para deliberação do necessário pelo Juízo competente. Nesse sentido: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 0 SC 0019512-68.2010.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 10/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALOR DEPOSITADO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO ESTADUAL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. 1. O procedimento de inventário visa não só aferir quem são os efetivos herdeiros do de cujus, como também apurar eventuais débitos, possibilitando a habilitação dos credores. Irrelevante, portanto, ser a agravante a única herdeira do de cujus para fins de levantamento dos valores depositados na ação de origem. 2. A hipótese dos autos refere-se a diferenças de correção de valores depositados em conta-poupança, não estando imune de antes apresentar a comprovação de que o de cujus está quite com a Fazenda Pública ou que não deixou dívidas com terceiros ou, finalmente, que não tenha que, previamente, pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis. Portanto, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que proceda à transferência do valor total indicado no extrato de fl. 299, para conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculado aos autos da ação de Inventário n. 0009905-93.2012.8.26.0071, em que figura como requerentes o Sr. Antonio Francisco Durighetto Junior e outros. Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nestes autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência e intime-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para ciência da providência. Após, se nada mais for requerido, retornem ao arquivo, tendo em vista a sentença extintiva da execução (fl. 280).Int.

**0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOVELINA DE SOUZA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 343/344: acolho o pedido de requisição dos valores incontroversos. Cumpra-se a deliberação proferida nos autos de embargos à execução, trasladando-se os valores alegados como devidos pelo INSS, às fls. 69/71 daquele feito. Após, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário na modalidade de PRECATÓRIO, quanto ao montante principal e REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, quanto à verba honorária, observando-se as normas pertinentes e dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a divergência que remanesce acerca dos valores a serem executados, caberá a autora promover a execução do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, indicando exatamente a quantia exequenda, devendo, inclusive, trazer a necessária contrafé. Se assim requerido, cite-se a parte executada, mediante carga dos autos. Mas se nada requerer a credora, no prazo de 15 dias, aguarde-se promovação no arquivo, de forma sobrestada.

**0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOEVILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTHER DE RIZZO ASSEF X UNIAO FEDERAL**

Considerando a discordância da parte credora com a execução nos moldes propostos pela União, concedo o prazo de 45 dias ao patrono da parte autora para apresentar os cálculos de liquidação e requerer a citação da devedora, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na



distribuição.Intimem-se.

**0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que persiste a divergência acerca do cálculo de liquidação, deverá a parte autora/credora, segundo o que considera adequado, promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que, se o caso, oponha embargos à execução no prazo legal. A propósito, uma vez que este Juízo passou a adotar, recentemente, novo posicionamento acerca dos critérios de atualização, segundo o qual devem ser aplicados, sequencialmente, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E, caberá a autora/exequente, em sua manifestação, trazer a necessária contrafé, com cópia da conta que considerar adequada, para os fins acima. Caso venha a ser requerida a providência acima, pela exequente, promova-se a citação do INSS, mediante carga dos autos. Por outro lado, se permanecer silente a autora, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

**0002043-74.2012.403.6108 - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DUARTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005072-98.2013.403.6108 - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0000935-39.2014.403.6108 - OSVALDO SBEGHEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SBEGHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que a autora discorda da conta ofertada espontaneamente pela parte ré, deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo juntamente com sua manifestação a conta de liquidação que entender correta. Se requerida a providência pela autora, nos termos acima, cite-se o INSS, mediante carga. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010693-33.2000.403.6108 (2000.61.08.010693-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SHAYEB**

Intime-se pessoalmente o embargado Jamily Shayeb, nos termos do art. 475, J, do CPC, para pagamento da importância executada pelo INSS às fls. 124/126, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Publique-se.

**0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA**

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ISENÇÃO CUSTAS E DILIGÊNCIAS

PRECATÓRIAEXEQUENTES: SESC, SENAC e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA

NACIONALEXECUTADO(A): ESCRITÓRIO CONTÁBIL VIMABE S/C LIMITADA (CNPJ 50.849.181/0001-01)ENDEREÇO DO EXECUTADO: Rua Dr. Antônio Tedesco, n. 566, Lençóis Paulista/SPVALOR DA

DÍVIDA: R\$ 1.181,78 (em abril/2010) para o SESC - fl. 1286; R\$ 749,48 (em dezembro/2006) para o Senac; e R\$ 1.175,87 (em novembro/2012) para a Fazenda Nacional Em atendimento aos requerimentos formulados pelas exequentes SESC e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (fls. 1323 e 1330), defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, em REFORÇO À PENHORA de fl. 1329.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não

alienado(s) fiduciariamente, expeça-se PRECATÓRIA visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes ao(s) endereço(s) (fls. 1329) servirá como PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2015-SD01 DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO a recair sobre o(s) veículo(s) identificado(s) pelo sistema RENAJUD, que passa a fazer parte integrante desta deprecata. Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes SESC E SENAC, via Imprensa Oficial e à União Federal, pessoalmente, para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consulta RENAJUD negativa - Veículo com Reserva de domínio.

**0003572-31.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA

O requerimento de fl. 587 permite a conclusão de que houve tácita concordância com os valores depositados pelos autores sucumbentes, a título de honorários. Diante disso, defiro o requerido e determino a expedição de alvará(s) de levantamento das importâncias informadas nas guias de fls. 584/586, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), publique-se a presente deliberação, inclusive para que o patrono da parte ré compareça em Secretaria para retirá-lo(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista que se trata(m) de documento(s) com prazo de validade.

**0006684-08.2012.403.6108** - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI

Anote-se a alteração de classe. Na forma dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Na inércia do sucumbente, intime-se o credor para requerer o que for de direito.

**0002699-26.2015.403.6108** - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão de requerimento formulado pela exequente nos termos do artigo 475-P do CPC, intemem-se os réus SEBRAE e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para requererem o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Anote-se a alteração da classe processual. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10416**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003273-49.2015.403.6108** - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE

**SOUSA RIOS) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR**

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0003273-49.2015.403.6108 Impetrante: R & V Bauru Ar Condicionado Ltda Impetrado: Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. em face do Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, visando a suspensão do pregão eletrônico 15000115/2015-DR/SPI, ao argumento de que a empresa declarada vencedora apresentou documentação em desacordo com o edital do certame, porquanto assinada exclusivamente por engenheiro mecânico, embora os serviços licitados também envolvam atividades afetas à engenharia civil e elétrica. Juntou os documentos de fls. 12/174. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em conta que o pedido formulado afeta a esfera jurídica da empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda., deve a impetrante promover a sua inclusão no polo passivo da impetração. Não obstante, ante a urgência apregoada, aprecio, desde logo, o pedido liminar. A apresentação de proposta econômica e respectivas planilhas de custo à Administração Pública, por não representar atividade técnica, não demanda assinatura por profissional qualificado em determinada área do conhecimento, devendo ser firmada pelo representante legal do proponente, tal como ocorreu às fls. 108/125. Não se trata, portanto, de documentação assinada exclusivamente por engenheiro mecânico, nessa condição, sem o concurso dos profissionais das demais áreas da engenharia necessários ao regular desenvolvimento da obra licitada, mas sim de documentação firmada pelo sócio administrador da empresa proponente, casualmente engenheiro mecânico. Verifica-se, ademais, à fl. 128 que a ECT não se descurou de avaliar a capacitação técnica da licitante declarada vencedora para a execução dos serviços licitados, inclusive com identificação dos profissionais responsáveis técnicos nas áreas de engenharia mecânica e elétrica e arquitetura, não se vislumbrando qualquer ofensa ao instrumento convocatório ou à legislação. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir a empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda no polo passivo da impetração, bem como fornecer contrafé para a respectiva citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovida a regularização acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Cite-se a litisconsorte. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente N° 10417**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-70.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Considerando-se a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, agendada para o dia 03/09/2015, às 14h00min, manifestem-se acusação e defesa do co-réu Rafael, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto certificado pela oficial de justiça: Folha 161 - DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO... LEIA CUSTÓDIO GERMANO(4), em 08/07/2015, à Rua Luiz Beriot, quadra 1 não foi possível localizar o número 1-76 e no número 1-74 fui informada pelo senhor Sr. Saint Crain, que se apresentou como tal, que desconhece a Sra. Léia, a mesma informação recebi de outros moradores das imediações... (Testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do co-réu Rafael); Folha 161 - DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO... EGON HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(9), em 16/07/2015, à Rua Batista de Carvalho, n. 7-25, fui atendida pelo Sr. Cláudio, que se apresentou como funcionário, que desconhece o Sr. Egon (Testemunha arrolada pela defesa do co-réu Rafael); As partes deverão informar se insistem na oitiva das testemunhas e, insistindo, apresentar endereço atualizado das mesmas. O silêncio ou a não apresentação de novo endereço, será considerado desistência tácita à oitiva das mesmas. Intimem-se.

**Expediente N° 10418**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004674-88.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

D E C I S Ã O Autos n° 0004674-88.2012.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Magali de Lourdes Caldana Vistos. Magali de Lourdes Caldana requer o desbloqueio de valores constrictos nestes autos, sustentando

sua impenhorabilidade (fls. 29/43).Instada (fl. 45), a executada juntou documentos (fls. 46/52).É a síntese do necessário. Decido.Magali de Lourdes Caldana não detém legitimidade para defender direitos de sua genitora Tereza Fernandes Caldana nestes autos, nos precisos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil.Não obstante, tendo em conta que a execução deve se limitar à execução do patrimônio da executada, deve ser promovida a liberação dos valores constritos.De fato, conforme se verifica do documento de fl. 43, a conta n.º 01.018011-7, da agência n. 0043 do Banco Santander possuía saldo de R\$ 28,14, em 18 de junho de 2015. Realizados diversos débitos, a conta tinha saldo negativo em 29.06.2015, quando creditado benefício de previdência complementar (R\$ 2.558,01). Promovidos novos débitos na citada conta, o saldo foi reduzido a R\$ 1,16 em 01.07.2015, quando foi creditada nova parcela de benefício de previdência complementar (R\$ 5.481,71). Lançados novos débitos, em 15.07.2015 a conta possuía saldo devedor (- R\$ 1,00), recebendo então créditos de restituição de imposto de renda (R\$ 2.630,64) de titularidade de Tereza Fernandes Caldana (fl. 48) e benefício de previdência complementar também de titularizado por Tereza.A partir de então, somente foram realizados débitos na conta em questão, até a efetivação da constrição determinada por este juízo, não havendo dúvida de que o arresto (R\$ 2.205,56) incidiu sobre valores de propriedade de terceiro (Tereza Fernandes Caldana), os quais deverão ser liberados.De outro lado, embora a conta n.º 11.605-X, da agência n.º 6533-1, do Banco do Brasil de titularidade da executada, contasse com saldo de R\$ 1,30 em 09.07.2015 de origem desconhecida, tendo sido constritos R\$ 3,50 na citada conta, deverá ser promovida a respectiva liberação, porquanto irrisório em relação ao montante do débito. Posto isso, e determino o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 2.205,56 do total repassado pelo Banco Santander, de titularidade de Tereza Fernandes Caldana,bem como o valor correspondente a R\$ 3,50 do total transferido pelo Banco do Brasil.Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que proceda ao necessário para o retorno dos valores ora liberados (R\$ 2.205,56 e R\$ 3,50) para as contas n.º 01.018011-7, da agência n.º 0043, do Banco Santander e conta n.º 11.605-X, da agência 6533-1, do Banco do Brasil, respectivamente.Sem prejuízo, converto o arresto remanescente em penhora.Intime-se a executada da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, ressaltando que eventual novo pedido de desbloqueio deverá ser formulado por simples petição nos próprios autos da execução.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10419**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002811-92.2015.403.6108 - LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO DE DIREITOS DO INSS - AGENCIA BAURU - SP**

D E C I S Ã O Mandado de SegurançaAutos n.º 0002811-92.2015.403.6108Impetrante: Lourdes Celestino de AlmeidaImpetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Loures Celestino de Almeida em face do Chefe da Divisão de Manutenção de Direitos do INSS - Agência Bauru/SP, visando o restabelecimento de pensão cessada administrativamente.Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 86), o impetrado prestou informações (fls. 93/117).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Em análise sumária, verifica-se que o benefício da impetrante foi cessado indevidamente.1. Do direito à pensãoA impetrante era casada com Floriano Loureiro de Almeida, o qual, de sua vez, recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, paga segundo as regras do RGPS, até a data de seu óbito (NB n.º 001.272.335-5, cfe. fl. 77).Reunidas estão, assim, as exigências estabelecidas pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, para que a impetrante possa gozar do benefício de pensão por morte, pois dependente de segurado do RGPS, o qual manteve tal qualidade até a data do óbito, na forma do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Denote-se que o fato de a impetrante também receber pensão, dentro do regime próprio de previdência estabelecido pela União, em favor de servidores públicos federais, em nada altera o direito ao pensionamento pelo Regime Geral.Nos termos do artigo 124, da Lei de Benefícios, a vedação de acumulação de pensões atinge apenas aquelas vinculadas ao RGPS, não atingindo a esfera de direitos da impetrante, pois beneficiária de pensão estatutária.Denote-se, por fim, ser de todo legítimo o pagamento de dupla aposentadoria, ao instituidor Floriano Loureiro de Almeida, na forma da Lei n.º 2.752/56. É a Jurisprudência do E. STF:ACUMULAÇÃO. APOSENTADORIAS. BASTA QUE O FERROVIARIO TENHA CONTRIBUIDO PARA AS DUAS FINALIDADES. RECURSO PROVIDO.(RMS 6244, Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, Tribunal Pleno, julgado em 23/12/1959, DJ 15-05-1959 PP-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00383-01 PP-00141)DUPLA APOSENTADORIA - DIREITO INDISCUTIVEL APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 2.752, DE 1956 - SEGURANÇA CONCEDIDA.(MS 6763, Relator(a): Min. BARROS BARRETO, Tribunal Pleno, julgado em 13/07/1959, DJ 06-08-1959 PP-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00395-01 PP-00241)DUPLA APOSENTADORIA - FACE A LEI 2.752, DE 1956, PODE HAVER ACUMULAÇÃO DE BENEFICIO PELO MESMO VINCULO DE EMPREGO - SEGURANÇA CONCEDIDA.(MS 6971, Relator(a): Min. BARROS BARRETO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1959, DJ 17-12-1959 PP-\*\*\*\*\* EMENT VOL-

00414-01 PP-00054)APOSENTADORIAS. DUAS POR UM SÓ EMPREGO. LEI 2.752, DE 10 DE ABRIL DE 1956, QUE EXPRESSAMENTE AS CONCEDEU, E COM EFEITO RETROATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.(MS 6250, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/01/1959, ADJ DATA-01-02-1960 PP-00291 EMENT VOL-00379-01 PP-00062)2. Do direito ao contraditório Ainda que assim não fosse, denote-se que o procedimento adotado pelo INSS, para fazer cessar o pagamento da pensão, afrontou dispositivo legal expresso. Dispõe o art. 11, da Lei n.º 10.666/2003:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.2.º A notificação a que se refere o 1.º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Conquanto a Lei determine expressamente que, havendo indício de fraude, o beneficiário será notificado para apresentar defesa bem como que o benefício somente será cessado se não houver apresentação de resposta ou se esta for julgada insuficiente ou improcedente pelo INSS, na hipótese vertente o benefício foi cessado de plano, somente tendo sido oportunizada a apresentação de defesa após a suspensão do seu pagamento, como se vê de fl. 114/116.A defesa apresentada pela impetrante, na seara administrativa, ainda não foi apreciada pela autarquia, não tendo se aperfeiçoado, conseqüentemente, a hipótese legal de suspensão do benefício (ser a defesa julgada insuficiente ou improcedente pelo INSS).Posto isso, defiro a medida liminar a fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte n.º 168.780.865-9, em favor da impetrante.Intime-se o INSS para imediato cumprimento.Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

#### **Expediente Nº 10420**

#### **MONITORIA**

**0008138-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X VALERIA PERPETUA BELCHIOR(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001923-26.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO E SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO)

Fica designada audiência de conciliação para o dia 10/09/2015, às 14h 40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001609-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

Vista à parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 08/09/2015, às 14h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001351-07.2014.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 108/129), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003129-80.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 103, pela parte ré, fica designada a audiência de conciliação, para o dia 10/09/2015, às 14h00 min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9094**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003103-14.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0003103-14.2014.403.6108) Vistos em análise das defesas prévias ofertadas pelos denunciados às fls. 918/932, 970/976 e 1.142/1.148. De início, consigno entender desnecessária manifestação do MPF sobre a defesa prévia apresentada pelo denunciado CHRISTOFFER, por trazer alegações que já foram objeto de outras defesas sobre as quais já opinou o Parquet. Assim, passo à análise das defesas ofertadas. Diferentemente do alegado pelas defesas de ALEX, TÁTILA e CHRISTOFFER, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém a descrição clara e objetiva de fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos com base no que restar apurado/ confirmado. Com efeito, a denúncia contém todos os elementos mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal - exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e rol de testemunhas, bem como imputa aos quatro denunciados condutas, em tese, tipificadas como crimes, ressaltando-se que, quanto a ALEX e TÁTILA, descreve a concorrência de ambos para com os delitos na condição de supostos mandantes ou contratantes das condutas criminosas, em tese, praticadas por NATALINO e CHRISTOFFER (domínio ou controle sobre os fatos). Afasto, assim, a alegação de inépcia da exordial. Também não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porquanto a inicial vem acompanhada de suporte probatório que demonstra de forma suficiente a verossimilhança das imputações nela contida. Sem se aprofundar no exame da prova, verifica-se, em cognição superficial, a existência de indícios razoáveis e idôneos de autoria/ participação e materialidade delitiva quanto aos delitos tipificados nos artigos 334-A e 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, bem como no art. 33 c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06, não havendo razão forte o suficiente para afastar tais indicativos de plano. A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/11, contendo interrogatório de dois denunciados e depoimentos testemunhais, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/14 e pelos laudos periciais nas mercadorias apreendidas às fls. 452/459, 460/478 e 601/605, denotativos da

importação/ transporte de (a) medicamentos sem registro na Anvisa, sem obediência de regras sanitárias e/ou falsificados, bem como de (b) produtos compostos por substâncias entorpecentes e de (c) outras mercadorias sem qualquer autorização legal, sem respeito ao procedimento sanitário e/ou proibidas. Por sua vez, os indícios razoáveis de autoria/ participação extraem-se do teor do auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/11, do relatório de ligações telefônicas contido na mídia de fl. 404 e do relatório policial e documentos de fls. 71/127 e 445, pelos quais, a princípio, observa-se que:a) NATALINO e CHRISTOFFER foram flagrados por Policiais Militares Rodoviários na posse das mercadorias importadas constantes do mencionado auto de apreensão, as quais se encontravam no interior de veículo em que aqueles estavam e que era guinchado por caminhão na rodovia SP-225, no Município de Bauru/SP; b) NATALINO e CHRISTOFFER teriam confessado a policial que tinham sido contratados para o transporte daquelas mercadorias;c) o motorista do caminhão guincho, Paulo Luiz da Silva, esclareceu que seu patrão havia sido contratado para o serviço de guincho por uma pessoa que se identificara como Alex e que efetuara contato telefônico através da linha de número (35) 8866-0935, a qual se apurou estar registrada em nome da denunciada TÁTILA, esposa do denunciado ALEX, casal que já estava sendo investigado nos meios policiais de Varginha e Machado/ MG por supostamente importarem substâncias anabolizantes e suplementos alimentares irregularmente (vide Relatório Policial e documentos às fls. 71/127 e 445);d) com relação à linha cadastrada em nome de TÁTILA - também utilizada por um tal de ALEX, segundo a testemunha Paulo, motorista do caminhão guincho -, foram, de fato, detectadas duas ligações telefônicas dirigidas ao número (14) 3281-2016 (Wilsoncar) - do serviço de guincho, ERB localizada na Estrada Vicinal Selita Ruiz Nogueira, no Município de Pederneiras/SP, às 09:25:04 e às 09:34:00, na data da prisão em flagrante (18/07/2014), como também duas ligações telefônicas efetuadas para o número (34) 8896-3251, que seria do telefone celular apreendido junto com NATALINO (fls. 08 e 12/13), poucos dias antes dos fatos (14 e 15/07/2014);e) houve a troca de várias mensagens SMSs entre a linha telefônica registrada em nome de TÁTILA e o aparelho celular que seria de NATALINO na véspera e no dia dos fatos (17 e 18/07/2014);f) as ERBs utilizadas pela linha telefônica em nome de TÁTILA indicam sua movimentação entre Machado/MG e Foz do Iguaçu/PR e depois até a região do Município de Pederneiras/SP, vizinho a Bauru/SP, local da apreensão das mercadorias, entre os dias 15 e 18/07/2014.Portanto, presentes elementos indiciários da existência de crimes e de sua autoria pelos denunciados, existe justa causa para o exercício da ação penal.Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal pelas defesas de ALEX, TÁTILA e CHRISTOFFER, cumpre ressaltar que a jurisprudência que a admite não afasta a existência do tipo penal, mas tão-somente a aplicação do preceito secundário nele contido, com base nos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, podendo ser aplicada, em substituição, a pena cominada no delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, por se tratar, igualmente, de crime hediondo, de perigo abstrato e que resguarda a saúde pública (vejam-se STJ, HC 292.541, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., DJE 20/05/2015, e AIHC 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Corte Especial, DJE 10/04/2015). Assim, ainda que seja possível reconhecer a alegada inconstitucionalidade, será necessário apenas ajustar-se o preceito secundário para afastar sua desproporcionalidade por ocasião de eventual sentença condenatória, não sendo, por isso, causa para rejeição da denúncia.Por fim, cumpre ressaltar que, examinando as defesas preliminares em questão e os documentos que as instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual cabe o recebimento a peça acusatória. Deveras, as demais teses sustentadas pelas defesas demandam dilação probatória para serem eventualmente admitidas, devendo, por essa razão, ser recebida a denúncia para continuidade da persecução penal, bastando, para tanto, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na exordial com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.Saliente-se que caberia a rejeição da peça acusatória somente se as defesas tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas nos artigos 395 e 397 do CPP, refutando, por completo, as provas e os indícios da existência dos crimes imputados na denúncia, o que não aconteceu no presente caso. Nesse diapasão, importar destacar que o item 4 da defesa de CHRISTOFFER (fls. 1.146/1.147) será apreciado apenas por ocasião da sentença, em caso de eventual condenação, por se tratar de questão referente à pena a ser aplicada. Ante o exposto, presentes materialidade delitiva e indícios de autoria, recebo a denúncia ofertada pelo MPF às fls. 731/735 com relação a ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, TÁTILA DA SILVA SOUZA, NATALINO MALDONADO e CHRISTOFFER FERNANDES ARAÚJO.II) Medidas cautelares impostas ao denunciado NATALINO - preliminar de sua defesa (item I, fl. 970) Reputo inexistir, por ora, motivo para revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu NATALINO, pois, ainda que não tenha sido encontrado, a princípio, para fins de notificação no endereço que constava da denúncia, em 23/04/2015 (fl. 827), verifica-se que, um dia depois, em 24/04/2015, ele compareceu perante o Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização de tais medidas e foi notificado pessoalmente (fl. 846), bem como informou sua mudança de endereço (fls. 966/967), ratificada por sua defesa (fls. 979 e 978/979).Assim, atente-se a Secretaria quanto ao novo endereço (fl. 970) para futuras intimações.III) Deliberações finais:Conforme jurisprudência do e. STJ, imputando-se aos denunciados a prática de crimes diversos, algum/ alguns previsto(s) na Lei n.º 11.343/06 e outro(s) que observa(m) o rito estabelecido no Código de Processo Penal (caso destes autos), este deve prevalecer em razão da maior amplitude

conferida à defesa no procedimento nele preconizado, permitindo-se, assim, que o interrogatório dos acusados ocorra apenas ao final, dando-lhes oportunidade de rebater todas as provas produzidas anteriormente. Vejam-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 523/STF. RITO DA LEI N.º 11.343/2006. LEX SPECIALIS QUE SE SOBREPÕE, EM TERMOS HERMENÊUTICOS, AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUIRÇÃO DO RÉU AO FIM DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO QUE, NO CASO, NÃO ACARRETOU NENHUM PREJUÍZO À DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) 3. Hipótese em que o Paciente foi condenado como incurso nos art. 157, 2.º, inciso II, do Código Penal, e 33, da Lei n.º 11.343/06, às penas corporal de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e 720 dias-multa. 4. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (Súmula n.º 523/STF). No caso, o Paciente foi satisfatoriamente assistido por defensor constituído, que ofereceu defesa preliminar, compareceu à audiência de instrução e julgamento, apresentou alegações finais impugnando a versão trazida na denúncia e as provas contrárias produzidas no transcurso do processo, e interpôs recurso de apelação repisando a necessidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Não se ignora que a Lei n.º 11.343/2006 prevê procedimento especial a ser seguido nas ações penais instauradas para a persecução do crime de tráfico ilícito de drogas, estabelecendo, entre outras coisas, que, na audiência de instrução, o interrogatório do acusado deve preceder as demais inquirições. Sem dúvida, por se tratar de lex specialis, sua aplicação é mister quando em confronto com o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, já que as regras da lex generalis só se aplicam subsidiariamente à legislação específica, caso nesta existam lacunas. 6. Considerando que tanto nos casos de nulidade relativa como nos casos de nulidade absoluta é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, a adoção de procedimento incorreto só poderia ter o condão de macular o andamento da ação penal caso restasse demonstrada a extensão do dano efetivamente suportado pelo Paciente, ônus do qual não se desincumbiram os Impetrantes. 7. Não bastasse, além de o vício processual estar nitidamente precluso, uma vez que não foi alegado durante a audiência em que teria ocorrido - e, posteriormente, em nenhuma outra peça processual -, o fato é que, no caso concreto, em que há conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de roubo, a fidelidade ao rito comum ordinário constituiu ato até mesmo mais benéfico ao acusado, nomeadamente porque a alteração promovida pela Lei n.º 11.719/2008 no art. 400 do Código de Processo Penal, posicionando o interrogatório do réu no final da instrução, objetivou justamente otimizar o princípio da ampla defesa. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para reduzir a pena-base aplicada ao Paciente e, conseqüentemente, readequar a reprimenda total para 12 anos e 20 dias de reclusão e 594 dias-multa, em regime inicial fechado. (STJ, Processo 201200427173, HC 234942, Relator(a) Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2014). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONCURSO MATERIAL. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N.º 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Em obediência aos princípios constitucionais que informam o processo penal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, no caso de concurso de crimes - conexos ou continentes - com procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento em que seja prevista a maior possibilidade de defesa ao acusado. 3. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. Embora, no rito ordinário, a defesa possa arrolar até 8 (oito) testemunhas, enquanto que, no rito da Lei de Drogas, até o número de 5 (cinco), não há constrangimento ilegal na adoção do procedimento previsto na Lei n.º 11.343/2006 quando verificado que, na audiência de instrução e julgamento, a defesa quis ouvir apenas 2 de suas testemunhas. 5. Não há constrangimento ilegal no procedimento adotado pelo Juiz singular, quando verificado que, tanto na resposta à acusação quanto na audiência de instrução e julgamento, a defesa quedou-se inerte, nada falando sobre o rito aplicado. 6. Em que pese tenha sido adotado o procedimento da Lei de Drogas, a Corte estadual salientou que o interrogatório do paciente ocorreu apenas depois da oitiva de todas as testemunhas, o que possibilita uma maior amplitude de defesa, já que permite que o acusado rebata todos os argumentos e todas as provas que foram produzidas na instrução. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Processo 201102138090, HC 217972, Relator(a) Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE DATA:26/11/2013). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADA



INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP. EIVA INOCORRENTE. 1. Atribuindo-se à acusada a prática de crimes diversos, alguns previstos na Lei 11.343/06 e outros que observam o rito estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, em razão da maior amplitude à defesa no procedimento nele preconizado (Precedentes STJ). 2. A não adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou prejuízo à paciente, pois além do procedimento ordinário ser o apropriado ao caso em comento, a apresentação de defesa preliminar lhe foi oportunizada nos termos do art. 396 da Lei Adjetiva Penal antes do recebimento da exordial acusatória, motivo pelo qual não se constata a ocorrência de vício a ensejar a invalidação da instrução criminal. 3. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 4. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A matéria referente à inépcia da denúncia não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a questão, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância. 2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.(STJ, Processo 201100900031, HC 204658, Relator(a) Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:09/11/2011).HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.464/06. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Na apuração dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal, quando configurada a conexão, deverá ser observado rito procedimental único. Em regra, deveria ser observado o procedimento estabelecido na Lei n.º 11.463/06, sob pena de nulidade absoluta. 2. Contudo, o entendimento desta Corte é no sentido de que não acarreta a referida nulidade a adoção do rito ordinário, em ação penal que apura crimes distintos, os quais possuem ritos diversos, por se tratar de procedimento mais amplo, que em tese asseguraria com uma maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. In casu, conforme consignado no acórdão impugnado, a defesa técnica apresentou defesa preliminar por escrito, nos termos do novo art. 396 do Código de Processo Penal, não se verificando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada.(STJ, Processo 201000125929, HC 160343, Relator(a) Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:20/09/2010). Posto isto, considerando que o rito previsto no art. 55 da Lei n.º 11.343/06, seguido até aqui, praticamente se equivale àquele disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, e tendo os denunciados arrolado menos de cinco testemunhas (fls. 931/932, 976 e 1.147/1.148):a) mostra-se, a nosso ver, desnecessária a citação para apresentação de (nova) resposta à acusação pelas regras do procedimento comum, por ausência de risco de prejuízo aos acusados;b) passará a ser observado, no mais, o rito do Código de Processo Penal, devendo o interrogatório ser realizado apenas ao final, depois da oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 400 do referido diploma legal e para garantir maior amplitude de defesa.Diante do exposto:a) citem-se os réus, bem como os intimem para:- audiência que designo para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h30min., para oitiva, de modo convencional/ presencial, das testemunhas arroladas pela acusação e também pela defesa de CHRISTOFFER, residentes nesta cidade;- audiência que designo, em continuidade, para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h30min., para oitiva, pelo sistema de videoconferência, junto à Subseção de Belo Horizonte/ MG, da testemunha arrolada pela defesa de NATALINO, deprecando-se àquela Subseção sua intimação e agendamento, consignando-se que, na impossibilidade de conciliação com a data já designada, a testemunha deverá ser ouvida por aquele Juízo pelo método convencional;b) depreque-se para as Comarcas de Machado e Alfenas/ MG a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de ALEX e TÁTILA;c) para adequação da pauta, em observância aos princípios da identidade física do Juiz e da ampla defesa, intimem-se os réus TÁTILA (residente em Machado/ MG) e NATALINO (residente em Varginha/ MG), na pessoa de seus defensores constituídos, e o réu CHRISTOFFER (residente em Machado/ MG), pessoalmente (na mesma oportunidade do item a acima), para que informem se é possível e de sua preferência ser interrogados perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizarão por seu deslocamento, ou se preferem ser ouvidos perante o Juízo (Estadual ou Federal) de sua residência, devendo o senhor Oficial de Justiça, se o caso, certificar o quanto informado, no ato da intimação;d) registre-se, de qualquer forma, que, quanto a NATALINO, se preferir, poderá ser tentado o agendamento de seu interrogatório, a ser realizado por este Juízo, pelo sistema de videoconferência, em razão de residir em cidade sede de Subseção da Justiça Federal (art. 185, 2º, II, CPP), e que, quanto a ALEX, por estar preso, será requisitada, oportunamente, sua apresentação a este Juízo para seu interrogatório (art. 185, 7º, CPP).Int. Cumpra-se.Ciência à defesa do réu ALEX acerca das informações prestadas pelas autoridades judicial e policial quanto ao seu pedido de transferência de unidade prisional, às fls. 1.136/1.141.Bauru, 17 de agosto de 2015.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 10150

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Preliminarmente, consigno que considerando a extinção da punibilidade quanto a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, em razão da liquidação do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.847.980-0 (fls. 337), remanesce somente o delito tipificado no artigo 337-A, I do Código Penal. Consigno, ainda, que diante da informação de que as NFLDs nº 35.847.982-7 e 35.847.983-5, representativas dos fatos em questão, foram consolidadas em 24.02.2006 (fl. 89) e, tratando-se de delito de natureza material, esta é, para efeitos de prescrição, a data dos fatos. Anote-se na capa dos autos. Recebida a denúncia oferecida, os réus foram citados e interrogados (fls. 242 e 255/267), apresentando defesa prévia (fls. 268/269). Sobreveio informação de adesão a Programa de Parcelamento, primeiro no ano de 2007 e posteriormente o instituído pela Lei 11.941/2009, com a consequente suspensão da pretensão punitiva estatal declarada nos termos das decisões de fls. 276 e 337. A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Campinas informa que o parcelamento foi rescindido (fl. 366). Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. Sendo inequívoca a informação de que o parcelamento foi rescindido, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando a ausência de informação quanto a data exata da inclusão e rescisão nos parcelamentos em que os créditos estiveram incluídos, desde SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NO ANO DE 2006, oficie-se à PSFN/Campinas, com cópia de fls. 271, 273, 282, 284, 286 e 287, requisitando tal informação, sendo que estas datas são imprescindíveis para se determinar o termo INICIAL E FINAL da suspensão da pretensão punitiva estatal. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos. Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Sem prejuízo, considerando a fase processual, designo o dia 26 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como reinterrogados os réus se assim o desejarem. Intime-se. Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias sobre a testemunha Wayne, não localizada, conforme certidões de fls. 295/332, ficando ciente que o silêncio será entendido como desistência da produção da prova, ficando esta preclusa. I.

### Expediente Nº 10151

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011632-94.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defensora constituída de SUELI JOSÉ, presa em flagrante no dia 11.08.2015, juntamente com duas outras mulheres, JOSICLÉA SOARES DE BRITO, JUCILENE BEZERRA, ao tentarem sacar valores decorrentes de benefício fraudulento requerido junto a agência do INSS de Itatiba/SP, instruído com a documentação encartada às fls. 09/13. Instado a se manifestar, o representante do Parquet Federal entendeu que a apreciação do pleito resta prejudicada em razão do pedido por ele formulado para conversão da prisão em flagrante em preventiva. De fato, considerando os motivos expostos na conversão da

prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nesta data no Auto de Prisão em Flagrante de nº 0011623-35.2015.403.6105, indefiro o pedido de fls. 02/07, mantendo a prisão cautelar de SUELI JOSÉ. Apensem-se estes autos ao Auto de Prisão em Flagrante. Intime-se. Dê-se vista ao M.P.F. (DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE 0011623-35.2015.403.6105) Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JUCILENE BEZERRA, SUELI JOSÉ e JOSICLEA SOARES DE BRITO pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada. Distribuído perante esta 1ª Vara Criminal Federal, determinou-se a requisição das informações criminais das acusadas e remessa ao órgão ministerial para manifestação. O Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante da investigada, nos termos da promoção de fls. 36/41. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial da Delegacia Policial de Vinhedo, responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que os agentes da Polícia Federal Alexandre Bandoni e Sérgio Eduardo Pires, em cumprimento a uma ordem de missão, se dirigiram até a agência do Banco Itaú, na cidade de Itatiba, a fim de verificar a possível ocorrência de crime de estelionato consistente na obtenção de valores decorrentes de benefício fraudulento requerido junto à agência do INSS de Itatiba/SP. Segundo análise da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR), juntada às fls. 28/33, JOSICLEA SOARES DE BRITO teria requerido benefício previdenciário de pensão por morte em favor de seu filho Guilherme Soares de Brito, instruindo o pedido com documentos falsificados, quais sejam, certidão de óbito em nome do segurado José Roberto Rodrigues de Miranda e certidão de nascimento de Guilherme. Diante da constatação da fraude, a Polícia Federal foi avisada do dia e da agência bancária em que o benefício estaria disponível para saque, tendo sido destacado os agentes acima mencionados para verificação da possível ocorrência do crime de estelionato. No local, os policiais notaram que três mulheres chegaram juntas à agência, sendo que uma delas possuía as características daquela que requereu o benefício fraudulento. Após permanecerem sentadas aguardando atendimento, uma delas, apresentando um comportamento inquieto, se levantou e saiu da agência, momento em que os agentes a abordaram. Tal mulher, que se identificou como SUELI, disse que iria fazer um saque, tendo dito, logo após, que estaria no local para retirar um extrato. Levada ao interior da agência, os policiais efetuaram revista em sua bolsa e lograram encontrar em sua carteira um cartão, em nome de Sheila, e alguns comprovantes de saque de benefícios, razão pela qual abordaram as outras duas mulheres, identificadas como JOSICLEA E JUCILENE. Embora inicialmente tenham negado que se conheciam, JOSICLEA acabou admitindo que se encontrava no banco para realizar o saque de um benefício obtido por intermédio de JUCILENE e SUELI em favor de seu filho mediante documentos falsos. Em seguida, JUCILENE e SUELI admitiram que se conheciam e estavam juntas para sacar a quantia referente ao benefício fraudulento. Interrogadas perante a autoridade policial, JUCILENE e SUELI, além de detalharem como atuaram na obtenção do benefício fraudulento em questão, também narraram a participação em outros benefícios previdenciários requeridos mediante fraude, inclusive com a participação, em alguns casos, de servidores do INSS. JOSICLEA, por sua vez, também admitiu sua participação no esquema fraudulento para obtenção do benefício previdenciário em nome de seu filho, incentivada por JUCILENE. A pena máxima atribuída ao delito de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Na hipótese dos autos, constata-se que o crime praticado pelas investigadas causa transtorno social, havendo evidências da participação de outras pessoas e da repetição da ação criminosa. Impõe-se, portanto, sua segregação como garantia da ordem pública. Impõe-se ainda a custódia cautelar para garantir a conveniência da instrução criminal, na medida em que as autuadas, caso sejam postas em liberdade, podem vir a atrapalhar as investigações, seja alertando outros integrantes da quadrilha e ameaçando testemunhas, seja apagando qualquer prova que ponha em risco o regular andamento processual. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais das acusadas (art. 282, II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos art. 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de

JUCILENE BEZERRA, SUELI JOSÉ e JOSICLEA SOARES DE BRITO em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se as presas no estabelecimento prisional em que se encontram. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6516**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015765-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X SANITARIA GUARANY LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CARMEN PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X CARMEM PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X ANA MARIA PICCIRILLO FERREIRA SIMOES(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X ROSANA PICCIRILLO FERREIRA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI) X SANITARIA GUARANY LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os autos, observo que só há uma petição do síndico da massa falida no presente feito (fls. 57), antes do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Juízo ad quem, onde presta informações acerca do processo falimentar, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por outro giro, a patrona dos coexecutados, Dra. Maria Cristina Kunze Dos Santos Benassi, teve efetiva atuação no presente feito, apresentando a exceção de pré-executividade (fls. 158/164), acolhida por este Juízo reconhecendo a prescrição e declarando extintos os créditos tributários (fls. 180/182), bem como apresentando suas contrarrazões (fls. 194/200), e mantendo em 2º grau de jurisdição a sentença proferida pelo Juízo a quo, conforme v. acórdão transitado em julgado (fls. 212). Ulteriormente, a referida patrona peticionou (fls. 214/215) executando os honorários advocatícios, que foram aceitos pela Fazenda Nacional. Após a determinação judicial de fls. 218 (indicação do beneficiário e confecção do ofício requisitório), vem o síndico da massa falida requerer que o ofício requisitório seja expedido em nome da falida peticionária. Ao fio do exposto, indefiro o pleito formulado pelo síndico da massa falida, uma vez que os honorários advocatícios são verbas personalíssimas e destinadas ao profissional que efetivamente atuou no presente feito (não pairando dúvida pela sequência de atos processuais praticados pela patrona dos coexecutados acima descritos), bem como, saliento, que já houve manifestação do Ministério Público Federal no presente feito às fls. 211. Diante do exposto, a Secretaria deverá expedir o ofício requisitório em favor da peticionária de fls. 222. Intime-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5804**

## **USUCAPIAO**

**0007195-93.2004.403.6105 (2004.61.05.007195-1)** - LUCI APARECIDA LEMOS PARRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP225052 - PRISCILA GARCIA SANDOVAL)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **MONITORIA**

**0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD FLS. 234/237A petição de fls. 228 será apreciada oportunamente. Int.

**0013657-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES  
Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 99, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4)** - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc. Trata-se, às fls. 525/527, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (16/07/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21. A partir de fls. 198, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, pela própria advogada, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda e, após o óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Ocorre que, na fase de execução, foi constatado que não havia valores a serem pagos e assim, prejudicado o pagamento de honorários advocatícios. Os autos foram encaminhados ao arquivo e, desarquivados, em face dos requerimentos apresentados. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELLA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 525, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Tendo em vista a manifestação de fls. 528/531, intime-se a procuradora da presente decisão. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002686-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002686-3)** - BENEDITO SIMEAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4)** - MARLI DO CARMO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO

REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a certidão de fls.571 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria. Intime-se. DESPACHO DE FLS.581 Fls.574/580: intime-se a parte co-ré Banco Safra para que apresente a cópia autenticada da procuração dos atuais procuradores. Intime-se.

**0004826-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004826-0)** - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001896-91.2011.403.6105** - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012826-71.2011.403.6105** - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012947-02.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 184: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015962-42.2012.403.6105** - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002619-08.2014.403.6105** - JOAQUIM BATINGA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002056-77.2015.403.6105** - CELSO SOUZA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) CELSO SOUZA DE OLIVEIRA, RG: 21.903.461-8 SSP/SP, CPF: 531.513.059-20; DATA NASCIMENTO: 08.09.1965; NOME MÃE: WANDA DE SOUZA OLIVEIRA, NB 159.874.371-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 239: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo

juntado às fls. 182/238. Publique-se despacho de fls. 147. Int.

**0006380-13.2015.403.6105** - MARIA JOSE FERNANDES PARRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Ação Ordinária condenatória, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. No presente feito, a Autora requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo indeferido o pedido, por não atingir o tempo necessário para tanto. Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 67.435,83 (sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a simulação da aposentadoria por tempo de contribuição encontrou como valor de RMI R\$ 2.043,51 (dois mil, quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), para data da DER 20/05/2014. Considerando-se esse valor apresentado, multiplicado por 23 meses (11 meses transcorridos, mais a inclusão de 12 parcelas vincendas), obtem-se o valor de R\$ 47.000,73 (quarenta e sete mil, e setenta e três centavos), o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010428-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-38.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 51/54. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-57.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X MAURO CUSTODIO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 96 em face da manifestação de fls. 97/103. Assim sendo, em face do requerido pela CEF, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 98, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 106: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 104. Publique-se decisão de fls. 104. Int.

**0010469-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VANGELA MARIA SANTOS - EPP - EPP X VANGELA MARIA SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca das certidões de fls. 117/118. Int.

**0014477-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESIMIEL RIBEIRO AMORIM X DORALICE PEREIRA AMORIM - ESPOLIO

Considerando-se a sentença prolatada pelo Juízo, reconhecendo de ofício e liminarmente a prescrição, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não havendo necessidade de ser dada vista ao executado para as contrarrazões, posto que sequer foi citado na presente demanda. Assim, intimada a CEF do presente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015112-95.2006.403.6105 (2006.61.05.015112-8)** - EDUARDO MARTINS DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008685-38.2013.403.6105** - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 111/113, dê-se vista ao Impetrante pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008346-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008346-3)** - ALESSANDRA ACOSTA SILVA X BENEDITA IRAIDES DE SOUZA X HELENA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CRISTIANO HASS X GERALDO JOSE HASS X ANDREIA DESSART X GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X BEATRIZ GIORDANO X ARLETE APARECIDA BATISTA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ACOSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos, etc.Fls. 638/641, 652/654 e 655/658: tratam-se de pedidos formulados pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, e a Dra. Márcia Cardella, ambos, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda.Verifico que, desde o ajuizamento da ação (23/06/1999) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls. 12/21.A partir de fls. 174, constato que somente a advogada, Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que, conforme informado às fls.203, ocorreu o óbito do Dr. Júlio Cardella.Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda e, após o óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais.Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 16 (dezesseis) anos, sendo que por 14 (catorze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência seja dirigida à I. Advogada de forma integral.Em face do acima exposto, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários de sucumbência, em favor da Dra. Márcia Correia Rodrigues Cardella, conforme cálculos de fls. 599.Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos.No mais, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 652, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista a manifestação e depósito de fls. 642/651, ressalto que, não cabe a discussão nestes autos, devendo as partes resolver a contenda em sede própria. Por fim, considerando que os herdeiros de Geraldo José Hass, encontram-se cientes do valor recebido nestes autos, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpridas as determinações e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Deixo de apreciar o requerido às fls. 143, em face da manifestação de fls. 144/153.Assim sendo, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 144/153, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 145, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 157: Dê-se vista às partes acerca da constrição de fls. 156. Publique-se decisão de fls. 154. Int.



## **Expediente Nº 5978**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006940-86.2014.403.6105** - VALDECI CAROLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0002273-23.2015.403.6105** - JESUS DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

## **Expediente Nº 5979**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006258-68.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO X JESSE RICARDO RODRIGUES

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Município de Campinas. Após, considerando-se tudo que dos autos consta, bem como o requerido pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, cite(m)-se o(s) expropriado(s) por Edital, conforme requerido na inicial, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41. Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação do mesmo. Cumpra-se e intime-se. (EDITAL EXPEDIDO PARA REITIRADA PELA INFRAERO).

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004573-55.2015.403.6105** - JOSEMAR GENUINO DA SILVA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do conflito de competência 140792/SP, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível de Campinas, com baixa incompetência. Int.

**0007758-04.2015.403.6105** - GUINALDO PINTO DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se para o Sr. Perito, por email e com urgência, os quesitos do autor de fls. 26/27 para que sejam respondidos, uma vez que no laudo de fls. 284/289 consta que não há quesitos do reclamante, muito embora estes tenham sido apresentados com a exordial. Com a juntada do laudo complementar, façam-se os autos conclusos. Int.

**0008706-43.2015.403.6105** - MARIA ROSA PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 38, intime-se a advogada da autora a informar o endereço correto de Maria Rosa Peruchi, no prazo de 10 (dez) dias.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se.

**0011626-87.2015.403.6105** - MARIA SANDRA SACCHETIN LUCAS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pleito liminar e definitivo, uma vez que na fundamentação e como causa de pedir o demandante requer, alternativamente, duas aposentadorias em sede de tutela (por idade e por tempo de serviço) e ao final o benefício de auxílio doença. A autora deverá também justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e, ainda, comprovar sua qualidade de segurada, em razão de constar nos autos que o último vínculo empregatício registrado da autora se encerrou em dezembro de 2007 (fls. 20) e só estar comprovado o recolhimento de duas contribuições posteriores (fls 34 - cópias). Concedo à autora um prazo de 10 dias, para cumprimento do supra determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009274-59.2015.403.6105** - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Bernardo Nunes Silva, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Caixa Econômica Federal, para que não seja obstada sua matrícula no 8º período do curso de Engenharia Civil, período noturno, Campus Swift. Ao final, pretende o aditamento dos contratos semestrais do FIES n. 25.2952.185.0003624-01, inclusive com os retroativos e a condenação em danos morais em valor a ser fixado pelo juízo. Informa ser aluno do curso de Engenharia Civil com carta total de 10 semestre, estando atualmente no 7º semestre (2015), restando 3 para a graduação. Relata ter contratado o FIES através do FNDE, representado pela CEF e efetuado os aditamentos e pagamento das parcelas trimestrais com pontualidade. Ocorre que, em relação ao 2º semestre de 2014, embora tenha promovido o aditamento, o sistema não efetivou a renovação, apontando que estaria em tratamento pelo agente operador (AO) e agente financeiro (AF). Enfatiza que os problemas persistiram e se agravaram no decorrer do presente semestre e que, em razão de dependência do semestre anterior, não conseguiu efetuar o aditamento do 1º semestre de 2015, apontando a página do SisFIES para o código de aviso M269 e solicitando ao contratante contato com a comissão interna da universidade (CPSA) responsável pelos contratos do FIES para agilizar a solicitação de aditamento. Também constou a informação não iniciado pela CPSA. Notícia ter procurado a Universidade para solução, mas foi orientado a abrir uma demanda junto ao MEC e assim o fez, sob a alegação de ser mera intermediária e prestadora de serviços, não possuindo qualquer gerência quanto às renovações contratuais. Contudo, a UNIP atribuiu ao requerente a condição de inadimplente, efetuando a cobrança inclusive com proposta de acordo. Ressalta que a UNIP não permite a matrícula de alunos considerados inadimplentes e com a proximidade da conclusão do curso, o atraso na graduação lhe causaria agravantes, já que é estagiário em órgão público (EMDEC) e este pode solicitar prova de matrícula e frequência escolar a qualquer tempo. A urgência decorre do início do período de matrículas em 13/07/2015 e início do período letivo em agosto/2015. Procuração e documentos, fls. 21/98. A medida

antecipatória foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 101). Em contestação (fls. 110/153) a UNIP alega impossibilidade de concessão da medida antecipatória em face do inadimplemento incontroverso. No mérito, sustenta que não detém obrigação de realizar a matrícula do autor visto que devedor dos valores equivalentes as mensalidades vencidas no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, os quais não foram repassados à Universidade devido a falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES; que a Universidade, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), atua meramente como intermediária responsável por lançar o valor da semestralidade e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo MEC para habilitar o aditamento de seu contrato de financiamento no FIES; que o aditamento do contrato de financiamento do FIES do autor no 2º semestre de 2014 foi devidamente solicitado pela Universidade Ré, com a confirmação das informações prestadas pelo próprio aluno através do já apontado SisFIES, sendo-lhe entregue o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, todavia não se sabe por qual motivo, mas provavelmente devido a problemas de ordem tecnológica o aditamento relativo ao 2º semestre de 2014 não foi realizado, permanecendo como recebido pelo banco e não como contratado; que de acordo com a Portaria n. 21, de 26/12/2014, que alterou a Portaria n. 15, de 08/07/2011, as instituições de ensino são autorizadas a realizar a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas dos semestres em que o aditamento não tenha sido efetivado e que a requerida passou a considerar como débitos os valores das mensalidades vencidas durante o 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, estando o aluno em inadimplência; que sem o recebimento da contraprestação não pode ser obrigada à renovação da matrícula e prejudicada por erro cometido por uma das corrés. Por fim, entende pela inocorrência de danos morais. A CEF (fls. 154/159) aduz preliminarmente ilegitimidade passiva por ser mera operadora do FIES; que em seus sistemas só constam informações da contratação (03/09/2012) e aditamentos do 1º e 2º semestre de 2013; que o aditamento do contrato não foi concretizado por problemas envolvendo o sistema do SisFIES; que nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída a ela, mas sim à própria instituição de ensino e à União, gestora deste sistema. O FNDE (fls. 160/166) noticia constar no sistema informatizado do FIES (SisFIES) a situação de inscrição do estudante como contratado para o 2º semestre de 2012 com aditamentos formalizados de renovação semestral (1º e 2º/2013 e 1º/2014) e um aditamento de renovação para 2º semestre/2014 com status recebido pelo banco; que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (MTI/MEC), setor técnico responsável pela operacionalização do SisFIES, foi instada a se manifestar acerca dos fatos narrados pelo estudante, bem como para adotar as providências eventualmente cabíveis para regularização da situação do estudante, se for o caso. Contudo, em razão da exiguidade do prazo, não foi possível o fornecimento dos subsídios técnicos para esclarecimento da situação apresentada pelo estudante; que não haverá prejuízo ao estudante enquanto se ultimam as providências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, tampouco para intervenção no sistema, caso necessário, uma vez que o recurso para custeio de toda sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES, além de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES do estudante, tão logo formalizado o aditamento pertinente, se cabível. Decido. De acordo com o que consta dos autos, o autor firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.2952.185.0003624-01, em 03/09/2012 (fls. 31/39), relativo ao 2º semestre de 2012, tendo realizado os aditamentos referentes aos 1º e 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014 (fl. 48). Em relação ao 2º semestre de 2014, no documento de fl. 48 há menção em tratamento pelo agente operador (AO) e agente financeiro (AF) e, de acordo com o extrato de fls. 162/166, a comissão permanente de supervisão e acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino (IES) iniciou o aditamento de renovação semestral 2º/2014 em 12/09/2014, ocorrendo alternância no status entre validado para contratação, enviado ao banco e recebido pelo banco em 02/10/2014 e 17/10/2014. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso há sério risco de prejuízo irreparável ao autor se concedida a tutela apenas ao final do processo, além de haver nos autos, prova suficiente da sua boa-fé e dos fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, ouvidas as rés, nenhum fato relevante ao afastamento desse juízo foi levantado. Tratando-se o ensino superior um serviço que abrange todo o curso e não apenas cada um dos semestres, claro está o interesse do consumidor e do fornecedor, ie, aluno e IES, na manutenção e regularidade no cumprimento do contrato, período após período. O FNDE, noticiou que, através do setor técnico pela operacionalização do SisFIES, está verificando a alternância do status do aluno em seus registros e confirmou que a instituição de ensino iniciou o aditamento de renovação semestral (2º/2014) do requerente. Aliás, é bom que se recorde que os jornais vinham noticiando as dificuldades de vários alunos nessa renovação, em decorrência de problemas técnicos operacionais, que inclusive fizeram com que muitas ações análogas a esta viessem a ser distribuídas na Justiça. Dessa forma, diante da impossibilidade reiterada na consecução desse objetivo (renovação), viu-se o autor na condição de também necessitar ingressar no Poder Judiciário, requerendo ordem para que as providências fossem tomadas. Além dos argumentos do autor, a IES

também mencionou problemas de ordem tecnológica no aditamento. A CEF, por sua vez, nada interferiu com esses fatos, vez que o processo de renovação sequer chegou na fase onde sua participação seria necessária, alegando apenas, que se tivesse sido informada regularmente na renovação do contrato, teria procedido ao aditamento necessário, conforme previu a lei de regência. Por outro lado, a situação jurídica do autor não pode esperar mais tempo pelo esclarecimento das responsabilidades dos órgãos oficiais, vez que seu curso corre risco de se ver prejudicado e de ter perdido todo o esforço já realizado com a frequência e aproveitamento às atividades acadêmicas, especialmente com a proximidade da finalização de seu curso. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, assinalando aos réus, prazo de dez dias para as providências necessárias à renovação do contrato de FIES e consequente matrícula no semestre que ora se inicia. Afasto, por ora, a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser representante do FNDE no contrato de financiamento objeto dos autos. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das obrigações recíprocas de cada um dos réus no processo de renovação dos contratos (ensino e financiamento) havidos com o autor; se houve culpa exclusiva do autor pela interrupção dos ciclos de ensino e financiamento estudantil; o funcionamento inadequado ou o não funcionamento do SisFies. Ao autor cabe a prova de que utilizou-se dos meios ao seu dispor para a renovação sucessiva dos contratos em discussão. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2615**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME**

Intime-se a CEF, com urgência, para que providencie junto ao Egrégio Juízo Deprecado (2.ª Vara da Comarca de ITUVERAVA/SP), o pagamento de taxa judiciária de distribuição e custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado no ofício de fl. 86, referente à Carta Precatória 104/2015, a qual foi autuada naquele Juízo sob o n.º 0003509-26.2015.8.26.0288. Prazo: 10 (dez) dias, devendo a exequente comprovar nestes autos, o recolhimento das custas supracitadas. Após, aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11145**

#### **MONITORIA**

**0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(PA013675 - ANTONIO**

AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA E PA013982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO MONTENEGRO DUARTE LIRA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010976-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1)** - MARIA ELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de pedido de intimação do INSS para que forneça o informe de rendimentos em relação ao processo judicial, uma vez que foi retido o valor de R\$ 18.566,62 do montante referente ao precatório expedido. Decido. O feito já se encontra findo, não cabendo a este juízo a análise de fatos novos que ocorram após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Observo, entretanto, que o precatório foi expedido com base no cálculo de fls. 314/316, sendo este, portanto, o informe dos rendimentos acumulados que foram recebidos em forma de precatório. Neste sentido, sem nada a apreciar, ciência à parte autora e, após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002895-31.2013.403.6119** - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003883-52.2013.403.6119** - LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 71/72, bem como acerca do depósito de fl. 73, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0005844-91.2014.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009615-77.2014.403.6119** - GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005201-02.2015.403.6119** - EDGAR AVELINO DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0005419-30.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002010-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA PECAS E ACESSORIOS X WILLIAM VIEIRA GUIMARAES SILVA

Defiro o pedido de fl. 139.Sobrestem-se os autos em secretaria nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 11148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000376-8)** - JOSE COSTA MENDES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem.Após, conclusos para sentença.Int.

**0001235-46.2006.403.6119 (2006.61.19.001235-6)** - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007424-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007424-6)** - IVONE GONCALVES SILVA X WILLIAN GONCALVES FERNANDES - MENOR IMPUBERE X RENATA GONCALVES FERNANDES - MENOR IMPUBERE X IVONE GONCALVES SILVA X HELIA GONCALVES FERNANDES(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0)** - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0004937-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004937-6)** - DALVA HELENA MARQUES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000916-73.2009.403.6119 (2009.61.19.000916-4)** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 190, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0005965-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005965-9) - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0006946-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006946-0) - IVONE HELENA DA SILVA VALENTIM(SP285466 - RENATO RAGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**  
Recebo a impugnação de fls.146/152 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 170.Após, ou no silêncio, conclusos.Int.

**0000565-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000565-3) - PEDRO DE PAULA RAMOS - INCAPAZ X LIDIA PAULA DA CUMHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0008990-82.2010.403.6119 - TEREZA CLIDISMAR LOURENCO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0004982-28.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0010267-02.2011.403.6119 - APARECIDO VENANCIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0010910-57.2011.403.6119 - VANDERLEI CASSIANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005989-21.2012.403.6119 - ANTONIA MARTINHO DE SOUZA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009246-54.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE**

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011999-81.2012.403.6119** - DOROTI CRUVINEL LIMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 220, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0003168-10.2013.403.6119** - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0006084-17.2013.403.6119** - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 222, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

**0007247-32.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-87.2013.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a decisão de fl. 347, nomeio o perito contábil, Sr. Silvio Calazans de Toledo Piza, CRC 1SP241157, para a realização de perícia. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente aos honorários arbitrados pelo perito à fl. 1016, o qual será liberado ao perito após a apresentação do laudo. No mais, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008135-98.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002031-48.2013.403.6133** - MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000699-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLAISS LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8)** - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARROS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006375-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006375-0)** - OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OTACILIO VALENCIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001545-76.2011.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000991-10.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cálculo do débito que julga devido. Após, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0010746-58.2012.403.6119** - CLEVER ALVES FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVER ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011003-83.2012.403.6119** - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006563-10.2013.403.6119** - ROBERTO NOGUEIRA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

## **Expediente Nº 11151**

### **MONITORIA**

**0011296-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fornecendo, para tanto, o cálculo do débito que entende devido. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000082-51.2001.403.6119 (2001.61.19.000082-4)** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

**0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7)** - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fornecendo, para tanto, o cálculo do débito que entende devido. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0007178-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006506-7)) JULIANA GOMES AGUIAR(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0006044-40.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119) JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0002433-11.2012.403.6119** - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público sucessivamente.Nada mais sendo requerido pelas partes, conclusos para sentença. Int.

**0012107-13.2012.403.6119** - CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0001146-76.2013.403.6119** - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se a vencedora a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006506-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006506-7)** - JULIANA GOMES AGUIAR(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005870-31.2010.403.6119** - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0)** - DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DONIZETI DE AMORIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000779-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000779-9)** - LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X

QUITERIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo o cálculo de fl. 258/261, uma vez que foi elaborado pela contadoria deste juízo segundo o disposto na lei 11.960/09, no que tange à aplicação de juros, bem como utilizou os índices da Resolução 267/2013 no que toca à correção monetária, enquanto o cálculo do INSS utiliza índices já revogados. Ante a concordância prévia das partes, expeça-se RPV para pagamento do débito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0007370-35.2010.403.6119** - WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X JOZIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDY BEATRIZ SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo de fl. 192/195, uma vez que foi elaborado pela contadoria deste juízo segundo o disposto na lei 11.960/09, no que tange à aplicação de juros, bem como utilizou os índices da Resolução 267/2013 no que toca à correção monetária, enquanto o cálculo do INSS utiliza índices já revogados. Ante a concordância prévia das partes, expeça-se RPV para pagamento do débito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo de fl. 228/231, uma vez que foi elaborado pela contadoria deste juízo segundo o disposto na lei 11.960/09, no que tange à aplicação de juros, bem como utilizou os índices da Resolução 267/2013 no que toca à correção monetária, enquanto o cálculo do INSS utiliza índices já revogados. Ante a concordância prévia das partes, expeça-se RPV para pagamento do débito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0003436-35.2011.403.6119** - VALDELICE LUCIA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE LUCIA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 255/264), DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus, a senhora VALDELICE LÚCIA DUARTE DOS SANTOS. Encaminhem-se e-mail ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido de cancelamento do RPV expedido, tendo em vista que o mesmo já foi liberado para levantamento, expeça-se o devido alvará em prol da habilitada, conforme requerido à fl. 255 v, devendo a parte interessada providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0002567-04.2013.403.6119** - NELSON VITORINO COSTA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X NELSON VITORINO COSTA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com o cálculo apresentado, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3)** - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Ante a desistência da União em proceder à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WLADIMIR ANTONIO DINIZ e MARINALVA SANTOS DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretendem os autores a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, afirmando ter havido aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/49). A decisão de fl. 53 concedeu os benefícios da justiça gratuita e instou os autores a informar sobre o resultado do primeiro leilão público, com resposta às fls. 57/60. A decisão de fls. 62/65 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os requerentes a pagar diretamente à CEF os valores das prestações vencidas e vincendas, no importe de 2/3 do valor cobrado, e determinando à ré que se abstinhasse de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes e promoção de execução extrajudicial. Às fls. 70/79, os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 81/83). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 86/115, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 116/128). Réplica às fls. 135/136. A decisão de fl. 144 deferiu a produção de prova pericial contábil. Designadas audiências de tentativa de conciliação, restaram elas infrutíferas, ante o não comparecimento da parte autora (fls. 183/185) e pela não composição das partes (fl. 194). Laudo pericial às fls. 205/222, com manifestação apenas da CEF (fls. 229/231). Às fls. 244/259, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento; às fls. 263/301, cópia do instrumento contratual; e às fls. 310/337, cópia do procedimento de execução extrajudicial, de tudo cientificada a parte autora. À fl. 338, a CEF pugnou pela revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sustentando que os autores estão inadimplentes desde 31/03/2006. É o relatório.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente No que diz respeito à prescrição, cumpre assinalar que o art. 178, 9º (Código Civil de 1916 - visto que o contrato foi firmado aos 27/12/1989) não se aplica à situação fática, uma vez que não se cuida de pedido de anulação ou rescisão contratual, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. Incide, na espécie, o prazo prescricional vintenário, a teor do que previa o art. 177 do antigo Código Civil. Outrossim, põem-se também aplicáveis, ao caso concreto, as regras de direito intertemporal constantes do art. 2028 do Código Civil de 2002 e, por consequência, o prazo decenal atualmente previsto pelo art. 205. Nestes termos, por não verificado o lapso decenal entre a data de assinatura do contrato (31/01/2000) e o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 06/02/2007), tem-se por não ocorrida a prescrição. 2. No mérito propriamente dito A presente demanda discute contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema de amortização que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, o contrato em tela tem cláusulas que assim dispõem (fls. 291v/293): CLÁUSULA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O valor do saldo devedor relativo do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento. [...] CLÁUSULA SEXTA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato. [...] PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no

dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições. Não se pode, assim, acolher qualquer pretensão visando a adotar, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, fatores e critérios não pactuados, em respeito ao princípio geral de direito do pacta sunt servanda. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, no ambiente da ordem econômica instalada pela Constituição Federal de 1988 - em que se reconhece o direito ao lucro e à propriedade privada e em que a defesa do consumidor co-existe com a liberdade contratual (CF, arts. 170 ss.) - não cabe a tutela estatal da liberdade dos brasileiros com viés paternalista e infantilizador dos cidadãos. Significa dizer que o ordenamento jurídico não protege, no tema de que se cuida - contratação voluntária de financiamento com a CEF - posturas ingênuas ou irresponsáveis dos contratantes. Tratando-se de instituição financeira (ainda que estatal), é evidente que sempre estará em causa o lucro do mutuante pela disponibilização do capital ao mutuário, não havendo que se cogitar de assistencialismo na espécie. Trata-se de negócio bilateral claríssimo: o tomador do empréstimo ganha pela aquisição imediata de capital que não conseguiria reunir unicamente com seu esforço próprio; e a instituição financeira ganha pela remuneração do dinheiro emprestado, a ser paga no tempo e modo pactuados e a ser acrescida dos encargos moratórios no caso de inadimplência. Nesse cenário, fixadas balizas contratuais claras e em linguagem acessível (como nos contratos do SFH), não pode o particular contratante, posteriormente, insurgir-se candidamente contra as cláusulas contratuais, como se simplesmente não soubesse o que estava contratando desde o início. É natural do ser humano que, diante de um objeto de desejo do mercado de consumo (in casu, o valor financiado para aquisição da casa própria), as vantagens do negócio sejam sobrevalorizadas e as desvantagens sejam subestimadas ou até mesmo negligenciadas no momento da contratação. Todavia, a mesma liberdade contratual prevista na Constituição da República que faz os cidadãos livres para escolherem o que contratar, os faz escravos das consequências de suas escolhas. Veja-se, a propósito, que a Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos (fls. 245/259) revela que o valor da prestação mensal ora apontado pela parte autora como correto é muito menor que o primeiro encargo mensal, encargo este cujo valor os autores tinham plena ciência quando da assinatura do contrato. Ademais, a prestação inicial, de 29/02/2000, perfazia o montante de R\$1.005,86 (hum mil e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que a prestação vincenda quando da realização de renegociação, para incorporação de encargos em atraso, aos 28/05/2004, importava em R\$976,41 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos). Não se pode sequer cogitar, assim, de reajuste abusivo em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de quatro anos, os valores permaneceram praticamente idênticos, tendo, inclusive, diminuído. De outra parte, pretendem os autores que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Sobre este ponto, destaco posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: [...] não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma (STJ, REsp 467.440/SC, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/04/2004). No mesmo sentido o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRF4, AC 481509, Terceira Turma, Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJ 08/05/2002). Nesse passo, se mostra legítima a adoção da forma de amortização do saldo

devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa (fenômeno em que o valor da parcela que serviria à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros), hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Nesse sentido, também a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF2, AC nº 336908, Terceira Turma, Rel. Juiz JOSÉ NEIVA, DJ 09/03/2005). No que se refere à limitação da taxa de juros ao montante de 10% (dez por cento), considerando a data de assinatura do contrato (31/01/2000), aplicam-se as disposições contidas na Lei 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento) e não os 10% (dez por cento) pretendidos pelo autor. Confira-se: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Nesse contexto legal, extrai-se do contrato firmado pelos autores que a taxa de juros no financiamento foi de 12%, ou seja, dentro do limite legal estabelecido. No que toca à taxa juros nominal e efetiva, as alegações dos autores carecem de fundamento, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático, é de 12%, fixada no momento da assinatura do contrato. Neste particular, cabe lembrar que [...] a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF4, AC nº 200272010018806, Primeira Turma, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 14/12/2005). Dessa forma, constata-se que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 12% estipulada no instrumento contratual. No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A questão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075 (Relator o Ministro ILMAR GALVÃO): O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de

defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Na linha da orientação jurisprudencial da C. Suprema Corte, não se sustentam as alegações de vício no Decreto-lei nº 70/66. Por fim, vê-se que não houve, até o momento, qualquer notícia de cumprimento da decisão liminar pelos autores, registrando-se estarem inadimplentes desde 31/03/2006, consoante demonstra planilha de evolução do financiamento acostada pela CEF. Acresça-se, neste cenário, o fato de não ter sido acolhida nenhuma das teses constantes da inicial, de modo que resta evidenciada a legitimidade dos valores de prestações mensais exigidos pela CEF, bem como a higidez na evolução do saldo devedor, não subsistindo, por conseguinte, o *fumus boni iuris* necessário à manutenção da medida de urgência. Nestes termos, é o caso de improcedência do pedido e revogação da medida liminar. C -

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008669-76.2012.403.6119 - ALEXSANDRO NOBREGA DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL**  
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da ré ao pagamento do seguro-desemprego, concernente a uma parcela de R\$749,34, referente à dispensa imotivada aos 27/05/2011, da empresa Prozapp Assessoria Empresarial e Logística Ltda - ME e cinco parcelas de R\$844,00, referente à dispensa imotivada aos 29/06/2012, da empresa Onça Transportes e Logística Ltda. Sustenta o autor que foi dispensado da empresa DHL Logistics Brazil Ltda aos 05/06/2007, tendo recebido, na ocasião, quatro parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$512,00, sem ter conhecimento de que teria direito a apenas uma parcela, por ter firmado novo contrato de trabalho já aos 04/07/2007, com a empresa Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda - EPP. Assim, pretendendo perceber os valores relativos aos seguros-desemprego já apontados, houve negativa da CEF em pagá-los, justamente pela existência de parcelas recebidas indevidamente. Alega que, por ter recebido de boa-fé tais parcelas, não há motivo para recusa no pagamento dos demais valores a que teria direito, sendo indevida qualquer restituição das parcelas antes recebidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23). À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 31/38, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 38/53). O autor manifestou-se em réplica à fl. 55. A decisão de fls. 57/58 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda e a inclusão da União Federal. Citada, a União apresentou contestação (fls. 72/81), pugnando pela improcedência da demanda. Instadas à especificação de provas (fl. 86), as partes nada requereram (fls. 90 e 92). É o relatório necessário. **DECIDO**. B -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende o autor o recebimento do seguro-desemprego, consistente em uma parcela de R\$749,34 (relacionada à dispensa ocorrida aos 27/05/2011 da empresa Prozapp Assessoria Empresarial e Logística Lda - ME) e de cinco parcelas de R\$844,00 (referente à dispensa havida em 29/06/2012, da empresa Onça Transportes e Logística Ltda). A Lei 7.998/90, em seu art. 2º, prevê que o seguro-desemprego é um benefício temporário, concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, com a finalidade de prover assistência financeira, bem como auxílio na manutenção e na busca de novo emprego. Dispõe, ainda, o art. 3º do supracitado diploma normativo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. De outra parte, determina o art. 7º da mesma Lei nº 7.998/90 que: O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. A concessão do benefício em tela, assim está atrelada ao preenchimento dos requisitos dispostos na Lei 7.998/90. No presente caso, o indeferimento das parcelas de seguro-desemprego desejadas decorreu da ausência de restituição, pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente, além da falta de preenchimento dos requisitos legais. Com relação à dispensa ocorrida na Prozapp Assessoria Ltda, aos 27/05/2011 (cfr. CTPS à fl. 11), verifica-se - conforme aduzido pela União - que houve novo vínculo trabalhista no interregno de 5 dias, firmado com a empresa Onça Transportes e Logística Ltda (01/06/2011, cfr. cópia da CTPS de fl. 12). Vê-se, portanto, não terem sido preenchidos os requisitos legais, ante a ausência da situação de desemprego, no que diz com o pleito constante do item a da inicial. Quanto à dispensa ocorrida na empresa Onça Transportes e Logística Ltda, diversamente do alegado pela União, houve, sim, preenchimento dos requisitos legais constantes dos incisos I e II do art. 3º da Lei 7.998/90, já que o autor recebeu salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; e foi empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Registre-se, por oportuno, que o comando traçado pelo inciso II determina apenas a situação de empregado durante pelos menos 15 meses nos últimos 24 meses, mas nada dispõe sobre a necessidade deste vínculo em relação ao mesmo empregador. Dessa forma, incabível a interpretação restritiva realizada pela ré. No entanto, resta aferir a legalidade do óbice concernente à necessidade de restituição das parcelas de seguro-desemprego recebidas indevidamente pelo autor. O extrato CNIS de fls. 95/96 comprova que o autor, de fato, ao desligar-se da empresa DHL Ltda, em 05/06/2007, foi admitido pela empresa Prompt Empregos, no intervalo de um mês, fazendo jus ao recebimento de apenas uma parcela do seguro-desemprego. Foi claramente indevido, assim, o recebimento das três parcelas subsequentes. Nesse contexto, há expressa disposição legal de cancelamento do benefício por ocasião da admissão do trabalhador em novo emprego, revelando-se a necessidade de restituição dos valores indevidamente percebidos a título de seguro-desemprego. Mais do que isso, é mais do que perceptível ao homem médio que, tratando-se de benefício de seguro-desemprego, o fim da situação de desemprego faz desaparecer, também, o direito ao benefício. Não se sustenta, assim, a alegação de recebimento de boa-fé. É de se consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.244.182/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/10/2012), a irrepetibilidade de valores recebidos da Administração, nos casos de comprovada boa-fé. Justamente por isso, é que, a contrario sensu - ou seja, havendo percepção de valores sabidamente indevidos - deverão ser restituídos os referidos valores, pouco importando o caráter alimentar destas verbas. Sendo assim, afigura-se legítimo o óbice levantado pela União à percepção dos valores pretendidos nesta demanda, relativo à necessidade de restituição das parcelas anteriores recebidas indevidamente. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006595-15.2013.403.6119 - CREUSA FERREIRA DE QUEIROZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CREUSA FERREIRA DE QUEIROZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE São Paulo - COREN/SP, em que se pretende seja declarada a inexistência



de qualquer débito exigível na relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Enfermagem e, por conseguinte, sejam anulados os débitos cobrados por meio da execução fiscal nº 0002728-19.2010.403.6119 e todos aqueles que ainda constem nos cadastros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (fl. 08). Narra a autora, em breve síntese, ter trabalhado como auxiliar de enfermagem, sendo seu último vínculo laboral nesta atividade no período de 09/05/1990 a 09/09/1992. Tendo parado de exercer referida atividade desde então, deixou de pagar as anuidades ao conselho profissional, tendo solicitado o cancelamento de sua inscrição apenas em 04/03/2013. Afirma a demandante que veio a ser cobrada, por meio da execução fiscal nº 0002728-19.2010.403.6119, em trâmite pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, pelo não pagamento das anuidades de 2005 a 2008, havendo ainda cobrança administrativa das anuidades de 2009 a 2012. Sustenta a autora a invalidade da cobrança, por duas razões: a uma, deveria ter tido sua inscrição cancelada de ofício pelo Conselho após o não pagamento de três anuidades, nos termos do art. 1º da Resolução nº 212/1998 do Conselho Federal de Enfermagem; a duas, porque as anuidades instituídas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional são ilegais (por ferirem os artigos 3º e 97 do CTN) e inconstitucionais (por ferirem o artigo 149 da Constituição Federal) (fl. 03/03v). A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de medida liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O réu ofereceu contestação às fls. 48/76, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 79/80. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente. A questão preliminar argüida pelo réu há muito já foi superada pela jurisprudência pátria. A garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV) assegura a todos a veiculação de suas pretensões em juízo, valendo-se, quando necessário, do instrumento processual indicado pela lei. No caso concreto, a previsão legal dos embargos à execução não exclui a possibilidade de discussão da dívida cobrada em execução fiscal por meio de ação autônoma de rito ordinário. Trata-se de instrumentos processuais concorrentes, cada qual com requisitos e desdobramentos próprios. Em realidade, optando a parte executada por discutir a dívida por meio de ação autônoma, não logrará a imediata suspensão do processo executivo (a menos que demonstre a presença do *fumus boni juris* e do *periculum damnum irreparabile*, diante da ausência de garantia do juízo da execução fiscal (sendo a garantia por penhora requisito indispensável apenas para a oposição de embargos, não para o ajuizamento de ação autônoma). Sendo assim, não há que se falar em falta de interesse processual por inadequação da via eleita, razão pela qual rejeito a preliminar. 2. No mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço ser mesmo o caso de improcedência do pedido. Como assinalado, a autora constrói sua pretensão declaratória sobre dois fundamentos. No que diz respeito ao primeiro deles, é manifesta a invalidade jurídica da previsão normativa do COFEN invocada pela demandante (art. 1º da Resolução nº 212/1998), na medida em que não podem, os Conselhos de Fiscalização Profissional, cancelar ex officio o registro profissional de seus associados como sanção ao não pagamento de anuidades. E isso porque tal expediente equivaleria, claramente, à utilização de meios indiretos - e manifestamente ilegítimos - de coerção ao pagamento de tributos, em prejuízo do livre desempenho de atividade profissional, o que a jurisprudência nunca admitiu (cf., analogicamente, a Súmula nº 70 do C. Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo). À toda evidência, no caso de inadimplência, a medida a ser adotada pelos Conselhos Profissionais é a cobrança, administrativa e judicial, e não o singelo impedimento ao exercício da profissão. Confirma-se, a propósito, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB-SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N 07/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECADASTRAMENTO E TROCA DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS CONDICIONADOS AO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES ATRASADAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. 1- A OAB, como entidade autárquica, encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade. A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, não prevê, em relação à eventual inadimplência dos profissionais inscritos, as restrições contidas na Resolução 07/2002, no sentido de que sejam impedidos de exercer sua atividade profissional. 2- Com efeito, a OAB possui meios legais para evitar a inadimplência dos profissionais inscritos. Não se fazendo presentes as hipóteses elencadas no art. 11 da Lei 8.906/94, não pode o advogado ser impedido de exercer sua profissão. 3- A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte dos profissionais inscritos, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. 4- É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. 5- Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada (TRF2, REO 200951020002994, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJe 18/05/2010). É curiosa, aliás, a invocação pela autora de norma infralegal do COFEN manifestamente inconstitucional, apenas porque sua aplicação, no caso,

poderia lhe favorecer. Fosse outra a situação (e.g., desejasse a autora continuar trabalhando como enfermeira quando tivesse tido cancelada sua inscrição pelo não pagamento de anuidades, nos termos da Resolução do COFEN), seguramente a demandante viria a juízo sustentar a invalidade jurídica da Resolução do COFEN, e não defendê-la. Seja como for, a pretensão inicial claramente não prospera sob este fundamento. Também a alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária não merece acolhimento, uma vez que existe previsão legal para instituição e cobrança das anuidades, na forma pretendida pelo COREN/SP. Cumpre registrar, neste ponto, que não há controvérsia nos autos sobre revestirem-se as anuidades dos Conselhos Profissionais de natureza tributária. Autora e réu concordam quanto a isso. Concordam também que é a União quem tem competência para instituir as contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. O acordo das partes, nesse particular, acompanha a pacífica jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (STF, AgRE 613.799/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 03/06/2011). Divergem as partes, apenas, quanto a serem as anuidades em causa efetivamente instituídas por lei pela União ou - como afirma a autora -, impropriamente criadas pelos próprios Conselhos Profissionais, em violação ao princípio da legalidade previsto no art. 150, inciso I da Constituição da República. Nesse aspecto, o exame do arcabouço normativo que disciplina matéria revela que existe efetiva previsão legal para a cobrança das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, e em particular pelos Conselhos Regionais de Enfermagem. A Lei 5.905/73 (que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem), delegou aos Conselhos Regionais a competência para fixar o valor da anuidade (art. 15, inciso XI). Na década de 1980, a Lei 6.994/82, por seu art. 1º, estabeleceu que O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. Já em seu 1º, a lei em questão determinou que Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País. Não se trata de inconstitucional delegação da capacidade tributária, visto que a lei federal expressamente fixa o critério material da exação, estabelecendo seus limites máximos e outorgando aos Conselhos Profissionais a fixação concreta dentro das balizas legais, até mesmo em obséquio às especificidades remuneratórias de cada carreira fiscalizada e às peculiaridades regionais de cada Estado da Federação. Com a extinção do Maior Valor de Referência (MRV) pela Lei 8.177/91, foi instituída pela Lei 8.383/91 a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como critério de atualização monetária dos tributos federais, chegando-se ao valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs (art. 3º, inciso II), até a extinção desta em 2000, quando passou-se a utilizar o IPCA, conforme entendimento jurisprudencial (cf., e.g., TRF3, ApCiv 0004059-93.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJe 07/10/2011). Nesse meio tempo, foi editada a Lei 9.649/98, que em seu art. 58 pretendia, dentre outras alterações, outorgar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a personalidade jurídica de direito privado, razão pela qual foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 1717, Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28/03/2003). Não se operou, portanto, a revogação da Lei 6.994/82, que continuou a disciplinar a matéria, estabelecendo os critérios para a fixação das anuidades pelos Conselhos Profissionais. Posteriormente, foi editada a Lei 11.000/04, que estabeleceu, em seu art. 2º, que Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Não tendo modificado a natureza jurídica dos Conselhos (como tentara fazer a Lei 9.649/98), não há porque se reputar inconstitucional também esta lei (por possível transcendência dos fundamentos invocados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717). E não tendo sido fixado novo critério material das anuidades, continuaram a valer os limites máximos previstos no art. 1º, 1º da Lei 6.994/82 (já mencionados acima). Por fim, mais recentemente foi editada a Lei 12.514/11, que, pretendendo unificar a disciplina legal da matéria, assim dispôs: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. [...] Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); [...] (destaquei). Posta a questão nestes termos, vê-se que, nos exercícios de 2005 a 2012 (objeto da ação), a possibilidade de cobrança das anuidades pelos Conselhos de Enfermagem era expressamente prevista em lei (Lei 6.994/82, art. 1º, 1º c/c Lei 11.000/04, art. 2º), que também

autorizava a fixação diretamente pelos Conselhos Regionais, observados os limites legais (Lei 5.905/73, art. 15, inciso XI c/c Lei 11.000/04, art. 2º). Muito embora não se tenha alegado na petição inicial a fixação de anuidade em desacordo com os limites legais, vê-se da planilha de débitos juntada às fls. 29/30 que os valores anuais cobrados não superam o teto máximo de 35,72 UFIRs (Lei 8.383/91, art. 3º, inciso II) atualizadas pelo IPCA a partir de 2000. As considerações acima, a propósito, se ajustam com fidelidade à diretriz jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria, como se vê de acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (TRF3, ApCiv 0004059-93.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJe 07/10/2011). É caso, pois, de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011309-83.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 04). Relata o autor que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.354.874-7), o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor, como frentista, serviços gerais, na forma dos documentos carreados (fls. 07/13). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/62). Intimado a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 71), o autor atendeu à determinação às fls. 72/82, pedindo pelo aditamento da inicial. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da comprovação dos cálculos carreados, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Recebo, ainda, o aditamento à inicial. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Do mesmo modo, anote-se para prioridade de tramitação, na forma da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se a autarquia. Int.

## **Expediente Nº 10192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012955-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012955-8)** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1)** - FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008303-37.2012.403.6119** - FRANCISCO RAIMUNDO DE ASSIS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008007-78.2013.403.6119** - MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005942-76.2014.403.6119** - GELSON DE AZEVEDO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009653-89.2014.403.6119** - ILTON ZACARIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009734-38.2014.403.6119** - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

**0006875-15.2015.403.6119** - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

## **Expediente Nº 10193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022392-85.2000.403.6119 (2000.61.19.022392-4)** - MARIA APARECIDA SILVERIO SANTANA X HELIO SANTANA(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 653: Intime-se a autora para que atenda o requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4)** - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos à execução que estão em apenso.Publique-se.

**0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6)** - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 244: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, conclusos.

**0007319-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007319-6)** - JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO X ROSALIA RODRIGUES DA MATA GUIMARAES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2)** - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos à execução queestão em apenso. Publique-se.

**0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4)** - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS(SP247301 - GREICE ELIANE PEREIRA ROCHA PORTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 382: Diante do tempo decorrido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca da realização da perícia técnica.Int.

**0006597-82.2013.403.6119** - ABILIO CORREA DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002317-34.2014.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e diante do trânsito em julgado, intimo parte autora nos termos a seguir transcrito: Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento de eventual depósito judicial em favor da autora, intimando-se-a para levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005638-43.2015.403.6119** - REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 43/58: Mantenho a r. decisão de fl. 41, por seus próprios fundamentos.Cite-se a União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007542-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)  
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0007661-59.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)  
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008040-73.2010.403.6119** - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001234-85.2011.403.6119** - EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000225-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000225-1)** - ALVARO DOS SANTOS BONFIM(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALVARO DOS SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie a cópia autenticada ou declare a autenticidade do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 326/329. Fls. 325: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 304/322. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados

no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001088-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001088-0)** - WILSON JESUS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 126: Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0011631-09.2011.403.6119** - HAZAEL DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAZAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/2013: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que os valores requisitados foram disponibilizados à ordem do beneficiário e não deste Juízo, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 168/2011. Vale ressaltar, que os honorários contratuais foram destacados conforme contrato particular de honorários juntado às fls. 167/172, pelo autor, que também tomou ciência da requisição e não se manifestou. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 194. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4)** - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ANGELO EURICO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/196: diante da concordância das partes com os cálculos do Contador, HOMOLOGO os cálculos de fls. 172/176. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 182. Após, intime-se o autor para retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no horário de 13:00h e 18:00h. Após a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para extinção.

**0011265-04.2010.403.6119** - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 105 e 106, conforme requerido. Após, intime-se o autor para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entre 14:00h e 18:00h. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 10194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3)** - JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6)** - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos

no silêncio.

**0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0005353-26.2010.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0001922-47.2011.403.6119 - JULIANA ALMEIDA DE SOUZA X THIAGO ALMEIDA DE SOUZA X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 109, intimo os autores nos termos a seguir transcrito: Fls. 109: ... Após, vista aos autores acerca da manifestação da CEF de fls. 99/108, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. .

**0004644-20.2012.403.6119 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de



04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0012148-77.2012.403.6119** - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fl. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**0004033-33.2013.403.6119** - JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0007575-59.2013.403.6119** - LUIS URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0007735-86.2013.403.6183** - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0007741-57.2014.403.6119** - NELLO POLI IMOVEIS S/C LTDA. - EPP(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do documento juntado às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

**0007669-36.2015.403.6119** - ELIZABETE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos: 0007669-36.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para esclarecer o termo de prevenção global (fls. 58), acostando cópias da petição inicial e, eventual sentença, dos processos nº 0005284-18.2015.403.6119 e nº 0003761-15.2008.403.6119, inclusive para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Prazo: 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7)** - MONICA OLIVEIRA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar laudo médico atual indicando quais os medicamentos necessários ao tratamento da patologia e suas respectivas quantidades mensais, devendo informar, ainda, a justificativa para a utilização destes específicos medicamentos, que não os fornecidos pela rede pública de saúde. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, que não a pericial médica, por já realizada, justificando sua pertinência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo

ativo, passando a figurar apenas RICHARD FELTRIM, uma vez que o autor alcançou a maioria no curso da ação, não havendo mais a causa justificante da representação processual por Monica Oliveira Silva.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final do despacho de fl. 124, intimo a exequente nos termos a seguir transcrito: Fls. 124: ... dê-se vista à exequente e tornem conclusos..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008416-54.2013.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001281-54.2014.403.6119 - IARA MAIRA DE SOUZA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X DIRETORA GERAL DE CURSOS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006783-37.2015.403.6119 - SUELI BRITO(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA E SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**

Com o objetivo de regularizar o sistema processual, elaboro a presente informação de secretaria, a fim de registrar que o presente mandado de segurança foi distribuído em plantão judicial, tendo sido proferida decisão que deferiu a medida liminar. Passo a reproduzi-la em parte. Vistos em plantão judiciário. Inicialmente, corrijo de ofício a denominação da autoridade impetrada indicada na inicial, pois deve figurar no polo passivo do feito o INSPETOR DA ALFÂNDEFA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro do medicamento objeto da Declaração de Importação nº 15/1177574-4, sem prejuízo de posterior análise por parte da autoridade impetrada quanto à eventual necessidade de reclassificação fiscal e pagamento de tributos. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após o término do plantão judiciário, distribua-se livremente. Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016999-42.2000.403.6100 (2000.61.00.016999-8) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 1 X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 2(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 10195**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 185/189: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do nome da patrona da autora, conforme cadastro da Receita Federal e documento juntado à fl. 187. Se em termos, expeçam-se novas requisições. Após, dê-se vista às partes.

**0000568-79.2014.403.6119** - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 327: diante da concordância da União, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 321/324. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 10196**

#### **MONITORIA**

**0003537-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002001-07.2003.403.6119 (2003.61.19.002001-7)** - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da controvérsia e do lapso verificado, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda.

**0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3)** - VALDIR ANTONIO DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores, formulado pelo INSS, da parte falecida.

**0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3)** - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Int.

**0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5)** - KELLY MELGAS(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X OSVALDO MARCHETI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante da natureza da controvérsia, é imprescindível a produção de prova técnica específica. Nos termos do art. 145, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o perito deve ser escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, e deve comprovar sua especialidade na matéria sobre que

deverá opinar.No caso, verifica-se que a perícia realizada nos autos (fls. 412/423) foi conduzida por profissional formada em Economia, portanto sem o conhecimento técnico e científico necessário para opinar sobre parte da matéria controvertida, no que diz com os danos estruturais em imóvel, em relação aos quais se pretende a redução do valor da prestação mensal do financiamento imobiliário, de modo a adequá-la ao valor do bem, e indenização por danos materiais e morais.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a realização de nova perícia.Para tanto, nomeio o Sr. Almir Roberson Aizzo Sodré, engenheiro civil, CREA n° 5060052705, inscrito no CPF/MF sob n° 123.243.258-02 (com endereço na Rua Doutor Ramos de Azevedo, 159, cj. 710, Centro, Guarulhos/SP, tel: 11- 2937-8633).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Com a juntada aos autos dos quesitos das partes, intime-se o expert acerca de sua nomeação, registrando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int..

**0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002871-71.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0012580-33.2011.403.6119** - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**0010021-69.2012.403.6119** - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a parte final da decisão de fl. 241, intimo a autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 241: ... Com a resposta da parte ré, intime-se a parte autora para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. Int..

**0004362-45.2013.403.6119** - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.

**0006436-72.2013.403.6119** - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao despacho de fl. 142, intimo a corrê IARA SUELI MARTINS a apresentar memoriais nos termos a seguir transcritos: Fl. 142: ... 1) Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, primeiramente à parte autora.2) Com a juntada das alegações da parte autora, intime-se a corrê para memoriais.3) Apresentadas as alegações finais das partes, remetam-se os autos ao INSS para apresentação de seus memoriais.4) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0007709-52.2014.403.6119** - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007730-91.2015.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA LIMA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007730-91.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para:1) Atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o

pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, comprovando por planilha os valores pleiteados;2) Comprovar que realizou o requerimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado em Juízo;3) Acostar os documentos essenciais à propositura da demanda, notadamente comprovantes médicos de incapacidade laborativa que se refiram à época do restabelecimento/concessão do benefício pleiteado, bem como comprovar que o INSS se negou a fornecer cópia do procedimento administrativo;4) Declarar a autenticidade dos documentos acostados com a exordial; e, por fim,5) Esclarecer o termo de prevenção global (fls. 19/21), acostando cópias das petições iniciais e sentenças das ações nº 0001215-45.2012.403.6119, 0008995-02.2013.403.6119 e 0001323-57.2010.403.6309, inclusive para análise de eventual coisa julgada. Para tanto, prazo de 10 dias.

**0007731-76.2015.403.6119 - JOSE MIGUEL DE CAMARGO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos: 0007731-76.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para:1) Atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, comprovando por planilha os valores pleiteados;2) Comprovar que realizou o requerimento administrativo da revisão ora pleiteada em Juízo;3) Acostar os documentos essenciais à propositura da demanda, notadamente o que comprova que o benefício foi limitado ao teto;4) Declarar a autenticidade dos documentos acostados com a exordial; e, por fim,5) Emendar a inicial para especificar o seu pedido (art. 286 do CPC), uma vez que a expressão não sofra qualquer tipo de limitação (item a.1 do pedido - fl. 04) é genérica. Ressalte-se que o documento de fl. 12 não revelou a presença de limitação ao teto previdenciário, uma vez que o salário-de-benefício (R\$1.923,68) foi multiplicado pelo fator previdenciário (0,7138) e, em seguida, calculado a renda mensal inicial com a observação que a aposentadoria por tempo de contribuição foi proporcional. Para tanto, prazo de 10 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009527-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009527-4) - PREFEITURA MUNICIPAL GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do documento juntado às fls. retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4887**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002679-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO BERNARDO LEANDRO**

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de fl. 40, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Intime-se a autora para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2)** - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intme-se a parte autora para dar cumprimento ao inteiro teor do despacho de fl. 533 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004684-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004684-1)** - MARCOS BEVILAQUA BEZERRA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0003052-14.2007.403.6119 (2007.61.19.003052-1)** - DERCIDES IZIDORO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)** - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0008816-73.2010.403.6119** - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0010348-14.2012.403.6119** - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008545-59.2013.403.6119** - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito do teor da petição de fls. 175/176, manifestando sobre aquilo que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias.Em caso de discordância, deve autora proceder à execução do julgado pelo rito do art. 730 do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0008688-48.2013.403.6119** - CRISTIANE ISABEL DE GODOY(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006192-75.2015.403.6119** - LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS(SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006564-24.2015.403.6119** - ELISEU MARCUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000882-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000882-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0009637-77.2010.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002674-14.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008021-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

**0003096-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0005811-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Levando em consideração a realização da pesquisa no sistema RENAJUD, às fls. 63 e 64, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0008202-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008202-3)** - JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X ISABEL RIOS MUNHOZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RIOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado de as peças às fls. 163/175, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV, devendo ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)** - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda aos autos do traslado das cópias da sentença e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0010843-63.2009.403.6119 (fls. 248-254), intimem-se as partes para se manifestarem em termos do prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0007057-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0010917-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

1. Intime-se a CEF para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**Expediente Nº 4890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007393-05.2015.403.6119** - ELIAS ALVES MARTINS(SP276928 - ANDRÉ LUIZ SENA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão da tutela antecipada para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SCPC, SERASA e BACEN), tendo como pedido principal a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em relação ao registro de débito referentes aos contratos 515787007111884 e 070009411600000 e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que alega nunca ter firmado contrato com a ré. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/82). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, entendo ser este juízo incompetente para o processamento da causa, face ao valor da causa excessivamente arbitrado. No pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido em R\$ 95.000,00, é sabido que, em casos de fixação de danos por inclusão de nome no SPC/SERASA, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Em regra, é inferior ao dano material ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitram valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente da inclusão no cadastro de inadimplentes, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em R\$ 95.000,00. Portanto, tendo em vista que o valor cobrado não chega a R\$ 40.000,00 e é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Não obstante o reconhecimento da incompetência, face à urgência do caso, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se evitem prejuízos maiores. No presente caso, afirma o autor que, em maio de 2015, ao tentar realizar uma compra, foi informado que seu nome constava do cadastro de inadimplentes por conta de apontamentos de cartão de crédito e financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Dirigiu-se, então, à Caixa Econômica Federal, sendo confirmados os débitos no importe de R\$ 4.014,00 no Cartão de Crédito e R\$ 31.911,01 em Financiamento, constando em seu nome Conta Corrente na agência nº 0941, localizada no Estado de Minas Gerais - Cidade de Santa Rita do Sapucaí. Os documentos acostados à inicial permitem vislumbrar verossimilhança nas alegações contidas na inicial. À fl. 60 constam as pendências registradas no SERASA/EXPERIAN no nome do autor, relativamente aos documentos de origem da CEF nº 515787007111884 e 070009411600000, no importe de R\$ 4.014,00 e 31.911,01. À fl. 57 consta o extrato da conta corrente contrato nº 0941.160.0000601-23 em nome do autor em cujo cadastro consta endereço da cidade de SR Sapucaí/MG, assim como nos documentos de fls. 62/69 corroborando as alegações da parte autora. Por fim, ao que tudo indica, há grande probabilidade de que o autor foi vítima de fraude, tendo a abertura da conta, os débitos e os contratos sido realizados por outrem. Assim, é caso de concessão da medida requerida. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes da SERASA, SPC e BACEN relativamente aos débitos vinculados aos documentos de origem 515787007111884 e 070009411600000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da intimação da presente decisão. Servindo a presente decisão como ofício, INTIME-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para cumprimento da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao JEF. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004813-02.2015.403.6119** - GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Garden Química Indústria e Comércio Ltda. ME Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, no mérito e em sede de medida liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de conseguir financiamento junto à Caixa Econômica Federal. A inicial foi instruída com documentos, fls. 08/62; custas recolhidas, fl. 63. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 66. Às fls. 68/68v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 84/87, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 88/101. Às fls. 102/111, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 114, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 115. Às fls. 118/118v, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A impetrante alega que necessita de CNP para obtenção de financiamento junto à CEF para poder sobreviver à crise que assola as empresas brasileiras, bem como tentar

passar pela fase turbulenta causada às empresas pelo notório arrocho tributário causado pela majoração da carga tributária e conseqüente esfriamento do mercado e que, para tanto, vem negociando uma linha de crédito com a CEF. Aduz que a CEF lhe informou que possui restrição junto ao CADIN, inerente à dívida com a União, de 20/09/2010, apresentando-lhe extrato de consulta do Sistema de Pesquisa Cadastral da CEF. Entretanto, consoante documentação trazida com a inicial, a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 25/08/2014, com o pagamento das primeiras parcelas na mesma data, sendo que todo o crédito tributário que possui em aberto está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Portanto, face à sua regularidade fiscal, tendo em vista a suspensão de todo o crédito tributário, o sistema da Receita Federal não poderia inviabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, a impetrante comprova que protocolou três pedidos de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (fls. 24/26) e que pagou a primeira parcela de cada um deles (fls. 27/29). Todavia, consoante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fls. 85/87), há outros débitos em aberto (fls. 89 ss) que não podem ser incluídos no referido parcelado, por expressa vedação legal, uma vez que seus vencimentos são posteriores a 31/12/2013, conforme determinado pelo 1º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14. Com relação a esta informação trazida pela autoridade coatora, não houve novo pronunciamento da impetrante. Portanto, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada a segurança pleiteada. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0010401-14.2015.4.03.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007390-50.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a expedição do certificado de regularidade do FGTS. Fundamentando o pleito, aduz que, em 15/04/2015, foi surpreendida com a notificação de autos de infração de supostos débitos de FGTS e contribuição social, apurados pela Auditora-Fiscal do Trabalho. Afirma que, em 27/04/2015, apresentou as defesas tempestivamente, com os documentos probantes de sua adimplência para os três autos de infração. Ocorre que, quando solicitou à CEF o certificado de regularidade de FGTS, foi informada da impossibilidade de expedir o documento, por ausência de defesa na notificação. Assevera que, todavia, apresentou defesa e documentos para os autos de infração, que são parte integrante da notificação e deixou de apresentar a defesa para a notificação, por entender que caracterizaria bis in idem. Às fls. 541/541v, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente o indeferimento do pedido de certificado de regularidade de FGTS (suposto ato coator), sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, bem como juntar a guia comprobatória do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Na presente data, a impetrante despachou petição com este Magistrado alegando que o certificado de regularidade do FGTS é documento emitido através do site da CEF, bastando digitar o número do CNPJ e a Unidade da Federação e que, a partir dessas informações, o site vai gerar ou não o certificado. Quando o documento não é expedido, tem-se a mensagem: solicitamos comparecer a uma das agências da Caixa para obter esclarecimentos adicionais. Por fim, traz a informação de que o certificado não foi expedido em razão da existência de ocorrências no sistema, mais precisamente a pendência correspondente à Notificação e seus respectivos Autos de Infração lavrados em desfavor da impetrante, conforme demonstrado na peça vestibular. Pois bem. Inicialmente, retifico o pólo passivo para constar Gerente da Caixa Econômica Federal e recebo a petição de fls. 543/547 como emenda à inicial, tanto quanto ao que se refere ao ato coator quanto às custas, recolhidas à fl. 555. Ao que se nota dos autos, a autoridade coatora não emite a certidão de regularidade fiscal em razão de a defesa não ter sido apresentada na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.479.954 (o que suspenderia a exigibilidade dos créditos). Entretanto, em 27/04/2015, a impetrante protocolou defesa nos Autos de Infração nº 20.635.320-1, 20.635.348-1 e 20.635.331-6, conforme cópias juntadas às fls. 74/78, 79/85 e 86/91, respectivamente. Segundo afirmado pela autora, o Ministério do Trabalho não aceitou aquela defesa por não ter sido referenciada o número da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.479.954 nas petições, mas apenas o número dos Autos de Infração (que deram origem à Notificação). Nesse contexto, determino a expedição de ofício à autoridade coatora (Gerente da Caixa Econômica Federal, no endereço da inicial) para que preste as informações preliminares no prazo de 10 dias. Determino, ainda, para análise do requerimento liminar, a expedição de ofício (com cópia das fls 74, 79 e 86) ao Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional em Guarulhos, com endereço na Av. Maués, 23/31, Bom Clima, Guarulhos, CEP 09176-130, para que informe: a) se as defesas protocoladas em 27/04/2015 pela impetrante nos Autos de Infração nº 20.635.320-1, 20.635.348-1 e 20.635.331-6 foram recebidas e apreciadas, bem como se a defesa protocolada em 06/2015 na NDFC nº 200.479.954 foi recebida e apreciada. b) qual a situação atual daqueles Autos de Infração e daquela NDFC. c) se houve, por conta do recebimento da defesa ou outro motivo, suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da multa. Prazo: 48 horas. Solicite-se ao SEDI,

através de correio eletrônico, a retificação do pólo passivo.Com a resposta do Ministério do Trabalho, voltem conclusos.Publicue-se. Oficiem-se.

**0007518-70.2015.403.6119** - METALURGICA METALMATIC LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Metalúrgica Metalmatic LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado por Metalúrgica Metalmatic Ltda objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que inclua em sua base de cálculo o ICMS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/21); custas recolhidas, fls. 22/23.Tendo em vista a peculiaridade do caso, postergo a análise do pleito liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com a chegada das informações da autoridade coatora, voltem-me conclusos análise do pleito liminar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007659-89.2015.403.6119** - HENKO BRASIL PRODUCOES VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0007659-89.2015.403.6119IMPETRANTE: HENKO BRASIL PRODUÇÕES VISUAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MEIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPVISTOS, em decisão.Considerando a peculiaridade do caso concreto, em que se alega a ocorrência de equívoco por parte da autoridade coatora, excepcionalmente, antes de apreciar o pedido de liminar, determino a intimação desta para que apresente informações, no prazo de 72 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da mercadoria que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o valor dado à causa difere daquele constante do documento de fl. 50, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para decisão.Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3650**

### **MONITORIA**

**0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Depreque-se a citação do Réu no endereço declinado à fl. 170.

**0010014-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Vistos.Fl. 77: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência do veículo localizado à fl. 62, salvo se sobre ele houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.Efetivada restrição on-line, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de

justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

**0003656-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Depreque-se a citação do Réu no endereço declinado à fl. 88.

**0008442-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0001945-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA

Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010471-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Depreque-se a citação do réu no endereço obtido via pesquisa eletrônica de fls. 34/35, conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002213-2)** - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ajuizada por VANILDA FEITOSA CAVALCANTI em face do INSS. O INSS apresentou cálculos indicando que não existem diferenças pendentes de pagamento (fl. 173). Ambas as partes se manifestaram e requereram a extinção do feito (fl. 173 e 194). É o relato do necessário. DECIDO. Diante da inexistência de valores a executar e da expressa concordância da exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo nos artigos 267, VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0)** - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FL. 158: Republicue-se o despacho de fl. 156, devolvendo o prazo processual ao subscritor da peça de fl. 152. Int. DESPACHO DE FL. 156: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CASSIO WILLIAM DO PRADO, em face da sentença prolatada às fls. 259/264-verso, que julgou improcedente o pedido formulado. Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença quanto à análise do pedido de prova testemunhal por ele requerido, aduzindo a sua imprescindibilidade para o correto e adequado julgamento do feito. Aduz que formulou requerimento de prova em petição protocolizada em 01/04/2011 e a instrução foi encerrada sem qualquer decisão a respeito. Embargos tempestivos. É o breve relatório. DECIDO. Imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão no julgamento a ensejar a reforma da sentença pela via dos embargos de declaração. Com efeito, como o próprio autor afirma, requereu ele a produção de prova pericial e testemunhal, em petição protocolizada em data de 01/04/2011 (fl. 161). E, deferida apenas a produção da prova pericial médica (fl. 165), em face dessa decisão conformou-se a parte autora, não apresentando, no tempo oportuno, o recurso cabível, daí porque operada a preclusão temporal. Agora, depois de sentenciado o feito e diante de decisão desfavorável, a parte autora entende a necessidade da prova testemunhal, tentando reabrir a instrução processual, o que se mostra descabido. Assim, não verifico qualquer omissão no julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007850-13.2010.403.6119 - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSMAR LAURENTINO DIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, excluindo-se do cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas seguintes empresas: ESTRIGUARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (25/02/1981 a 28/07/1990) e JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/10/90 a 08/08/2008), além do pagamento dos atrasados e condenação nos ônus da sucumbência. Afirma o autor ter totalizado mais de 38 anos de tempo de contribuição na data em que protocolizou o pedido administrativo, em 08/08/2008. Contudo, o INSS teria enquadrado como especial tão somente o período de 01/08/1991 a 05/03/1997. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/217). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 233/236, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 238), o INSS ofereceu contestação (fls. 239/243-verso) e requereu a improcedência do pedido por inexistir a especialidade do trabalho nos períodos postulados. Defendeu a necessária existência de laudo técnico para a comprovação do exercício de atividade especial e sustentou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamento de proteção eficaz. Réplica às fls. 251/259. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios às empresas (fl. 262/263). À fl. 265 foi indeferido o pedido da parte autora, concedendo-lhe prazo para apresentação de documentos. A parte autora apresentou documentos às fls. 268/272 e 273/274. O INSS manifestou-se à fl. 277 e requereu a intimação da empresa para esclarecimentos acerca de contradições entre o laudo e o PPP. Oficiada a empresa, vieram os esclarecimentos de fl. 280 e as partes manifestaram-se a respeito (fls. 284 e 285). À fl. 286 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ofício à empresa Joalmi para esclarecimentos e apresentação de PPP, que vieram aos autos à fls. 295/300. Cientes as partes a respeito da documentação (fls. 302 e 303), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos interregnos indicados à fl. 04. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de

10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição ao agente ruído. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Com efeito, no julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não

descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Nestes termos, o enquadramento é devido. Em relação ao período de 01.08.1991 a 05.03.1997, o autor informa que houve o enquadramento como especial, na via administrativa (fl. 04 da inicial), o que também é corroborado pelos documentos de fls. 212/213, não havendo, portanto, em relação a esse período, interesse processual. Destarte, os períodos controvertidos são aqueles compreendidos entre 25.02.1981 a 28.07.1990 (empresa Estriguaru Indústria e Comércio Ltda), 01.10.1990 a 31.07.1991 e 06.03.1997 a 08.08.2008 (empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda). No tocante ao período laborado na empresa Estriguaru (25.02.1981 a 28.07.1990), conforme já se fez referência na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 234-verso, no particular), não pode ser considerado como especial. Embora conste no formulário de fl. 37 a exposição a ruído superior a 80 decibéis, no mesmo documento consta que o autor trabalhava em diversos setores da empresa. Além disso, conforme 54/57, em algumas seções o nível de ruído era inferior a 80 dB. O documento apresentado a fl. 274 revelou que houve alteração das condições do local de trabalho entre a época da prestação de serviço e a data da elaboração do laudo pericial, vejamos: ... ele não permanecia no mesmo posto de trabalho o tempo todo, pois as atividades sempre foram feitas de acordo com a necessidade. O Sr. OSMAR LAURENTINO DIAS iniciou suas atividades como AJUDANTE GERAL, passando a OFICIAL FUNILEIRO em 01/11/1981, executando serviços como corte, dobra, repuxo, de chapas de aço, na fabricação de diversas peças. Com relação às condições de trabalho, conforme já apresentado ao INSS, não é possível afirmar se as mesmas eram piores ou melhores que as definidas no laudo técnico emitido em 25/08/1997, visto que não há nenhum laudo da época para que possa haver uma comparação. Como houve entre os anos de 1989 e 1990, a construção de um novo galpão, alterou-se o layout do ambiente, mas não temos como apontar se isso interferiu ou não na qualidade da produção. Destarte, considerando o laudo ambiental realizado em 25/08/1997 (fls. 38/64) e as informações da empresa (fl. 274), não é possível o reconhecimento do período como especial. No tocante aos períodos de 01.10.1990 a 31.07.1991 e 06.03.1997 a 08.08.2008 (empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda), o PPP de fl. 66, assim como o esclarecimento de fl. 280 comprovam que o autor trabalhou exposto a ruído de 92 dB (período de 01.10.90 a 31.05.92) e 86 dB (período de 01.06.92 a 08.08.2008). Anoto ainda que, em cumprimento à determinação de fl. 286 e verso, vieram aos autos os esclarecimentos de fl. 296, atestando a exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, relativamente ao período de 01.10.1990 a 31.07.1991. Ademais, o próprio INSS reconheceu o período subsequente, de 01.08.91 a 05.03.97, como especial. Assim, considerando a exposição a agente físico acima dos limites permitidos, de rigor o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde em relação aos períodos de 01.10.1990 a 31.07.1991 e 19.11.2003 a 08.08.2008. Os períodos reconhecidos como especiais neste processo (01.10.1990 a 31.07.1991 e 19.11.2003 a 08.08.2008), somados àquele já computado pelo INSS (01.08.91 a 05.03.1997), totalizam 11 anos, 1 mês e 26 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Joalmi						
01/10/90	31/07/91	- 10 1	---	2	Joalmi	01/08/91	05/03/97	5 7 5	---	3	Joalmi	19/11/03	08/08/08	4 8 20	-----
----- Soma: 9 25 26 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.016 0 Tempo total : 11 1 26 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 1 26 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 DA															

APOSENTADORIA De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). No caso dos autos, somando-se o período especial ora reconhecido (01.10.1990 a



31.07.1991 e 19.11.03 a 08.08.2008), com aquele reconhecido administrativamente, o autor perfaz o total de 31 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data da DER (08.08.2008, fl. 20), tempo este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Exponho o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Estriguaru 01/02/81 28/07/90 9 5 28 - - - 2 Colpess 04/09/90 30/09/90 - - 27 - - - 3 Joalmi ESP 01/10/90 31/07/91 - - - - 10 1 4 Joalmi ESP 01/08/91 05/03/97 - - - 5 7 5 5 Joalmi 06/03/97 18/11/03 6 8 13 - - - 6 Joalmi ESP 19/11/03 08/08/08 - - - 4 8 20 7 - - - - - Soma: 15 13 68 9 25 26 Correspondente ao número de dias: 5.858 4.016 Tempo total : 16 3 8 11 1 26 Conversão: 1,40 15 7 12 5.622,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 20 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante do exposto:a) Em relação ao pedido de reconhecimento do período especial laborado entre 01.08.1991 a 05.03.1997 (Joalmi Indústria e Comércio Ltda), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para o fim de reconhecer os períodos de 01.10.90 a 31.07.91 e 19.11.03 a 08.08.2008 (laborados na empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda) como tempo de serviço especial, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002816-23.2011.403.6119** - DAVI PEREIRA(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS E SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAVI PEREIRA em face da sentença prolatada às fs. 163/165, que julgou procedente o pedido. Alegou o embargante omissão, configurada na medida em que não teria sido excluído o nome da antiga patrona, tampouco anotado o nome do novo causídico constituído. No mais, apontou contradição, pois existiria erro material com relação à data de início da incapacidade. É o breve relatório. DECIDO. A perita apontou como data de início da incapacidade o dia 29.04.2010 (fl. 145). Em que pese esse dado tenha sido corretamente apontado no segundo parágrafo da fl. 164, houve erro de digitação na transcrição da resposta ao quesito nº 15 no último parágrafo da mesma página, pois constou 29.07.2010 e não 29.04.2010. Nada obstante, ressalto que tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao autor, pois o dispositivo da sentença apontou corretamente as datas de início e cessação do benefício. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo, para retificar erro de digitação no último parágrafo da fl. 164 nos termos a seguir: 15) Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? Resposta: DII 29-04-2010 a 20-02-2011 conforme anatomopatológico e relatório já descrito no item III.6 e III.7. (fl. 145) No que se refere à substituição do advogado no sistema processual, em que pese tal questão não seja inerente à sentença, desde já determino a exclusão de Sandra Cristina Brumatti Matias (OAB 209.599) e a inclusão de Joao José Corrêa (OAB 265.346). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010866-38.2011.403.6119** - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER DA SILVA TEIXEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Relatou o autor que, a despeito da alta programada, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 9/30). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 38/40), acompanhada de documentos (fl. 41/50), para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça; e a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Diante da não especificação de provas pela parte autora, sobreveio sentença de improcedência (fl. 53/54), a qual foi posteriormente anulada por ocasião do julgamento de apelação interposta pelo autor (fl. 67/69). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 98/101. Em sede de reanálise, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 102/103). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurada da parte

autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, o especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos, reconheceu a existência de mielopatia cervical e pós-operatório tardio de artrodese da coluna cervical devido a trauma raquimedular. Em sua conclusão, foi categórico ao afirmar: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 99v.) Em suma, restou evidenciado que o autor, que hoje apresenta mobilidade da coluna cervical diminuída em todos os eixos, caiu de laje domiciliar em 25.10.2005 e, em razão deste acidente doméstico, sofreu fratura da coluna cervical, sendo necessária a submissão a tratamento cirúrgico. Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/544.737.713-3 desde a data de sua cessação em 30.03.2013, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07.11.2013, data da realização do laudo pericial, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da incapacidade permanente. Anoto que a conclusão pelo deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez decorre do fato de o autor ser indivíduo com quase cinquenta e sete anos de idade, com o ensino fundamental incompleto e portador de sequelas que o impossibilitam de exercer sua atividade habitual (motorista), de sorte que se mostra inviável sua inserção em processo de reabilitação profissional. Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/544.737.713-3 desde sua cessação em 30.03.2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 07.11.2013, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 30.03.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. SÍNTESE DO JULGADO

**0000432-53.2012.403.6119 - ANTONIO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DE MORAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou ter trabalhado na empresa Woodstock World Wide do Brasil Ltda. de 01.12.1982 a 30.07.1988, o que teria sido inclusive reconhecido em reclamação trabalhista. Defendeu que a sentença prolatada na Justiça do Trabalho deve servir como início de prova material. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/51). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 60/64). Asseverou que a sentença não possui força vinculante, uma vez que não foi parte naquela ação. Disse inexistente prova contundente sobre o vínculo, ressaltando que a certidão da Justiça do Trabalho sequer aponta as datas de admissão e saída. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e a fixação do termo inicial do benefício na data de produção de provas no processo. O autor apresentou sua CTPS original (fl. 92). Oficiou-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo para remessa de cópia da reclamação trabalhista, mas sobreveio resposta noticiando a impossibilidade de atendimento da solicitação porque os autos já foram incinerados. O autor requereu a prioridade na tramitação. É o relato do necessário. DECIDO. Concedo ao autor a prioridade na tramitação em razão de sua idade superior a sessenta anos (fl. 17). Anote-se. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, outrora por tempo de serviço, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o

disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Finalmente, de acordo com o artigo 19 do decreto 3048/99 - na redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 -, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A CTPS apresentada pela parte autora dá ensejo a dúvidas, na medida em que está em mau estado de conservação, com folhas soltas e com flagrante rasura na anotação referente à data de admissão (fl. 14 da CTPS, fl. 30 dos autos), o que impede a consideração deste documento como meio de prova. Além disso, tal vínculo não consta no CNIS, e o autor não acostou aos autos outros elementos que pudessem corroborar a anotação, como ficha de registro de empregado, declaração do empregador, RAIS, dentre outros. Não serve a tanto a certidão relativa à reclamação trabalhista porque inexistente especificação do exato período que supostamente foi reconhecido naquele processo e sequer foi acostada cópia da sentença nele prolatada. Na verdade, considerado todo o contexto probatório, salta aos olhos um fato que vai de encontro à pretensão inicial. A análise do extrato CNIS revela que foram realizados recolhimentos de contribuição individual de 04/1985 a 11/1989, mas não foi produzida nenhuma prova que esclarecesse porque o autor teria assim agido. Concluindo, o autor não logrou êxito em demonstrar o trabalho no período de 01.12.1982 a 30.07.1988, sem o qual inexistente o implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, havendo de prevalecer a decisão tomada na esfera administrativa (fl. 48). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001212-90.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA**

LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

METALÚRGICA CASER LTDA. e MERKEL COMERCIAL LTDA. ajuizaram esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem provimento jurisdicional no sentido de declarar o direito da primeira autora em aproveitar o saldo credor do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) apurado na forma do Decreto nº 6.809/2009 (atual Decreto nº 7.660/2011) a partir de janeiro de 2009, autorizando-se a compensação, sem restrições impostas pelo Fisco, com as contribuições previdenciárias constantes das Notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) nº 35.594.445-6 (lavrada contra Metalúrgica Caser Ltda.); nº 35.545.148-4 (lavrada contra Metalúrgica Caser Ltda.); nº 35.545.154-9 (lavrada contra Metalúrgica Caser Ltda.) e nº 35.594.572-0 (lavrada conta Merkel Comercial Ltda.). Pede-se também determinação judicial para obstar a imposição, por parte da ré, de penalidades fiscais. Segundo afirmam, as autoras pertencem ao mesmo grupo econômico e, desde a edição do Decreto nº 6.809/09, os produtos fabricados pela Metalúrgica Caser Ltda. (sucessora da Merkel Comercial Ltda.) foram beneficiados com a alíquota zero do IPI na saída. Sustentam elas, com fundamento nas Leis nº 8.383/91; nº 9.250/95; nº 9.430/96 e nº 9.779/99, fazer jus ao aproveitamento do saldo credor IPI para compensar débitos de ambas as empresas com tributos de outra espécie, como as citadas notificações fiscais, e incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Inicial com procuração e documentos (fls. 17/404). A guia de recolhimento das custas judiciais foi juntada às fls. 406/407. Citada, a União ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 414/433). Dissertou inicialmente sobre o benefício fiscal permitido pela Lei nº 9.779/99 e a necessidade de a autora demonstrar os requisitos legais para sua fruição, inclusive o esgotamento da compensação com produtos tributados pelo IPI. Argumentou também com a impossibilidade de compensação tributária com utilização de créditos de terceiros e com contribuições previdenciárias e de atualização monetária dos pretensos créditos escriturais do IPI, além de invocar a vedação constante no disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Acostou julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (fs. 434/457). Na fase de especificação de provas, a União postulou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, conforme cota subscrita à f. 459. Em réplica, refutaram-se as alegações da ré. O julgamento foi convertido em diligência para as autoras esclarecerem o interesse de agir nesta demanda, vez que os débitos indicados na inicial foram objeto de parcelamento, bem como para a União informar sobre o cumprimento do aludido parcelamento. A União informou encontrarem-se as autoras em situação de inadimplência, dando ensejo ao processo de rescisão do noticiado parcelamento. Apresentou documentos às fls. 470/475. As autoras, por sua vez, afirmaram o interesse de agir em razão da sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fs. 477/480). Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por dizer respeito à matéria de direito e considerando os documentos anexos à inicial, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretendem as autoras obter o reconhecimento do direito de aproveitamento de saldo credor do IPI, apurado a partir de 2009, advindo de aquisições de matérias-primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos produzidos pela Metalúrgica Caser Ltda. (1ª Requerente), mas tributados à alíquota zero na saída, para fins de compensação com débitos de contribuições previdenciárias da própria Metalúrgica Caser Ltda. e também da Merkel Comercial Ltda. O objeto desta ação, portanto, reside na possibilidade de compensação do crédito IPI sob dois aspectos: entre espécies tributárias distintas e em favor de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico na condição de sucessora e sucedida. O artigo 153, inciso IV, da Constituição da República, dispõe: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados. Sobre o imposto previsto no referido inciso IV, a Constituição Federal, no artigo 153, 3.º, II, estabelece ainda que ele será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, pela sistemática da não cumulatividade do IPI, compensa-se o tributo pago nas diferentes etapas da cadeia produtiva. Mas se o insumo ingressa no processo de industrialização com alíquota zero, não há direito ao creditamento do imposto, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657 / PR - PARANÁ, Rel. Min. Marco Aurélio, Fonte: DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008) De outra parte, com a edição da Lei nº 9.779/99, introduziu-se a sistemática de compensação do saldo credor IPI decorrente do tributo pago na aquisição de insumos e não dedutíveis nas saídas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Eis o dispositivo: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de

conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. É essa a situação da parte autora, que é beneficiada com alíquota zero na produção de dobradiças. Feitas essas considerações, passo à análise da tese relacionada ao direito à compensação do crédito IPI com outros tributos, especialmente as contribuições previdenciárias representadas pelas notificações indicadas nos autos. A compensação é uma das causas de extinção da obrigação tributária cujo instituto é disciplinado por meio de lei ordinária, conforme preconiza art. 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Para tanto, prescreve a Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Em seguida, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 ratificou a compreensão de que a compensação dos valores indevidamente recolhidos somente pode ser efetuada entre as mesmas espécies tributárias. Nada obstante, sobrevindo a Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação com outros tipos de tributos mediante a formalização de requerimento administrativo pelo contribuinte, mas, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002, o art. 74 desse normativo passou a contar com a seguinte redação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Contudo, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (acima transcrita) às contribuições sociais, restringindo o direito à compensação tributária. Eis o dispositivo: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. As contribuições previstas nesse artigo são as disciplinadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. In casu, a parte autora pretende justamente a compensação com essas contribuições, medida que é vedada pelo ordenamento. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. AGARESP 201303557805 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 416630 - Rel. BENEDITO GONÇALVES - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 26/03/2015 ..DTPB Além disto, sob o vértice da compensação tributária entre ambas as empresas autoras, o pedido igualmente não prospera. Como exposto, a compensação tributária rege-se pelas condições e garantias estabelecidas em legislação própria, de sorte que se revela descabido invocar dispositivos legais atinentes a outros institutos (obrigações trabalhistas, constituição de grupo de sociedades) para fundamentar a possibilidade de compensação entre empresas do mesmo grupo econômico quando a lei tributária se refere expressamente ao sujeito passivo e débitos próprios. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver ampliação interpretativa do conceito de sujeito passivo para beneficiar empresas integrantes do mesmo grupo econômico, à falta de amparo legal para a pretensão, não sendo facultado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Nesse sentido STJ, Resp 1.232.968 SC (2011/0019263-8). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002410-65.2012.403.6119 - JOSE SANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008806-58.2012.403.6119** - DAIANE FERREIRA DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009750-60.2012.403.6119** - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO SEBASTIÃO ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. Tutela antecipada deferida a fl. 54/56. Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido (fl. 83/85). Os laudos médicos encontram-se às fls. 67/81, 105/108 e esclarecimentos a fl. 128. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação fl. 88/94, 114 e 117/122. Vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito É de rigor a procedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Submetida a perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade da parte autora, de natureza total e permanente para todas as funções, em virtude de ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, de forma que restou demonstrado o requisito indispensável à concessão do benefício aposentadoria por invalidez (fl. 105/108 e 128). Passo à análise da qualidade de segurada e do preenchimento da carência. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (novembro de 2011) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez estava em período de graça após o encerramento do vínculo com a empresa Tejofran, fato ocorrido em 09/03/11. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB-548.910.921-8, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 11/12/13, data da realização da perícia judicial, momento no qual se atestou que o quadro incapacitante da parte autora era irreversível. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB-548.910.921-8 desde 09/05/12, e à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, em 11/12/13. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 09/05/12 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. **SÍNTESE DO JULGADO**

**0010683-33.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de

Demandas Judiciais de fls. 208/209. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face do reexame necessário. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0008010-33.2013.403.6119 - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA SOUZA ARAÚJO MAIA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Concedeu-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80/81). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/115 e sustentou a improcedência do pedido. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 117, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 130/134 e 135. É o necessário relatório. DECIDO. NO MÉRITO a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a parte autora foi periciada por especialista em ortopedia que esclareceu que embora seja portadora de doenças como lombalgia, cervicalgia, e artralgias de joelho a autora não está incapacitada para o trabalho (fl. 125). Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008650-36.2013.403.6119 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL**

ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a declaração de inexigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto de renda ano-calendário 2007 (Notificação de Lançamento nº 2008/119395945083987). Em síntese, narrou que a Receita Federal não acatou valores deduzidos em sua declaração de imposto de renda pessoa física, referentes a dependentes e despesas médicas; e reconheceu que de fato declarou pensão alimentícia em montante superior ao efetivamente pago. Esse contexto ocasionou inscrição em dívida ativa englobando imposto de renda suplementar, multa e juros. No mais, afirmou que a atualização da base de cálculo do imposto foi realizada em índice acima da correção monetária que seria devida, acarretando um aumento real do imposto, o que seria vedado. A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 30/31). Citada, a União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fl. 42/43), para sustentar que o pedido merece parcial provimento (fl. 40/41). Aduziu que o autor, ao invés de pagar R\$ 24.679,91 a título de pensão alimentícia (como declarado), teria despendido apenas R\$ 10.679,91. Com relação às demais despesas, não teria sido apresentado qualquer comprovante. Finalmente, disse que tanto a correção monetária e os juros, quanto a multa, estariam previstos em lei e não podem ser entendidos como um aumento real de imposto. O autor apresentou réplica (fls. 45/46). Intimadas a tanto, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Algumas despesas, eleitas pelo legislador em razão da natureza, possibilitam a dedução do montante

de rendimentos tributáveis, entre elas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia. Da base de cálculo do imposto também podem ser descontadas despesas médicas e com dependentes. No caso em análise, o próprio autor confessa ter apontado valor superior ao que efetivamente pagou a título e pensão alimentícia, o que dispensa maiores digressões a respeito da matéria, haja vista a evidente necessidade de pagamento do imposto suplementar. Nesse ponto, observo que em sua contestação a ré informou a realização de revisão do lançamento na esfera administrativa, oportunidade na qual se verificou que a glosa relacionada ao pagamento de pensão alimentícia foi maior que a devida (fl. 41) e que dessa parte da autuação deveria ser descontada a quantia de R\$ 10.679,91, que foi devidamente comprovada pelo contribuinte. Em relação a esse ponto, a União expressamente reconheceu o direito da parte autora e efetuou a modificação do lançamento na esfera administrativa (fl. 43). Assim, em relação a esse ponto ocorreu hipótese de carência superveniente. De outra banda, a ausência de cópia completa da declaração impede seja apurado quais pessoas foram incluídas como dependentes. Aliás, sequer na inicial o autor especificou quem teria sido indicado com essa qualidade. Tal falha acaba retirando o peso que eventualmente poderiam ter as certidões de nascimento e declaração de união estável anexadas ao processo, na medida em que se mostra impossível o exato dimensionamento das circunstâncias do caso em apreço. Tampouco foram apresentados comprovantes aptos à demonstração dos gastos com as despesas médicas. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe: - I - ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; No caso em análise o autor não instruiu o feito com os elementos necessários à demonstração do direito alegado. Configurou-se hipótese de completa ausência de elementos probatórios que possam dar substrato às alegações iniciais. Assim, o pedido de revisão do lançamento, em relação aos demais pontos indicados na inicial é improcedente. Por derradeiro, não há que se cogitar em irregularidade ou ilegalidade da correção monetária, juros e multa, na medida em que a respectiva incidência destes consectários está prevista em lei. Vale dizer, a Receita Federal não aumentou a base de cálculo de impostos, como quer fazer crer o autor, mas apenas cobra valor de imposto não pago (que deve ser atualizado, com inclusão de juros) com a respectiva multa (plenamente justificável a fim de coibir situações como a enfrentada nesse processo). Ante o exposto, em relação ao pedido de nulidade decorrente da despesa relacionada ao valor da pensão alimentícia, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em relação aos demais pontos da impugnação JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência da revisão da notificação de lançamento nº 2008/119395945083987, determino o cancelamento do protesto da CDA 8011207645972, emitido em 11/10/13, com número de documento 0443-14/10/2013-51, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, cuja cópia se encontra a fl. 22 dos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios e custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008741-29.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 115 - Considerando o decurso do prazo, concedo ao Autor o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

**0008975-11.2013.403.6119 - ARMANDO QUAGLIO FILHO (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARMANDO QUAGLIO FILHO propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido da revisão e recálculo do benefício NB-132.070.761-8 (DIB 17.12.2003) para que ocorra a exclusão do fator previdenciário e a correção dos salários de contribuição de acordo com os índices que aponta na inicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 33/45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 49-Verso. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/73). No mérito, a autarquia sustentou a improcedência do pedido. Instado sobre os termos da contestação e para especificar provas, o autor permaneceu silente. O réu, por sua vez, não teve interesse na produção de outras provas e aguarda improcedência do feito (fl. 82). O laudo contábil judicial encontra-se às fls. 83/85. Em síntese, a autora manifestou-se oferecendo impugnação a despeito do laudo judicial (fls. 91/95). Enquanto o Instituto reiterou a procedência do pedido (f. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Visando regulamentar o 7º do artigo 201 da CF, norma constitucional de eficácia contida, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do fator previdenciário. A partir de então, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. O fator previdenciário consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do



fator previdenciário nos seguintes termos: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso). Além disso, a utilização da tábua de mortalidade como instrumento que exterioriza a expectativa de sobrevivência do segurado, foi disciplinada pelo Decreto nº 3.266/99, que estabeleceu a competência do IBGE para elaborá-la. Quando o legislador estabelece uma sistemática de normatização heterogênea, na qual a utilização do fator previdenciário depende da edição da Tábua de Mortalidade, transfere a sistemática da concessão dos benefícios de aposentadoria do campo eminentemente jurídico. Tal transferência, contudo, não funciona como uma espécie de carta branca para o órgão responsável pelo estudo, que deve pautar seus trabalhos dentro da normatividade advinda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, além dos princípios orientadores da seguridade social. Assim, quanto à suposta ofensa ao princípio da igualdade, já que versa sobre situação distinta daqueles que pleitearam e tiveram seu benefício concedido antes de sua aplicação, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso, a concessão do benefício, o autor não detém direito adquirido, mas, sim, expectativa de direito. Também não há que se falar que a referida Tábua de Mortalidade ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a expectativa de sobrevivência é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, e em consonância com os princípios constitucionais, de rigor a improcedência da demanda.

**DO ÍNDICE APLICADO NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO** Acerca da atualização dos salários-de-contribuição a Constituição Federal estabelece que: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dessa regra, extrai-se a conclusão de que não compete ao INSS eleger o melhor índice de atualização dos salários-de-contribuição. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos em lei formal. A propósito, menciona-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA CITRA PETITA - ARTIGO 515 1º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 35.448, DE 01/05/1954 - CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs DA LEI 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - REAJUSTAMENTO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS DECORRENTES DO INPC, IRSM E IGP-DI PARA QUE SEJA MANTIDO O VALOR REAL DE SEU BENEFÍCIO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. (...)**IV - O princípio da preservação do valor real dos salários-de-contribuição só encontrou efetividade a partir da edição da Lei 8.213/91, como expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em sua redação original, o plano geral dos benefícios previdenciários, definiu o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, índice que foi substituído pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), pela URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12), índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). (...)VIII - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Cível 657767, Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, decisão em 03.11.2008, DJF3 10.12.2008, p.496, destacou-se). Não há, portanto, direito à revisão dos salários-de-contribuição de acordo com o melhor índice, mas ao índice previsto em lei. Neste caso, a contadoria reproduziu a apuração da renda mensal inicial não encontrou erro no que se refere aos índices aplicados pela autarquia. O setor técnico judicial chegou aos mesmos valores pagos pelo INSS. Portanto, não há diferenças a serem pagas ao autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009554-56.2013.403.6119** - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO DAMASIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e o cômputo de todos os períodos constantes nas carteiras de trabalho e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo em 30.01.2013. Relata o autor que trabalhou na empresa Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda, no período de 02.12.85 a 30.06.93 e na empresa Behr Brasil Ltda, no período de 07.03.94 a 14.03.2012. Contudo, o INSS computou apenas parte do parte, totalizando 29 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Informa ainda que o INSS não considerou o vínculo empregatício junto à empresa KANAME KIRABAMA, no período de 23.07.81 a 17.03.85. Fundamentando o pleito, sustenta o autor ter apurado um período contributivo superior a 39 anos. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/67. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 71/72. Citado (fl. 74), o INSS ofertou contestação (fls. 75/107), sustentado a improcedência do pedido ante a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais, uma vez que não se juntou o laudo técnico e o equipamento de proteção individual neutraliza a agressividade do agente insalubre. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 108/118). Na fase de especificação de provas (fl. 119), o autor requereu a realização de prova pericial para comprovação da insalubridade (fl. 121), pleito que restou indeferido (fl. 122). Por fim, as partes requereram o prosseguimento do feito (fls. 123 e 124). É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (30.01.2013 - fl. 13), ao passo que a presente ação foi proposta em 18.11.2013 (fl. 02). Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e comum, para que, somado aos demais períodos laborativos, possibilitem a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso presente, verifica-se que os interregnos de 02.12.85 a 31.05.89 e 01.06.89 a 30.06.93 (Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda) e 07.03.94 a 28.04.95 e 29.04.95 a 22.09.96 (Behr Brasil Ltda) foram analisados e enquadrados administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 45 e contagem de tempo de contribuição de fls. 46/47. Nesta parte do pedido, o autor carece de interesse processual, de sorte que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Passo, portanto, à análise dos

demais períodos. Analisando o pedido do autor, verifico que ele pretende o reconhecimento como especial em razão da exposição ao agente físico ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao período de 23.11.96 a 01.03.98 (Behr Brasil Ltda), embora conste como período enquadrado (fl. 45), o INSS não o computou em seu cálculo (fl. 47, no particular). Logo, os períodos controvertidos, de acordo com a petição inicial e análise e decisão técnica de atividade especial, são: 1) De 23.09.96 a 30.09.10 (pedido) Neste período, o autor prestou serviços para a empresa Behr Brasil Ltda (alteração da razão social à fl. 67), na função de prensista até 30.11.98 e de colocador de ferramentas nos períodos compreendidos entre 01.12.98 a 14.03.12, conforme anotações em Carteira de Trabalho de Previdência Social (fls. 62 e 64) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.06.2012 (fls. 31/32). Anoto que o INSS reconheceu parte dos períodos como especiais (fl. 45) e há anotação como CNIS OK ao lado da pessoa que subscreveu o PPP pela empresa, o que permite concluir tinha ela poderes para assinar o documento (fl. 32), situação esta que também se constatou junto ao sistema CNIS. Além disto, o PPP de fls. 31/32 informa os profissionais responsáveis pelos registros ambientais. No tocante ao período compreendido entre 23.09.96 a 22.11.96 deixo de considerar a especialidade, porque não há alusão a esse interregno no PPP de fl. 31. Em relação aos períodos compreendidos entre 02.03.98 a 18.11.03 não se mostra possível a contagem diferenciada, pois a pressão sonora aferida no ambiente de trabalho (88,1 dB, 85,1 dB e 85 dB) estava abaixo do nível que qualifica a atividade como especial no período (90 dB). Assim, conforme PPP de fls. 31/32, o autor esteve submetido à nocividade do agente físico ruído em nível superior a 90 decibéis no período de 23.11.96 a 01.03.98, ou seja, acima do limite estipulado pelo anexo IV do Decreto nº 2.172/97, mostrando-se possível a contagem diferenciada. Observo, por oportuno, que o próprio INSS enquadrou o período em questão na análise de fl. 45. No entanto, não o computou como especial na contagem, à fl. 47. Ainda de acordo com o PPP de fls. 31/32, também são considerados especiais os períodos de 19.11.03 a 30.08.05, 01.09.05 a 30.06.07 e 01.07.07 a 30.09.10, em razão do ruído superior a 85 decibéis (Anexo IV do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.882/03). Por outro lado, esse tempo especial pode ser convertido em comum. Saliento que a possibilidade de conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos, era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que

a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Quanto ao tempo de serviço comum (23.07.81 a 17.03.85 - empresa KANAME KIRABAMA), verifico que esse lapso não se encontra especificado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fl. 118) e não foi considerado pelo INSS (fls. 46/47). Impõe-se o cômputo PARCIAL do período em questão, que está anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sob nº 25681, série 00027-SP (fls. 38 e 55). Muito embora o autor requeira o reconhecimento desse vínculo desde 23.07.81, anoto que a ressalva mencionada na página 10 da CTPS (fl. 55 dos autos) e constante na página 52 da CTPS, foi feita de forma extemporânea, uma vez que o autor foi cadastrado como participante do PIS em 22.07.83 e a ressalva foi feita em 15.03.83 (fl. 59). Acrescente-se que nos registros de contribuições sindicais (fl.55), gozo de férias (fl. 57) e alterações de salários (fl. 56) não consta nenhuma anotação anterior a 1983, o que seria de se esperar quando se observa que o autor busca averbar mais dois anos de serviço. Portanto, reconheço o tempo de serviço comum, no período de 15.03.83 a 17.03.85, perante o empregador KANAME KIRABAMA. Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos de 23.11.96 a 01.03.98, 19.11.03 a 30.08.05, 01.09.05 a 30.06.07 e 01.07.07 a 30.09.10 e o período comum de 15.03.83 a 17.03.85, somados aos períodos especiais de trabalho já computados pelo INSS (fls. 46/47), a parte autora totaliza 35 anos e 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão integral do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D 1 Haname Hirakawa 15/03/83 17/03/85 2 - 3 - - - 2 Equip. NGK Rinnai Ltda ESP 02/12/85 31/05/89 - - - 3 5 30 3 Equip. NGK Rinnai Ltda ESP 01/06/89 30/06/93 - - - 4 - 30 4 Behr Brasil Ltda ESP 07/03/94 28/04/95 - - - 1 1 22 5 Behr Brasil Ltda ESP 29/04/95 22/09/96 - - - 1 4 24 6 Behr Brasil Ltda 23/09/96 22/11/96 - 1 30 - - - 7 Behr Brasil Ltda ESP 23/11/96 01/03/98 - - - 1 3 9 8 Behr Brasil Ltda 02/03/98 18/11/03 5 8 17 - - - 9 Behr Brasil Ltda ESP 19/11/03 30/08/05 - - - 1 9 12 10 Behr Brasil Ltda ESP 01/09/05 30/06/07 - - - 1 9 30 11 Behr Brasil Ltda ESP 01/07/07 30/09/10 - - - 3 2 30 12 Behr Brasil Ltda - fl. 67 01/10/10 03/06/12 1 8 3 - - - 13 CI 01/10/12 30/01/13 - 3 30 - - - - - - - - - Soma: 8 20 83 15 33 187  
Correspondente ao número de dias: 3.563 6.577 Tempo total : 9 10 23 18 3 7 Conversão: 1,40 25 6 28 9.207,80  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 21 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante do exposto:a) Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 02.12.85 a 31.05.89 e 01.06.89 a 30.06.93 (Rinnai Brasil Tecnologia de Aquecimento Ltda) e 07.03.94 a 28.04.95 e 29.04.95 a 22.09.96 (Behr Brasil Ltda), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer o período de trabalho entre 23.11.96 a 01.03.98, 19.11.03 a 30.08.05, 01.09.05 a 30.06.07 e 01.07.07 a 30.09.10 (Behr Brasil Ltda) como tempo de serviço especial e o período de 15.03.83 a 17.03.98 (Haname Hirakawa) como tempo de atividade comum, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com base em 35 anos, 5 meses e 21 dias, conforme tabela constante desta sentença, com DIB em 30.01.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde 30.01.2013, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01.07.2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO

**0009685-31.2013.403.6119 - JOSE GENAURO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 146 - Considerando o decurso do prazo, concedo ao Autor o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

**0010252-62.2013.403.6119 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fs. 62/65, que julgou procedente o pedido. Alegou a embargante omissão e obscuridade, sob o argumento de que a correção monetária, em casos de indenização por danos morais, há de ser contada a partir do arbitramento. É o breve relatório. DECIDO. Não se vislumbra omissão ou obscuridade na sentença prolatada, haja vista que a questão levantada neste recurso foi devidamente abordada, o que é possível aferir pela simples leitura do dispositivo, senão vejamos: Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora, fixada

a partir do primeiro saque contestado, ou seja, 15.07.2013, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ. (fl. 65v.).Na verdade, restou patente o inconformismo da parte com o capítulo da sentença referente à atualização monetária, o qual desafia a interposição de outro recurso, sendo certa a inexistência de vício sanável por meio de embargos.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008056-24.2013.403.6183** - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial (de 05.03.1997 a 14.02.2006) e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.076.519-6) com efeitos financeiros desde a data de concessão do benefício.Em síntese, narrou que laborou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, advindo daí exposição a vírus e bactérias. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 17/67).A gratuidade foi concedida (fl. 69).Inicialmente distribuída à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido. Em suma, defendeu que após 05.03.1997 somente pode ser considerado especial o trabalho em estabelecimento de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados - de forma permanente. Afirmou que o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas deu-se de forma ocasional, o que afastaria o caráter especial. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de juros e correção nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997; e a observância da prescrição quinquenal.Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fls. 106/113).É o relato do necessário. DECIDO.A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado este ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei..Ainda que não implementado o tempo necessário à concessão deste benefício, o trabalho em condições especiais merece contagem diferenciada quando por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Anote que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais.A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original)Portanto, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial.Fixadas essas premissas, passo à análise do período controverso, em que teria havido exposição a vírus e bactérias.A cópia do PPP acostado aos autos (fls. 36/37), em

conjunto com a da CTPS (fl. 24), revela que a autora laborou desde 05.03.1997 até a DER (14.02.2006) na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Benefícios, ora como auxiliar de enfermagem (até 23.07.2000), ora como técnica de enfermagem (a partir de 24.07.2000). Ressalto que o PPP está assinado por representante legal da Real e Benemerita Associação Portuguesa de Benefícios, com indicação do NIT, Nome, e acompanhado pelo carimbo da associação. Além disso, foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, com os respectivos números de registro nos Conselhos de Classe. A descrição das atividades exercidas, por si só, já permite a constatação de que a exposição aos agentes noivos era habitual e permanente, senão vejamos: Admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos riscos do enfermeiro. (fl. 36) Com efeito, verifica-se a expressa menção de que houve o contato com materiais a possibilitar contaminação, ao contrário do que quer fazer crer o INSS em sua contestação. Aliás, o trabalho exercido em hospital, em contato direto com pacientes aos quais dispensava cuidados, permite a aferição de que houve exposição da autora a vírus e bactérias de tal ordem a caracterizar o caráter especial do labor, sendo dispensada a prova de que todos os internados eram portadores de doenças infectocontagiosas. Diante do exposto, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 26.08.2008, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, no restante, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do labor prestado na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Benefícios entre 05.03.1997 e 14.02.2006, e condenar o INSS a computar este período especial, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.076.519-6. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde 26.08.2008, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO

**0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JERFSON JESUS DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Concedeu-se a gratuidade, negou-se a antecipação de tutela (fl. 62/63). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 75/80 e 82/90. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 91/107), para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício; e a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Partes ofereceram manifestação sobre os laudos às fls. 111 e 113. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso foram realizadas duas perícias judiciais, a primeira com neurologista e a segunda com especialista em ortopedia. Em que pese o segundo expert

não tenha reconhecido a existência de incapacidade, entendendo que o contexto processual, e em especial os atestados médicos às fls. 16/53, que expressamente relatavam limitações e indicavam a necessidade de afastamento das atividades laborativas, impõem a adoção de conclusão diametralmente oposta. Nesse sentido veio aos autos o laudo do neurologista narrando que o quadro de espondilolistese lombar recomenda que o autor não desenvolva a atividade de motorista, que é a sua atividade habitual. O laudo aponta, ainda, que o autor poderá ser reabilitado para outra atividade profissional, conclusão que se adota, principalmente diante da idade do autor, que é indivíduo com 35 anos de idade. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, uma vez que o autor se encontra trabalhando desde 2005 e o início de sua moléstia data de maio de 2007 conforme indicado pelo perito (fl. 75/80). Nestes termos, demonstrou o direito ao recebimento do auxílio-doença desde a data do requerimento apresentado em 05/02/14 (fl. 15). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 05/02/14, até a conclusão do processo de reabilitação do autor para outra atividade, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 05.02.2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO**

**0007804-82.2014.403.6119 - ITI COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI49391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ITI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com a qual busca que a ré abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir imposto de renda pessoa jurídica que originou o débito fiscal nº 80214045360-90 (processo administrativo nº 10875.504802/2014-62). Em síntese, sustentou a autora que pagou o débito e inclusive já informou tal fato na esfera administrativa. Contudo, não poderia esperar a análise de suas alegações na esfera administrativa, pois seus negócios seriam prejudicados. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 34/35). A Fazenda Nacional noticiou que foi extinto o débito nº 80214045360-90, o que acarretaria a constatação da ausência de interesse processual. Afirmou que os ônus da sucumbência devem ser carreados à autora, na medida em que ela teria dado causa à ação quando deixou de informar corretamente as características dos pagamentos efetuados. A esse respeito, a autora concordou apenas com a extinção do processo, e disse que mesmo tendo os comprovantes de pagamento, foi obrigada a ajuizar esta demanda. Ressaltou que não teriam sido apresentados documentos a comprovar o errôneo recolhimento de tributo. É o relatório. **DECIDO.** Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há necessidade do provimento jurisdicional, eis que o impasse já foi solucionado na via administrativa, com a extinção do débito objeto deste processo. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Com fundamento no princípio da causalidade e considerando que o débito apenas foi extinto administrativamente após o ajuizamento desta ação, condene o INSS ao pagamento dos ônus de sucumbência, inclusive custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa. Por oportuno, sublinho que a ré não logrou comprovar que houve erro por ocasião do recolhimento do tributo, especialmente porque sequer especificou quais teriam sido as informações incorretas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010015-91.2014.403.6119 - JOSE MAURO SALGADO(SPI34415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007269-22.2015.403.6119 - JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.469.042-1, mediante o cômputo de período supostamente laborado em condições especiais. Em síntese, disse que esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts de 06.03.1997 a 03.07.2001, e que a conversão de tempo especial em comum acarretaria a percepção de uma maior renda mensal. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 6/85. Requereu a gratuidade. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício da parte autora foi concedido quando já vigia a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Considerando que o ato concessório ocorreu em 13.06.2002 (fl. 71), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012: 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Por oportuno, vale frisar, não foi noticiada a existência de recurso administrativo, do que se pode depreender como último pronunciamento do INSS a respeito da questão a própria decisão que concedeu o benefício, cuja ciência inequívoca o autor teve, na melhor das hipóteses, em 22.07.2002, quando retirou os originais de documentos apresentados no processo administrativo (fl. 77). De outra banda, porque a ação somente foi ajuizada em 28.07.2015, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor o reconhecimento da decadência. Finalmente, ressalto que o pedido de revisão efetuado na esfera administrativa em 13.11.2012 não socorre ao autor, seja porque não suspende ou interrompe o prazo decadencial, seja porque realizado quando já transcorrido o prazo legal de 10 (dez) anos. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000966-89.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-51.2014.403.6119) ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
DESPACHO DE FL. 45: Concedo à embargante o prazo de dez dias para especificar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento deste ponto, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo de dez dias, especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA**  
Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUNARE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO e NÚBIA PORTELA MOREIRA,, na qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 99.406,94. Em síntese, narrou que firmou



contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, mas não houve o adimplemento da obrigação. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6/51). Intimada a recolher as custas de distribuição de carta precatória, a autora ficou inerte. É o necessário relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada (fls. 57v.), não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se) Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006644-22.2014.403.6119 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS X LEONARDO FREIRE PEREIRA(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS e LEONARDO FREIRE PEREIRA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja declarada a nulidade de lançamento tributário e, por conseguinte, a restituição de valores pagos a título de imposto e multa. Em síntese, relataram ter desembarcado no Brasil em 25.06.2014, retornando de viagem aos Estados Unidos da América, ocasião em que foi realizada inspeção da bagagem que traziam. Em que pese tenha ocorrido o lançamento de imposto e multa, os produtos seriam de uso pessoal e, em razão disso, não estariam sujeitos ao limite de \$ 500,00. No mais, afirmou que a imposição foi aplicada sem levar em consideração que os bens pertenciam a duas pessoas. A inicial veio instruída com documentos (fs. 16/34). A União ingressou no feito à fls. 48. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito em razão da inadequação da via eleita (fl. 49). Inicialmente o mandado de segurança foi dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, mas os impetrantes, instados a tanto por este Juízo (fl. 50), posteriormente corrigiram o polo passivo da demanda (fl. 51). As informações preliminares foram juntadas às fls. 59/66. Nelas, a autoridade impetrada levantou preliminar de falta de interesse processual por inadequação, haja vista a impossibilidade de cobrança de

valores em mandado de segurança. No mérito, afirmou-se que o imposto e a multa foram aplicados apenas com relação aos itens novos e sem uso, respeitando-se a cota de isenção que os dois teriam direito. No mais, na medida em que a declaração foi realizada pelos próprios impetrantes, a retificação com o intuito de reduzir tributo somente poderia ser feita mediante comprovação do erro, o que não ocorreu nos autos. É o relatório. DECIDO. As Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal estabelecem as diretrizes a serem considerados no julgamento de casos como o apresentado neste mandado de segurança: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Com esse norte tem-se que, uma vez já recolhidos o tributo e a multa, este remédio não serve à cobrança de tais valores. Na verdade, diante da inviabilidade de cobrança, esvazia-se o objeto da demanda, na exata medida em que tampouco se cogita o mandado de segurança com cunho meramente declaratório, sob pena de desvirtuamento de suas características. Não bastasse, a tese esposada, segundo a qual os bens trazidos do exterior pelo casal não dariam azo à imposição de imposto e multa no montante recolhido, por óbvio, reclama dilação probatória, especialmente considerando que a declaração dos bens foi realizada pelos próprios impetrantes. Como é cediço, o acesso à via célere do mandado de segurança demanda a comprovação da existência de direito líquido e certo. Segundo a doutrina, direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus, p.34-35) Essa definição indica, portanto, que essa via não se compatibiliza com a abertura da fase probatória. Concluindo, as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007978-91.2014.403.6119 - ADRIELLE MOITINHO SOARES (SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIELLE MOITINHO SOARES MOREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/S, no qual postula a liberação do pagamento das parcelas de seguro desemprego desde 01/07/2014, acrescidas de juros de mora até o pagamento, sob pena de multa diária. Sustenta a impetrante que trabalhou na empresa Farmácia Central Ervas Ltda/Pharma Nutri Ltda ME, no período de 01/09/2009 a 06/03/2013, com aviso prévio projetado até 04/04/2013. Aduz que ingressou com reclamação trabalhista para receber os seus direitos e, na audiência, foi entabulado acordo, com a liberação, por meio de alvará, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Seguro Desemprego, ante a demissão sem justa causa. Informa que não conseguiu receber o valor relativo ao Seguro Desemprego, negado pela autoridade coatora sob o argumento de novo vínculo empregatício. Salienta que ingressou com recurso administrativo, que restou indeferido em 22/09/2014. Afirma ser descabida a justificativa apresentada pela coatora, salientando que seu novo vínculo empregatício, de 01/04/2013 a 31/03/2014, foi celebrado por meio de contrato por prazo determinado, após 24 dias de sua dispensa. Sustenta que ficou desempregada no período de 07/03/2013 a 31/03/2013 e que recebeu remuneração incompleta naquele mês de março, em razão de não ter havido prestação de serviços integral, sem qualquer remuneração no mês de abril. Aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e se encontra atualmente desempregada, necessitando dos valores para a sua sobrevivência. Inicial instruída com documentos (fs. 19/78). A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações (f. 81). Em suas informações (fs. 85/87), a autoridade impetrante afirmou que a impetrante constituiu novo vínculo empregatício em período inferior a trinta e um dias da última dispensa. Salientou que ela recebeu salários a partir de abril de 2013, conforme RAIS que apresenta, tendo sido realizados recolhimentos ao Sistema Previdenciário nos meses de abril de 2013 a março de 2014. Apresentou documentos (fs. 88/96). O pedido de liminar foi indeferido às fs. 97/98. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa (fs. 108/110). À f. 113 deferiu-se o ingresso da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. É o necessário relatório. DECIDO. Pretende a impetrante seja a autoridade coatora compelida a deferir o seguro-desemprego em seu favor, liberando o pagamento de todas as parcelas do benefício, corrigidas desde o requerimento inicial, em 01/07/2014, acrescidas de juros de mora até o efetivo pagamento. A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ...II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...III - proteção ao trabalhador em situação de

desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.... 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.No plano legal, a Lei 7.998/90 dispõe:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.É importante ressaltar que o pagamento desse benefício foi regulamentado pela Resolução CODEFAT Nº 467/2005 nos seguintes termos:Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove: ...IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. ...Fixadas essas premissas, observo que no caso em análise, em que pese constar no termo de fls. 56 que a rescisão ocorreu a pedido do empregado, certo é que se reconheceu a demissão sem justa causa da impetrante, conforme acordo celebrado na Justiça do Trabalho, (fls. 57/61).O termo de rescisão apresentado a fl. 56 revela que a parte autora entrou em aviso prévio trabalhado em 06/03/2013, que foi cumprido até 04/04/13. O aviso prévio é instituto trabalhista que cumpre triplíce função, na medida em que comunica a intenção de rompimento do vínculo, fixa prazo para a efetiva extinção e implica no pagamento do respectivo período de aviso.Nos termos do art. 487, 1º da CLT, o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins legais e caracteriza-se como tempo de serviço do obreiro. A jurisprudência trabalhista dominante (82 da SDI-I do TST), determina que a data de saída a ser anotada na CTPS do empregado deverá corresponder à data do término do aviso prévio, ainda que indenizado.Nesse sentido, temos a lição de Alice Monteiro de Barros acerca da projeção do aviso prévio indenizado:Ainda que indenizado, o período alusivo ao aviso prévio é tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, da CLT). Logo, a despedida concretiza-se quando do término do aviso prévio, quer seja ele trabalhado, quer seja indenizado. Não obstante o desligamento de fato do trabalhador na data do aviso, a relação jurídica se projeta até o seu término, devendo ser dada a baixa na CTPS quando do término do aviso prévio, ainda que indenizado (nesse sentido é a orientação Jurisprudencial n. 82 da SDI -I do TST). (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. - 2ª ed. - São Paulo: LTr, pg. 1014.).Fixada essa premissa, é fácil concluir que o contrato de trabalho da autora se encerrou em 04/04/13, data em que cumpriu o aviso prévio trabalhado.Antes dessa data, porém, já havia tido início o seu novo vínculo junto ao Governo do Estado de São Paulo (fl. 74), pacto laboral que teve início em 01/04/13.Dessa forma, patente que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto no artigo 3º, V da Lei 7.998/90.Por outro lado também não lhe assiste razão quando sustenta a incidência da norma do artigo 18 da Resolução CODEFAT Nº 467/2005. Referida norma tem a seguinte redação:Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; e II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro. A análise dos autos revela que a nova contratação foi feita antes do encerramento do vínculo anterior, de sorte que a autora não comprovou a existência de um dia de desemprego, circunstância necessária para o pagamento do seguro.Assim sendo, entendo que a negativa da autoridade coatora (fl. 73) não se afigura ilegal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009416-55.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA da RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, objetivando a aplicação de alíquota zero para as

contribuições ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação no desembaraço aduaneiro de leitores eletrônicos de livros digitais, obstando-se qualquer medida por parte do Fisco tendente à cobrança da exação. Relatou a impetrante que, na consecução de sua atividade empresarial, importou aparelhos destinados exclusivamente à leitura, suporte e download de livro digital, objeto dos conhecimentos de transporte 1-MAWB nº 045-96978431, HAWA nº TEH 10068810 e Packing List 20141203-BR-SARAIVA-2; 2-MAWB nº 618-87587371, HAWA nº TEH 10068807 e Packing List 20141128-BR-SARAIVA-2; 3-MAWB nº 045-96978420 HAWA nº TEH 10068883 e Packing List 20141208-BR-SARAIVA-2; e 4-MAWB nº 045-96978022, HAWA nº TEH 10068730 e Packing List 20141206-BR-SARAIVA-2. Aduziu ser beneficiária da alíquota zero para as aludidas contribuições, nos termos das Leis nº 10.865/2004 e nº 10.753/2003. Alegou que, não obstante o equipamento contar com porta Wi-fi, o acesso à rede mundial de computadores estaria restrito às suas lojas digitais, em razão de um bloqueio de segurança. Falou sobre a finalidade da regra constitucional de imunidade de livros e papel destinado à sua impressão, baseada na liberdade de expressão e de pensamento. Colacionou julgados e ao final alegou a presença do perigo de ineficácia da medida, consubstanciado no pagamento indevido do tributo e na demora da respectiva restituição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 27/132. Intimada a tanto, a impetrante acostou documentos a fim de comprovar a ausência de prevenção com o processo nº 0023747-02.2014.403.6100 (fl. 145 e ss.). Concedeu-se a liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado com aplicação de alíquota zero (fls. 226/227). A autoridade prestou informações às fls. 207/212 para levantar preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que seria necessária dilação probatória a fim de efetivamente demonstrar a restrição de uso dos aparelhos. No mérito, afirmou que os leitores não se inserem no conceito de livro, tampouco podem ser ele equiparados. Asseverou que a alíquota zero aplica-se aos livros em meio digital, magnético e ótico para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual (art. 2º da Lei nº 10.753/2003). No mais, ressaltou que os aparelhos, além de possibilitar a leitura de livros digitais, também permitem a visualização de imagens, servindo como álbum de fotografia. A União ingressou no feito (fl. 214) e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 252/254). O Ministério Público Federal entendeu desnecessário pronunciamento sobre o mérito (fls. 255/256). É o necessário relatório. DECIDO. O manual de instruções do aparelho às fls. 64/112 permite a obtenção de um panorama geral sobre suas utilidades, sendo certo que as informações nele contidas são suficientes a fornecer subsídios a este Juízo para o julgamento da demanda, sem que para isso seja necessária produção de outras provas, como alegado pela autoridade coatora. Bem por isso, afastado a alegação de inadequação da via eleita. Passo à análise da questão de fundo. Embora já tenha decidido noutro sentido anteriormente, melhor analisando os autos constato que o fundamento da impetração não se mostra relevante. Anoto que numa análise mais detida dos documentos anexos aos autos, não resta indene de dúvidas que o aludido equipamento apresenta apenas recursos assemelhados ao papel do livro, tal como alegado inicialmente. Com efeito, o objeto importado é um leitor digital dotado de porta para conexão wi-fi que, a despeito de ser requisito essencial para o funcionamento do e-reader, permitiria, ao contrário do que outrora salientei, a transferência de conteúdo entre diferentes ambientes virtuais. É o que se constata da leitura do seguinte excerto do manual de uso: É possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB. Para isso, arraste os arquivos desejados de seu computador para a pasta do Lev, aberta após a conexão do cabo USB. Livros digitais comprados em outras lojas podem ser transferidos e lidos em seu Lev desde que não possuam DRM (proteção contra cópias não autorizadas) ou sejam protegidos com a tecnologia da Adobe® (utilizada pela maioria das lojas de livros digitais existentes). (...) Não bastasse, existe tópico específico a tratar da utilização do aparelho para Ver imagens, a seguir transcrito: 7. Ver imagens Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar Formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste Caso, os arquivos JPG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem. 7.1. O visualizador de imagens Uma vez que o arquivo de imagem é aberto, será exibida a imagem. (...) Assim, quando consideradas todas as funções do aparelho, entre as quais está incluído o armazenamento e visualização de imagens, não há como ser acatada a tese de equiparação levantada na inicial. A propósito, constato essa mesma linha de entendimento é a que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que é possível constatar com o recente julgamento do agravo legal em apelação cível nº 0003459-73.2014.4.03.0000/SP pela Terceira Turma, relatado pelo Eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INÔNINADO. ART. 557, CPC. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a interpretação do artigo 150, VI, d, da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que aquela regra imunizante alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a

alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional.3. Caso em que no presente caso é impossível a equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado LEV, ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais (e-Reader). 4. Além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais ( livros, documentos e imagens)), e visualizá-los independentemente de eventual inserção em textos: 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK par abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem. Formatos de imagem não são tidos como e-books pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como \*.txt e \*.html, consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Consta o suporte à visualização de arquivos \*.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento equiparável a livro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 10.753/2003.5. Agravo inominado desprovido. (data do julgamento - 07.05.2015) Assim, porque vieram elementos a demonstrar que a utilização do aparelho não está restrita ao download de livros e leitura de textos, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, reputo não demonstrada a existência de direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008232-87.2015.403.6100 - DEMITRIUS BELLEZZO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY**

Fs. 2 e 47 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fs. 54/57 - Recebo-as em aditamento à inicial. Examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que o impetrante alega não ter sido autorizado o aproveitamento das matérias do curso anterior, sugerindo-se a prorrogação da atual formação acadêmica por mais de um ano (fs. 8/9). Contudo, não veio aos autos a cópia deste ato coator. Além disto, a exordial não esclarece as disciplinas cursadas na graduação de Fisioterapia que se pretende sejam aproveitadas no curso de Enfermagem. Nestes termos, providencie o impetrante a apresentação da cópia do alegado ato coator e a indicação das disciplinas a serem aproveitadas para fins da graduação em Enfermagem. Providencie também a juntada aos autos da grade curricular de ambos os cursos indicados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0006469-91.2015.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

O valor da causa há de manter direta correspondência com o possível proveito econômico da demanda. No caso dos autos, pretende-se que a autoridade impetrada seja compelida a decidir sobre pedidos de devolução de crédito por suposto desrespeito ao prazo estipulado em lei. Em que pese não tenham sido especificados tais créditos no corpo da inicial, salta aos olhos que os protocolos de pedido de restituição somam valores muito superiores aos R\$ 1.000,00 apontados como valor da causa. Bem por isso, sob pena de indeferimento, concedo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias para que emende a inicial: (a) apontando quais os pedidos de restituição pretende sejam decididos; (b) retificando o valor da causa, que deverá corresponder à somatória dos créditos pretendidos; (c) e recolhendo o complemento de custas iniciais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007853-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007853-0) - IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS X IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ**

Verifico nesta oportunidade que o Ofício requisitório n.º 2015.0000134, muito embora tenha sido cadastrado em

nome da exequente IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ, apresentou como requerente o representante judicial do INSS, beneficiário diverso daquele que deverá receber a quantia devida. A par disto, DETERMINO seja expedido ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que aludido ofício seja cancelado. Com a notícia de cancelamento, providencie a secretaria, em caráter de urgência, a expedição de requisição de pagamento em favor da exequente IVONE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ, no valor de R\$ 430,44. Assevero que do aludido ofício, deverá constar a informação de desconto em favor do INSS no valor de R\$ 101,22, referente a condenação em 10% a título de honorários, que deverá ser lançada no campo de observação do aludido ofício. Cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

DESPACHO DE FL. 722: Indefiro novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 428/431, sendo certo que a parte exequente não demonstrou nos autos alteração patrimonial da parte executada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. No silêncio, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 3669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1)** - JOSE DOS SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001785-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001785-5)** - JOSE FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003558-14.2012.403.6119** - MARIA DA GLORIA DIAS DOS SANTOS DE JESUS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004519-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004519-8)** - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO CLEMENTE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004667-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004667-1)** - NEDINA DA SILVA CARRALERO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEDINA DA SILVA CARRALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000224-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000224-3)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DIVA JULIA DOS SANTOS CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4)** - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009025-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009025-2)** - DECIO MORENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DECIO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000380-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000380-3)** - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NAZARENO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001155-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001155-1)** - TAMOTSU NAGASIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TAMOTSU NAGASIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002263-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002263-9)** - RALUCX OLIVEIRA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALUCX OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003072-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003072-7)** - EDSON JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001582-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001582-2)** - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004597-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004597-8)** - IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X DIEGO JESUS SILVA - INCAPAZ(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005049-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005049-4)** - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA NASARE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9)** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005591-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005591-1)** - EDIVAL PENAFORTE DA SILVA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDIVAL PENAFORTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3)** - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA X MARINA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008661-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008661-0)** - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE GERALDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6)** - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9)** - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002266-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002266-1)** - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002611-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002611-3)** - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0)** - MARIA ROZANIA COSTA DE ALMEIDA MARQUES X REJANE COSTA DE ALMEIDA X SERGIO COSTA DE ALMEIDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZANIA COSTA DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)** - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7)** - MARIA ELENA PEREIRA ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010648-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010648-0)** - OSEAS NOGUEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011573-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011573-0)** - MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ROSEANE DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9)** - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PAULO GONCALVES ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000202-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000202-0)** - ODETE ANDRE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ODETE ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ZENILDA DE FONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BASILIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004590-25.2010.403.6119 - ROGERIO LIMA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006020-12.2010.403.6119 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMBERG FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBENEZER MARCELINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006697-42.2010.403.6119** - EDINETE RODRIGUES DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDINETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008380-17.2010.403.6119** - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ISAIAS BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008861-77.2010.403.6119** - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PELOSI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009732-10.2010.403.6119** - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X IZABEL DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000564-47.2011.403.6119** - RAIMUNDA ALICE DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDA ALICE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000985-37.2011.403.6119** - LUIZ OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001048-62.2011.403.6119** - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001591-65.2011.403.6119** - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001635-84.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001664-37.2011.403.6119** - JOSE ALVES SOARES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X JOSE ALVES SOARES

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001979-65.2011.403.6119** - MARIDALVA GRANS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIDALVA GRANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001990-94.2011.403.6119** - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X OTONIEL TITO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002538-22.2011.403.6119** - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003031-96.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR E SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE APARECIDA DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003046-65.2011.403.6119** - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005601-55.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007747-69.2011.403.6119** - JOSE SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008846-74.2011.403.6119** - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009016-46.2011.403.6119** - LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUCILEIA SANTOS CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009863-48.2011.403.6119** - ADRIANA VANESSA PAULON X BRENO PAULON DA SILVA - INCAPAZ X BRAIAN PAULON DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA VANESSA PAULON(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ADRIANA VANESSA PAULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011221-48.2011.403.6119** - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011235-32.2011.403.6119** - ROBISON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROBISON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012293-70.2011.403.6119** - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012471-19.2011.403.6119** - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012967-48.2011.403.6119** - VALDECIR MOITAL BRANCO(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALDECIR MOITAL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOITAL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000086-05.2012.403.6119** - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA CARVALHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000128-54.2012.403.6119** - ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000732-15.2012.403.6119** - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001182-55.2012.403.6119** - LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001269-11.2012.403.6119** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001816-51.2012.403.6119** - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOAO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002229-64.2012.403.6119** - JENIVALDA DE JESUS RAMOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDA DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003355-52.2012.403.6119** - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004941-27.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005197-67.2012.403.6119** - DANILO TEIXEIRA PIRES DE SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DANILO TEIXEIRA PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância



requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005239-19.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP341389 - WALTER QUEIROZ NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007346-36.2012.403.6119** - VALDINEA SILVA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDINEA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007786-32.2012.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010231-23.2012.403.6119** - EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010313-54.2012.403.6119** - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010338-67.2012.403.6119** - RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE FARAH LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011658-55.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA ALVES BOMFIM(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA APARECIDA ALVES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002625-07.2013.403.6119** - TARCIZO MARTINS DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X TARCIZO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004522-70.2013.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005026-76.2013.403.6119** - VALTER DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006987-52.2013.403.6119** - MILTON FRANCISCO ROSA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5939**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003895-81.2004.403.6119 (2004.61.19.003895-6)** - NOZOR ROBERTO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do julgamento da Ação Rescisória às fls. 131/133 dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)**

Intime-se o subscritor de fls. 432 para que regularize sua representação processual com poderes específicos para retirada dos Alvarás de Levantamento em questão. Cumprido, expeçam-se os Alvarás de Levantamento à parte autora. Liquidados os Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 do C.P.C..

**0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0012556-05.2011.403.6119 AUTOR(ES): ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A RÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Asseguradora Colseguros S/A (Colseguros), representada, no Brasil, pela Allianz Seguros S/A, originariamente contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com a finalidade de obter a condenação da ré a ressarcir os valores que a autora despendeu com o pagamento de indenização securitária. A Abonos Colombianos S/A (Abocol) remeteu, por via aérea, carga contendo 10,42Kg de metais preciosos, para serem restaurados no Brasil. Segundo a declaração de importação 08/1028046, a carga possuía valor de US\$ 780.978,24 e foi segurada pela Colseguros, nos termos da apólice n.º TRME 1725. A carga chegou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 6 de julho de 2008, onde permaneceu armazenada sob responsabilidade da Infraero. Entretanto, em 16 de setembro de 2008, no momento da realização da vistoria aduaneira, verificou-se que a carga havia sido extraviada. A Colseguros teve de indenizar a Abocol pelo valor declarado da carga - o qual, na data do pagamento, 20 de outubro de 2008, equivalia a R\$ 1.369.700,65. Sendo assim, a Colseguros sub-rogou-se nos direitos da Abocol e possui direito de regresso contra a Infraero pelo valor que teve de despende. 3. A Colseguros emendou a petição inicial (fls. 135-136), apresentado a tradução juramentada de documentos. 4. Citada, a ré Infraero apresentou contestação (fls. 205-216), na qual aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. Denunciou a lide à Bradesco Seguros S/A (Bradesco Seguros), com a qual mantinha contrato de seguro com cobertura de danos materiais referentes a serviços de capatazia e armazenagem. Quanto ao mérito, aduziu a inexistência do direito de indenizar, uma vez que a natureza e valor da carga não teriam sido informados no Sistema Mantra. Ademais, teceu considerações acerca do valor da indenização, caso seja condenada a pagá-la. 5. A autora apresentou réplica (fls. 252-256), na qual reitera os termos da petição inicial, rebate a preliminar e contesta a denúncia à lide. 6. Foi determinado o desentranhamento da réplica, que foi apresentada intempestivamente (fl. 258). 7. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 258-259). Apenas a ré Infraero requereu a oitiva de testemunhas (fl. 263). 8. Foi afastada a prejudicial de mérito consistente na prescrição (fl. 265). Na mesma ocasião, determinou-se a juntada, pela Infraero, da apólice de seguro mantido com a Bradesco Seguros e a justificação da necessidade de oitiva de testemunhas. 9. A Infraero juntou a apólice de seguro mantido com a Bradesco Seguros (fl. 266). 10. Foi determinada a citação da Bradesco, na qualidade de litisdenunciada, e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 299). 11. Citada, a Bradesco Seguros apresentou contestação (fls. 311-325), na qual alegou a necessidade de regularização do polo passivo do feito, na medida em que o contrato de seguro teria sido celebrado com a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (Bradesco Auto). No que diz respeito à denúncia, não aceitou-a, em virtude da existência de prescrição da lide secundária e do descumprimento de obrigação contratual pela Infraero. Alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Brasil Resseguros S/A (IRB). Asseverou, ainda, a existência de franquia a ser deduzida de eventual valor a ser pago pela seguradora, bem como teceu considerações acerca dos consectários legais em caso de condenação. 12. A autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação da litisdenunciada (fl. 382), mas se manteve inerte (fl. 383). 13. As partes foram novamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 384-385), mas nada requereram. 14. Foi determinada a retificação do polo passivo e a intimação da Infraero, para que se manifestasse sobre a contestação apresentada pela Bradesco Auto (fls. 389-391). 15. A Infraero manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Bradesco Auto (fls. 396-397), reiterando os argumentos já expendidos nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da lide principal 16. A pretensão veiculada na petição inicial encontra-se prescrita. 17. Com efeito, os terminais de cargas aeroportuários, quando se trata de mercadorias objeto de importação ou exportação, são considerados armazéns gerais alfandegados. Nesse sentido, o depositário das mercadorias deve obedecer a todas as normas aduaneiras que regula a situação de tais sujeitos. 18. Ademais, o art. 53 da Lei n.º 53

da Lei n.º 5.025/1966 assim dispõe acerca da legislação aplicável a tais armazéns: Art. 53. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada n.º 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar. 19. Assim, há remissão expressa ao , cujas normas se aplicam ao caso. 20. Já o Decreto n.º 1.102/1903 traz as seguintes disposições acerca do dever de o armazém-geral indenizar em caso de avaria nas mercadorias sob sua guarda: Art. 11. As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º. pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º. pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º. A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. 21. Desse modo, a pretensão de indenização por infração do dever de guarda de mercadorias livre de avarias pelos armazéns-gerais e pelos depositários de cargas nos armazéns alfandegados prescreve no prazo de 3 meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue. 22. Não se deve aplicar a essa pretensão o prazo previsto no art. 317, VII, do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil brasileiro, uma vez que há prazo específico para a fattispecie de que ora se cuida. Com efeito, deve-se recorrer ao critério de solução de conflito aparente de normas segundo o qual a lei especial derroga a lei geral. 23. Ademais, no caso dos autos, a inspeção da mercadoria pela Anvisa foi realizada em 16 de setembro de 2008, conforme termo de vistoria (fls. 55-58). Nessa data constatou-se a avaria e teve início o curso do lapso prescricional. 24. O documento de fl. 53 não tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional, uma vez que foi protocolizado em 18 de julho de 2008 - ou seja, antes do início do curso da prescrição. 25. Do mesmo modo, a medida cautelar de protesto judicial foi ajuizada em 5 de julho de 2010, ou seja, muito depois de já vencido o prazo prescricional. 26. Assim, a pretensão da autora foi atingida pela prescrição. II. Da lide secundária 27. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, não mais subsiste interesse da Infraero na denunciação da lide. Assim, a rigor, esta deve ser extinta sem o julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, pela ausência de interesse processual, na modalidade utilidade. 28. Se assim não fosse, a denunciação da lide seria procedente. 29. Nesse tocante, em primeiro lugar ressalte-se desde já que não houve a prescrição da pretensão da Infraero. Isso porque esta foi citada, no presente feito, em 20 de junho de 2012 (fl. 184) e denunciou a lide em 10 de julho de mesmo ano (fls. 205-216). 30. No que tange ao mérito, verifica-se que a apólice em questão previa a cobertura de sinistros ocorridos entre 4 de dezembro de 2007 e 4 de dezembro de 2008 (fl. 364). Tal limite de tempo refere-se à ocorrência do sinistro, ainda que comunicado posteriormente. Com efeito, não faria sentido que os parâmetros temporais da cobertura referissem à data da comunicação da seguradora. De fato, se assim fosse, mesmo sinistros ocorridos anteriormente à data da contratação poderiam ser cobrados da seguradora, desde que comunicados durante a vigência da apólice e antes da ocorrência da prescrição. 31. Ademais, não procede o argumento da Bradesco Auto de que não foi comunicada acerca da ocorrência do delito. Com efeito, ela admite expressamente ter conhecimento do fato desde 11 de agosto de 2008 (fl. 313). Assim sendo, desnecessário seria qualquer outro ato da Infraero para levar ao conhecimento da litisdenunciada um fato de que está já possuía ciência inequívoca e incontroversa. Concluir em sentido diverso seria apegar-se a um formalismo sem qualquer fundamento prático e privilegiar a má-fé. 32. A Bradesco Auto também admitiu ter ciência do presente feito desde 20 de junho de 2012 (fl. 316), ou seja, desde a data da citação da Infraero. Portanto, também não houve o descumprimento do dever da Infraero de comunicar a existência do feito à seguradora. 33. A Bradesco Auto ainda alega que deveria ser excluído do valor da indenização a ser paga o montante de R\$ 191.215,05, que corresponderia a indenizações já pagas. No entanto, não explica que indenizações são essas nem comprova o seu efetivo pagamento, motivo pelo qual tal argumento também não merece ser acatado. 34. Quanto à alegação de necessária instauração do procedimento de regulação do sinistro, deve-se verificar que se tal providência não foi tomada demonstra-se apenas a desídia da seguradora. Com efeito, como já tido, tendo ela ciência desde 2008 acerca dos fatos ora tratados, deveria ter tomado as providências administrativas para instaurar tal procedimento. Não se pode valer da própria torpeza em detrimento dos interesses de terceiros. 35. A franquia prevista na cláusula 10 do anexo à apólice (fl. 370) deveria ser deduzida do montante a ser pago. Os juros e a correção monetária deveriam ser aplicados como em todos os demais casos de processos judiciais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Ademais, quanto à denunciação da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência do direito de ação, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade. Custas ex lege. Segundo os critérios do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil brasileiro,

condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa atualizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários devem ser divididos igualmente entre os patronos da Infraero e da litisdenunciada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl. 258. P.R.I. Guarulhos, 06 de junho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0003586-79.2012.403.6119** - WALDEMAR MENDES DE MATTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005226-83.2013.403.6119** - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 125/127: Manifestem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

**0005544-66.2013.403.6119** - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005544-66.2013.403.6119 AUTORA: IZILDINHA APARECIDA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência. Alega a autora que ao dirigir ao INSS no dia 21/05/2014, data do agendamento (fl. 84), lhe foi negado o direito de protocolar o pedido administrativo de pensão por morte, tendo sido, entretanto, concedido referido benefício em favor de sua filha menor Keteley Karolayne. Em que pese entenda ser necessário o prévio requerimento de concessão na via administrativa, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, reputo que o fato de ter sido concedido o benefício à sua filha menor, na mesma data apontada como agendamento, comprova sua ida ao ente autárquico e é indício razoável da alegada negativa. Portanto, não se trata de hipótese de reconhecer a carência de ação, pela falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Desta forma, em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora para que proceda na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC, promovendo a citação de Keteley Karolayne Aparecida Farias, litisconsorte necessária, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Guarulhos, 07 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006598-67.2013.403.6119** - JOSE TEODORO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0006598-67.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ TEODORO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ TEODORO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, bem como o cômputo do período laborado como contribuinte individual (autônomo), com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER). Subsidiariamente, caso for necessário, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data de implantação de aposentadoria proporcional. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos e não houve o cômputo do período laborado como contribuinte individual (autônomo), razão pela qual foi indeferido seu pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Às fls. 78/79 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 83/91, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 95/97); o autor interpôs recurso de apelação (fls. 98/102). Sobreveio decisão para deferir o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e não admitir o recurso de apelação (fl. 103). Às fls. 111/118 juntado aos autos ofício nº. 0009/2015 da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor

como especiais, os quais devem ser somados às demais atividades especiais exercidas pela parte autora. Além disso, requer-se o cômputo do período laborado como contribuinte individual (autônomo). Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 01/10/1975 a 03/02/1983 (Transportadora Guarú Ltda.), 03/03/1983 a 11/05/1989 (J. Pessa Junior & Cia Ltda.) e 07/08/1990 a 14/02/1996 (Lepe Indústria e Comércio Ltda.).Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1975 a 03/02/1983 e 03/03/1983 a 11/05/1989, o autor acostou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 17/18, constando como funções desempenhadas, respectivamente, ajudante carregador e ajudante geral, o que não enseja o reconhecimento da atividade como especial, sequer por analogia, em razão da categoria profissional.Para o período de 07/08/1990 a 14/02/1996, foi acostado aos autos o formulário PPP de fls. 69/70, com a indicação da exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível não superior ao limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 db(A).A legislação previdenciária vigente à época, Decreto nº. 53.831/1964, estabelecida o limite regulamentar de 80 db(A) para fins de enquadramento da atividade como especial. Isto é, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 80 db(A), o que não é o caso dos autos.No mais, conforme a petição inicial, foram efetuados recolhimentos para Previdência Social de 09/2004 a 03/2013, porém muitos deles foram indevidamente desconsiderados, uma vez que, por um lapso, teriam sido pagos em atraso como facultativo, sendo o correto contribuinte individual (pedreiro). Além disso, teriam sido pagos valores a menor e o INSS exigido o pagamento das diferenças advindas para o cômputo de tais recolhimentos.Reputo que não foram suficientemente comprovadas as alegações do autor pelos documentos de fls. 54/63. As guias de recolhimento à Previdência Social de fls. 61/63 apenas dão conta do pagamento de valores, porém não estão acompanhadas de nenhuma planilha de cálculo ou documentos fornecidos pelo INSS solicitando o pagamento de diferenças, devendo prevalecer a análise feita no processo administrativo. A decisão da 10ª Junta de Recursos que computou em favor do autor tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi indevidamente indeferido, o que não ocorreu no presente feito.Por fim, assento que mesmo se consideradas as contribuições vertidas após a data de entrada do requerimento administrativo (DER) não possui o autor o tempo mínimo de contribuição para a implantação de aposentadoria proporcional.Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Guarulhos, 06 de julho de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0008300-48.2013.403.6119** - ROSMARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004906-96.2014.403.6119** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008640-55.2014.403.6119** - ANTONIO FERNANDO VALVERDE(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0008640-55.2014.403.6119AUTOR: ANTONIO FERNANDO VALVERDE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 46/87Após, tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos, 07 de julho de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0009720-54.2014.403.6119** - JOSE CARLOS BIGAO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0009720-54.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS BIGÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ CARLOS BIGÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER), aos 21/07/2014.Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. Reputa o autor que, se considerados os períodos que indica em sua petição inicial como especiais, possui direito a aposentadoria especial, benefício mais benéfico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 117 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 121/154, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial.Instadas as partes a especificarem provas, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 158 e 194); o autor elencou a prova documental acostada aos autos como suficiente à comprovação dos fatos e se manifestou sobre a contestação (fls. 159/192).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais devem ser somados às demais atividades especiais exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80



decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 26/07/1976 a 22/10/1976 (Silicon Ind. e Com. de Ferros S/A), 01/02/1977 a 02/01/1980 (Pfizer S/A), 16/02/1982 a 27/10/1991 e 02/08/1992 a 02/07/2007 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.). Inicialmente, assevero que o período de 28/10/1991 a 01/08/1992 já foi reconhecido como especial pelo INSS no bojo do processo administrativo titularizado pelo autor, conforme resumo de tempo de contribuição de fl. 108, o que dispensa nova análise em sede judicial. Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 26/07/1976 a 22/10/1976 e 01/02/1977 a

02/01/1980, o autor acostou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 96, constando como funções desempenhadas, respectivamente, office boy e aprendiz de ajudante geral, o que não enseja o reconhecimento da atividade como especial, sequer por analogia, em razão da categoria profissional. Para os períodos de 16/02/1982 a 27/10/1991 e 02/08/1992 a 02/07/2007, foi acostado aos autos o formulário PPP de fls. 85/87, indicando que o segurado laborou na seção de ferramentaria, ocupando as funções de ferramenteiro, supervisor de ferramentaria e chefe de ferramentaria, exposto a ruído de 88 db(A). Com relação ao período de 16/02/1982 a 27/10/1991 e 02/08/1992 a 04/03/1997, observo que o PPP indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/1964, o que enseja o seu enquadramento como especial. Acerca da ausência de registros ambientais para o período anterior a 28/10/1991 e de 02/08/1992 a 04/03/1997, reputo que as observações constantes do PPP elidem qualquer dúvida acerca da existência de insalubridade no aludido período: Informamos que, no período de 16/02/1982 à 04.11.1992, não dispomos de PPRA, uma vez que esse documento passou a ser exigido das empresas a partir da Lei nº. 8.213, de 24 de Julho de 1.991, que dispõe sobre os Planos Previdência Social, posterior aos períodos trabalhados pelo segurado, informamos ainda que passamos a realizar monitorações a partir de 05/11/1992. (...) Ressaltamos que o Laudo elaborado à época recebeu nossa apreciação e em confronto com os registros existentes, podemos considerar que as condições de trabalho e Lay out são as mesmas do período trabalhado. (...) Nos períodos não relatados no item 16 a Yamaha não possuía em seu quadro de profissionais o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, pois conforme Portaria 3214/78 - Norma regulamentadora nº 04 - Dimensionamento do SESMT, conforme item 4.2 devemos vincular à graduação do risco da atividade principal e o numero total de empregados do estabelecimento constante nos Quadros I e II, a empresa verificou a não obrigatoriedade de tê-lo. (fl. 87). No período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído de 88 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A). Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º, da Magna Carta de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Com relação ao período de 18/11/2003 a 02/07/2007, já na vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que introduziu o limite de 85 db(A), constata-se do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88

db(A), devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fl. 108, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àquele já enquadrado pelo INSS no bojo do processo 46/169.916.992-3, o tempo de serviço em condições especiais monta o tempo total de 18 anos, 08 meses e 04 dias até 21/07/2014, data do requerimento do benefício administrativo (DER). Segue tabela: Considerando que o autor não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. No entanto, entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos analisados, sem que fique caracterizado julgamento extra petita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os períodos de 16/02/1982 a 27/10/1991, 02/08/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 02/07/2007 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.). Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 06 de julho de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA (SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0001911-76.2015.403.6119 AUTOR(ES): SNF DO BRASIL LTDA. RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela SNF DO BRASIL LTDA contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter (i) a declaração da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de imposto sobre a circulação de bens e serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS-Importação) e para o financiamento da seguridade social (COFINS-Importação) pagos em virtude da importação de bens do exterior, bem como a condenação da ré a sua compensação com tributos vencidos ou vincendos. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. 3. Houve emenda à inicial. 4. Citada, a ré deixou de apresentar contestação quanto ao mérito desta lide, nos termos da mensagem eletrônica PGFN/CRJ 001/2015, pugnando, somente pela imposição do período de cinco anos para fins de compensação fiscal, bem como sustentou a inviabilidade da condenação do ente público em honorários advocatícios. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal. 5. Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Por tal razão, seria inconstitucional o art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação da COFINS-Importação. 6. Independentemente da posição deste magistrado, deve-se reconhecer que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 559.937, cujo acórdão possui a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais

contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(SRF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013)7. Acrescente-se a isso que o E. Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração contra tal acórdão, negando a modulação dos efeitos da decisão transcrita, nos seguintes termos:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos.(STF, RE 559937 ED/RS, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 17/09/2014, Fonte: DJe 200 13-10-2014)8. Assim, o Tribunal firmou o seu entendimento e a decisão em tela transitou em julgado. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.9. Deve, contudo, ser observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 26 de novembro de 2014, na forma preconizada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional.10. Ademais, deve-se notar que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, deixou de persistir o interesse processual, uma vez que o ICMS deixou de ser incluído na base de cálculo dos tributos aludidos.11. Ressalte-se, ainda, que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte podem ser restituídos ou compensados somente após o trânsito em julgado desta sentença, obedecendo à sistemática estabelecida pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem como a declaração do direito de compensar os valores pagos a tal título com tributos vencidos ou vincendos ou a restituí-los, observada a prescrição quinquenal. O direito à restituição e à compensação deve obedecer à prescrição quinquenal e às formalidades legais impostas para o seu exercício, em especial aquelas impostas pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual.Deixo de condenar a União ao ressarcimento das despesas sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 12.844/13.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil brasileiro).P.R.I.Guarulhos, 06 de julho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002029-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002029-1) - MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0011179-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011179-3) - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0006660-49.2009.403.6119 (2009.61.19.006660-3)** - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JACINTO AURELINO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 177/187, sob pena de concordância tácita quanto aos mencionados valores, devendo ser expedida(s) a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitórios(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0011821-06.2010.403.6119** - EVANDI BEZERRA NOBREGA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDO STEFANO DA NOBREGA ALMEIDA X EVANDI BEZERRA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004059-02.2011.403.6119** - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS MAGNO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0012259-95.2011.403.6119** - NOEMI MELO ROBERTO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMI MELO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0012953-64.2011.403.6119** - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0002373-38.2012.403.6119** - EDILENE MARIA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0001553-82.2013.403.6119** - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0003708-58.2013.403.6119** - MACARIO DA SILVA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MACARIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado à folha 143 intime-se novamente a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita. Assim, no silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do CJF.

**0006536-27.2013.403.6119** - ARNALDO MENDES PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos

apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 121/128, sob pena de concordância tácita quanto aos mencionados valores, devendo ser expedida(s) a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitórios(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 5943**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005174-53.2014.403.6119** - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSS Juízos Deprecados: Justiça Federal Cível de São Paulo e de Mogi das Cruzes. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Designo o dia 14/09/2015, às 16:00 para oitiva da primeira testemunha arrolada à folha 92 dos autos. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas. Expeça-se mandado à testemunha POLIANA. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) uma das Varas Federais da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada: a) ELINEUZA URBANO RIBEIRO, residente na Av. Mogiana nº 145, Vila Beija Flor, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08745-280; Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 23), contestação (fls. 31/34), procuração (fls. 35/37), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 84 e 92/93). 2) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada: a) LUCIANA SOUZA FERREIRA DE MATTOS, residente na Rua Tacaré nº 133, casa 10, Penha, São Paulo/SP, CEP 03703-070. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/11), procuração (fls. 12), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 23), contestação (fls. 31/34), procuração (fls. 35/37), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 84 e 92/93).

#### **Expediente Nº 5944**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002137-51.1999.403.6181 (1999.61.81.002137-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER BRUNO SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X WALTER BRUNO SCHMITZ REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ORIUNDA DO MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL Nº 08123.002880/98-61 AUTOS Nº 00021375119994036181 INCIDÊNCIA PENAL: ART. 168-A, caput c.c. 71 do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do acusado para ABSOLVIDO. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor do v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para absolver o réu WALTER BRUNO SCHMITZ, brasileiro, casado, portador do R.G. nº 8.398.960 e CPF nº 878.938.788-00, com fulcro no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 08/07/2015.

#### **Expediente Nº 5945**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006168-23.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X LINDENCORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

S/A(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X BARCELONA INCORPORACAO SPE(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004002-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Fls. 69-71: Defiro.Expeça-se nova carta precatória para citação no endereço mencionado à fl. 56 (Rua Miguel Ferreira de Melo n.º 50).Quanto ao endereço de fl. 45, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas referentes à distribuição e diligências, sob pena de indeferimento.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010093-90.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA X CECILIO JOSE TEOFILIO CAVALCANTE X PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a concordância da Defensoria Pública da União e o decurso de prazo para manifestação da INFRAERO, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 342/343, com a ressalva de que os percentuais informados na individualização de fl. 342, devem ser retificados, levando-se em conta o valor total do depósito existente. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para tanto.Após, expeçam-se alvarás de levantamento pertinentes.Sem prejuízo, deposite a INFRAERO o valor de R\$ 1.166,00 (mil cento e sessenta e seis reais) que foi efetivamente apurado como diferença referente as benfeitorias, em sua manifestação de fl. 326, devendo a DPU se manifestar acerca de seu levantamento.Para constar, não há reserva de numerário à título de créditos de IPTU, conforme manifestação da fazenda municipal de fl. 306.Cumpra-se e intime-se

#### **MONITORIA**

**0004489-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento n.º 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007690-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMEU MICAÍ FILHO

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009373-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS PA 1,7 Autos n.º 0009373-60.2010.403.6119Vistos.1. Expeça-se carta precatória para citação do executado no SAD 3.1.3.2 (Fórum Criminal da Barra Funda), conforme requerido à fl. 184.2. Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça para citação no endereço pertencente à Comarca de Mairinque, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de julho de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0004242-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JULIANE GUTIERREZ PACCANARO

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012631-30.2000.403.6119 (2000.61.19.012631-1)** - SERCONFIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4)** - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 277 - Assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, e, ainda, conforme a súmula 271 do mesmo STF, in verbis: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Portanto, retornem os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0006300-07.2015.403.6119** - ALFRED TOBIAS BJORKKLIND(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SC036769 - HARVEI SCHULZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0006300-07.2015.403.6119IMPETRANTE: ALFRED TOBIAS BJORKKLINDIMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALFRED TOBIAS BJORKKLIND em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760015033205TRB01.O pedido de medida liminar é para que seja afastada a pena de perdimento dos bens apreendidos objeto do termo de retenção de bens n.º 081760015033205TRB01. Sustenta o impetrante que tais mercadorias se destinam a uso próprio e que estavam dentro do limite legal de isenção para importação, de modo que houve ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de importar os bens em questão.Juntou documentos (fls. 11/22 e 27).Houve emenda da petição inicial (fl. 26).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 24.05.2015 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760015033205TRB01 consubstanciado em 14 unidades de peças para automóvel.A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...) I o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de



2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim são considerados bagagem, sem tributação, os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral.É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão.Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, inciso II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico.Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal.Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria.Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente.Contudo, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso e quais os motivos que ensejaram a retenção da mercadoria ora impugnada.Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de imediato a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Por fim, acrescento que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário. DISPOSITIVO diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB n.º 081760015033205TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprirem imediatamente a presente decisão. Intimem-se os representantes judiciais das impetradas.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, \_13 de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0007467-59.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS**  
Processo nº. 0007467-59.2015.403.6119Impetrante: SAMUEL SOLOMCA JÚNIORImpetrada: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja emitida uma ordem consolidando a liminar para determinar que se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2002-00230-8, considerando-o nulo, conseqüentemente, declarado o direito líquido e certo da impetrante não ter determinada a quebra de seu sigilo bancário por decisão administrativa sem interferência do judiciário com base na moldura legal traçada pelo art. 5.º, XXXVI e XL da CF/88; art. 105 do CTN; art. 5.º, 2.º da CF; art. 98 do CTN; art. 8.º, I, do Pacto San José da

Costa Rica; art. 60, 4.º, IV, da CF/88; art. 2.º; art. art. 60, 4.º, III, c/c a inteligência do art. 68 da CF88; art. 95, Parágrafo único, I c/c. art. XXXVII e LIII; art. 5.º XXXV c/c a inteligência do art. 58, 3.º, da CF/88; art. 93, IX, da CF/88 e Súmula 185 do TFR; tornando o impetrante imune às consequências lesivas do ato ilegal e abusivo, inclusive do arresto dos bens. O pedido de medida liminar é para que: a) Reconheça liminarmente SER NULA A FISCALIZAÇÃO por quebra de sigilo sem ordem judicial, por ferir o Artigo 5.º, inciso XII, da CF88, e ainda pelo fato de a FISCALIZAÇÃO NÃO ATENDEU A DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO CARF para analisar os documentos juntados para aferir o valor real dos rendimentos, a fiscalização não cumpriu a providência determinada no item 1 a 3 pelo CARF, não se manifestou quanto a validade da comprovação dos depósitos lançados no Auto de Infração, bem como não se manifestou, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos esclarecimentos prestados. b) Requer ainda o ofício ao DETRAN/SP E TAMBÉM AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS, ATIBAIA E SÃO PAULO, para retirar o bloqueio administrativo da venda dos bens, no sentido de que a medida de arresto foi anulada. c) solicita ainda que à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.11.00-2002-00230-88, inclusive suspendendo as já expedidas e inscrição da dívida na Fazenda Pública em relação ao IRPF do ano de 1998, exercício de 1999. Juntou procuração e documentos (fls. 42/133). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Preliminarmente, não há urgência na apreciação do pedido de medida liminar, tendo em vista que nos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência, bem como pelo fato de que o procedimento fiscal do qual se pleiteia nulidade está em andamento desde 2002 (MPF n.º 08.1.11.00-2002-00230-8), de modo que não verifico a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, \_\_13\_\_ de agosto de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0007708-33.2015.403.6119 - YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007708-33.2015.403.6119 IMPETRANTE: YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinada vista dos autos do inquérito policial nº. 258/2015, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, aos advogados constituídos pela impetrante. Aduz a impetrante que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, dirigiu-se às dependências da Receita Federal do Brasil para proceder à declaração do porte de determinado numerário. Entretanto, sem ao menos finalizar a declaração, foi encaminhada à delegacia de Polícia Federal, ocasião em que houve a apreensão de numerário que trazia consigo. A impetrante comunicou o ocorrido aos seus advogados, os quais protocolizaram pedido de vista dos autos, acesso este que até o momento não foi disponibilizado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/08). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. Tendo em vista que dos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência para vista dos autos, tal como perigo de restrição à liberdade da impetrante ou perdimento dos valores apreendidos, indefiro o pedido de medida liminar. Além disso, não há nos autos, por ora, elementos concretos que comprovem sequer a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pela autoridade impetrada. Sequer a petição pela qual se pediu vista dos autos do inquérito policial foi juntada no presente

feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 13 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0007726-54.2015.403.6119** - CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA (SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004898-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X

LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Tendo em vista a informação de que o cadastro já foi realizado, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste quanto à possibilidade de alteração na ordem de atendimento dos cadastros gerais, tendo em vista as peculiaridades do presente caso. Intime-se, digo, oficie-se à Secretaria de Habitação do município de Itaquaquetuba, para que informe qual a previsão de atendimento para as 34 famílias que já estavam cadastradas, apresentando relatório pormenorizado no prazo de 15 dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9532**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001089-93.2015.403.6117** - MAURI GOMES DA SILVA(SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAURI GOMES DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda ordem para a suspensão dos descontos promovidos em seu benefício previdenciário e não seja compelido a restituir os valores que lhe foram pagos a maior. Narra o impetrante que a autarquia previdenciária iniciou processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.126.272-6) por irregularidade constatada no enquadramento de atividade especial nos períodos de 25/04/1987 a 22/09/1989 e 22/09/1989 a 25/04/1990, o que resultou na redução da renda mensal inicial para R\$ 1.158,45 e na devolução aos cofres da Previdência Social do valor de R\$ 4.824,11. O impetrado prestou as informações, esclarecendo que, em revisão de ofício, retificou o enquadramento da atividade especial por categoria profissional marinheiro fluvial de convés, desempenhada nos períodos de 25/04/1987 a 22/09/1989 e 22/09/1989 a 25/04/1990, considerando-a atividade comum, o que ocasionou alteração do tempo de contribuição e redução da renda mensal inicial para R\$ 1.158,45 (fls. 35-44). É o relatório. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009). A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, portanto, fundamento relevante do pedido e probabilidade de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação, os quais se verificam presentes neste caso. Segundo as informações e os documentos apresentados, a autoridade impetrada não demonstrou o dolo, a fraude ou a má-fé do impetrante no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário que contribuiu para o enquadramento da atividade especial de marinheiro fluvial de convés nos períodos de 25/04/1987 a 22/09/1989 e 22/09/1989 a 25/04/1990. Em casos tais, formou-se na jurisprudência entendimento que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Nesse sentido, confira-se: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF) PREVIDENCIÁRIO.

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. [...] 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...] Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (REsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). [...] Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) Nessa linha intelectual, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepetibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. Enuncia esse entendimento a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita: Súmula 34 - AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 - DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013) Segundo o Histórico de Créditos - HISCRE (fl. 20), o INSS vem promovendo mensalmente descontos no benefício previdenciário do impetrante para a restituição do valor que lhe pagou a maior, comprometendo gravemente a situação do impetrante, que assistiu à redução de sua verba alimentar ao valor líquido de R\$ 1.168,89. Assim, considerando o caráter alimentar de que gozam os benefícios previdenciários, reputo presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo liminarmente a segurança para que a autoridade coatora suspenda os descontos promovidos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.126.272-6, referentes à devolução da diferença decorrente da retificação da renda mensal inicial, até decisão final. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, remetendo-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 9534**

#### **MONITORIA**

**0003021-05.2004.403.6117 (2004.61.17.003021-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-04.2004.403.6117 (2004.61.17.000124-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GUY FERNANDO DE ALMEIDA PRADO. A requerente pediu a desistência do feito (fl. 307). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia dos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois na sentença proferida na fase de conhecimento, estabeleceu-se que cada parte arcaria proporcionalmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000081-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-52.2013.403.6117) ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que objetiva a declaração de inexigibilidade da Duplicata Mercantil n.º 2010, emitida em 17/10/2013, com vencimento em 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Afirma ter recebido no dia 27/11/2013 aviso de intimação do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento até o dia 02/12/2013. Como não recebeu as mercadorias referentes ao título, não tem a obrigação legal de efetuar o pagamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 07/24). Pela decisão de f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 30/33). Diante da não localização da corré RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda (f. 49), instada a informar seu atual endereço, a autora afirmou que não teria nada a requerer, diante da decisão proferida nos autos da ação cautelar que reconheceu a ilegitimidade passiva da referida empresa (f. 51). Instados a especificar provas (f. 52), nada requereram as partes. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. Observo que a corré RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-ME não foi citada, conforme certidão de f. 49. Instada a informar seu atual endereço, a autora afirmou que não teria nada a requerer, diante da decisão proferida nos autos da ação cautelar que reconheceu a ilegitimidade passiva da referida empresa (f. 51). Conquanto tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva dessa empresa na ação cautelar proposta, consigno que nesta ação ordinária o pedido é diverso - busca-se a declaração de inexigibilidade do título. Cabe ao autor elencar as partes em relação à(s) qual(is) pretende propor a ação - a parte que emitiu o título ou a que o recebeu por meio do endosso translativo, se entender que se trata de responsabilidade solidária. O fato é que com a transferência do título e do crédito por ele representado à instituição financeira, esta detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. E a manifestação da autora demonstra desinteresse no prosseguimento desta ação em relação à corré não encontrada. Asso, recebo a manifestação de f. 51 como pedido de desistência da ação em relação à requerida RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-ME, diante de sua não localização para citação, e o homologo, independente de anuência da parte contrária, por não ter havido a angularização da relação processual em relação a ela. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir aduzidas pela CEF. Consta da notificação do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP ter sido apontada a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa Econômica Federal, a Duplicata Mercantil por indicação n.º 2010, emitida em 17/10/2013, pela endossante RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, com vencimento em 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00, em razão da falta de pagamento pela autora. O endosso translativo ou pleno é o que transfere a propriedade do título, de modo a implicar a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. Em outras palavras, na hipótese de protesto irregular ou indevido, haverá também responsabilidade daquele que apontara o título a protesto sem perquirir a higidez da constituição do crédito e a idoneidade do emitente. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do título cambial, ostenta

legitimidade passiva, pois o encaminhou a protesto sem aceite. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a endossatária responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (REsp 1194255, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/08/2015, grifo nosso). Passo à análise do mérito. Requer a autora a declaração de inexigibilidade da Duplicata Mercantil n.º 2010, emitida em 17/10/2013, pela endossante RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, com vencimento em 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), apontada a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa Econômica Federal, em razão da falta de pagamento pela autora. A duplicata mercantil constitui título causal, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, não há de se cogitar os efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. A CEF não adotou as providências necessárias à análise do preenchimento dos requisitos necessários do título de crédito, pois a duplicata emitida, a ela transferida por endosso (translativo), não contém aceite representado pela assinatura da sacada RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, e veio desacompanhada de comprovante de entrega da mercadoria. Assim, diante da falta de higidez do título, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito nele consubstanciado. Dispositivo Ante o exposto: Em relação à corrê RM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Por não ter havido a angularização da relação processual em relação a ela, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da Duplicata n.º 2010, emitida em 17/10/2013, vencida no dia 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) e, conseqüentemente, do crédito nela consubstanciado. Como consectário da sucumbência, condeno-a em honorários de advogado, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Diante do recolhimento das custas iniciais (f. 18), reconsidero a decisão de f. 27 que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O conjunto probatório amealhado nestes autos sugere indício de fraude em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 40 do CPC, extraia-se cópia integral desta ação e da cautelar apensa e a remeta ao Ministério Público Federal, para apurar eventual infração penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000963-77.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-09.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME**  
SENTENÇA (TIPO A) Em razão de decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 00008770920144036117, reconhecendo a conexão entre ela e a de número 00009646220144036117, proferirei sentença simultânea nessas duas ações ordinárias apensas, distribuídas por dependência às cautelares. Trata-se de ações ordinárias, autuadas sob n.ºs 0000963-77.2014.403.6117 e 0001090-15.2014.403.6117, propostas por MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE MADEIRAS SPAÇO DAS PORTAS LTDA -ME em que objetiva a anulação das Duplicatas Mercantis n.ºs 481/B e 481/D, levadas a protesto perante o Tabelionato de Barra Bonita sob n.ºs 273941 e 274942 e, por consequência, seja declarada a inexigibilidade das dívidas nelas estampadas no valor de R\$ 5.434,38 cada, e a condenação das rés, solidariamente, à reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada título apontado a protesto. A autora, empresa que atua no comércio varejista de madeira para construção civil, afirmou que, em 06/05/2014, adquiriu da empresa corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME produtos no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista, no momento da entrega, conforme Nota Fiscal n.º 000.000.481, emitida em 06/05/2014. Conforme prova o Guia de Transporte Florestal, no dia 12/05/2014, o carregamento saiu do Estado de Mato Grosso, chegando às dependências da requerente no dia 14/05/2014, quando foi descarregada a carga e realizado o pagamento total das mercadorias, mediante depósito na conta bancária da corrê. Assim, o negócio jurídico consubstanciado na Nota Fiscal n.º 481, foi integralmente pago à vista no dia 14/05/2014, conforme combinado entre as partes e descrito no documento fiscal, não havendo causa para emissão das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, com vencimento em 20/06/2014, restando ilícita a sua emissão pela empresa requerida, a transferência, por endosso translativo, à Caixa Econômica Federal, e o encaminhamento por esta a protesto. As iniciais vieram instruídas com procuração e documentos (f. 13/35) e foram recebidas pela decisão de f. 39 e 36, respectivamente, de cada um dos autos, em que foi determinada a citação das rés. A ré Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 43/49) e juntou documentos (f. 50/61 e 47/56). A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda - ME não contestou (f.68 e 62), tendo sido decretada a sua revelia e aberto prazo para as partes especificarem provas (f. 69 e 63). As partes requereram o

juízo antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC (f. 70 e 71/72 da ação ordinária n.º 201561080023242 e f. 64/65, 66/67 e 68 da ação ordinária n.º 00010901520144036117). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira ré. Consta das notificações do Tabelionato de Protesto de Barra Bonita/SP terem sido apontadas a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa Econômica Federal, as Duplicatas Mercantis por indicação n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, pela autora Madeireira da Barra Ltda EPP, com vencimentos em 31/05/2014 e 20/06/2014, no valor de R\$ 5.434,38 (f. 28) cada uma, figurando como endossante a corré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME. O endosso translativo ou pleno é o que transfere a propriedade do título, de modo a implicar a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. Em outras palavras, na hipótese de protesto irregular ou indevido, haverá também responsabilidade daquele que apontara o título a protesto sem perquirir a higidez da constituição do crédito e a idoneidade do emitente. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do título cambial, ostenta legitimidade passiva em conjunto com a endossante, pois encaminhou a protesto títulos sem aceite. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a endossatária responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (REsp 1194255, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/08/2015, grifo nosso). Passo à análise do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. **DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos



seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexos de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexos etiológico.

**ANÁLISE DOS FATOS** A corré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME não apresentou contestação, não comprovou a que mercadorias se referem as duplicatas emitidas sob n.ºs 481/B e 481/D, no valor de R\$ 5.434,38 cada uma, com vencimentos nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014, tampouco se elas foram entregues à autora. Não apresentada a contestação, reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela autora em relação à corré Madeiras Espaço, nos termos do artigo 319 do CPC. Tenho como incontroversos os seguintes fatos comprovados nas duas ações: a autora celebrou negócio jurídico de compra e venda com a ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista e aquisição de peroba (f. 24/26 da ação ordinária n.º 00010901520144036117); as mercadorias foram entregues dentro do prazo contratado; em 14/05/2014, a autora efetuou o pagamento do pedido, mediante depósito em favor da ré Madeiras Espaço, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme comprovante de f. 27 da ação mencionada; as mercadorias adquiridas pela autora, objeto da nota fiscal emitida em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (f. 24) foram pagas diretamente à corré Madeiras Espaço, no dia 14/05/2014 (f. 27); a corré Madeiras Espaço mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata(s) (f. 14/22), que prevê na cláusula sétima: CLÁUSULA SÉTIMA -

Para formalizar a operação e em cumprimento integral das obrigações ora assumidas, na data da solicitação e cada operação de desconto: Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA entregará à CAIXA entregará à CAIXA borderô(s) com a(s) duplicata(s quando for o caso, objeto(s) da operação, devidamente endossada(s), cujos recursos resultantes da(s) liquidação (ões) será utilizado(s) na amortização ou liquidação da(s) operação (ões) de desconto que, por sua vez, irão recompor o limite de crédito. Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e os FIADORES respondem pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), nos termos que faculta a legislação civil.(grifo nosso) em razão de manter com ela contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas (f. 14/22), a corrê Madeiras Espaço endossou, em 06/05/2014, 4 (quatro) duplicatas sem aceite (481/D, 481/C, 481/B e 481/A), com vencimentos em 20/06/2014, 10/06/2014, 31/05/2014 e 21/05/2014, (f. 51/54 da ação cautelar n.º 00009646220144036117), à instituição financeira (endosso translativo), que passou a ser titular do crédito; não obstante a comprovação de pagamento à corrê Madeiras Espaço, a CEF apontou, pela falta de pagamento, as duplicatas n.º 481/B e 481/D, sem aceite, a protesto. Do exposto, está patenteado o pagamento das mercadorias adquiridas diretamente à corrê Madeiras Espaço, a quem incumbia comunicá-lo à CEF, evitando que as duplicatas em questão (481/B e 481/D) fossem apontadas por esta a protesto. Por outro lado, não seria aceitável a alegação de que a autora deveria ter pago as mercadorias diretamente à CEF, a qual passou a ser a titular do crédito, pois não se tem notícia de que ela tivesse sido comunicada do endosso translativo da duplicata, anteriormente ao depósito efetuado em favor da corrê. Diante do exposto, a transferência, por meio do endosso translativo, do suposto crédito nela consubstanciado, já quitado, pela corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, enseja a reparação do dano moral. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor e devem ser considerados para a sua quantificação os seguintes pontos: a autora, pessoa jurídica constituída há quase 20 (vinte) anos (f. 14 da ação ordinária n.º 00009637720144036117 comprovou que, no período de 20 (vinte) anos, nunca teve título apontado a protesto (f. 30); demonstrou a sua idoneidade financeira e a preocupação com a imagem da sua empresa ao apresentar extrato de inexistência de restrição cadastral (f. 31); comprovou que a corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda ME contém restrição em seu cadastro pela emissão de Cheques sem Fundos (f. 32); teve duas duplicatas emitidas pela corrê e transferidas por endosso translativo à instituição financeira, sem prova da causa subjacente. Nesse contexto, arbitro a reparação dos danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo a analisar a configuração de conduta comissiva da corrê Caixa Econômica Federal a gerar o alegado dano moral. A CEF não adotou as providências necessárias à análise do preenchimento dos requisitos necessários do título de crédito, pois as duplicatas, emitidas em 06/05/2014, das quais a CEF figura como endossatária, não contém aceite representado pela assinatura da sacada Madeireira da Barra Ltda - EPP, e não lhe foram apresentadas com o comprovante de entrega das mercadorias. Quanto à responsabilidade do endossatário de endosso translativo e de mandato, no tocante a protesto indevido, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 475 e 476, nos seguintes termos: Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No sentido da responsabilidade solidária do endossatário, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista (REsp 1213256/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/11/2011). Adequada a aplicação do óbice da súmula 284/STF no tocante a responsabilidade solidária, pois deficiente o recurso especial ante a não indicação de dispositivo legal tido como violado, tampouco ausente a comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos, a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1404834/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0067529-7, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/04/2015) Assim, todos os fatos comprovados nos autos indicam que: a) o protesto do título seria indevido (se efetivado), porque: a) não consta o aceite do sacado nas Duplicatas Mercantis n.º 481/B e 481/D; b) não está comprovada a relação jurídica que originou o débito lastreado nas duplicata, ou seja, carentes de causa subjacente; c) não há prova da inadimplência da autora; d) em relação aos produtos adquiridos que

constam da nota fiscal, há prova de quitação, o que caracterizaria a falha na prestação de serviços e comportamento negligente. Contudo, embora os títulos de crédito tenham sido apontados a protesto, em virtude da liminar deferida nas duas ações cautelares propostas, não houve a sua efetivação, descaracterizando a alegação de dano moral em relação à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. 2. Agravo regimental provido. (AGRESP 201200887515, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJE 15/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DUPLICATA SEM CAUSA. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303433178, Rel. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 21/02/2014) O simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais. Confirmam-se os AgRg no Ag 1112910/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 4/8/2009 e REsp 1005752/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 2/8/2012, assim ementado: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. Recurso especial provido. (grifo nosso) Por oportuno, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1385395/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/09/2013) Não se presume lesão extrapatrimonial decorrente da mera comunicação de aponte, já que o protesto das duplicatas foi evitado em razão de deferimento da liminar nas duas ações cautelares propostas, evitando-se a lavratura do protesto. A autora não demonstrou qualquer consequência de gravidade em razão da indicação para protesto (tais como a negatização de seu nome em órgãos de restrição ao crédito). Ao contrário, o extrato acostado aos autos comprova a inexistência de restrições em seu nome. Dispositivo: Ante o exposto: Em relação à CORRÊ COMÉRCIO DE MADEIRAS SPAÇO DAS PORTAS LTDA - ME, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: Declarar a nulidade das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, com vencimento nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014 e a inexigibilidade das dívidas nelas estampadas, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) cada uma; Condená-la a pagar à autora, a título de reparação moral, relativamente aos pedidos formulados nas duas ações ordinárias, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), pelos critérios estabelecidos na Resolução 134 alterada pela Resolução n.º 267/2013 do CJP. Condeno-a em honorários de advogado, que os fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora nas duas ações ordinárias. Em relação à CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, endossatária e titular do crédito: 2.1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, com vencimento nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014 e a inexigibilidade das dívidas nelas estampadas, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) cada uma; 2.2) Quanto ao pedido de reparação por dano moral, JULGO-IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00010901520144036117, certifique-se e registre-se-a como tipo B. O conjunto probatório amealhado nestes autos sugere indício de fraude em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 40 do CPC, extraia-se cópia integral desta ação e da cautelar apensa e a remeta ao Ministério Público Federal, para apurar eventual infração penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001090-15.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-**

62.2014.403.6117) MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

SENTENÇA (TIPO A) Em razão de decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 00008770920144036117, reconhecendo a conexão entre ela e a de número 00009646220144036117, proferirei sentença simultânea nessas duas ações ordinárias apensas, distribuídas por dependência às cautelares. Trata-se de ações ordinárias, autuadas sob n.ºs 0000963-77.2014.403.6117 e 0001090-15.2014.403.6117, propostas por MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE MADEIRAS SPAÇO DAS PORTAS LTDA -ME em que objetiva a anulação das Duplicatas Mercantis n.ºs 481/B e 481/D, levadas a protesto perante o Tabelionato de Barra Bonita sob n.ºs 273941 e 274942 e, por consequência, seja declarada a inexigibilidade das dívidas nelas estampadas no valor de R\$ 5.434,38 cada, e a condenação das rés, solidariamente, à reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada título apontado a protesto. A autora, empresa que atua no comércio varejista de madeira para construção civil, afirmou que, em 06/05/2014, adquiriu da empresa corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME produtos no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista, no momento da entrega, conforme Nota Fiscal n.º 000.000.481, emitida em 06/05/2014. Conforme prova o Guia de Transporte Florestal, no dia 12/05/2014, o carregamento saiu do Estado de Mato Grosso, chegando às dependências da requerente no dia 14/05/2014, quando foi descarregada a carga e realizado o pagamento total das mercadorias, mediante depósito na conta bancária da corrê. Assim, o negócio jurídico consubstanciado na Nota Fiscal n.º 481, foi integralmente pago à vista no dia 14/05/2014, conforme combinado entre as partes e descrito no documento fiscal, não havendo causa para emissão das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, com vencimento em 20/06/2014, restando ilícita a sua emissão pela empresa requerida, a transferência, por endosso translativo, à Caixa Econômica Federal, e o encaminhamento por esta a protesto. As iniciais vieram instruídas com procuração e documentos (f. 13/35) e foram recebidas pela decisão de f. 39 e 36, respectivamente, de cada um dos autos, em que foi determinada a citação das rés. A ré Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 43/49) e juntou documentos (f. 50/61 e 47/56). A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda - ME não contestou (f.68 e 62), tendo sido decretada a sua revelia e aberto prazo para as partes especificarem provas (f. 69 e 63). As partes requereram o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC (f. 70 e 71/72 da ação ordinária n.º 201561080023242 e f. 64/65, 66/67 e 68 da ação ordinária n.º 00010901520144036117). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira ré. Consta das notificações do Tabelionato de Protesto de Barra Bonita/SP terem sido apontadas a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa Econômica Federal, as Duplicatas Mercantis por indicação n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, pela autora Madeireira da Barra Ltda EPP, com vencimentos em 31/05/2014 e 20/06/2014, no valor de R\$ 5.434,38 (f. 28) cada uma, figurando como endossante a corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME. O endosso translativo ou pleno é o que transfere a propriedade do título, de modo a implicar a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. Em outras palavras, na hipótese de protesto irregular ou indevido, haverá também responsabilidade daquele que apontara o título a protesto sem perquirir a higidez da constituição do crédito e a idoneidade do emitente. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do título cambial, ostenta legitimidade passiva em conjunto com a endossante, pois encaminhou a protesto títulos sem aceite. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a endossatária responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (REsp 1194255, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/08/2015, grifo nosso). Passo à análise do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A

outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

**DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS** O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexa de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade,

sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

**ANÁLISE DOS FATOS** A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME não apresentou contestação, não comprovou a que mercadorias se referem as duplicatas emitidas sob n.ºs 481/B e 481/D, no valor de R\$ 5.434,38 cada uma, com vencimentos nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014, tampouco se elas foram entregues à autora. Não apresentada a contestação, reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela autora em relação à corrê Madeiras Espaço, nos termos do artigo 319 do CPC. Tenho como incontrovertidos os seguintes fatos comprovados nas duas ações: a autora celebrou negócio jurídico de compra e venda com a ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista e aquisição de peroba (f. 24/26 da ação ordinária n.º 00010901520144036117); as mercadorias foram entregues dentro do prazo contratado; em 14/05/2014, a autora efetuou o pagamento do pedido, mediante depósito em favor da ré Madeiras Espaço, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme comprovante de f. 27 da ação mencionada; as mercadorias adquiridas pela autora, objeto da nota fiscal emitida em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (f. 24) foram pagas diretamente à corrê Madeiras Espaço, no dia 14/05/2014 (f. 27); a corrê Madeiras Espaço mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata(s) (f. 14/22), que prevê na cláusula sétima: **CLÁUSULA SÉTIMA - Para formalizar a operação e em cumprimento integral das obrigações ora assumidas, na data da solicitação e cada operação de desconto: Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA entregará à CAIXA entregará à CAIXA borderô(s) com a(s) duplicata(s) quando for o caso, objeto(s) da operação, devidamente endossada(s), cujos recursos resultantes da(s) liquidação (ões) será utilizado(s) na amortização ou liquidação da(s) operação (ões) de desconto que, por sua vez, irão recompor o limite de crédito. Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e os FIADORES respondem pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), nos termos que faculta a legislação civil.(grifo nosso) em razão de manter com ela contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas (f. 14/22), a corrê Madeiras Espaço endossou, em 06/05/2014, 4 (quatro) duplicatas sem aceite (481/D, 481/C, 481/B e 481/A), com vencimentos em 20/06/2014, 10/06/2014, 31/05/2014 e 21/05/2014, (f. 51/54 da ação cautelar n.º 00009646220144036117), à instituição financeira (endosso translativo), que passou a ser titular do crédito; não obstante a comprovação de pagamento à corrê Madeiras Espaço, a CEF apontou, pela falta de pagamento, as duplicatas n.º 481/B e 481/D, sem aceite, a protesto. Do exposto, está patenteadado o pagamento das mercadorias adquiridas diretamente à corrê Madeiras Espaço, a quem incumbia comunicá-lo à CEF, evitando que as duplicatas em questão (481/B e 481/D) fossem apontadas por esta a protesto. Por outro lado, não seria aceitável a alegação de que a autora deveria ter pago as mercadorias diretamente à CEF, a qual passou a ser a titular do crédito, pois não se tem notícia de que ela tivesse sido comunicada do endosso translativo da duplicata, anteriormente ao depósito efetuado em favor da corrê. Diante do exposto, a transferência, por meio do endosso translativo, do suposto crédito nela consubstanciado, já quitado, pela corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, enseja a reparação do dano moral. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor e devem ser considerados para a sua quantificação os seguintes pontos: a autora, pessoa jurídica constituída há quase 20 (vinte) anos (f. 14 da ação ordinária n.º 00009637720144036117 comprovou que, no período de 20 (vinte) anos, nunca teve título apontado a protesto (f. 30); demonstrou a sua idoneidade financeira e a preocupação com a imagem da sua empresa ao apresentar extrato de inexistência de restrição cadastral (f. 31); comprovou que a corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda ME contém restrição em seu cadastro pela emissão de Cheques sem Fundos (f. 32); teve duas duplicatas emitidas pela corrê e transferidas por endosso translativo à instituição financeira, sem prova da causa subjacente. Nesse contexto, arbitro a reparação dos danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo a analisar a configuração de conduta comissiva da corrê Caixa Econômica Federal a gerar o alegado dano moral. A CEF não adotou as providências necessárias à análise do preenchimento dos requisitos necessários do título de crédito, pois as duplicatas, emitidas em 06/05/2014, das quais a CEF figura como endossatária, não contém aceite representado pela assinatura da sacada Madeireira da Barra Ltda - EPP, e não lhe foram apresentadas com o comprovante de entrega das mercadorias. Quanto à responsabilidade do endossatário de**

endosso translativo e de mandato, no tocante a protesto indevido, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 475 e 476, nos seguintes termos: Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No sentido da responsabilidade solidária do endossatário, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista (REsp 1213256/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/11/2011). Adequada a aplicação do óbice da súmula 284/STF no tocante a responsabilidade solidária, pois deficiente o recurso especial ante a não indicação de dispositivo legal tido como violado, tampouco ausente a comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos, a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1404834/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0067529-7, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/04/2015) Assim, todos os fatos comprovados nos autos indicam que: a) o protesto do título seria indevido (se efetivado), porque: a) não consta o aceite do sacado nas Duplicatas Mercantis n.º 481/B e 481/D; b) não está comprovada a relação jurídica que originou o débito lastreado nas duplicata, ou seja, carentes de causa subjacente; c) não há prova da inadimplência da autora; d) em relação aos produtos adquiridos que constam da nota fiscal, há prova de quitação, o que caracterizaria a falha na prestação de serviços e comportamento negligente. Contudo, embora os títulos de crédito tenham sido apontados a protesto, em virtude da liminar deferida nas duas ações cautelares propostas, não houve a sua efetivação, descaracterizando a alegação de dano moral em relação à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral. 2. Agravo regimental provido. (AGRESP 201200887515, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJE 15/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DUPLICATA SEM CAUSA. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303433178, Rel. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 21/02/2014) O simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais. Confirmam-se os AgRg no Ag 1112910/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 4/8/2009 e REsp 1005752/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 2/8/2012, assim ementado: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação. Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto (REsp 1.017.970/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008). Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral. Recurso especial provido. (grifo nosso) Por oportuno, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1385395/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/09/2013)

Não se presume lesão extrapatrimonial decorrente da mera comunicação de aponte, já que o protesto das duplicatas foi evitado em razão de deferimento da liminar nas duas ações cautelares propostas, evitando-se a lavratura do protesto. A autora não demonstrou qualquer consequência de gravidade em razão da indicação para protesto (tais como a negativação de seu nome em órgãos de restrição ao crédito). Ao contrário, o extrato acostado aos autos comprova a inexistência de restrições em seu nome. Dispositivo: Ante o exposto: Em relação à corrê COMÉRCIO DE MADEIRAS SPAÇO DAS PORTAS LTDA - ME, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: Declarar a nulidade das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, com vencimento nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014 e a inexigibilidade das dívidas nelas estampadas, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) cada uma; Condená-la a pagar à autora, a título de reparação moral, relativamente aos pedidos formulados nas duas ações ordinárias, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), pelos critérios estabelecidos na Resolução 134 alterada pela Resolução n.º 267/2013 do CJP. Condeno-a em honorários de advogado, que os fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora nas duas ações ordinárias. Em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, endossatária e titular do crédito: 2.1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, com vencimento nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014 e a inexigibilidade das dívidas nelas estampadas, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) cada uma; 2.2) Quanto ao pedido de reparação por dano moral, JULGO-IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00010901520144036117, certifique-se e registre-se-a como tipo B. O conjunto probatório amealhado nestes autos sugere indício de fraude em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 40 do CPC, extraia-se cópia integral desta ação e da cautelar apensa e a remeta ao Ministério Público Federal, para apurar eventual infração penal. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001013-69.2015.403.6117 - LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA X LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LIBERATO PEDRO DA SILVA X IVANILDO JACINTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES X PAULO SERGIO MILANI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Promovam os autores a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, para atribuição do valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Emendada a petição inicial, remanescendo a competência desta Vara da Justiça Federal, cite-se as rés. Escoado o prazo para oferecimento de resposta, tornem-me conclusos para análise da viabilidade de desmembramento dos autos em relação aos litisconsortes e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002700-52.2013.403.6117 - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação cautelar proposta por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a sustação do protesto da Duplicata Mercantil n.º 2010, emitida em 17/10/2013, com vencimento em 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Afirma ter recebido no dia 27/11/2013 aviso de intimação do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento até o dia 02/12/2013. Como não recebeu as mercadorias referentes ao título, não tem a obrigação legal de efetuar o pagamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 06/08). Pela decisão de f. 09, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, onde esta ação foi proposta, e determinada a remessa a este Juízo Federal. A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto (f. 30). Pela decisão de f. 35, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da corrê RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, extinto o processo em relação a ela e facultado o recolhimento das custas iniciais, que foi efetivado às f. 37/39. A ré Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 42/49). Réplica (f. 55/57). As partes não requereram provas (f. 55/57 e 62). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir aduzidas pela instituição financeira ré. Consta da notificação do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP ter sido apontada a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa



Econômica Federal, a Duplicata Mercantil por indicação n.º 2010, emitida em 17/10/2013, pela endossante RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, com vencimento em 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00, em razão da falta de pagamento pela autora. O endosso translativo ou pleno é o que transfere a propriedade do título, de modo a implicar a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. Em outras palavras, na hipótese de protesto irregular ou indevido, haverá também responsabilidade daquele que apontara o título a protesto sem perquirir a higidez da constituição do crédito e a idoneidade do emitente. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do título cambial, ostenta legitimidade passiva, pois o encaminhou a protesto sem aceite. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a endossatária responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (REsp 1194255, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/08/2015, grifo nosso). Passo à análise do mérito. Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e, instrumental, porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo. O processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. Os requisitos das ações cautelares são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A presença destes determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Não tendo havido nenhum fato novo superveniente à decisão liminar proferida, ratifico-a in totum e adoto as mesmas razões expostas como fundamentos desta sentença. A duplicata mercantil constitui título causal, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, não há de se cogitar os efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, verifico que não consta aceite do título cambial em questão, de forma que o título somente poderia ser levado a protesto por falta de aceite, e não por falta de pagamento, como foi realizado, e para aquela finalidade, se mostra forçoso reconhecer o decurso do prazo estatuído no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.492/97. A CEF não adotou as providências necessárias à análise do preenchimento dos requisitos necessários do título de crédito, pois a duplicata emitida, a ela transferida por endosso (translativo), não contém aceite representado pela assinatura da sacada RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, e veio desacompanhada de comprovante de entrega da mercadoria. Assim, todos os fatos indicam que o protesto do título, se efetivado, seria indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar a sustação do protesto da Duplicata n.º 2010, emitida em 17/10/2013, vencida no dia 15/11/2013, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), apresentada perante o 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da ação principal n.º 00000811820144036117 e, após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À secretaria para que comunique a prolação desta sentença ao Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, encaminhando-se as cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000877-09.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME**  
SENTENÇA (TIPO A) À vista do termo de prevenção de f. 28 da ação cautelar n.º 00009646220144036117, com amparo no artigo 105 do CPC, reconheço a conexão entre as ações cautelares de números 0000877-09.2014.403.6117 e 0000964-62.2014.403.6117, porque contêm as mesmas partes e causa de pedir. Determino a reunião e o apensamento delas e das ações ordinárias a elas distribuídas por dependência, autuadas sob números 00009637720144036117 e 00010901520144036117, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Em razão do reconhecimento da conexão, proferirei sentença abrangendo as duas ações cautelares propostas. Cuida-se de ações cautelares, autuadas sob n.ºs 0000877-09.2014.403.6117 e 0000964-62.2014.403.6117, propostas por MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE MADEIRAS SPAÇO DAS PORTAS LTDA -ME, em que objetiva a sustação do protesto pela falta de pagamento das Duplicatas Mercantis por indicação n.ºs 481/B e 481/D, emitidas sem justa causa, ou seja, sem qualquer negócio jurídico que a ampare, não gozando de certeza, liquidez ou exigibilidade, em 06/05/2014, vencidas em 31/05/2014 e 20/06/2014, respectivamente, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos). Liminarmente, requereu a sustação do protesto. A autora, empresa que atua no comércio varejista de madeira para construção civil, afirmou que, em 06/05/2014, adquiriu da empresa corré Comércio de

Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME produtos no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista, no momento da entrega, conforme Nota Fiscal n.º 000.000.481, emitida em 06/05/2014. Conforme prova o Guia de Transporte Florestal, no dia 12/05/2014, o carregamento saiu do Estado de Mato Grosso, chegando às dependências da requerente no dia 14/05/2014, quando foi descarregada a carga e realizado o pagamento total das mercadorias, mediante depósito na conta bancária da corrê. Assim, o negócio jurídico consubstanciado na Nota Fiscal n.º 481, foi integralmente pago à vista no dia 14/05/2014, conforme combinado entre as partes e descrito no documento fiscal, não havendo causa para emissão da Duplicata 481/D, com vencimento em 20/06/2014, restando ilícita a sua emissão pela empresa requerida, a transferência, por endosso translativo, à Caixa Econômica Federal, e o encaminhamento por esta a protesto. As iniciais vieram instruídas com procuração e documentos (f. 07/24 e 07/27). A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto (f. 27 e 30, respectivamente). A ré Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 37/41 e 42/45) e juntou documentos (f. 42/48 e 46/66). A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda - ME não contestou (f. 64 e 79), tendo sido decretada a sua revelia e aberto prazo para especificarem provas (f. 65 e 80). A CEF requereu o julgamento da ação na forma do artigo 330, I, do CPC (f. 66 e 81). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir aduzidas pela instituição financeira ré. Consta das notificações do Tabelionato de Protesto de Barra Bonita/SP terem sido apontadas a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa Econômica Federal, as Duplicatas Mercantis por indicação n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, pela autora Madeireira da Barra Ltda EPP, com vencimentos em 31/05/2014 e 20/06/2014, no valor de R\$ 5.434,38 (f. 18 dos dois autos), figurando como endossante a corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, em razão da falta de pagamento. O endosso translativo ou pleno é o que transfere a propriedade do título, de modo a implicar a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. Em outras palavras, na hipótese de protesto irregular ou indevido, haverá também responsabilidade daquele que apontara o título a protesto sem perquirir a higidez da constituição do crédito e a idoneidade do emitente. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do título cambial, ostenta legitimidade passiva em conjunto com a endossante, pois encaminhou a protesto os títulos de crédito sem aceite. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a endossatária responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (REsp 1194255, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/08/2015, grifo nosso). Passo à análise do mérito. Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e, instrumental, porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo. O processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. Os requisitos das ações cautelares são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A presença destes determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Passo à análise dos fatos. A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME não apresentou contestação, não comprovou a que mercadorias se referem as duplicatas emitidas sob n.ºs 481/B e 481/D, no valor de R\$ 5.434,38 cada uma, vendidas em 31/05/2014 e 20/06/2014, respectivamente, tampouco se elas foram entregues à autora. Não apresentada a contestação nas duas ações cautelares, reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela autora em relação à corrê Madeiras Espaço, nos termos do artigo 319 do CPC. Assim, tenho como incontroversos os seguintes fatos comprovados nos autos: a autora celebrou negócio jurídico de compra e venda com a ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista e aquisição de peroba (f. 19/21 da ação cautelar n.º 0000964-22.2014.403.6117); as mercadorias foram entregues dentro do prazo contratado; em 14/05/2014, a autora efetuou o pagamento do pedido, mediante depósito em favor da ré Madeiras Espaço, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme comprovante de f. 22 da mencionada ação; as mercadorias adquiridas pela autora, objeto da nota fiscal emitida em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (f. 19) foram pagas diretamente à corrê Madeiras Espaço, no dia 14/05/2014 (f. 22); a corrê Madeiras Espaço mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata(s) (f. 55/64), que prevê, na cláusula sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - Para formalizar a operação e em cumprimento integral das obrigações ora assumidas, na data da solicitação e cada operação de desconto: Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA entregará à CAIXA entregará à CAIXA borderô(s) com a(s) duplicata(s) quando for o caso, objeto(s) da operação, devidamente endossada(s), cujos recursos resultantes da(s) liquidação (ões) será utilizado(s) na amortização ou liquidação da(s) operação (ões) de desconto que, por sua vez, irão recompor o limite de crédito. Parágrafo

Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e os FIADORES respondem pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), nos termos que faculta a legislação civil.(grifo nosso) em razão de manter com ela contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata(s) (f. 55/64), a corrê Madeiras Espaço endossou, em 06/05/2014, 4 (quatro) duplicatas sem aceite (481/D, 481/C, 481/B e 481/A), com vencimentos em 20/06/2014, 10/06/2014, 31/05/2014 e 21/05/2014, (f. 51/54), à instituição financeira (endosso translativo), que passou a ser titular do crédito; não obstante a comprovação de pagamento nestes autos à corrê Madeiras Espaço, a CEF encaminhou as duplicatas sem aceite a protesto. Do exposto, está patenteado o pagamento das mercadorias adquiridas diretamente à corrê Madeiras Espaço, a quem incumbia comunicá-lo à CEF, evitando que as duplicatas em questão (481/B e 481/D) fossem encaminhadas por esta a protesto pela falta de pagamento. Por outro lado, não seria aceitável a alegação de que a autora deveria ter pago as mercadorias diretamente à CEF, a qual passou a ser a titular do crédito, pois não se tem notícia de que ela tivesse sido comunicada do endosso translativo das duplicatas, anteriormente ao depósito efetuado em favor da corrê. A CEF também não adotou as providências necessárias à análise do preenchimento dos requisitos necessários do título de crédito, pois as duplicatas, emitidas em 06/05/2014, das quais a CEF figura como endossatária, não contém aceite representado pela assinatura da sacada Madeireira da Barra Ltda - EPP, e vieram desacompanhadas de comprovação de entrega das mercadorias. Assim, todos os fatos indicam que o protesto dos títulos, se efetivado, seria indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar a sustação do protesto das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, vencidas nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) cada uma. Condene as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora nas duas ações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação cautelar n.º 00009646220144036117, certifique-se e registre-se-a naqueles autos, como sentença tipo B. À secretaria para que: a) promova o apensamento dessa ação cautelar autuada sob n.º 00008770920144036117 (e da sua apensa) à de n.º 00009646220144036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e b) comunique a prolação desta sentença ao Tabelionato de Protesto de Barra Bonita-SP, encaminhando-se as cópias necessárias dos documentos referentes às duas ações cautelares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000964-62.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME**  
SENTENÇA (TIPO A) À vista do termo de prevenção de f. 28 da ação cautelar n.º 00009646220144036117, com amparo no artigo 105 do CPC, reconheço a conexão entre as ações cautelares de números 0000877-09.2014.403.6117 e 0000964-62.2014.403.6117, porque contêm as mesmas partes e causa de pedir. Determino a reunião e o apensamento delas e das ações ordinárias a elas distribuídas por dependência, autuadas sob números 00009637720144036117 e 00010901520144036117, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Em razão do reconhecimento da conexão, proferirei sentença abrangendo as duas ações cautelares propostas. Cuida-se de ações cautelares, autuadas sob n.ºs 0000877-09.2014.403.6117 e 0000964-62.2014.403.6117, propostas por MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE MADEIRAS ESPAÇO DAS PORTAS LTDA -ME, em que objetiva a sustação do protesto pela falta de pagamento das Duplicatas Mercantis por indicação n.ºs 481/B e 481/D, emitidas sem justa causa, ou seja, sem qualquer negócio jurídico que a ampare, não gozando de certeza, liquidez ou exigibilidade, em 06/05/2014, vencidas em 31/05/2014 e 20/06/2014, respectivamente, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos). Liminarmente, requereu a sustação do protesto. A autora, empresa que atua no comércio varejista de madeira para construção civil, afirmou que, em 06/05/2014, adquiriu da empresa corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME produtos no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista, no momento da entrega, conforme Nota Fiscal n.º 000.000.481, emitida em 06/05/2014. Conforme prova o Guia de Transporte Florestal, no dia 12/05/2014, o carregamento saiu do Estado de Mato Grosso, chegando às dependências da requerente no dia 14/05/2014, quando foi descarregada a carga e realizado o pagamento total das mercadorias, mediante depósito na conta bancária da corrê. Assim, o negócio jurídico consubstanciado na Nota Fiscal n.º 481, foi integralmente pago à vista no dia 14/05/2014, conforme combinado entre as partes e descrito no documento fiscal, não havendo causa para emissão da Duplicata 481/D, com vencimento em 20/06/2014, restando ilícita a sua emissão pela empresa requerida, a transferência, por endosso translativo, à Caixa Econômica Federal, e o encaminhamento por esta a protesto. As iniciais vieram instruídas com procuração e documentos (f. 07/24 e 07/27). A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto (f. 27 e 30, respectivamente). A ré Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 37/41 e 42/45) e juntou documentos (f. 42/48 e 46/66). A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda - ME não contestou (f. 64 e 79), tendo sido decretada a sua revelia e aberto prazo

para especificarem provas (f. 65 e 80). A CEF requereu o julgamento da ação na forma do artigo 330, I, do CPC (f. 66 e 81). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser prescindível a produção de provas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir aduzidas pela instituição financeira ré. Consta das notificações do Tabelionato de Protesto de Barra Bonita/SP terem sido apontadas a protesto, pela favorecida e endossatária Caixa Econômica Federal, as Duplicatas Mercantis por indicação n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, pela autora Madeireira da Barra Ltda EPP, com vencimentos em 31/05/2014 e 20/06/2014, no valor de R\$ 5.434,38 (f. 18 dos dois autos), figurando como endossante a corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, em razão da falta de pagamento. O endosso translativo ou pleno é o que transfere a propriedade do título, de modo a implicar a responsabilidade solidária da pessoa que o endossa. Em outras palavras, na hipótese de protesto irregular ou indevido, haverá também responsabilidade daquele que apontara o título a protesto sem perquirir a higidez da constituição do crédito e a idoneidade do emitente. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do título cambial, ostenta legitimidade passiva em conjunto com a endossante, pois encaminhou a protesto os títulos de crédito sem aceite. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve a endossatária responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado (REsp 1194255, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03/08/2015, grifo nosso). Passo à análise do mérito. Os feitos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias e, instrumental, porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo. O processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. Os requisitos das ações cautelares são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A presença destes determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Passo à análise dos fatos. A corrê Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME não apresentou contestação, não comprovou a que mercadorias se referem as duplicatas emitidas sob n.ºs 481/B e 481/D, no valor de R\$ 5.434,38 cada uma, vendidas em 31/05/2014 e 20/06/2014, respectivamente, tampouco se elas foram entregues à autora. Não apresentada a contestação nas duas ações cautelares, reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela autora em relação à corrê Madeiras Espaço, nos termos do artigo 319 do CPC. Assim, tenho como incontroversos os seguintes fatos comprovados nos autos: a autora celebrou negócio jurídico de compra e venda com a ré Comércio de Madeiras Espaço das Portas Ltda-ME, em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (vinte mil cento e noventa e três reais e vinte e nove centavos), para pagamento à vista e aquisição de peroba (f. 19/21 da ação cautelar n.º 0000964-22.2014.403.6117); as mercadorias foram entregues dentro do prazo contratado; em 14/05/2014, a autora efetuou o pagamento do pedido, mediante depósito em favor da ré Madeiras Espaço, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme comprovante de f. 22 da mencionada ação; as mercadorias adquiridas pela autora, objeto da nota fiscal emitida em 06/05/2014, no valor de R\$ 20.193,29 (f. 19) foram pagas diretamente à corrê Madeiras Espaço, no dia 14/05/2014 (f. 22); a corrê Madeiras Espaço mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata(s) (f. 55/64), que prevê, na cláusula sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - Para formalizar a operação e em cumprimento integral das obrigações ora assumidas, na data da solicitação e cada operação de desconto: Parágrafo Primeiro - A DEVEDORA/MUTUÁRIA entregará à CAIXA entregará à CAIXA borderô(s) com a(s) duplicata(s) quando for o caso, objeto(s) da operação, devidamente endossada(s), cujos recursos resultantes da(s) liquidação (ões) será utilizado(s) na amortização ou liquidação da(s) operação (ões) de desconto que, por sua vez, irão recompor o limite de crédito. Parágrafo Segundo - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e os FIADORES respondem pela solvibilidade do(s) título(s) cedido(s), nos termos que faculta a legislação civil.(grifo nosso) em razão de manter com ela contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicata(s) (f. 55/64), a corrê Madeiras Espaço endossou, em 06/05/2014, 4 (quatro) duplicatas sem aceite (481/D, 481/C, 481/B e 481/A), com vencimentos em 20/06/2014, 10/06/2014, 31/05/2014 e 21/05/2014, (f. 51/54), à instituição financeira (endosso translativo), que passou a ser titular do crédito; não obstante a comprovação de pagamento nestes autos à corrê Madeiras Espaço, a CEF encaminhou as duplicatas sem aceite a protesto. Do exposto, está patenteado o pagamento das mercadorias adquiridas diretamente à corrê Madeiras Espaço, a quem incumbia comunicá-lo à CEF, evitando que as duplicatas em questão (481/B e 481/D) fossem encaminhadas por esta a protesto pela falta de pagamento. Por outro lado, não seria aceitável a alegação de que a autora deveria ter pago as mercadorias diretamente à CEF, a qual passou a ser a titular do crédito, pois não se tem notícia de que ela tivesse sido comunicada do endosso translativo das duplicatas, anteriormente ao depósito efetuado em favor da corrê. A CEF também não adotou as providências necessárias à análise do preenchimento dos requisitos necessários do título de crédito, pois as duplicatas, emitidas em 06/05/2014, das quais a CEF figura como endossatária, não contém aceite representado pela assinatura da sacada

Madeira da Barra Ltda - EPP, e vieram desacompanhadas de comprovação de entrega das mercadorias. Assim, todos os fatos indicam que o protesto dos títulos, se efetivado, seria indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar a sustação do protesto das Duplicatas n.ºs 481/B e 481/D, emitidas em 06/05/2014, vencidas nos dias 31/05/2014 e 20/06/2014, no valor de R\$ 5.434,38 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) cada uma. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora nas duas ações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação cautelar n.º 00009646220144036117, certifique-se e registre-se-a naqueles autos, como sentença tipo B. À secretaria para que: a) promova o apensamento dessa ação cautelar autuada sob n.º 00008770920144036117 (e da sua apensa) à de n.º 00009646220144036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e b) comunique a prolação desta sentença ao Tabelionato de Protesto de Barra Bonita-SP, encaminhando-se as cópias necessárias dos documentos referentes às duas ações cautelares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002397-09.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CORRADINI

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a LUIZ GUSTAVO CORRADINI. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com desconto de contrato, nos termos da campanha especial de recuperação de crédito da exequente, inclusive, com o pagamento de custas e honorários pelo executado (fl. 119). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000914-07.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a KARINA SUZANO OLIVEIRO. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito com desconto de contrato, nos termos da campanha especial de recuperação de crédito da exequente, inclusive, com pagamento de custas e honorários pelo executado (f. 122). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000807-55.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO ALEX DA ROSA SILVA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de reintegração/manutenção intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCIO ALEX DA ROSA SILVA. Foi deferida a liminar de reintegração de posse (f. 26/28). A requerente pediu a extinção da ação, em razão de falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na esfera administrativa (fl. 34). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da

causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configura-se a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9535**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001172-12.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU

Vistos. Notifique-se o representante judicial do Município de Jahu para que se pronuncie sobre o pedido liminar formulado na petição inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85, pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6352**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006800-70.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos em inspeção. Fl(s). 684: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(a) Ibama. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Fls. 667/683: Ciência às partes. Int.

**0007667-29.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Proceda o subscritor da contestação apresentada às fls. 136/142 (Dário Sérgio Rodrigues da Silva, OAB/SP 163.807) à regularização do petitório acima mencionado, subscrevendo-o no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal e a União acerca do despacho proferido à fl. 148. Cientifique-se, também, o Ibama, que deverá manifestar, conclusivamente, acerca de seu interesse na presente demanda. Int.

**0007629-46.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FELIPE X CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Fls. 120/121 e 149: Defiro a inclusão da União pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se a União (fl. 122). Após, conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006607-16.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

#### **MONITORIA**

**0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca dos avisos de recebimento de fls. 79 e 80, os quais foram subscritos por terceira pessoa.

**0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da carta precatória de folhas 57/67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0004948-11.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Fica a CEF intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 104), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0005367-31.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO  
Vistos em inspeção. Fl. 387: Defiro a juntada, conforme requerido. Manifeste-se a autora (CEF) em prosseguimento no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

**0005897-35.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Vistos em inspeção. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5)** - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 187: Oficie-se à agência da Previdência social, solicitando informações acerca do endereço atual da ré Yoshie Mitsunaga. Int.

**0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 117: Por ora, considerando o falecimento do autor (fl. 111), proceda a parte autora a regularização do polo ativo da demanda, nos termos do artigo 43 do CPC, a fim de habilitar eventuais sucessores. Prazo: Cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0004070-55.2011.403.6111** - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/54. Após, conclusos. Int.

**0000538-70.2011.403.6112** - EDSON SADA O OKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) DESPACHO DE FL. 177: Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 162. Int. DESPACHO DE FL. 162: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004819-69.2011.403.6112** - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 164. Ficam, ainda, cientificadas acerca das peças de fls. 150/151, 153/157 e 158/159.

**0005869-33.2011.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl. 284: Defiro a juntada de procuração. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Outrossim, manifeste-se a parte autora em relação à petição apresentada pelo perito às fls. 262/263. Prazo: Cinco dias. Int.

**0001169-77.2012.403.6112** - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do laudo complementar de fls. 283/284.

**0001929-26.2012.403.6112** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 221: Defiro. Oficie-se às clínicas médicas indicadas, solicitando as cópias dos antecedentes médicos do autor. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0009227-69.2012.403.6112** - LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 87/104). Concedo o prazo de dez dias



para apresentação dos memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010969-32.2012.403.6112** - NELSON GOMES BONFIM(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 118/118 verso: Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, a alegação de agravamento do seu estado de saúde, com a apresentação de atestados médicos, exames e outros documentos pertinentes. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002280-62.2013.403.6112** - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 110/113.

**0002379-32.2013.403.6112** - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS (fls. 284/285). Parte autora apresentou quesitos às fls. 251/253, bem como assistente técnico à fl. 251 (Carlos Roberto Spéglic), que desde já defiro a nomeação.

**0003490-51.2013.403.6112** - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial para revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, optando pela concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso. Para tanto, requer o reconhecimento de períodos laborados sem apresentação de CTPS, que afirma ter se extraviado, bem como de atividades exercidas em condições especiais. Contudo, anoto que os vínculos controvertidos não constam do Cadastro nacionais de Informações Sociais - CNIS. De outra parte, lembro que sequer o lançamento formal de vínculo de emprego em CTPS possui caráter probatório absoluto, conforme entendimento sumulado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Súmula n 225: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional), e do e. Tribunal Superior do Trabalho no (Enunciado n 12: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Por fim, anoto que a comprovação do exercício de atividade especial se dá de forma específica, mediante a apresentação de formulários, laudos ou outros documentos, nos termos da lei vigente ao tempo da prestação do trabalho em condições especiais, não sendo, via de regra, aceito como meio probatório apenas o informe de pagamento de verba adicional (insalubridade, periculosidade ou penosidade). Bem por isso, e tendo em vista as regras acerca da distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC) e o caráter indisponível do direito discutido nesta demanda, especifique a parte autora se pretende a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Faculto ainda a apresentação de outros documentos que úteis ao julgamento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Intimem-se.

**0003998-94.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Documentos de folhas 188/194:- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para as partes, querendo, ofertarem manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de folha 187, equivocadamente juntado a este processo, trasladando-o para os autos nº 0001409-03.2011.403.6112, ao qual se destina. Intimem-se.

**0005558-71.2013.403.6112** - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Euclides da Cunha a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005579-47.2013.403.6112** - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005777-84.2013.403.6112** - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Por ora, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral. Após, conclusos. Int.

**0007059-60.2013.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, à qual pertence o município de Tacuru/MS, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 70. Intimem-se.

**0007307-26.2013.403.6112** - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos do processo administrativo de folhas 126/190.

**0007568-88.2013.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 147/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 157, item c: Concedo à parte autora a dilação do prazo para apresentação dos documentos, conforme requerido. Sobre o Agravo Retido, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008419-30.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112) ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 298: Defiro. Concedo à CEF vista dos autos tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do seu interesse no presente feito. Fl(s). 301: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002570-43.2014.403.6112** - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo

para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7). Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a

prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de oral (fl. 168). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada. Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, expendam as considerações que entenda pertinentes. Intimem-se.

**0005867-58.2014.403.6112** - ROMILSA DA COSTA MENDES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de ação movida por ROMILSA DA COSTA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recebida a inicial, foi postergada a análise da liminar para momento posterior à contestação, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 134/222. É o relatório. DECIDO. Diz a autora ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a requerida no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), cujo parcelamento foi definido em 240 (duzentos e quarenta meses). Diz ainda que, do montante contratado, somente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) teriam sido creditados em sua conta corrente, montante do qual ainda teria sido transferido 30% (trinta por cento) para o Sr. Edvaldo Cardoso dos Santos a título de honorários pela corretagem. Declara também ter autorizado o saque de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) de sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo-devedor do contrato, mas que tal valor jamais foi depositado em conta, nem utilizado para a referida operação. Apresentou pedido de informações à CEF, o qual não teria sido atendido a contento. Informa ter buscado acordo com a instituição financeira, não obtendo informações sobre o valor atual do débito ou mesmo disponibilidade para receber eventuais pagamentos. Até o presente momento, a partir das alegações das partes e dos documentos acostados aos autos, não há como se considerar a versão dos fatos trazida pela Demandante idônea à concessão da medida antecipatória de tutela requerida. Isto porque: a) o valor do financiamento não é disponibilizado em conta, mas repassado diretamente ao vendedor do imóvel (cláusula terceira, fl. 181), não havendo elementos a demonstrar o alegado pagamento menor do valor do financiamento; b) não há qualquer indício de movimentação ilegítima de conta por meio de conduta do corretor de imóveis (e também correspondente bancário da CEF); c) demonstram os documentos de fls. 105/106, 108 e 115, além de comunicação de fls. 98/100 que o saldo do FGTS teria sido efetivamente utilizado na amortização do débito; d) o limite de crédito rotativo vinculado à conta corrente já se encontrava utilizado, à vista dos extratos de fls. 123/125. Diante de tais circunstâncias, e embora em sede de cognição sumária, a aparência leva a crer que esses fatos não seriam determinantes para o descumprimento do contrato, de modo que teria ocorrido simples inadimplemento das parcelas, comportamento que teria se iniciado em agosto/2013 (fl. 212). Como consequência

disso, houve a notificação da devedora, o escoamento do prazo para a purgação da mora e, finalmente, a consolidação da propriedade em favor da Caixa. Quanto à consignação, devido à extinção do contrato e ulterior consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não há mais cabimento à medida. Por isso é que INDEFIRO a liminar pleiteada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 134/222. No mesmo prazo, diga se permanece o interesse na manutenção da presente causa, à vista da consolidação da propriedade em nome da Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003387-73.2015.403.6112** - ANTONIO YSSAO HONDA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 36/40 como emenda à inicial. Verifico que pelos documentos apresentados não há litispendência entre os feitos, visto a sentença de extinção sem resolução do mérito, conforme os extratos fls. 38. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000839-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica o embargante cientificado, no mesmo prazo, acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada (fls. 74/77).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004116-02.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-13.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008409-83.2013.403.6112** - ALFREDO BEZERRA DE MELO(SP186385 - KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Vistos em inspeção. Fls. 155: Defiro. Concedo à CEF vista dos autos tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do seu interesse no presente feito. Fl(s). 157: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003137-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADMIR DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal de fl. 69.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003708-11.2015.403.6112** - DALVA DA SILVA ATHAYDE(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar União Federal, porquanto Delegado da Receita Federal é órgão da Pessoa Jurídica de Direito Público (União), não tendo personalidade jurídica e sua atuação é

imputada à Pessoa Jurídica que integra. Após, cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 6360**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003831-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-56.2015.403.6112) PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Por ora, proceda a embargante à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia de seu estatuto social. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, apresente, também, cópia de eventual constrição realizada nos autos principais (0000989-56.2015.403.6112), tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005399-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005399-1)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0002666-92.2013.403.6112** - SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Outrossim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 76/78 verso, comunicando-se a autoridade administrativa (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Int.

**0003523-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 682/683:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl(s). 298/299: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 301: Nada a deliberar em razão do tempo decorrido e despacho proferido à fl. 287 (parte final). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1204003-14.1996.403.6112 (96.1204003-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORKS FOODS ROTISSERIA E RESTAURANTE LTDA X BRAZ VIRGILI JUNIOR X MARIA ANGELA CAMARGO VIRGILI(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Folhas 108/109:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0010262-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010262-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL SC LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES)

Folhas 104/105:- Defiro à parte executada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Juntada a Procuração providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Folhas 106/111:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, conforme requerido pela União. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0010433-75.1999.403.6112 (1999.61.12.010433-4)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA X MARCOS BARBOSA TAVARES X NEUZA SCARDAZZE MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Executada cientificada acerca do comunicado do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente às folhas 310/312, quanto à necessidade do recolhimento de custas de averbação do cancelamento da penhora. Fica, ainda, cientificada a parte executada de que, não havendo manifestação, e, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004233-18.2000.403.6112 (2000.61.12.004233-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Folhas 110/111:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, em especial, no tocante à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista o documento de folha 111. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Folhas 385/403:- Havendo nos autos notícia do óbito do executado Odácio Henrique de Melo (folha 389), bem ainda, acerca de processo de inventário (feito nº 0001767-05.2011.8.26.0482 - folhas 386/388), incide a regra do artigo 131, inciso III, do CTN, c/c. artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.830/80-LEF, na qual o espólio passa a figurar no pólo passivo da execução, em substituição. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação, devendo figurar no polo passivo da execução ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPÓLIO. Após, ante o solicitado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Palmital/PR) às folhas 404/408, oficie-se, com premência, em resposta, informando acerca do falecimento do executado, bem como sua substituição pelo Espólio, representado pela pessoa do inventariante o senhor Orlando Henrique de Melo Neto. Esclarecendo, ainda, que em virtude do óbito noticiado, não houve intimação válida acerca das datas designadas para a realização das hastas públicas naquele Juízo. Solicite-se, ainda, a designação de novas datas para a realização dos leilões. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos de folhas 386/389, bem ainda, desta decisão. Oportunamente, com a resposta, e nos demais atos a serem praticados nos autos, intime-se o espólio da parte executada, na pessoa do inventariante compromissado (Orlando Henrique de Melo Neto - CPF nº 097.612.158-14), no endereço fornecido à folha 390. Intimem-se.

**0000241-15.2001.403.6112 (2001.61.12.000241-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X

A&A COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI) X ANGELO ANTONIO DO AMARAL X MARIA LUCIA TURATTO DO AMARAL

Vistos em inspeção. Folha 282:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002631-84.2003.403.6112 (2003.61.12.002631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CLAUDEMIRO COLADELLO**

Fl(s). 138:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002032-09.2007.403.6112 (2007.61.12.002032-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCE DO CARMO LUSTRE TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do ofício e documento de folhas 76/77, que comunicam a conversão do valor penhorado nos autos, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0017893-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017893-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificado acerca do despacho de fl. 69 e peças de fls. 70/71.

**0001210-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001210-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 247 dos autos dos embargos nº 2009.61.12.005399-1 quanto a determinação de traslado de cópias para este feito. Após, considerando que o crédito executivo foi desconstituído pela sentença proferida nos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, comunique-se a autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6830/80). Int.

**0003330-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003330-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO TREVISAN** Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0004100-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004100-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente Fazenda Pública de Presidente Prudente, nos termos da r. decisão de fls. 33, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, resta determinada a suspensão do processamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, aguardando-se os autos em secretaria, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)**



Folhas 2971/2975:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0010202-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010202-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA RAMOS CORTES REAL**

Vistos em Inspeção. Folhas 49/53:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 18 (dezoito) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011342-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011342-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MITSUO ENDO X MARIO MITSUO ENDO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do ofício e documento de folhas 48/49, que comunicam a conversão do valor penhorado nos autos, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0000673-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000673-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANITA DOS SANTOS**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0004710-21.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0005953-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SURAIÁ MELEM(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a sentença proferida nos embargos nº 0002666-92.2013.403.6112, que extinguiu esta execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006232-83.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO**

Vistos em inspeção. Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0006241-45.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZANUTTO & PERES LTDA ME X MARIA PAULA OZORES PERES X MARCELA OZORES PERES ZANUTTO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0006343-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMAR CONFECÇÕES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)**

Folhas 64/65:- Defiro. Intime-se a Executada para pagamento do débito remanescente em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se à livre penhora e demais atos consecutórios. Para tanto, expeça-se o necessário. Intime-se.

**0009683-19.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESTCONT PROCESSAMENTOS S/S LTDA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada (o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0006822-26.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente CRECI acerca da r. decisão de fls. 42. Após, cumpra-se integralmente o determinado naquela decisão. Int.

**0000911-96.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0000941-34.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOCELENE REGINA LEANDRO DA SILVA  
Folha 30:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 15 (quinze) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000942-19.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALQUIRIA ANDREA DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0001122-35.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA QUARESMA

Folhas 41/45:- Por ora, esclareça o exequente o pedido de conversão total do valor penhorado nos autos (R\$ 1.245,01 - folha 34), tendo em vista os termos da declaração de folha 42, assinada pela parte executada, autorizando a conversão em renda de valor parcial (R\$ 1.113,14 - relativamente às anuidades de 2009 e 2012). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006532-74.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUSTAVO FELICIO DIAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRF-Conselho Regional de Farmácia intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001000-85.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação informando a este Juízo o prazo concedido ao executado para o parcelamento do débito, conforme noticiado à folha 13.

**0001013-84.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação informando o prazo pactuado para o parcelamento do débito.

**0001023-31.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VICENTE MASSAHARO DANNON DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 13, devendo requerer o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0001093-48.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA LEIA DE MORAES

Ante a certidão e documento retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias por notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo, não advindo informação, promova a secretaria nova consulta junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

**0001102-10.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação informando o prazo pactuado para o parcelamento do débito.

**0001191-33.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELLE APARECIDA SPINELLI DOS SANTOS

Folha 27:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001201-77.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA

Folha 27:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001212-09.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DOS SANTOS PRADO DE DEUS

Vistos em Inspeção. Folha 26:- Por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à folha 25. Após, resultando positiva a citação, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001252-88.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA CRISTINA GIANNASI AVELINO

Ante a certidão e documento retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias por notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo, não advindo informação, promova a secretaria nova consulta junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

**0001723-07.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Folha 26:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001733-51.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIO CESAR DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Folha 26:- Por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à folha 25. Após, resultando positiva a citação, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001823-59.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J M R CONST CIVIL E LOC DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Ante a certidão e documento retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias por notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo, não advindo informação, promova a secretaria nova consulta junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

**0001871-18.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CERAMICA UNIVERSO LTDA

Ante a certidão e documento retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias por notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo, não advindo informação, promova a secretaria nova consulta junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

**0001873-85.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA - ME

Ante a certidão e documento retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias por notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Decorrido o prazo, não advindo informação, promova a secretaria nova consulta junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, a parte autora, sobre devolução do ofício de fls. 596/602.

**0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7)** - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 463/476, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 461/462 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

**0004068-63.2003.403.6112 (2003.61.12.004068-4)** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica ainda cientificada acerca do documento de fl. 146 (Restabelecimento de Benefício).

**0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7)** - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito realizado à fl. 216, bem como a Fazenda do Estado de São Paulo a respeito do depósito de fl. 217.

**0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9)** - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 184, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)** - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 131, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7)** - JOSE AUGUSTO MARQUES FILHO X MARIA DA GLORIA DOMICIANO MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES X CLAUDIO HENRIQUE MARQUES X MARIA SONIA MARQUES DAVID X VERA LUCIA MARQUES X MARCIA REGINA MARQUES SCOLARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 127/129, 147/148 e 175: Defiro. Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Maria da Glória Domiciano Marques (fl. 127), José Antonio Marques (fl. 147), Claudio Henrique Marques (fl. 147), Maria Sonia Marques David (fl. 147), Vera Lucia Marques da Silveira Franco (fl. 147) e Marcia Regina Marques Scolari (fl. 147) como sucessores do de cujus José Augusto Marques Filho. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive para retificação do nome do autor, como determinado na parte final da sentença de fls.82/85. Outrossim, ante a concordância expressa do INSS (fl. 140), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011- SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0007348-95.2010.403.6112** - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 000650-34.2014.403.6112

(cópia - fls. 155/155 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se a compensação mencionada no despacho de fl. 54 dos embargos (cópia - fl. 157). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000987-28.2011.403.6112** - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 155: Em face da homologação do acordo no TRF (fl. 150), informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001457-59.2011.403.6112** - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 223/232:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001548-52.2011.403.6112** - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009988-37.2011.403.6112** - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002800-56.2012.403.6112** - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002989-34.2012.403.6112** - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 136).

**0004477-24.2012.403.6112** - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 161/167: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007258-19.2012.403.6112** - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 127: Considerando o requerido pelo procurador do autor, indefiro a expedição do ofício para pagamento dos honorários em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a mesma não possui poderes de representação, conforme se denota pelo instrumento de procuração (fl. 06). Intimem-se.

**0008318-27.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS TAKARA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP246074B - DENISE MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008769-52.2012.403.6112** - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009289-12.2012.403.6112** - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de folhas 186/187: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 194/197: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

**0000338-92.2013.403.6112** - EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre a petição e a conta de liquidação de folhas 107/113, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006157-10.2013.403.6112** - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de folhas 223/225: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso



XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004088-68.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ante a concordância de fl. 14 verso, resta deferida a compensação dos honorários arbitrados na sentença de fls. 09/09 verso com o valor principal, que será requisitado nos autos nº 0007987-55.2006.403.6112, o qual despachei nesta data. Ante o exposto, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se do feito acima mencionado. Int.

**0004024-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007987-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007987-5)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0004088-68.2014.403.6112 (cópia - fls. 311/311 verso), informe o exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto da verba honorária arbitrada na sentença (cópia - fl. 311) em consonância com o despacho de fl. 15 do embargos 0004088-68.2014.403.6112, que despachei nesta data. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 252/260, comunicando-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008419-35.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 181/183:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002529-81.2011.403.6112** - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR AMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004024-24.2015.403.6112. Intimem-se.

**0005587-58.2012.403.6112** - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 114 (Revisão de Benefício).

**0010519-89.2012.403.6112** - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LELIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007589-64.2013.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em

julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6369**

#### **MONITORIA**

**0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autor(a)(CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8)** - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo pericial de fls. 481/521.

**0010221-97.2012.403.6112** - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 99/100, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0010440-13.2012.403.6112** - LUIS CARLOS HENNES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 163/164:- Tendo em vista o requerido pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas, ficando o demandante ciente de que deverá providenciar os meios para a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do despacho de folha 162. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004285-57.2013.403.6112** - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 186/191: Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo à procuradora da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para habilitação dos sucessores, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. Int.

**0005865-25.2013.403.6112** - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de procedimento administrativo de fls. 97/147.

**0006316-50.2013.403.6112** - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em certidão de fls. 152, reconsidero a nomeação do perito, Dr. José Carlos Marques Freitas, e designo o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA 0601120732-SP, com endereço à Rua Tiradentes, 1856, em Pirapozinho-SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Em complementação à decisão de fls. 150, a perícia técnica indireta (Frigorífico União e Frigorífico Bordon) deverá ser realizada no mesmo local de instalação do Frigorífico JBS de Presidente Epitácio, conforme já delineada à folha 134. Relativamente à realização de prova indireta em relação ao Frigorífico Kaiowa, por ora, informe a parte autora o endereço do local de realização, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007174-81.2013.403.6112** - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora e o MPF intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 288/296.

**0007206-86.2013.403.6112** - HELIO WASHINGTON DE ASSIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos relativamente ao procedimento administrativo (fls. 88/158).

**0001795-28.2014.403.6112** - JOSE ALVES BARBOSA SOBRINHO X SERGIO RODRIGUES X JOSE DOS ANJOS PENIDIO X JACIR DANIEL DO CARMO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Folhas 794/804:- Defiro a admissão da União na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Folhas 805/808:- Concedo à CDHU vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Folha 806:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigí-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002146-98.2014.403.6112** - COMERCIO DE SUCATAS GUEDES DE LIMA LTDA - EPP(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 335/336, apresentados pelo correu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP.

**0000006-57.2015.403.6112** - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/30: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial. Verifico não haver litispendência entre os feitos, tendo em vista os pedidos serem diversos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003304-57.2015.403.6112** - ROGERIA PAGANELLI FIORESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Entendo que os documentos apresentados não são capazes que quebrar a conclusão firmada na decisão firmada à fl. 121, motivo pelo qual mantenho indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas, conforme já determinado. Intime-se.

**0003786-05.2015.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o certificado à folha 41, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0004235-60.2015.403.6112** - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004275-13.2013.403.6112** - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado à folha 64, no tocante à realização da prova oral, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003446-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP312521 - GIOVANNA MARIA TIEZZI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009996-14.2011.403.6112** - AISHA AHMAD MUHD BARAKAT HUSEIN RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X MOYSES GARCIA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X NELSON RIBEIRO LOPES - ESPOLIO - X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA

Fls. 221/222: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004126-17.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010151-80.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-37.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SUPER ACAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 51/55: Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2014.03.00.003595-3. Após, aguarde-se por notícia do trânsito em julgado em face do recurso interposto. Int.

#### **Expediente Nº 6375**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3)** - RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X MIYAMURA & CIA LTDA X DROGARIA DROGANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0034181-73.1998.403.6112 (98.0034181-1)** - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Folha 417:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intimem-se.

**1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5)** - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Petições de fls. 530 e fls. 532/536: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a decisão de fls. 528 que acolheu o pedido de desistência dos atos executórios formulado pela União. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4)** - GISELLE MAKARI(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)** - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 354: Arbitro os honorários do Sr. procurador no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3)** - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

**0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0)** - FRANK ROGERIO SANTANA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008431-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008431-8)** - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003682-86.2010.403.6112** - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005361-24.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007721-29.2010.403.6112** - JOSE MARTINELLI DE ARAUJO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005411-16.2011.403.6112** - BENEDICTO LUCAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000062-95.2012.403.6112** - VALDEMIR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 95/99:- Sobre o parecer da Contadoria do Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

**0003991-39.2012.403.6112** - EVANILDA DA SILVA CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004841-93.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005353-76.2012.403.6112** - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005372-82.2012.403.6112** - JOSEFINA APARECIDA DIZERO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001758-98.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais. Fls. 52: Prejudicada a apreciação, visto que os honorários do i. causídico serão pagos nos autos principais, em apenso. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004383-13.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução fiscal, feito nº 0008453-10.2010.403.6112. Requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003993-63.1999.403.6112 (1999.61.12.003993-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA FRANCO MAGNESI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 239/254, 260/263 e 265/266: Sem prejuízo da argumentação razoável das partes, penso que a discussão está prejudicada. Com efeito, após o julgamento da apelação e do agravo legal, e certificado o respectivo trânsito em julgado, foram trasladadas as cópias de tais atos ao feito principal (1202281-08.1997.403.6112), motivo pelo qual este Juízo determinou que a Contadoria elaborasse cálculo referente aos honorários advocatícios (fl. 219 daqueles). Em atendimento, o parecer do i. Auxiliar considerou os créditos dos autores com o desconto proporcional referente à sucumbência destes embargos. A parte autora/exequente concordou expressamente com o cálculo (fls. 237/238 do principal). O INSS, por sua vez, apenas declarou estar ciente, sem qualquer oposição a respeito. Diante disso, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor - RPV e o Precatório, sendo que somente este último encontra-se pendente de pagamento. Assim, diante da situação fática já consolidada, e a bem da economia e celeridade processuais, e, por fim, diante da própria não oposição das partes ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos principais, reputo que a discussão aqui instaurada não mais se reveste de utilidade. Vista às partes acerca do teor da presente. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa-findo, com observância das formalidades de praxe. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1200293-15.1998.403.6112 (98.1200293-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON LANCHES LTDA ME X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ROSEMEIRE DALBEN CAMPOS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9)** - ALMERINDA RUFINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 235/237, no prazo de cinco dias.Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 231.Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

**0003092-07.2013.403.6112** - MANOEL THIMOTEO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9)** - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILLA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS GOMES X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X ILDEFONSO ABILIO FERMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO DE BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA X CELINA ROSALVA DA SILVA X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREIA DA SILVA X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO DE CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X ANDRE VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X PEDRO PEREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CARLEIDE PEREIRA DE ARAUJO CRUZ

Vistos em inspeção, Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 1242/1247:- Ao SEDI para a retificação do nome do coautor IDELFONSO ABILIO FIRMINO (parte 50), fazendo constar ILDEFONSO ABILIO FERMINO, conforme documentos de fl. 1243.2. Fls. 1268/1270:- No tocante ao coautor JOEL DE OLIVEIRA BUENO, conforme manifestação de fls. 511 e despacho de fl. 512, foi determinada sua exclusão dos cálculos de liquidação, ante o recebimento do respectivo crédito em processo diverso (autos nº 94.1201547-0), consoante documento de fl. 493. A decisão de fls. 1105/1106 indeferiu o pedido de habilitação formulado às fls. 931/970. Assim, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, na condição de sucessora de

JOEL DE OLIVEIRA BUENO, não integra a execução, razão pela qual indefiro o pedido. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos de fls. 931/970 e 1268/1270, entregando-os ao respectivo subscritor.3. Fls. 1271/1273:- Ao SEDI para a retificação do nome do coautor FRANCISCO SORRILHA GARCIA (parte 7), fazendo constar FRANCISCO SORRILLA GARCIA, conforme documentos de fl. 1273.4. Fls. 1274/1277:- Ao SEDI para a retificação do nome da coautora ODILIA DOS SANTOS (parte 48), fazendo constar ODILIA DOS SANTOS GOMES, conforme documentos de fl. 1275;5. Fls. 1278/1298:- No tocante à coautora ENGRAÇA MARIA DA CONCEIÇÃO, conforme manifestação de fls. 511 e despacho de fl. 512, foi determinada sua exclusão dos cálculos de liquidação, ante o recebimento do respectivo crédito em processo diverso (autos nº 94.1201547-0), consoante documento de fl. 493. Assim, REVOGO em parte o despacho de fls. 1810/1811, relativamente à habilitação dos sucessores de ENGRAÇA MARIA DA CONCEIÇÃO. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1278/1298, referentes à habilitação de sucessores, entregando-os ao respectivo subscritor.Ao SEDI para a exclusão dos sucessores:-MARIA PRUDÊNCIO DA SILVA (parte 118);JOSÉ PRUDÊNCIO DA SILVA (parte 119);JOSEFA PRUDÊNCIO DE SOUZA (parte 120);CÍCERA PRUDÊNCIO COSTA (parte 121);AUGUSTA PRUDÊNCIO DA SILVA (parte 122).6. Fls. 1299/1323:- Relativamente ao coautor EURICO ANTÔNIO DOS SANTOS, igualmente, conforme manifestação de fls. 511 e despacho de fl. 512, foi determinada sua exclusão dos cálculos de liquidação, ante o recebimento do respectivo crédito em processo diverso (autos nº 94.1201547-0), consoante documento de fl. 493. Assim, REVOGO em parte o despacho de fls. 1810/1811 no tocante à habilitação dos sucessores de EURICO ANTÔNIO DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1299/1323, entregando-os ao respectivo subscritor.Ao SEDI para a exclusão dos sucessores:- JOSÉ LUIZ EURICO DOS SANTOS (parte 123);MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS (parte 124);CÍCERA SANTOS DA CRUZ (parte 125);SANDRA SILVA DOS SANTOS (parte 126);JOÃO BATISTA DOS SANTOS (parte 127).7. Fls. 1399/1406:- Considerando a habilitação de MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA como sucessora do coautor JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (fls. 880/887), conforme decisão de fls. 1105/1106, resta prejudicado o pedido reiterado de habilitação. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1399/1406, entregando-os ao respectivo subscritor.Ao SEDI para a retificação do nome da sucessora MARIA JOSÉ CORREA DA SILVA (parte 85), fazendo constar MARIA JOSE CORREIA DA SILVA, conforme documentos de fl. 884.8. Fls. 1407/1415, 1437/1440 e 1952/1956:- Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da coautora FILOMENA MARIA DOS SANTOS.9. Fls. 1422/1426:- Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente ao sucessor LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO (parte 90), fazendo constar o CPF 121.095.028-60, conforme documento de fl. 1426.10. Fls. 1434/1436:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1274/1277, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela coautora ODILIA DOS SANTOS GOMES.11. Fls. 1504/1506:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1271/1273, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo coautor FRANCISCO SORRILLA GARCIA.12. Fls. 1514/1545:- A parte autora alega a regularidade da situação no CPF e requer a expedição de Ofício Requisitório em favor de vários coautores/sucessores. Relativamente aos coautores/sucessores a seguir indicados constato que:-12.a. ZILDA MARIA NOVAES BRITO não figura como parte na presente ação;12.b. MARIA FLOMENA DA SILVA MACHADO, embora tenha sido homologada sua habilitação como sucessora do segurado ANTONIO JOSÉ MACHADO (fls. 1249/1259), conforme decisão de fls. 1810/1811, não há crédito em seu favor, conforme conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 306/309, homologada por decisão de fl. 474/475. Assim, REVOGO em parte o despacho de fls. 1810/1811, relativamente à habilitação da sucessora de ANTONIO JOSE MACHADO. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1249/1259 e 1723/1726, entregando-os ao respectivo subscritor.Não obstante a remessa dos autos ao SEDI, conforme fl. 1812, referida sucessora não foi incluída no polo ativo.12.c. ANDRE VENANCIO DE CARVALHO, em que pese tenha sido homologada sua habilitação como sucessor da segurada SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO (fls. 1028/1082), conforme decisão de fl. 1209, não consta do polo ativo da ação.Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, fazendo incluir ANDRE VENANCIO DE CARVALHO, incapaz, representado por sua curadora, MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA, conforme documentos de fls. 1075/1077, bem como para a exclusão de MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA (parte 95).Considerando o documento de fl. 1524, promova a parte autora a regularização da situação no CPF do sucessor ANDRE VENANCIO DE CARVALHO, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 1105/1106.12.d. HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO, embora tenha sido homologada a habilitação de seus sucessores, MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO ZAHRA e SILVANO FERREIRA DE ARAUJO (fls. 1728/1736), conforme decisão de fls. 1810/1811, não há crédito em seu favor, conforme conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 306/309, homologada por decisão de fl. 474/475. Assim, REVOGO em parte o despacho de fls. 1810/1811, relativamente à habilitação dos sucessores de HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1728/1736, entregando-os ao respectivo subscritor.Ao SEDI para a exclusão dos sucessores:-- MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO ZAHRA (parte 128);-

SILVANO FERREIRA DE ARAUJO (parte 129).12.e. NICEFLORA DA COSTA MARTINS, embora tenha sido homologada sua habilitação como sucessora do segurado IRANDO ALVES MARTINS (fls. 986/992), conforme decisão de fls. 1105/1106, não há crédito em seu favor, conforme conta de liquidação apresentada pela parte autora às fls. 306/309, homologada por decisão de fl. 474/475. Assim, REVOGO em parte o despacho de fls. 1105/1106, relativamente à habilitação da sucessora de IRANDO ALVES MARTINS, bem como a decisão de fls. 1810/11, no tocante à determinação de expedição de ofício requisitório em favor da sucessora NICEFLORA DA COSTA MARTINS. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 986/992, bem como de fls. 1713/1716, entregando-os ao respectivo subscritor. Ao SEDI para a exclusão da sucessora NICEFLORA DA COSTA MARTINS (parte 86).12.f. IRENE DE OLIVEIRA GONÇALVES não integra o polo ativo, haja vista o indeferimento do pedido de habilitação (fls. 931/970) à sucessão do segurado JOEL DE OLIVEIRA BUENO, conforme decisão de fls. 1105/1106.13. Fls. 1600/1701:- Considerando o pedido de habilitação de sucessores da segurada ANTONIO MOINO, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos:-- a regularidade da situação no CPF de:a) CECILIA PADOIM DA SILVA (fl. 1614);b) NILTON PADUIN (fl. 1619, nome);c) MARIA HELENA PADOIM (fl. 1628, nome);d) MARISELMA DE BRITO PADOIM SIMÃO (fl. 1661, nome);e) REGIANE DE BRITO PADOIN NASCIMENTO (fls. 1665/1667, nome);f) ADRIANA DE LOURDES BELÃO PEREIRA (fls. 1697/1699, nome);- a vinda aos autos de certidão de óbito que indique os sucessores de MARIA PADOIM BELLÃO, visto que na certidão de óbito de fl. 1671, específica para sepultamento, nada consta.- a vinda aos autos de certidão de óbito de APARECIDA, ELVIRA e CECILIA, indicadas na certidão de óbito de fl. 1605, de modo a comprovar a inexistência de sucessores.14. Fls. 1702/1705:- Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente ao sucessor PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA (parte 104), fazendo constar o CPF 048.837.528-28, conforme documento de fl. 1704.15. Fls. 1713/1716:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1514/1515, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela sucessora NICEFLORA DA COSTA MARTINS.16. Fls. 1718/1721:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.17. Fls. 1723/1726:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1514/1515, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela sucessora MARIA FLOMENA DA SILVA MACHADO.18. Fls. 1728/1736:- Ante a apreciação do pleito formulado às fls. 1514/1515, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelos sucessores de HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO.19. Fls. 1745/1749:- Inicialmente, não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS. A coautora FILOMENA MARIA DOS SANTOS veio a óbito em 11 de dezembro de 1998, conforme certidão de fl. 1409. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 476526 DJU: 15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA) A sentença de conhecimento transitou em julgado em 18 de novembro de 1994, conforme certidão de fl. 134v. A parte autora promoveu regular andamento na fase de execução do julgado, requerendo a intimação do INSS no sentido de apresentar os cálculos de liquidação, conforme petição apresentada em 01 de março de 1995 (fls. 141/200). Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação da autora na fase de execução houve o transcurso de aproximadamente 04 meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxeram qualquer prejuízo à defesa da autarquia.20. Fls. 1754/1763:- Por ora, aguarde-se a manifestação do representante do Ministério Público Federal, conforme despacho de fls. 1810/1811.21. Fls. 1764/1766:- FAUSTO SALOMÉ DOS SANTOS, na condição de sucessor da coautora MARIA SALOMEL DOS SANTOS, postula a expedição de Ofício Requisitório em seu favor. No tocante ao crédito devido à coautora MARIA SALOMEL DOS SANTOS (fls. 308/309 e decisões de fls. 474/475 e 481), verifico que a parte autora formulou pedido de desistência da execução às fls. 754/755, o qual foi homologado por decisão de fl. 759, não recorrida. Assim, não havendo crédito executado, indefiro o pedido formulado. Por conseguinte, reconsidero em parte o despacho de fls. 1105/1106, relativamente à habilitação dos sucessores de MARIA SALOMEL DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 889/917 e 1764/1766, entregando-os ao respectivo subscritor. Ao SEDI para a exclusão dos sucessores:-- MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS (parte 75);- LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (parte 76);- FAUSTO SALOME DOS SANTOS (parte 77);- MARIA DOMINGOS DOS SANTOS (parte 78);- GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS (parte 79);- DORINHA SALOMEL DOS SANTOS (parte 80);- ODILIA SALOMEL MILANI (parte 81).22. Fls. 1767/1769:- Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 1767/1769, protocolo nº 2012.61120027150-1, relativos ao pedido de pagamento de crédito em favor de MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, encaminhando-os ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo

1200914-80.1996.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.23. Fls. 1782/1783:- Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, sucessora de EDITE ALVES DOS MONTES (fl. 1329), conforme verificado pelo Juízo no sítio eletrônico do e. TRF da 3ª Região, por ora, oficie-se àquela e. Corte solicitando informações acerca das razões do referido cancelamento.Sem prejuízo, junte-se aos autos o extrato colhido pelo Juízo relativo ao RPV mencionado.24. Fls. 1789/1809:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO;- PEDRO PEREIRA DE ARAÚJO;- FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO;- JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO;- LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO e - CARLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO CRUZ, como sucessores do coautor SEBASTIÃO BATISTA DE ARAUJO.Ao SEDI para as anotações necessárias. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1461. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais.25. Fls. 1921/1937:- 1. Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:-25. a) - a alegada alteração do nome da sucessora MARIA DOMINGOS DOS SANTOS, trazendo aos autos a certidão de casamento com a respectiva averbação;25.b. Ao SEDI para:1.- a retificação do nome de:- MARIA APARECIDA VENÂNCIO CARVALHO (parte 91), fazendo constar MARIA APARECIDA VENÂNCIO DE CARVALHO, conforme documentos de fl. 1057;- ANTONIO DILIO BRITO (parte 67), fazendo constar ANTONIO DILIO DE BRITO, conforme documentos de fls. 642/643;2. a inclusão do CPF de DORINHA SALOMEL DOS SANTOS (parte 80), fazendo constar CPF 158.906.458-54, conforme documento de fl. 1927.25.c. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos coautores/sucessores, observando os respectivos quinhões:- FRANCISCO SORRILLA GARCIA (CPF fl. 1923);- MARIA DE LOURDES ABILIO (CPF fl. 1925); sucessora de ILDEFONSO ABILIO FERMINO;- LINDINALVA BEZERRA DA SILVA (CPF fl. 1928), sucessora de AUGUSTO BEZERRA DA SILVA;- LUCIANO VENÂNCIO DE CARVALHO (CPF fl. 1929), sucessor de SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO;- ODÍLIA DOS SANTOS GOMES (CPF fl. 1932);- ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS (CPF fl. 1933), sucessora de SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO;- MARIA APARECIDA VENÂNCIO DE CARVALHO (CPF fl. 1934), sucessora de SEVERINA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO;- ANTONIO DILIO DE BRITO (CPF fl. 1935), sucessor de ELISA BARROS DE BRITO GARCIA;- MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA (CPF fl. 1936), sucessora de JOÃO ANTONIO DA SILVA;- PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA (CPF fl. 1937), sucessor de JOSÉ MARTIRIO DA BOA VENTURA.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.25.d. Relativamente à expedição de Ofício Requisitório em favor de MARIA DOMINGOS DOS SANTOS e DORINHA SALOMEL DOS SANTOS, sucessoras da segurada MARIA SALOMEL DOS SANTOS, resta prejudicado o pedido em face do deliberado anteriormente, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 1764/1766.26. Fls. 1938/1947:- Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, a divergência no nome da coautora falecida ZILDA ALVES MARTINS SANTANA, conforme certidão de fl. 1891, bem como comprove a inexistência de eventual dependente perante a Previdência Social (art. 112 da Lei nº 8213/91).27. Fls. 1948/1951:- Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à sucessora MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA (parte 73), fazendo constar MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA, conforme documentos de fls. 1950/1951.Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA, sucessora de MARIA INACIA DA CONCEIÇÃO.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.28. Fls. 1958/1966- Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores, conforme pedidos formulados às fls. 1407/1415, 1437/1440 e 1952/1956.29. Fls. 1968/1971:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos.30. Promova a coautora JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação no CPF, conforme determinado à fl. 1873;31. Relativamente à coautora ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA, cujo crédito devido era no importe de R\$ 906,37, conforme cálculo de fls. 775/776, a certidão de óbito de fl. 1085 noticia a existência de quatro sucessores. Conforme despacho de fl. 1209, foram homologadas apenas as habilitações das sucessoras APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (fls. 1083/1091) e TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA (FLS. 1156/1161), ficando pendentes as habilitações dos demais sucessores (LUIZ CARLOS e APARECIDA DONIZETE), ausentes. Determinada a expedição de ofícios requisitórios (fls. 1325 e 1810/1811), foram expedidos RPVs em favor das sucessoras TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA e APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS, respectivamente nos valores de R\$ 906,37 (fl. 1360, valor total) e R\$ 302,12 (fl. 1858, 1/3 do valor total), não sendo, portanto, observada a reserva da cota parte devida aos dois sucessores não habilitados (1/4 para cada um).Consoante extrato colhido pelo Juízo junto à Caixa Econômica Federal, foi efetuado o pagamento do valor requisitado (valor total do crédito) em favor

da sucessora TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA, no importe de R\$ 1.388,31, em 17.01.2014. Feitas essas considerações, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca de eventual levantamento do valor creditado em favor da beneficiária APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato relativo ao pagamento do crédito em favor da sucessora TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA. Sobrevindo resposta, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum levantado a maior pela sucessora TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA e, se for o caso, pela sucessora APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS. Após, intimem-se pessoalmente referidas sucessoras para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promoverem a devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.<sup>32</sup>. Considerando a cópia ilegível de documentos apresentada à fl. 766, providencie a sucessora da coautora SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA, ROSÁLIA BERNARDETE DE OLIVEIRA, a vinda aos autos de cópia legível de seus documentos de identificação (RG e CPF), de modo a verificar a regularidade de seu cadastro junto à Receita Federal, bem como da grafia de seu nome.<sup>33</sup>. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos de fls. 871/879, 918/923 e 972/985, entregando-os ao respectivo subscritor, conforme determinado às fls. 1105/1106.<sup>34</sup>. Dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado às fls. 1105/1106 e 1810/1811. Int.

**1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora a expedição de requisições complementares, a título de crédito principal e honorários advocatícios, por entender que não foram aplicados corretamente a correção monetária e os juros de mora no período de junho/2004 (data da conta de liquidação) até setembro/2012 (depósito). Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos da Contadoria Judicial, passo a analisar as alegações da União de fls. 329/330. De início, em que pese a defesa acerca da regularidade da correção monetária, o cálculo do Auxiliar do Juízo foi claro em aferir a diferença do montante quando aplicado de forma escorreita o IPCA-E. Consigno que, na hipótese em debate, o referido indexador revela ser o mais idôneo. Isto porque o acórdão de fls. 109/116 expressamente determinou a UFIR a partir de janeiro/92 para a correção dos valores objeto da compensação, mesmo diante da vigência do art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, que determina a taxa SELIC para atualização de verbas de tal natureza. Assim, a adoção da SELIC por este Juízo configuraria afronta direta à coisa julgada. Em assim sendo, à vista da extinção da UFIR (art. 29, 3.º, da MP 1.973-67/2000), o IPCA (refletido na Tabela Ações Condenatórias em Geral do CJF) revela ser o parâmetro mais adequado para a mensuração da desvalorização da moeda em curso. Quanto aos juros de mora, relembro que a discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentíssimos Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta: Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17? STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259?2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB?88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c?c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259?2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259?2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE

298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229?RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387?PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ?CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624?PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933?SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465?RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324?RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066?DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860?RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p? Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479?DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E?IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242?2001 (revogada pela Resolução 561?2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB?88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259?2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431?RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702?RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650?SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878?SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194?SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223?RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637?MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580?RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente

provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora do período entre a data da conta e a data do pagamento. O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Colendos Tribunais Superiores. Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde. Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento. Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se: 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados. Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal. A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7). Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF: AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRADO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatório s e

Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. (Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012) Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001. Saliente-se que, tanto em relação à atualização quanto aos juros de mora, há somente um óbice para a adoção dos referidos procedimentos. Ocorre que a sentença pode determinar, expressamente, que a incidência de seus indexadores ocorra até o efetivo pagamento. Nestas hipóteses, devem ser mantidos os mesmos índices e ocorrer a incidência mesmo no período constitucional de pagamento, a fim de que não haja ofensa à coisa julgada. Sobre este aspecto, o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha, citando acórdão proferido pela 6.ª Turma do STJ: Segundo precedente da 6ª Turma do STJ, caso a sentença condenatória determine o cômputo de juros até o pagamento do precatório, deverá ser impugnada, sob pena de, transitada em julgado dessa forma, ter de ser feito o pagamento com esse acréscimo indevido de juros, em razão do respeito à coisa julgada material. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 324) Assim, quanto à atualização monetária, além das considerações tecidas no início desta fundamentação, há que se observar que o acórdão determina que os parâmetros deverão ser observados a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição (fl. 115), mandamento que, independentemente de eventual discussão acerca dos efeitos da ADIN 4.357 e 4.425, deve ser fielmente seguido, à luz da coisa julgada material já cristalizada. No que diz respeito aos juros de mora, devem incidir até a data de expedição das Requisições de Pequeno Valor, conforme explanação supra. Em consequência, deve ser acolhido o parecer da Contadoria de fls. 344/346. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado a fim de determinar a expedição, após o decurso do prazo recursal, de requisições complementares, na seguinte conformidade, cujos valores estão atualizados até setembro/2012: - R\$ 5.139,31, para Anésio Domingos Romanini; - R\$ 8.174,07 para Antônio Romanini Primo; - R\$ 15.021,10 para Dino Romanini (inclusive espólio de Euclides Romanini); - R\$ 2.504,14 para Nobuyuki Ono; - R\$ 3.083,86 a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

**1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X OSVALDO PAZ X OSVALDO PAZ JUNIOR X PATRICIA SGRIGNOLI PAZ MOREIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de



10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7)** - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 770/779 e petição de fls. 780: Ciência às partes. Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

**0004050-95.2010.403.6112** - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003852-82.2015.403.6112. Intimem-se.

**0009165-63.2011.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 157/166:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001186-16.2012.403.6112** - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009903-17.2012.403.6112** - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora,

comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000926-02.2013.403.6112** - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição de folhas 132/133: Considerando o acordo firmado pelas partes, homologado pelo Douto Juízo da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 97/11) e a cessação do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez NB 603.234.639-4 em 12.09.2014, conforme verificado por este Juízo no Sistema PLENUS, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça, comprovando nos autos, os motivos que ensejaram a cessação do referido benefício. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN/CONBAS colhidos pelo Juízo.int.

**0005265-04.2013.403.6112** - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 150: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a atual fase processual. Cumpra-se a r. decisão de fls. 148/149, intimando-se o INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002373-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 24/25.

**0003852-82.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003927-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença

dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003986-12.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-06.2002.403.6112 (2002.61.12.005057-0)) GABRIEL JOSE DE SOUZA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E Proc. MAURO CONTRERAS OABPR11764) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente (feito nº 0005057-06.2002.403.6112), a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0004037-23.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006134-30.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ALVIM - PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X CLELIA MARIA BORRERE ALVIM X OLAVO PEREIRA ALVIM

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 42 e 44, quanto a não citação da parte executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4)** - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 322, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 334).

**0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)** - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento da presente ação com fulcro no artigo 739, parágrafo 1º, do CPC., aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00039272420154036112. Intimem-se.

**0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3)** - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias,

implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 174/177:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CASSEMIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001864-02.2010.403.6112 - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO APRILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em

julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007036-22.2010.403.6112** - EDIVALDO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005466-64.2011.403.6112** - GREGORIO CARDOSO ARENALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GREGORIO CARDOSO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000815-52.2012.403.6112** - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005574-59.2012.403.6112** - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004037-23.2015.403.6112. Intimem-se.

**0007065-04.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009936-07.2012.403.6112** - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000724-25.2013.403.6112** - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002566-40.2013.403.6112** - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006164-02.2013.403.6112** - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6399**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3)** - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUARES DE JESUS FERREIRA X JOSE GILBERTO DE JESUS FERREIRA X GILMAR DE JESUS FERREIRA

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008775-79.2000.403.6112 (2000.61.12.008775-4)** - MARIA HELENA CONCEICAO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008725-67.2011.403.6112** - RENATO YUGI INAGUE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 145: Defiro vista dos autos no balcão da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002750-30.2012.403.6112** - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado, bem como intimada para recolhimento das custas processuais referente ao desarquivamento dos autos.

**0003215-39.2012.403.6112** - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002954-40.2013.403.6112** - TEONILA DOS SANTOS VERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006202-14.2013.403.6112** - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6421**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7)** - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3)** - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER E SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000133-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000133-3)** - ROBSON LAURINDO DE LIMA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6)** - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3)** - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0)** - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007663-89.2011.403.6112** - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001963-98.2012.403.6112** - MARIA GENI DE MORAES CALESULATTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006377-08.2013.403.6112** - DANIEL MARCOS CALIXTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007209-41.2013.403.6112** - ALICE VIANA DA SILVA BORGES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0)** - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE

OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVIZAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO

EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTOLAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2)** - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013171-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013171-3)** - MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X EDSON GOMES PASSOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SILVANETE DE DEUS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5)** - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004333-84.2011.403.6112** - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAQUELINE ARRAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006086-76.2011.403.6112** - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005450-76.2012.403.6112** - JOSE NILTON ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE NILTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 6427**

### **MONITORIA**

**0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo requerido às fls. 281/283.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001979-18.2013.403.6112** - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0002667-09.2015.403.6112** - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/50 verso: Recebo como emenda à inicial. Por ora, cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, apresentando os documentos lá mencionados. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0004379-34.2015.403.6112** - ADHEMAR MALDONADO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 35 (parte final), apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento dos feitos mencionados no termo de fls. 32/33. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004429-60.2015.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANACITY - PR X VALDECIR PEREIRA(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Considerando a diligência negativa de fl. 35, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes. Libere-se a pauta (fl. 29).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002143-12.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Fls. 32/35: Nomeio a advogada Aline Letícia Ignácio Moschetta, OAB/SP nº 241.408, como defensora do executado. Outrossim, requeira o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001076-12.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO RAPHAEL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 12/13 - 0001186-15.2015.8.26.0493 - Foro de Regente Feijó-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1204928-73.1997.403.6112 (97.1204928-0)** - USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE

PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Outrossim, trasladem-se cópias das peças de fls. 546 e 548 dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040911-7 para este. Em seguida, desapensem-se os autos supramencionados, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0004797-69.2015.403.6112** - RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante, tabelião recém-empossado em virtude de delegação alcançada por concurso público, busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015, levado a efeito pela Autoridade Impetrada, pelo qual sua recente inscrição no CNPJ foi anulada a fim de que lhe fosse atribuída, na condição de responsável, a inscrição relativa ao tabelionato, anterior à sua posse. Sustentou, em síntese, que em 10.6.2015 recebera a outorga da delegação do TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, com início do exercício em 29.6.2015, e que já em 12.6.2015 requereu sua inscrição no CNPJ junto à RFB, tendo obtido o nº 22.730.773/0001-66, com o qual providenciou os registros para a obtenção das pertinentes autorizações perante os demais órgãos públicos, como Prefeitura e Corpo de Bombeiros, bem assim, à abertura de conta bancária. Asseverou que a DRF local, todavia, por meio do procedimento administrativo nº 10835.721321/2015-77, de ofício e apoiada no art. 33, I, 1º e 2º da IN RFB nº 1.470/2014, bem assim na Nota Técnica nº 4/2010/COCAD/SUARA/RFB/MF-DF, concluiu haver distinção, para fins cadastrais e no âmbito da RFB, entre os serviços notariais e de registro, conhecidos como cartórios, e os tabeliões e oficiais de registro, de modo que anulou a recente inscrição nº 22.730.773/0001-66 a fim de alterar seus registros e fixar o Impetrante como responsável pela inscrição nº 51.392.736/0001-93, aberta em 15.5.1980 e relativa ao serviço notarial, para o que fora expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015. Invocou, a título de fundamento relevante, além das próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, também a ausência de regramento específico que impeça a concessão de nova inscrição em casos como o presente e, ainda, a possibilidade de ter que suportar despesas com alterações documentais em razão da decisão fiscal ou de ser responsabilizado por obrigações tributárias, financeiras ou comerciais de terceira pessoa, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o próprio risco de suportar restrições de ordem comercial e financeira que resultariam em abalo ao seu nome, repercutindo no exercício da atividade profissional. Juntou documentos (fls. 12/65). Na sequência, em nova manifestação apresentou demonstração de que a instituição financeira onde mantém conta bancária lhe fixou prazo para a regularização do CNPJ, sob pena de bloqueio e encerramento dessa conta (fls. 70/72). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 70/72 como emenda à inicial. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015, copiado às fls. 48/49, levado a efeito pela Autoridade Impetrada, oriundo do procedimento administrativo nº 10835.721321/2015-77, por cópia às fls. 46/47, onde se decidiu pela anulação da inscrição no CNPJ nº 22.730.773/0001-66 e pela alteração da titularidade do responsável pela inscrição nº 51.392.736/0001-93, aberta em 15.5.1980, a fim de que figurasse o Impetrante. O cerne da matéria reside em definir se a conclusão desse procedimento fiscal é legítima ou se a assunção da delegação por outorga derivada de concurso público, como forma de investidura originária, dá direito ao outorgado à obtenção de nova inscrição no CNPJ, que é, na verdade, forma de controle administrativo-fiscal do Executivo, pelo que o ato administrativo estaria ferindo direito líquido e certo. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que o Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Fundamentalmente, o que levou a DRF de Presidente Prudente a expedir o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8 foi a análise e a conclusão desenvolvidas no PA nº 10835.721321/2015-77, o qual seguiu a orientação interna materializada pela Nota Técnica nº 4/2010/COCAD/SUARA/RFB/MF-DF. Nessas razões fica muito claro que a RFB entende haver distinção entre a estrutura física que compõe o cartório, ou tabelionato, e a pessoa física que recebe a outorga por delegação, de acordo com a definição dos arts. 3º e 5º da Lei nº 8.935/94. Nesse sentido, sustenta que o tabelionato é perene, de modo que perene também é a inscrição no CNPJ que o acompanha desde sua instalação. No caso dos autos, o 2º CARTÓRIO DE NOTAS OFÍCIO DE JUSTIÇA E ANEXOS DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, serviço notarial antecessor do tabelionato contemporâneo, tem sua inscrição principiada em 15.5.1980, conforme fls. 44 e 64; por esse raciocínio, estaria

eternizado com ela. Ocorre que o exercício das funções públicas de tabelião e registrador, previstas pelo art. 236 da CR/88 e regulamentadas pela Lei nº 8.935/94, são pessoais, não se mostrando, prima facie, razoável a interpretação atribuída pela Receita Federal do Brasil, por meio de sua Delegacia local, para a solução do caso concreto. A esse respeito, além dos precedentes trazidos com a exordial às fls. 52/57 e 58/62, somam-se outros no mesmo entendimento emanados do e. STJ, v.g., REsp 1.537.524/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão monocrática, j. 18.6.2015, DJe 29.6.2015, e REsp 545.613/MG, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 8.5.2007, DJ 29.6.2007, p. 630. Ressalte-se que não se está discutindo questão de responsabilidade ou sucessão tributária em sentido estrito, mas matéria relativa à assunção da inscrição fiscal do anterior estabelecimento sem personalidade jurídica. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a submissão do tabelião, detentor de outorga desse título por delegação conforme o art. 236 da CR/88, à assunção do cartório vinculado ao anterior CNPJ, por exigência da Receita Federal do Brasil, representa violação de direito líquido e certo, de modo que a pretensão merece acolhimento ao menos em sede liminar. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetido o Impetrante quando é vinculado à inscrição no CNPJ em utilização em torno de 35 (trinta e cinco) anos. Sem que se questione a reputação de terceiros - em absoluto - até porque nenhum elemento nesse sentido o Impetrante levantou, é fato que as inscrições fiscais da pessoa física - CPF - e da pessoa jurídica, ainda que sem personalidade jurídica - CNPJ - são largamente utilizadas comercial e financeiramente para consultas, avaliações e eventuais onerações cadastrais, de modo que não pode ser o Imperante compelido a viver com incertezas. Da mesma maneira que não se presume a má-fé de qualquer pessoa, por outro lado não se pode obrigar alguém a assumir atos ou as consequências deles praticados por outrem, para depois demonstrar ausência de eventuais responsabilidades. Nesse sentido, tem toda a razão o Impetrante em pretender se desvincular da anterior inscrição, por não ter praticado atos sob sua égide. Ainda, os documentos de fls. 71/72 são firmes e óbvios em demonstrar que o ato administrativo objeto desta impetração já está causando risco de dano, quando menos, de difícil reparação ao Requerente. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo do Impetrante a anulação de sua inscrição no CNPJ, acompanhada de sua vinculação, de ofício, à inscrição já existente relativa ao antigo delegatário, e que esse ato administrativo o submete a potencial risco e incerteza quanto a fatos pretéritos, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 8, de 22.7.2015, publicado no DOU de 24.7.2015, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deverá a Autoridade Impetrada, assim que notificada e no prazo das informações, adotar as providências necessárias à restauração da situação jurídica do Impetrante, sob sua esfera, ao status quo ante, relativamente aos efeitos derivados da aplicação desse ato ora suspenso. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6429**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9)** - DINIZ LOURENCO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5)** - NILSON SCUDELLARI (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006619-69.2010.403.6112** - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006992-66.2011.403.6112** - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010767-55.2012.403.6112** - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002641-79.2013.403.6112** - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-59.2005.403.6112 (2005.61.12.003721-9)** - MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA FAUSTINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010337-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010337-3)** - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8)** - ZANIRA URICE POLOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ZANIRA URICE POLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8)** - MARIA HELENA DE OLYVEIRA(SP161752 - LUCIANA



DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLYVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005337-93.2010.403.6112** - MARILZA APARECIDA SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001049-34.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO MENESES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007819-43.2012.403.6112** - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009779-34.2012.403.6112** - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ZORZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010820-36.2012.403.6112** - ENZO GABRIEL MORAES X MARIA SILVANA DOS REIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ENZO GABRIEL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 6430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010314-60.2012.403.6112** - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho-SP a oitiva da testemunha (fls. 105 e 106), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007436-31.2013.403.6112** - JOSE LUIZ MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 241/242 referente a carta precatória retro expedida, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata ou sua devolução.

**0004806-31.2015.403.6112** - GUIOMAR LEITE GUIMARAES(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004680-15.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-48.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)  
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3)** - ALDEY GONCALVES RIBEIRO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009792-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009792-1)** - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0005679-02.2013.403.6112** - FRANCISCO CARRICONDO JUNIOR(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004990-84.2015.403.6112** - DEUSDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial visando a concessão do benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 10). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições individuais à autarquia de 2003 a 2015, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 19/21). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 11/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de

**0004991-69.2015.403.6112 - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 30). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 22/23). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/70). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h30m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)**

Fl. 374: Comprove a parte executada a propriedade do imóvel indicado em substituição, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004649-58.2015.403.6112** - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fosferpet - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Ração Animal Ltda. embarga de declaração (fl. 281/293) a decisão que indeferiu a liminar no presente mandado de segurança (fl. 269/270v.), alegando a existência de omissões no decisum. Alega que a decisão adotou como premissa a ausência de comprovação de que os produtos fornecidos pela impetrante ajustam-se ao conceito de alimento completo, olvidando-se de apreciar a causa de pedir consistente na falta de previsão legal para a imposição tributária nas comercializações de ração para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10 kg, dada a inconstitucionalidade dos decretos regulamentares que ampliaram o espectro da tributação, desbordando dos limites impostos pela Constituição. Adicionalmente, alega que seus produtos estão livres da obrigatoriedade de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos da IN nº 30/2009, razão pela qual não é de se exigir parecer técnico emitido por órgão competente. Por fim, registra que, ao contrário do que consta da decisão, não pediu a repetição dos valores recolhidos anteriormente, mas apenas a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Pediu o suprimento da omissão e o consequente deferimento da liminar pleiteada. Relatei. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo. No entanto, apenas parte das alegações apontam omissões na decisão, razão pela qual deve ser apenas parcialmente conhecido. Deveras, as alegações de que a demonstração de que os produtos comercializados se enquadram na categoria de alimento completo pode ser feita pelas embalagens juntadas, prescindindo-se de laudo técnico (até pela falta de obrigatoriedade de registro no MAPA), mostram mero inconformismo com o conteúdo da decisão, o que deveria ter sido feito por meio do recurso adequado. A decisão é clara em dizer que não se vê comprovação técnica cabal de que os produtos objeto da demanda possam ser assim definidos, ao menos para que a liminar seja deferida. Estando incorreta a decisão, deveria a impetrante ter manejado o recurso adequado, mas não há omissão a ser suprida. Nunca é demais ressaltar que as análises dos pedidos liminares em mandado de segurança são feitas em regime de cognição sumária, ou seja, sem incursão mais aprofundada na prova ou no direito invocado. A alegação de que a impetrante não pede a repetição do indébito, tendo a decisão incidido em erro neste particular, também não configura omissão a ser sanada pela via dos aclaratórios, e sequer há necessidade de retificação, já que se trata de anotação ancilar, sem qualquer interferência na análise da liminar pleiteada. Já a alegação de que a decisão se omitiu de apreciar a causa de pedir consistente na falta de previsão legal para a imposição tributária discutida nas comercializações de ração para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10 kg, dada a inconstitucionalidade dos decretos regulamentares que ampliaram o espectro da tributação, desbordando dos limites impostos pela Constituição, é procedente. Entretanto, o suprimento da omissão não tem o condão de alterar o resultado da decisão. Deveras, a liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada a este direito. O fundamento relevante não pode ser extraído das alegações vertidas pela impetrante, ao menos neste momento processual, em que as questões são analisadas em regime de cognição sumária, ou seja, sem um aprofundamento maior no direito aplicável. Veja-se que, conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora, há que se analisar se as Leis 9.493/1997 e 10.451/2002 teriam conferido suporte legal para as TIPI aprovadas por normas regulamentares. Veja-se que aquele primeiro diploma legal menciona expressamente que o campo de incidência do tributo abrange todos os produtos relacionados nas tabelas aprovadas pelo Decreto 2.092/1996, exceto quando acompanhados da notação NT. E tais tabelas contêm descrição que abrange os produtos comercializados pela impetrante, pois o código 2309.10 menciona alimento para cães e gatos acondicionados para venda a varejo, sem especificar a capacidade da embalagem. Tais questões, inclusive o correto enquadramento dos produtos comercializados pela impetrante, serão mais bem analisadas por ocasião da sentença. No momento, no entanto, não se acha configurado o fundamento relevante exigido para a expedição de uma medida liminar. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO em parte os embargos de declaração interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de fazer incluir na decisão atacada a fundamentação que ora

se expôs, mantendo o indeferimento da liminar. Defiro o ingresso da União no feito (fl. 294). Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 270v., dando vista dos autos ao MPF. Na sequência, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 14 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004760-42.2015.403.6112** - ANA ELISA PINHAL PADOVAM (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Fls. 56/57 e 63/64: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação das autoridades impetradas. Fls. 72/75: Em vista das informações prestadas pela Instituição de Ensino Superior, mantenho, por ora, o teor da liminar deferida, postergando eventuais ajustes para a ocasião do julgamento da lide. Anoto que, embora não tenha constado da decisão a ordem para notificação das autoridades impetradas, tais atos já foram ultimados pela secretaria judiciária, de modo que os ratifico. Proceda-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, retornem conclusos. Intime-se. Presidente Prudente, 14 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005035-88.2015.403.6112** - WAGNER WILSON SILVA BATISTA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que procedam a sua matrícula no segundo semestre de 2015 do curso de Engenharia de Produção pelo sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), mediante Aditivos Contratuais de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.4233.185.0003526-00 celebrado em 17/03/2014, perante a Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária (fls. 15/20). Alega que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao segundo semestre de 2014 através do SISFIES no site do MEC, sendo que o mesmo se encontra pendente de tratamento pelo Agente Operador e Agente Financeiro, Consequentemente o aditivo referente ao primeiro semestre de 2015 não foi iniciado pela CPSA, conforme consta no documento da folha 28, o que o impede de efetuar o aditamento para o segundo semestre de 2015. Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração, indicação de advogado dativo pela OAB e documentos (fls. 11/31). É o relatório. DECIDO. Retifico de ofício a primeira autoridade impetrada para constar o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo o Impetrante, reside no fato de que está impedido de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que segundo semestre letivo se iniciou em 01/10/2015. Analisando as questões colocadas pelo Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que deve ser concedida a liminar. De fato, o aditamento do financiamento é previsto no respectivo contrato (cláusulas 12ª, 13ª de 14ª - fls. 16/16-verso). Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula do impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, conforme documentos acostados às folhas 27/28, tudo leva a crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem administrativa. Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori. Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor de UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, conforme denota

o documento das folhas 25/26, como também ao Presidente do FNDE, ou quem sua vez fizer, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES do impetrante. Todavia, uma cópia da decisão deve ser encaminhada às demais autoridades que figuram no polo passivo para ciência e para que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições administrativas, se for o caso. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) assegure(m) ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula no segundo semestre do ano de 2015 no curso de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista, procedendo a efetivação dos Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do Segundo Semestre de 2014, Primeiro Semestre de 2015 e segundo semestre de 2015, caso não haja nenhum fato impeditivo preceituado no contrato entabulado. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para darem cumprimento, nos termos acima e prestarem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para a classe Mandado de Segurança, bem como a primeira autoridade impetrada substituindo o FNDE por PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Nomeie a advogada, Dra. Rosângela Maria de Pádua, OAB/SP 116.411, indicada à folha 12, para defender os interesses do impetrante nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que emende a inicial e, junte aos autos comprovante de aproveitamento acadêmico. Prazo: 5 (cinco) dias. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de agosto de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004771-81.2009.403.6112 (2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO**

Fls. 1104/1106: Manifeste-se a defesa de ADILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO e EUDÓCIA SALES MALDONADO GOMES sobre a não localização da testemunha LUIZ ANTONIO TORRES, e a defesa de FILOMENA MALDONADO GOMES e MARCIO MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO sobre a não localização da testemunha ALEANDRA TORRES DA SILVA, fornecendo, se for o caso, os seus atuais endereço, diretamente no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, processo nº 0007210-03.2015.403.6000). Observe que tal manifestação deve se dar com MÁXIMA URGÊNCIA, tendo em vista que já houve designação de audiência (24/08/2015, às 15:00 horas). Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3528**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001301-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001301-3)** - REGINA GUAZZI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002713-37.2011.403.6112** - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007784-83.2012.403.6112** - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009817-46.2012.403.6112** - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005520-59.2013.403.6112** - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006076-61.2013.403.6112** - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010844-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010844-3)** - LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 2012 - LIGIA FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9)** - PAULO CESAR SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6)** - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000598-19.2006.403.6112 (2006.61.12.000598-3)** - ADILSON SEBASTIAO BORTOLAN VALERA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SEBASTIAO BORTOLAN VALERA X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3)** - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3)** - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2)** - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003081-80.2010.403.6112** - LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004064-79.2010.403.6112** - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI APARECIDA CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004683-09.2010.403.6112** - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JERCILENE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005360-39.2010.403.6112** - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000367-16.2011.403.6112** - VIVIANE SANTANA DS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIVIANE SANTANA DS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000688-51.2011.403.6112** - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003933-70.2011.403.6112** - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004818-84.2011.403.6112** - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001804-58.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003464-87.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005617-93.2012.403.6112** - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007515-44.2012.403.6112** - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007726-80.2012.403.6112** - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010544-05.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010988-38.2012.403.6112** - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001764-42.2013.403.6112** - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003107-73.2013.403.6112** - JOSE JULIO DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006634-33.2013.403.6112** - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006769-45.2013.403.6112** - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007098-57.2013.403.6112** - SETUKO KANNO NAKATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO KANNO NAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002843-22.2014.403.6112** - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3204**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-65.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X AFRIOTHERM AR CONDICIONADO LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Manifeste-se o Autor acerca das contestações de fls. 302/733 e de fls. 735/877. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005234-05.2014.403.6126** - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.80, comunique-se o Juízo Deprecado de Juazeiro do Norte - CE, para que adote as providências que se fizerem necessárias, de que foi agendada a data de 14/10/2015 às 17h30min para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio de videoconferência.Intime-se a autora, por seu advogado, bem como o INSS que deverão comparecer perante este Juízo na data supra.Int.

**0006141-77.2014.403.6126** - CLECIA DE SOUZA SANTOS(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.116/119.Designo o dia 30/09/2015, às 14h00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento e depoimento pessoal da parte autora.Intime-se pessoalmente tão somente a autora, já que, conforme informado, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.Expeça-se mandado.Int.

### **Expediente Nº 3206**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006793-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE)

Fls. 229 - Intime-se a defesa de que o pedido será apreciado em sentença.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### **Expediente Nº 4193**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003551-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005241-8)) ANTONIO JACOMINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que seja dada ciência à Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 48/50 e da documentação de fls. 51/70, apresentadas pelo Embargante. Após, voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 27 de Julho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001087-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-80.2011.403.6126) TOMOYUKI UNTEM - ME(SP099392 - VANIA MACHADO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença Tipo CRegistro n.º 665/2015 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TOMOYUKI UNTEM - ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o pagamento parcelado dos débitos inscritos em dívida sob os números 80 2 10 019591-97, 80 2 11 05547-80, 80 6 10 373666-66, 80 6 10 037367-47, 80 6 11 010806-09 e 80 7 11 002558-87.Em apertada síntese, alega o embargante que deixou de pagar tributos relativos ao PIS, IRPJ, Contribuição Social e Cofins, tributos estes que foram inscritos posteriormente em dívida ativa, sendo que o embargante deixou de honrá-las por impossibilidade financeira.O embargante alega, ainda, ter obtido êxito na quitação da CDA n.º 80 7 11 002558-87 - conforme folhas 73/80 dos autos em apenso, no entanto, para as demais CDAs pretende a procedência da demanda no sentido de que os valores dos débitos sejam parcelados (em valor não superior a R\$ 500,00). Juntou documentos (fls. 07/23, 43/50, 57/124).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fl. 126), a embargada manifestou-se pela improcedência do pedido, informando que não se opõe ao parcelamento, desde que observe a lei de regência (fls. 129/130). Por fim, juntou documentos (fls. 131/151).Houve réplica (fls. 154/157).É o relatório. DECIDO.Extrai-se dos documentos destes autos que o embargante reconhece a dívida e não apresenta qualquer argumento contra os valores cobrados, limitando-se a pleitear o parcelamento das dívidas, com fixação do valor das parcelas pelo Juízo.Contudo, o parcelamento de débitos tributários deve ser solicitado em âmbito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se á autoridade fazendária quanto à análise inicial do enquadramento do devedor nos requisitos legais.Neste sentido, a própria embargada informou que não se opõe ao parcelamento da dívida desde que o embargante compareça à Procuradoria da Fazenda Nacional e formalize o pedido, observando a lei de regência.Portanto, deve ser reconhecida a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL do embargante, uma vez que não apresentou prévio requerimento de parcelamento dos débitos junto à administração fazendária, razão pela qual declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.0004421-80.2011.403.6126.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 23 de julho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0004494-81.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-84.2012.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Registro n.º 654/2015Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que aparelham a execução fiscal em apenso. Alega a embargante, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois considerou na base de cálculo das contribuições sociais situações em que não houve efetiva remuneração sobre os serviços prestados, a saber, a) importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e; b) importâncias pagas a título de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, por força do disposto no artigo 739-A, 1º do CPC. Com a inicial, vieram documentos de fls. 21/165 e fls.167/168.Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal (fls.169).Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/198). Juntou os documentos de fls.199/205.Houve réplica (fls.208/215). Vieram os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.A questão da atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos restou superada com a decisão de fls.169.Colho dos autos que a execução fiscal em apenso (0001114-84.2012.403.6126) tem por objeto as Certidões de Dívida ativa n.ºs 36.769.188-4, 36.949.131-9, 39.482.669-8, 39.564.928-5, 39.595.595-5, 39.634.283-3 e 39.737.504-2, que têm origem nas contribuições da empresa (e terceiros) sobre remuneração de empregados.Passo, portanto, análise da incidência das contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias dos benefícios por incapacidade, além de férias e adicional.Dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço

médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3:Quantos às férias gozadas, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Não é o caso, ainda, de alegar-se a inexigência das contribuições por inexistência de prestação de trabalho no período de férias, vez que tais períodos decorrem do contrato de trabalho e são computados para fins de aposentadoria.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculo as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido.(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJe 25/06/2009).Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:Alega a embargante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1.

Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).(TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a inexigibilidade da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre o adicional de 1/3 sobre férias, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Mantenho a penhora, por ora, até que a exequente apresente o valor atualizado da dívida com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a inexigibilidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de julho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005647-52.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-08.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Registro nº 647/2015 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOBOLHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida, pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 45), a embargada ofertou impugnação (fls. 47/55), protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/63). Não obstante, a embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 65/66) e pugnando pela desistência do feito, requerimento este não contestado pela embargada (fls. 73). É a síntese do necessário. DECIDO: A embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, conforme requerimento de parcelamento acostado às fls. 67, com pagamento da primeira parcela em 25/08/2014 (fls. 68/71). É cediço que a Lei n 11.941/2009 regulamenta a matéria, e seu artigo 1º prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretroatável da dívida. Nessa medida, a determinação legal de confissão dos débitos, à evidência, é ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes são defesa apresentada pelo executado em face dos débitos que lhe são imputados. Com efeito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia manifestada na petição de fls. 65/66. Em consequência, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 16 de Julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005648-37.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-90.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOBOLHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 57), a embargada ofertou impugnação (fls. 59/67), protestando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 69/75). Não obstante, a embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 77/83) e pugnando pela desistência do feito, requerimento este não contestado pela embargada (fls. 85). É a síntese do



necessário. DECIDO: A embargante aderiu ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, conforme requerimento de parcelamento acostado às fls. 79, com pagamento da primeira parcela em 25/08/2014 (fls. 80/83). É cediço que a Lei n.º 11.941/2009 regulamenta a matéria, e seu artigo 1º prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo certo que o artigo 5º da mesma lei, traz, como consequência da adesão, a confissão irretratável da dívida. Nessa medida, a determinação legal de confissão dos débitos, à evidência, é ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes são defesa apresentada pelo executado em face dos débitos que lhe são imputados. Com efeito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia manifestada na petição de fls. 77/78. Em consequência, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desape-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 15 de Julho de 2015.  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

**0005672-65.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-15.2013.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Sentença Tipo A Registro nº 664 /2015 Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos por LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 4 13 011019-58. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e prescrição dos débitos, especialmente os vencidos antes de 23/04/2008, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação se deu em 23/04/2013, isto é, após o transcurso do prazo prescricional do artigo 174, do CTN. Suscita, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à incidência dos juros de mora. Requer a exclusão destes débitos. Juntou os documentos de fls. 34/66. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 67). A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 70/80), alegou, em preliminar, a ausência de garantia integral do Juízo, e requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 81/89. Houve réplica (fls. 91/95). É a síntese do necessário. DECIDO. A questão da suspensão da execução fiscal foi apreciada às fls. 67, portanto, preclusa. Quanto à prescrição alegada, colho dos autos que os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo deve apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Ainda, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Ainda, o tributo assim declarado, não pago, pode ser inscrito em Dívida Ativa, uma vez é imediatamente exigível, independentemente de providências administrativas a cargo do credor, dispensando a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela

declaração/confissão do débito. Com a constituição definitiva do crédito, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifo nosso) No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração por parte da empresa executada (declaração nº 681942062008001-0) em 16/06/2008 (fls. 82 e ss.). De outro giro, às fls. 88 é possível averiguar que a embargante esteve incluída em programa de parcelamento no período de 09/10/2009 e 22/08/2012, suspendendo, portanto, o prazo prescricional nesse período. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. I- A adesão a programa de parcelamento interrompe a prescrição (Inteligência do art. o art. 174, único, IV, do CTN). II- In casu, a executada foi excluída do REFIS em 11/09/2006 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/07/2007; portanto, no regular transcurso do prazo quinquenal autorizado no art. 174 do CTN. III- Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 15428/SP- Data de publicação: 02/08/2013) Excluída do parcelamento em 22/08/2012, foi distribuída a este Juízo a demanda para cobrança destes valores em 14/11/2013. Portanto, não houve a fluência do prazo prescricional de 5 anos, cuja contagem reiniciou em 22/08/2012, até o ajuizamento do executivo fiscal. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. O embargante, ainda, não apontou a existência de vício insanável do título (CDA) que aparelha a execução. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 03/25 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, e reconhecendo a inexistência de garantia integral ao juízo, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 23 de julho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005921-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002649-2)) ACN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALFREDO**

CARDOSO NETO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Registro nº 666/2015S E N T E N Ç A Vistos, etc.ACN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO opõem Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - INSS, objetivando a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir do embargado (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), ante o enquadramento do embargante na MP de 2009, que prevê a concessão de anistia ao devedor de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Aduzem, em síntese, que as CDA's objeto da execução fiscal em apenso, apresentam o valor principal de R\$ 629,10 (CDA n.º 80206010859-04), R\$ 3.991,82 (CDA n.º 80208019779-22), R\$ 1.177,32 (CDA n.º 80606015820-44) e R\$ 3.576,40 (CDA n.º 80608112475-94). Desta forma, considerando que todas as cobranças são de valores pequenos, inferiores a R\$ 10.000,00, se enquadram em MP de 2009, devendo ser, a rigor, anistiadas com a decretação da Extinção do Feito sem apreciação do mérito. Cumprindo o despacho de fls. 08, o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 12/122.Recebidos os embargos para discussão sem a suspensão do feito (fls. 125), o ora embargado não apresentou impugnação.É o relatório. Decido.Inicialmente, forçoso consignar que a ausência de impugnação nos autos de embargos à execução não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia.Insurgem-se os embargantes quanto à propositura da execução fiscal em apenso (n.º 0002649-53.2009.403.6126), sustentando que as dívidas consubstanciadas nas CDA'S n.º 80.2.06.010859-07, 80.2.08.019779-22, 80.6.06.015820-44, 80.6.08.112474-03 e 80.6.08.112475-94 são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, portanto, encontram-se anistiadas por força da MP.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelos Embargantes e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.No mais, consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Nessa medida, o embargante não poderia cindir os valores a título de principal e consectários legais, uma vez que um dos requisitos exigidos na MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, é a consolidação dos débitos do sujeito passivo, de maneira global. Assim, tem-se que o valor consolidado dos débitos cobrados na execução fiscal é em muito superior a R\$ 10.000,00, não olvidando este Juízo, ainda, que o embargante poderia ter outras dívidas perante a Fazenda Nacional.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando os embargantes com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora..Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 27 de Julho de 2015DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0003222-18.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-77.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Registro nº 632/2015Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ABRINILITE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega a embargante, em síntese, que a penhora há de ser levantada, pois a relação processual executiva, mesmo irregular, viciada, sem a presença dos pressupostos de existência e validade, muitas vezes, obriga o executado a submeter seu patrimônio à constrição abusiva da penhora, para então, em sede de embargos, apontar as irregularidades. Ainda, que as CDAs não atendem aos requisitos previstos no artigo 202 do CTN, em especial, número do procedimento administrativo e indicação de livro e folha, motivo pelo qual são nulas. Prossegue a embargante aduzindo que o

lançamento é ato privativo de autoridade administrativa e, portanto, há ilegalidade no denominado lançamento por homologação. Ainda, parte dos valores constantes das CDAs encontra-se paga. Aduz que a multa de mora aplicada ostenta caráter confiscatório. Pugna pela procedência destes embargos e atribuição de efeitos suspensivos da execução. Com a inicial, vieram documentos de fls.13/48 e fls.50/51. Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (fls.52). Em sua impugnação, a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Juntou os documentos de fls.58/60. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A embargante requereu o levantamento da penhora, pois entende que não deve submeter seu patrimônio à constrição para então, em sede de embargos, apontar as irregularidades e vícios insanáveis na Certidão de Dívida Ativa. Quanto a isso, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados garante a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls.52). No mais, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Alega a embargante que não houve atendimento ao devido processo administrativo, por ausência de lançamento, ato privativo de autoridade administrativa. Cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência ( art. 114, CTN ). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Colho dos autos que os créditos foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, o que significa que foram assumidos em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte. O DCG (débito confessado em GFIP) tem característica de confissão de dívida, pois se baseia em declaração do próprio contribuinte. E sendo assim, houve indicação precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, o que equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ainda que assim não fosse, no caso de ter havido o processo administrativo o mesmo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pela própria embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. No caso dos autos, houve incidência de encargos previstos na Lei nº 9.964/2000. Aduz a embargante que a multa moratória tem caráter

confiscatório. Entretanto, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0001056-81.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 15 de julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004216-46.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-50.2012.403.6126) GENOVEX IND/ E COM/ LTDA(SP167173 - CLAUDIA BAUER) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) SENTENÇA TIPO A Registro nº 673/2015 Cuida-se de embargos ao executivo fiscal proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, por meio dos quais a empresa GENOVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informa que a anuidade de 2007 realmente não foi pago, contudo, sustenta que não sabe do que se tratam tais infrações apuradas unilateralmente pelo embargado, sendo que em momento algum foi convocado para exercer o seu direito ao contraditório. O embargado apresentou impugnação às fls. 49/56. Noticiada a composição amigável para pagamento do débito exigido, na qual a embargante reconhece o valor devido de R\$ 10.202,37, cujo pagamento será efetuado em 20 parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 565,37, com vencimento da primeira em no dia 15/05/2015 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo a última em 15/12/2016, já computados juros, reembolso de custas processuais e os honorários arbitrados da execução. Decido. No presente caso a empresa embargante confessou o débito fiscal exequendo, renunciando, portanto, ao questionamento dos valores indicados pelo Conselho de Química na CDA n. 150-030/2012. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002623-50-46.2012.403.6126, em anexo, bem como das fls. 81/83. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005139-72.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-38.2012.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA TIPO C Registro n 645/ 2015 A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 13-verso) a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão (ões) de dívida ativa de fls. 02/100; e c) auto de penhora, quedou-se inerte (certidão de fls. 14). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, IV, c/c artigo 284, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 15 de julho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003455-78.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-48.2015.403.6126) MECANICA THORMAC LTDA(SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Registro nº 616/2015 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MECÂNICA THERMAC LTDA.,

nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 46.048.392-7 e 46.048.393-5, constantes do processo executório em apenso n.º 0002002-48.2015.403.6126. É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 07, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n.º 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 15 de julho de 2.015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001735-13.2014.403.6126** - ANTRANIK HAROUTIOUNIAN X MILEIDE CRISTINA RUBIO R HAROUTIOUNIAN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos de Terceiro Processo nº 0001735-13.2014.403.6126Embargantes: ANTRANIK HAROUTIOUNIAN e MILEIDE CRISTINA RUBIO R. HAROUTIOUNIANEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº 674/2015Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTRANIK HAROUTIOUNIAN e MILEIDE CRISTINA RUBIO R. HAROUTIOUNIAN, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra DKL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., JOSÉ LOURENÇO, FRANCISCO KRALL, ROBERTO PACHECO e ANDERSON ALVES PAIVA (processo n.º 0008259-80.2001.403.6126 e outro - em

apenso), em trânsito por este Juízo. Alegam, em síntese, que o imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro e Anexos da Comarca de Piedade/SP, sob o n.º 10.590, foi adquirido pelos ora embargantes em 14 de maio de 1.993, através de escritura particular de venda e compra firmado com JOSÉ LOURENÇO e outro, coexecutado nos autos do processo executório em apenso, constituído por lote de terreno n.º 06, da quadra 40-A, com área de 2.700m, do loteamento Chácara Reunidas Pilar, município de Pilar do Sul. Ademais, sustentam que José Lourenço, ora embargante, e sua esposa, Amélia Pultini Lourenço, não obstante constar no registro do imóvel como proprietários do aludido imóvel, tal bem não pertence a eles desde 14 de maio de 1993, quando foi adquirida pelos Embargantes, mediante escritura particular de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos - Município de Pilar do Sul - Comarca de Piedade. Juntou documentos (fls. 23/43). Os Embargos foram distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0001735-13.2014.403.6126, em apenso. Manifestação do embargado as fls. 48/51, noticiando que não se opõe ao pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 10.590 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade do Estado de São Paulo. Requer a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0008259-80.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados a empresa DKL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., JOSÉ LOURENÇO, FRANCISCO KRALL, ROBERTO PACHECO e ANDERSON ALVES PAIVA, verifico que a demanda foi distribuída em 12 de dezembro de 1995, perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Santo André (Justiça Comum Estadual), tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.95.005026-18, bem como a de n.º 80.2.98.033498-25, objeto do processo n.º 0000292-47.2002.403.6126, que corre em apenso ao anteriormente mencionado. Os coexecutados foram devidamente citados por edital em 27 de maio de 2010, tendo o decurso do prazo do referido edital sido certificado em 12 de agosto de 2010. Em razão disso, o despacho de fls. 295 acolheu requerimento do Exequente, no sentido de decretar a indisponibilidade dos bens dos executados. Com efeito, consta da AV.3/10.590, em 29 de abril de 2013 (fl. 27 dos presentes autos), a averbação da indisponibilidade. No entanto, a Escritura particular de venda e compra comprova a aquisição do imóvel por parte do ora embargante, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos - Município de Pilar do Sul - Comarca de Piedade/SP (fls. 28/30) aos 14 de maio de 1.993, isto é, em momento anterior à citação do Sr. José Lourenço. No mais, a própria embargada afirma que os documentos acostados pela embargante comprovam que o imóvel constrito passou à posse e ao patrimônio exclusivo do embargante em momento anterior ao da citação do executado, de modo que, pela leitura do artigo 185 do CTN, em sua redação anterior, não se pode concluir pela ocorrência de fraude à execução no presente caso (fls. 48/49). E, desta forma, a embargada não se opõe ao levantamento da indisponibilidade, tal como requerido. Porém, a embargante deixou de registrar a Escritura Definitiva de Venda e Compra, lavrada em 14 de maio de 1993, conforme se verifica das fls. 26//27, de modo que à União era impossível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exeqüente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel

objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.No caso dos autos, a omissão da embargante em promover o registro da Escritura Definitiva de Venda e Compra foi o fato que deu causa a estes embargos, já que, ausente a publicidade do ato, não havia como a União Federal identificar o real proprietário do imóvel, no momento em que requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do executado.Ademais, a embargada não se opôs ao levantamento da constrição.Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por ANTRANIK HAROUTIOUNIAN e MILEIDE CRISTINA RUBIO R. HAROUTIOUNIAN, a fim de cancelar a indisponibilidade averbada no imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade do Estado de São Paulo, sob o n.º 10.590, constituído por lote do terreno n.º 06 (seis) da quadra nº 40-A, com a área de 2.700,00m, do loteamento Chácaras Reunidas Pilar, no bairro da Boa Vista, Turvo ou Pinhal no lugar conhecido por Barra, município de Pilar do Sul, da Comarca de Piedade, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade - Estado de São Paulo, para o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre imóvel, constituído por lote do terreno n.º 06 (seis) da quadra nº 40-A, com a área de 2.700,00m, do loteamento Chácaras Reunidas Pilar, no bairro da Boa Vista, Turvo ou Pinhal no lugar conhecido por Barra, município de Pilar do Sul, da Comarca de Piedade, matriculado sob n.º 10.590.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O.Santo André, 31 de julho de 2015.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0004698-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-23.2011.403.6126) ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SENTENÇA TIPO CRegistro n 646 / 2015 A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 18-verso) a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) declaração de hipossuficiência; b) petição inicial e certidão (ões) de dívida ativa de fls.02/17, constantes de execução fiscal em apenso e laudo de avaliação; c) auto de penhora, quedou-se inerte (certidão de fls. 20).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 16 de julho de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000381-21.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X STM ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)  
Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 281, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

**0004574-79.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Sentença tipo CRegistro nº. 629/2015Vistos, etc.Fls. 35/45 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por JORGE SALOMÃO, pleiteando a extinção da presente execução fiscal, uma vez que está exaustivamente demonstrado que a inscrição em dívida ativa e manejo de execução fiscal para cobrança de valores previdenciários pagos indevidamente não é cabível nem encontra amparo em lei, motivo porque a presente ação constriativa deve ser extinta, e desconstituído o título executivo que a embasa, devido não gozar de certeza e liquidez, com a consequente devolução dos valores indevidamente bloqueados ao Excipiente.Aduz que, neste caso, o ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição, pois os benefícios previdenciários indevidamente recebidos não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto na Lei 4.320/64.Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 64/76) pugnando pelo não acolhimento da exceção.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia



do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação, dentre outras, de inexistência de título executivo extrajudicial, cabível a exceção de preexecutividade. No mais, colho dos autos que a CDA nº 40.302.493-5 tem por fundamento o ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. O excepto afirma (fls.64/76) que o crédito, como já visto, teve origem em fraude de recebimento de benefícios, fato esse que se relaciona diretamente com a finalidade institucional da autarquia previdenciária. Afirma o excepto, ainda, que a irregularidade na concessão do benefício foi apurada pelo setor de auditoria da autarquia previdenciária, que constatou a fraude na concessão do benefício. Em razão disso, foi aberto o procedimento administrativo, no qual foi assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. A respeito, a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício. Assim dispõe o Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...). Porém, embora a norma estabeleça que a cobrança, nos casos de comprovada má-fé, deva ser realizada de uma só vez ou na forma do parcelamento previsto no artigo 244 do Decreto 3048/99, entendo que não se trata de dívida ativa não tributária, exigível por meio de execução fiscal. O processo de conhecimento, portanto, é indispensável na formação do título executivo, consoante entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se: ...EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ...EMEN: (RESP 201000140946, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/04/2011 ..DTPB:.). **negrito nosso**...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em

Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201201850596, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2013 ..DTPB:.) n.n.E ainda:RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo não provido.(AC 00009687720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, é o caso de extinguir-se a execução fiscal, ante a inexistência de título executivo, já que a sua formação depende de prévio processo de conhecimento.Do exposto, acolho a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08) para declarar extinta a presente execução fiscal, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do excipiente.P.R.I.Santo André, 15 de julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002718-75.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126) EDUARDO FARIAS MENEZES(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS Nº 0002718-75.2015.403.6126(CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA)EXEQUENTE: EDUARDO FARIAS MENEZESEXECUTADA: FAZENDA NACIONALSentença Tipo CRegistro n.º 626/2015Vistos,Trata-se de ação de execução de sentença proposta por EDUARDO FARIAS MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução de sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003190-18.2011.403.6126, a qual a presente ação foi distribuída por dependência, vez que houve a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução.Requer a citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É o breve relato. DECIDOEm que pesem os argumentos tecidos na petição inicial, tenho que este não é o meio adequado para requerer a providência ora buscada pelo exequente.Com efeito, é sabido que os autos da execução fiscal n.º 0003190-18.2011.403.6126 foram remetidos ao E. TRF-3 para julgamento das apelações interpostas pelas partes e que a baixa dos mesmos para esta Vara de origem ainda não foi efetivada. Entretanto, o exequente sequer colacionou aos autos a cópia da sentença proferida naqueles autos. Nao obstante isso, através de consulta processual realizada nesta oportunidade, foi possível averiguar o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença proferida neste Juízo. Com efeito, o interesse de agir se apresenta sob suas duas facetas: necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Desta forma, não vislumbro tais pressupostos na propositura desta ação, mormente porque o pleito pode ser requerido no bojo da ação executiva, sem a necessidade de instalação de nova relação jurídico processual, para análise da pretensão. Neste diapasão, desnecessária a presente ação.Diante disto, resta evidenciada a carência de ação da parte autora, ante a falta de interesse de agir e a inadequacao da via eleita.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 15 de julho de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**Expediente Nº 4200**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001867-36.2015.403.6126** - EDILSON DANTAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001869-06.2015.403.6126** - VERA LUCIA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002116-84.2015.403.6126** - JOSE CLARO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002192-11.2015.403.6126** - HENRIQUE DE ABREU PICCOLO X RAFAEL DA SILVA GUEDES X RICARDO DE ANDRADE X PAULO LUIZ DOS REIS X ANDREIA SILVA X ROBERTA NUNES PARENTONI X CAROLINA BULHOES LISBOA FERREIRA X DEBORA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA SANTOS DE CAMARGO EUGENIO DIAS X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO GUEDES X NALVA SILVA CARVALHO X RENATA TONELOTTI X SILVIO DE LIMA FERREIRA X JERONIMO AUGUSTO MARTINS X LUCAS SAGI ORSATTI X HELVIA ARANDAS MONTEIRO E SILVA X THIAGO SALES BARBOSA X NILTON KAZUO YAMAKI X VALERIO DA SILVA ACIOLI X NILTON JOSE DA HORA X CLEUSA FABRIS DA SILVA X MARIA LUZILENE DE SOUZA DA SILVA X LUIZ FERNANDO BALTAZAR X RENATA SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0004438-77.2015.403.6126** - DANILO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004458-68.2015.403.6126** - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004477-74.2015.403.6126** - LUCIVANIA LUZIA VAZ X ERIVAN FERREIRA DA COSTA(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em cognição sumária, cuida-se de ação cautelar onde pretendem os autores medida liminar com o fim específico de compelir a Demandada a abster-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 06/2015, que está marcada para o dia 15.08.2015, às 10h, através de leilão virtual, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Atualmente casados, os autores ERIVAN FERREIRA DA COSTA e LUCIVANIA LUZIA VAZ sustentam que adquiram conjuntamente o imóvel, uma vez que à época já conviviam maritalmente, objeto do

financiamento, atual residência do casal e filhos menores. LUCIVANIA LUZIA VAZ figura como titular do contrato de financiamento do imóvel residencial situado na Rua Adelino Fontoura, 351, Jardim Silvana, Santo André (SP), com matrícula nº 28.774 no 2º Cartório de Imóveis de Santo André (SP), contudo, contava com a colaboração do cônjuge para pagamento das parcelas, visto que os mesmos sempre dividiram as contas referentes ao lar. Sustenta que atrasou algumas prestações por motivo de desemprego e em decorrência de gravidez de risco de sua segunda filha. Insurgem-se quanto à cobrança de seguro, tendo em vista que imóvel representa a própria garantia do contrato de financiamento, bem como a cobrança da taxa de administração e juros abusivos que não utilizam a melhor forma de amortização da dívida. Informam que tentaram contato com a CEF para compor o débito, quando tomaram ciência de que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, com leilão extrajudicial designado para o dia 15 de agosto. Sustentam, assim, que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, visto que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ante a inexistência do devido processo legal, há impedimento para a realização da concorrência pública. Concluem que existência do *fumus boni iuris* é patente, e o *periculum in mora* evidencia-se pelo fato de, juntamente com seus filhos, estarem prestes a sofrer danos de impossível contorno. Requerem ao fim, a inversão do ônus da prova compelindo a CEF a trazer aos autos cópia do Contrato de Financiamento n. 8.0252.0897218-7, bem como do Edital de Concorrência Pública. É o breve relato. DECIDO. a) DEFIRO aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 14. b) Verifico que não consta dos autos procuração da Autora LUCIVANIA LUZIA VAZ, razão pela qual consigno o prazo de 10 dias para que o advogado promova REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. c) INDEFIRO o requerimento para que a ré CEF apresente cópia do Contrato de Financiamento n. 8.0252.0897218-7 e Edital de Concorrência Pública, uma vez que estes documentos estão disponíveis aos autores. d) Ainda em sede de questões preliminares, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa de ERIVAN FERREIRA DA COSTA. Conforme Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 25/38), firmado com caráter de escritura pública, o imóvel foi adquirido exclusivamente por LUCIVANIA LUIZA VAZ DA COSTA, em 14 de julho de 2006. A contratante contraiu matrimônio com ERIVAN FERREIRA DA COSTA em 20/03/2010, com que teve 2 (dois) filhos, nascidos em 05/01/2011 e 07/04/2015, respectivamente. Portanto, o coautor ERIVAN FERREIRA DA COSTA não é parte legítima para propor esta demanda cautelar com fundamento no Contrato n. 8.0252.0897218-7, firmado por sua esposa com a CEF. Desta forma, nos termos do artigo 295, II, em combinação com o artigo 267, I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL quanto ao autor ERIVAN FERREIRA DA COSTA, uma vez que é parte manifestamente ilegítima para esta demanda. e) Quanto à liminar pretendida, com o fim de que a CEF abstenha-se de realizar a Concorrência Pública, constante do Edital n. 06/2015, prevista para o dia 15 de agosto de 2015, registre-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800). No presente caso, a própria autora/contratante confirma a inadimplência, justificando-a, contudo, pelo desemprego e por gravidez de risco de sua segunda filha. Não consta dos autos qualquer documento comprobatório destas alegações. No mais, conforme documentos apresentados às fls. 58/61, a autora descumpre os encargos contratuais desde abril de 2014, razão pela qual, em outubro de 2014, foi NOTIFICADA para pagamento do débito em atraso, constando expressa menção ao direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito invocado pela autora/contratante, uma vez que os elementos dos autos demonstram o efetivo descumprimento do contrato. Registre-se que o contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado (*pacta sunt servanda*). Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Com a apresentação da procuração outorgada pela autora LUCIVANIA LUZIA VAZ, cite-se a ré CEF. Decorrido in albis o prazo fixado acima, venham conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5548**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007444-34.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003020-61.2002.403.6126 (2002.61.26.003020-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003019-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Diante da impossibilidade de conversão em renda dos valores depositado, conforme comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.217/221, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal para cancelamento do ofício requisitório nº 20120000025. Após expeça-se nova requisição de pagamento, RPV, aguardando-se no arquivo a comunicação de seu pagamento.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009384-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009384-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Remetam-se os autos ao SEEDI a fim de proceder-se a alteração na razão social do executado, qual seja, Quallical Industria e Comercio Ltda. Após, cumpra-se o despacho de fls. 157.

**0010125-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010125-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LIMITADA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo-de constar como Instituto Pentagono de Ensino Limitada - ME, cnforme informação de fls. 305. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 300, expedindo-se novo RPV.

**0002520-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002520-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o nome da empresa executada, fazendo-se constar como Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, como informado em petição de fls. 182/183.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181, expedindo-se novo RPV.

**0006900-46.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA IRMAO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001309-98.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDA GARCIA ESCANE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X ROGERIO ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do cancelamento do Ofício Requisitório comunicada pelo E. Tribunal Regional Federal, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA.Após expeça-se nova requisição de pagamento, aguardado-se no arquivo a comunicação de depósito.Intimem-se.

**Expediente Nº 5549**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-66.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN CELIA MACHADO DA CRUZ X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP a ser realizada no dia 18/11/2015 às 15:20 horas (fls.316).

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4006**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2)** - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0002783-64.2000.403.6104 e 00011764-23.2000.403.6104EMBARGANTE: EULINA MARIA BRIGAGÃO CERQUEIRA e outroEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo MSENTENÇA:Foram opostos embargos de declaração por EULINA MARIA BRIGAGÃO CERQUEIRA e outro em face da sentença de fls. 401/404, que julgou improcedentes os pedidos.Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença deve ser declarada, inclusive aplicando o excepcional efeito modificativo ao caso vertente, sob pena de violação aos (...) dispositivos da Constituição Federal - fl. 422.É o breve relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Corrijo, de ofício, porém, erro material no nome da autora constante do primeiro parágrafo do relatório da sentença prolatada (fl. 401), que deverá constar EULINA

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000845-09.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Converto em diligência.No caso em questão, à fl. 507 dos autos principais foi definida a metodologia de cálculo para apuração do indébito.Aos autos foram acostados documentos necessários para identificação do valor que não está sujeito à bitributação.Os exequentes apresentaram cálculos no montante de R\$ 80.156,71, atualizado para 01/08/2014 (fls. 856/857 dos autos principais). A União aduz excesso de execução e apresentou como devido o total de R\$ 51.562,19, para aquela mesma data.Em relação ao embargado CLÁUDIO AVELINO DE SOUZA, verifico que a União apurou apenas o valor referente ao ano-calendário 1999, ao argumento de que não consta DIRPFs para os anos-calendário 1996, 1997 e 1998. Todavia, não merece prosperar tal argumento, uma vez comprovado nos autos que houve retenção na fonte (fls. 580 e 646/691). Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para manifestação sobre as contas apresentadas pelas partes, bem como atualização do montante eventualmente apurado, com observância desta decisão e da metodologia definida à fl. 507.Intimem-se.Santos, 02 de julho de 2015.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0209277-63.1997.403.6104 (97.0209277-9)** - ALCIDES FLORIDO X MAURICIO OTERO X ANDRE WISNIEWSKI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE EDSON DE CASTRO X JOSE AURO DA CRUZ X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X OSVALDO DA SILVA X HELIO ANDRADE SILVA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X ALCIDES FLORIDO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP FICA O PATRONO DA CODESP INTIMADO DO DESPACHO QUE SEGUE: Prossiga-se nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil.Nomeio para a realização de laudo pericial o Sr. Perito Paulo Sérgio Guaratti.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 54), serão efetuados de acordo com a Resolução n. 305/2014 - C.JF.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual a fim de que passe a constar Liquidação por arbitramento.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos às fls. 544/548.Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.À vista da decisão, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3, solicitando que coloque o ofício requisitório de fls. 543 à ordem deste Juízo.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal em Santos, instruindo com cópia do ofício requisitório, dando-lhe ciência que a presente execução tem por objeto verbas sucumbenciais.Int.

**0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2)** - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSVALDO MOTTA)

Anote-se a penhora no rosto dos autos às fls. 259/264.Oficie-se ao PAB do BB para que transfira o valor penhorado (fls. 264) oriundo do ofício requisitório de fls. 249, à ordem da 7ª Vara Federal em Santos, em favor do processo nº 0009313-11.2005.403.6104.Comunique-se a 7ª Vara Federal em Santos da presente decisão.Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento do montante restante em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)** - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE

CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Anote-se a penhora no rosto dos autos às fls. 597/606. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3 solicitando a disponibilização do precatório de fls. 560 à ordem deste Juízo. Dê-se ciência à 7ª Vara Federal em Santos da presente decisão. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

**0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0)** - JOAO FRANCISCO DA HORA (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Em face do contido na informação supra, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para solicitar que coloque o Precatório 20130051766 à disposição deste Juízo. Atendida a solicitação, cumpra-se o despacho de fl. 460, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil e os demais atos ali determinados. Int. Santos, 24 de junho de 2015.

**0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9)** - NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA FUNCESP, BEM COMO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 279.

**0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6)** - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. DRA. CELIA ERRA.) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução em relação ao exequente Israel Pedro de Miranda no valor de fls. 702/703. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente Jair Lisboa, nos termos da decisão de fls. 1223. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2)** - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0206375-40.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Verifico da sentença de fl. 853 que a execução foi extinta para todos os exequentes. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 858 e 875) e o trânsito em julgado foi certificado (fl. 861). Após, este juízo determinou à CEF a recomposição da conta fundiária do coexequente Nilton do Vale Gonçalves (fl. 872), bem como o desbloqueio, caso se encontre em uma das hipóteses que autorizam o levantamento (fl. 892). A executada informou o cumprimento da ordem (fl. 893). Assim, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 853 com a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta



## **Expediente Nº 4055**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9)** - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NORIVALDO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fls. 390/391: Defiro.Cancele-se o alvará de levantamento nº 173/3ª/2015 e, após, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 381, intimando a causídica para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9)** - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão supra, expeça-se novo alvará de levantamento.Com a juntada da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int. ATENÇÃO: FICA O PATRONO INTIMADO A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 4056**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008971-82.2014.403.6104** - CLAUDIO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de Instrução anteriormente designada (dia 19/08/2015) para o DIA 26 DE AGOSTO DE 2015.Comuniquem-se os advogados das partes com urgência, informando que as testemunhas deverão comparecer na audiência resignada independentemente de intimação, conforme determinação de fls. 452.Int.Santos, 17 de agosto de 2015.

**0002272-41.2015.403.6104** - JOSE LUIZ PEREIRA RAMOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002272-41.2015.403.6104 AUTOR: JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JOSÉ LUIZ PEREIRA RAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento jurisdicional para anular lançamento tributário suplementar e a inscrição da dívida ativa correspondente.Sustenta o autor que houve equívoco no lançamento suplementar que deu origem à inscrição em dívida ativa sob o nº 80114055044-45, tendo em vista que a requerida considerou como base de cálculo do ano-calendário 2008 o valor total das diferenças recebidas por ocasião da revisão do benefício previdenciário.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Ao autor, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 59).Citada, a União trouxe aos autos cópia do auto de lançamento e reconheceu o pedido do autor, em face das provas por ele apresentadas. Ancorou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em precedente do STF (RE nº 614.406), julgado sob a forma do 543-B do CPC. Na oportunidade, requereu a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, em relação aos honorários advocatícios (fls. 64/67). Brevemente relatado.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso em comento, o autor pretende a anulação de lançamento tributário e do débito fiscal correspondente, ora já inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80114055044-45, forte em que o montante incluído na base de cálculo para a apuração do imposto de renda referente ao ano-calendário 2008 decorre do pagamento pelo INSS de parcelas atrasadas de benefício previdenciário (vencidas entre 18/12/1991 a 10/11/2007). A União reconheceu que a renda complementar apurada consiste em créditos previdenciários recebidos com atraso, consoante apontam os documentos acostados às fls. 43/49, e que o lançamento fiscal deve ser revisto, sem prejuízo de eventual novo lançamento de diferenças apuradas pela Receita Federal após a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo INSS (fl. 66).De fato, o tema em exame foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado sob a égide do sistema dos recursos repetitivos (artigo 543-B do CPC), no âmbito do Recurso Extraordinário nº

614.406, ocasião em que restou estabelecido que a incidência do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Não havendo resistência da União à pretensão autora, a ausência de contestação da União insere-se na hipótese legal que a exime do pagamento de honorários advocatícios (artigo 19 1º, inciso I, da Lei 10.522/02), consoante vem reconhecendo a jurisprudência (STJ, REsp 1384702/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 20/08/2013). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular lançamento fiscal que ensejou a inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.055044-45. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, reconsidero o decidido à fls. 59 e antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento até o trânsito em julgado da demanda (art. 151, V, CTN). Isento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Deixo de ordenar o reexame, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. O. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004301-64.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0004301-64.2015.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES

INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando anular o auto de infração e respectivo processo administrativo fiscal (nº

0817800/06527/14 e PAF 11128-730348/2014-19), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV,

alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº

800/2007. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade da sanção,

independentemente de prévio depósito do valor discutido. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de

infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto

à chegada da carga. Sustenta que a recente modificação da IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa

RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações,

previsto pelo art. 22 seria imputável somente AO ARMADOR TRANSPORTADOR, VISTO QUE SOMENTE

ESTE MANIFESTA CARGA. É o relatório. DECIDO Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da

tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da

verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito,

insurge-se a autora contra auto de infração contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do

Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº

10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de

29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações

que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de

transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou

ao agente de carga (grifei). No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais. É fato que a imputação de

uma sanção deve ser formalizada com obediência aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do

fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação,

ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não

dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nesta medida, observo do auto de infração que a autoridade

alfandegária fez constar a prática do ilícito, consistente em: OCORRÊNCIA Nº 001 - O agente de carga

MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a

desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005156271163 a destempo em

16/09/2010, 15:44 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos

condicionada no container MORU 0104321, pelo Navio M/V MOL DEVOTION, em sua viagem 6507A, com

atracação registrada em 18/09/2010 03:21.(...) Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster

MHLB CE 151005156271163 foi incluído em 14/09/2010 17:36, momento a partir do qual se tornou possível o

registro do conhecimento eletrônico agregado. Logo, constata-se que o auto de infração não é deficiente. De outro

lado, é incontroverso que a empresa, na qualidade de agente de carga, deixou de prestar as informações devidas no

prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007, de modo que, num juízo sumário, não se pode afastar a aplicação da

penalidade. Além disso, verifico, no caso concreto, que a autora teve tempo hábil a prestar as informações dentro

do prazo legal, que, conforme destacado no auto de infração, é de 48 horas. Logo, não resta demonstrada a falta de

justa causa para a lavratura do auto de infração. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº

800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante a notícia de

alteração da legislação infralegal que dispensou determinados agentes de prestar informações. Por fim, incabível o

pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por

descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intimem-se.Santos, 10 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005657-94.2015.403.6104 - SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

SOLDIER SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando sustar o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80515007026-06, 80515007028-60 e 80515007027-89, levado a efeito no Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos.Relata a inicial que a requerente tentou obter certidão negativa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de Santos, sendo informada que as CDAs supramencionadas estavam pendentes de pagamento.Afirma a requerente que procedeu ao pagamento do saldo dos referidos títulos, mas, no mesmo dia em que pagou as referidas dívidas, recebeu as notificações do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos, bem como comunicações dos órgãos de proteção ao crédito.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, num juízo próprio desse momento processual, vislumbro a competência deste juízo para julgamento das demandas, uma vez que a autora não pretende discutir a validade das penalidades impostas em razão da fiscalização efetivada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o que ensejaria o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho (art. 114, inciso VII, CF), mas tão somente se insurge quanto ao protesto iminente das Certidões de Dívida Ativa, sob a alegação de que efetuou os respectivos pagamentos.Consoante prescreve o artigo 798 do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar medidas cautelares provisórias e adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Dispõe ainda o diploma processual que a medida cautelar pode ser concedida liminarmente (ou após justificação prévia) quando haja risco de sua ineficácia, caso seja diferida para um momento ulterior (art. 804).No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais.O risco de dano irreparável decorre da iminente efetivação do protesto, com a consequente anotação do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e instituição de restrições de crédito daí decorrentes.Por outro lado, vislumbro que há fundamento suficiente a autorizar a emissão de provimento cautelar.Inicialmente, anoto que está superada a jurisprudência que entendia inexistir interesse na formalização de protesto de crédito tributário, consubstanciado em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que tal instrumento foi incluído entre os títulos sujeitos a protesto, nos termos em que prescrito pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997.Nesse sentido, confira-se o posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ(REsp 1126515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 03/12/2013).Todavia, admitido o gravame do nome do contribuinte em cartórios de protestos, mediante inscrição da certidão de dívida ativa representativa do respectivo crédito tributário, há evidente necessidade do Poder Judiciário analisar, criteriosa e liminarmente, a regularidade do protesto, pena de se permitir a consumação de lesões irreparáveis e irreversíveis aos contribuintes.Nesta esteira, anoto de passagem que a consumação do protesto não impediria a prolação da medida cautelar necessária para afastar a lesão, em razão da fungibilidade insita às tutelas de urgência (art. 273, 7º, art. 461, 5º e art. 798, do CPC).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem expressa o poder geral de cautela concedido pelo ordenamento jurídico ao Judiciário:Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos

seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.(RESP 627759, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, grifei).No caso em tela, a empresa autora reconheceu o equívoco no momento do pagamento das multas que originaram as inscrições em dívida ativa, pois recolheu com desconto (de 50%) fora do prazo legal (dez dias da notificação).Contudo, ciente do erro, compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Gerência Regional do Trabalho, em Santos, ocasião em que foi feito o recálculo das dívidas remanescentes e entregue ao representante da requerente os novos DARFs para pagamento, os quais foram quitados (fls. 46/58). Fixados os parâmetros supra, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, verifico da documentação trazida aos autos na presente cautelar é possível extrair que os comprovantes de pagamento colacionados aos autos (fls. 46/58) indicam, de fato, o cumprimento da obrigação em relação às CDAs supramencionadas.Sendo assim, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de obstar a efetivação do protesto objeto da presente demanda (CDAs nº 80515007026-06, 80515007028-60 e 80515007027-89) ou, caso já efetivado, para suspender seus efeitos jurídicos.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se, imediatamente.Santos, 13 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005378-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO)**  
**X JOSE GERALDO DA SILVA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO nº 0005378-11.2015.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JOSE GERALDO DA SILVADECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar em face de JOSE GERALDO DA SILVA objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 309, localizado no 2º andar do bloco 1 do Residencial Portal do Mar, na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76 e 106, Vila Samaritá, no município de São Vicente/SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, para que os requeridos o utilizassem como residência própria, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 209,75, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS. Alega que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, taxas condominiais e IPTU, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data.É o breve relatório.DECIDO.A liminar pretendida encontra previsão no art. 9º da Lei nº 10.188/01, que estabelece:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)Vale ressaltar que a inadimplência que autoriza o deferimento da liminar, nos moldes do supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/01, refere-se às parcelas do arrendamento.A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.A autora demonstrou haver diligenciado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 31) e não há comprovação de purgação da mora até a presente data.Todavia, verifico da notificação extrajudicial acostada pela CEF (fl. 31) que são apenas duas as parcelas em atraso do arrendamento, sendo uma com vencimento em 17/08/2014 e a outra em 17/01/2015, ambas vencidas há mais de 6 (seis) meses.De outro lado, constato que o contrato foi celebrado entre as partes em 2005 e o requerido honrou o pagamento das parcelas por quase dez anos, ou seja, com quase 2/3 do período contratado há duas mensalidades em aberto.Sendo assim, não se justifica o deferimento de medida liminar para retirar o arrendatário de sua residência, sem a prévia garantia do exercício do contraditório.Vale ressaltar que a inadimplência que autoriza o deferimento da liminar, nos moldes do supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/01, refere-se tão somente às parcelas do arrendamento.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se o réu.P. R. I.Santos, 10 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005415-38.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA DANTAS DE LIMA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0005415-38.2015.403.6104AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SELMA DANTAS DE LIMADECISÃO:Postula a CEF medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do Apartamento 07, Bloco 2, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIQUE CUNHAMBEBI, que está situado à Rua Renato José Arminante, 700, Jardim Rafael, no município de Bertiooga/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com Selma Dantas Lima.Aduz, em síntese, que, uma vez inadimplente a arrendatária, a autora diligenciou no sentido de promover a notificação extrajudicial daquela para fins de receber o valor das prestações vencidas. Contudo, não logrou em êxito, restando como única via o ingresso da presente ação.É o relatório.DECIDO.A liminar pretendida encontra previsão no art. 9º da Lei nº 10.188/01, que estabelece:Art. 9º -

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Vale ressaltar que a inadimplência que autoriza o deferimento da liminar, nos moldes do supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/01, refere-se às parcelas do arrendamento. No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente da notificação extrajudicial, que o requerido estaria com apenas duas parcelas do contrato de arrendamento em atraso, sendo uma de 10/09/2014 e outra de 10/01/2015, respectivamente. Por sua vez, verifico que o contrato de arrendamento, que prevê a opção de aquisição, foi firmado em 2010, de modo que está executado em mais de 1/3 do total. Sendo assim, não se justifica o deferimento de medida liminar para retirar a arrendatária de sua residência, sem a prévia garantia do exercício do contraditório. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se a requerida. Proceda-se à regularização da autuação, com a devida numeração das folhas. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7506**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001650-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001650-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP198834 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA)

Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias. Recorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002081-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO DIEGO CERBONI (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CAMEZ LOPES DE LIMA) X MARIO BOTTICHIO E/OU X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Vistos. Defiro vistas fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fls. 846/847. Publique-se.

**0004778-97.2009.403.6104 (2009.61.04.004778-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO JOSE POLONI (SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA X CYOMARA COBUCCI FANUCCHI (SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP096157 - LIA FELBERG)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Mário José Poloni para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das parcelas da prestação pecuniária até o momento. Com a informação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação. Publique-se.

**0003548-15.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o acusado Sidney Epaminondas Soares Silva não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fl. 241, determino o prosseguimento do feito. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a defesa constituída do réu para que apresente endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 247. Após, voltem-me conclusos para início da instrução. Publique-se.

**0004268-45.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISIDORA MONTEIRO (SP296368 - ANGELA LUCIO)

Vistos. Recebo o recurso de fl. 146. Intime-se a defesa constituída da acusada Isidora Monteiro para apresentar razões de apelação no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009226-40.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Vistos. Considerando que o prazo para a parte valer-se do disposto no artigo 600,4º, do Código de Processo Penal, se dá no momento da interposição da apelação por termo ou petição, indefiro o pleito da corré Ticiane dos Santos Machado formulado à fl. 807. Anote-se a intempestividade do recurso interposto pela defesa constituída de referida corré neste momento processual, ressaltando-se, contudo, a interposição por termo ocorrida à fl. 746, recebida por meio da decisão de fl. 749. Posto isto, intime-se a defesa constituída da acusada Ticiane dos Santos Machado para que apresente razões de apelação no prazo legal. No mesmo prazo, deverão as defesas dos acusados Elidiane Souza Silva, Ticiane dos Santos Machado, Joyce Florentino e Artur Luís Perri apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 726-731. Após, retornem os autos ao MPF para que ofereça contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000669-30.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Intimem-se as defesas das acusadas OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA e PYERA LEMOS DE OLIVEIRA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 516.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4794**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0003430-68.2014.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4796**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS  
Fls. 580/588: Expeça-se nova carta precatória pelo sistema convencional, considerando que a pauta do gabinete já está preenchida até MAIO DE 2016, assim como o fato de que o interrogatório do réu estar agendado para 10/11/2015. CIENCIA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 453/2015.

**Expediente Nº 4797**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Vista à defesa para a apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)** - IVONE CONCEICAO CORREA X VANDERLEI CORREA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$23.099,25 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007571-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007571-5)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$349,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3)** - FRANCISCA MIRIAN DA CONCEICAO SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$5.903,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002563-21.2009.403.6114 (2009.61.14.002563-0)** - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSÉ DA

COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.919,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8)** - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$28.855,73 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002569-91.2010.403.6114** - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.850,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0003521-70.2010.403.6114** - ELIO DINIZ PRESENTE - ESPOLIO X HELIO LUIS PRESENTE X CELSO DINIZ PRESENTE X ROSELAINE GOIS PRESENTE VIEIRA X ROBSON GOIS PRESENTE X SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA X GISELE GOIS PRESENTE DA SILVA X VANDERSON GOIS PRESENTE X GISLAINE GOIS PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$82.789,43 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005103-08.2010.403.6114** - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$7.459,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0005541-34.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$11782,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001377-89.2011.403.6114** - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.460,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0006951-93.2011.403.6114** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R2.247,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.



**0008718-69.2011.403.6114** - REINALDO RIBEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$5.779,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0009842-87.2011.403.6114** - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.623,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004954-41.2012.403.6114** - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.472,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002101-25.2013.403.6114** - ARACI DE JESUS GONCALVES DE BRITO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.185,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005511-91.2013.403.6114** - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.243,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0006428-76.2014.403.6114** - MARIA BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.774,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007791-35.2013.403.6114** - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.946,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9)** - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$16.700,48 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0001364-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001364-5)** - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$16.786,64 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)** - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$25.918,60 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0004325-82.2003.403.6114 (2003.61.14.004325-3)** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$10.861,23 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0000730-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000730-7)** - ELI MAIA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELI MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$29.874,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0000644-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000644-7)** - CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CANDIDO FRANCISCO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$476,8400, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0001502-91.2010.403.6114** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.495,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0004577-41.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.157,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004936-88.2010.403.6114** - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.715,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007512-54.2010.403.6114** - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.613,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0002631-97.2011.403.6114** - DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DERMOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.927,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004138-93.2011.403.6114** - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDISSEU JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$643,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005475-49.2013.403.6114** - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.178,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007374-82.2013.403.6114** - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA BONINE X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$535,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000972-48.2014.403.6114** - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIAS SILVA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$5.088,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0005919-48.2014.403.6114** - ESTER ETELVINA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP301867 - JOYCE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X ESTER ETELVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$5.417,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)** - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6.994,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

## Expediente Nº 9975

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0004635-68.2015.403.6114** - LUCELIA SOUZA LAURENTINO DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a: (i) declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, garantindo-se o direito à rematrícula; (ii) em sede de liminar, inaudita altera parte, a realização de matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas.Em apertada síntese, alega que, em fevereiro de 2013, ingressou no curso mencionado junto à Universidade à época denominada UNIESP - União das Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, valendo-se do programa Uniesp paga, o qual consistia na responsabilização, pela instituição de ensino, do pagamento integral dos valores financiados por intermédio do FIES - fundo de financiamento estudantil, consoante contrato firmado entre as partes. Durante a realização do curso, verificadas irregularidades praticadas pela instituição de ensino, foi celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal em São Paulo/SP, por meio da qual a universidade se comprometeu a arcar com as despesas do financiamento estudantil e a conceder aos alunos assim beneficiados bolsa integral até à conclusão do curso. No entanto, posteriormente os alunos-bolsistas foram informados, durante o prazo de rematrícula, de que a universidade não mais arcará com os custos relativos ao período de estudo, exigindo deles ou o pagamento das mensalidades ou a celebração de novo contrato de mútuo para financiar o curso respectivo, em total afronta ao termo de ajustamento de conduta celebrado. Aduz que, para usufruir da bolsa integral, fora obrigado a desistir do financiamento estudantil, por exigência da própria instituição de ensino. Agora, cancelar unilateralmente a bolsa de ensino, sem qualquer justificativa, ofende a boa-fé objetiva. Entende pela impossibilidade de impedimento à rematrícula, em caso de inadimplemento; e também pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pela leitura da petição inicial, mormente do item pedido, verifico a necessidade da realização de alguns esclarecimentos pelo impetrante, por meio do aditamento àquela peça, para se analisar eventual cabimento da via eleita. A alínea e dos requerimentos finais tem a seguinte redação: prestadas as informações ou transcorrido, in albis, o prazo para prestá-las, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para oitiva, após seja julgado totalmente procedente o presente writ of mandamus concedendo-se ao impetrante a segurança definitiva, reconhecendo seu direito subjetivo de rematricular-se no Curso de Administração de Empresas, em seu 6º sexto semestre, bem como, seja reconhecida a legalidade do termo de ajustamento de conduta, e conseqüentemente a concessão de bolsa integral até o final do curso.Quanto ao direito à rematrícula, não me parece que este seja impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas do não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. A partir dessa premissa, esclareça a impetrante a utilização da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se trata propriamente de ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à rematrícula pelo simples inadimplemento. Determino, assim, a emenda a petição inicial, nos termos no supra, a ser realizada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento daquela peça. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004637-38.2015.403.6114** - VANESSA ROSA DE ARAUJO PEREIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA

**SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a: (i) declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, garantindo-se o direito à rematrícula; (ii) em sede de liminar, inaudita altera parte, a realização de matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Em apertada síntese, alega que, em fevereiro de 2013, ingressou no curso mencionado junto à Universidade à época denominada UNIESP - União das Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, valendo-se do programa Uniesp paga, o qual consistia na responsabilização, pela instituição de ensino, do pagamento integral dos valores financiados por intermédio do FIES - fundo de financiamento estudantil, consoante contrato firmado entre as partes. Durante a realização do curso, verificadas irregularidades praticadas pela instituição de ensino, foi celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal em São Paulo/SP, por meio da qual a universidade se comprometeu a arcar com as despesas do financiamento estudantil e a conceder aos alunos assim beneficiados bolsa integral até à conclusão do curso. No entanto, posteriormente os alunos-bolsistas foram informados, durante o prazo de rematrícula, de que a universidade não mais arcará com os custos relativos ao período de estudo, exigindo deles ou o pagamento das mensalidades ou a celebração de novo contrato de mútuo para financiar o curso respectivo, em total afronta ao termo de ajustamento de conduta celebrado. Aduz que, para usufruir da bolsa integral, fora obrigado a desistir do financiamento estudantil, por exigência da própria instituição de ensino. Agora, cancelar unilateralmente a bolsa de ensino, sem qualquer justificativa, ofende a boa-fé objetiva. Entende pela impossibilidade de impedimento à rematrícula, em caso de inadimplemento; e também pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pela leitura da petição inicial, mormente do item pedido, verifico a necessidade da realização de alguns esclarecimentos pelo impetrante, por meio do aditamento àquela peça, para se analisar eventual cabimento da via eleita. A alínea e dos requerimentos finais tem a seguinte redação: prestadas as informações ou transcorrido, in albis, o prazo para prestá-las, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para oitiva, após seja julgado totalmente procedente o presente writ of mandamus concedendo-se ao impetrante a segurança definitiva, reconhecendo seu direito subjetivo de rematricular-se no Curso de Administração de Empresas, em seu 6º sexto semestre, bem como, seja reconhecida a legalidade do termo de ajustamento de conduta, e conseqüentemente a concessão de bolsa integral até o final do curso. Quanto ao direito à rematrícula, não me parece que este seja impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas do não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. A partir dessa premissa, esclareça a impetrante a utilização da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se trata propriamente de ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à rematrícula pelo simples inadimplemento. Determino, assim, a emenda a petição inicial, nos termos no supra, a ser realizada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento daquela peça. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004865-13.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a: (i) declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, garantindo-se o direito à rematrícula; (ii) em sede de liminar, inaudita altera parte, a realização de matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Em apertada síntese, alega que, em fevereiro de 2013, ingressou no curso mencionado junto à Universidade à época denominada UNIESP - União das Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, valendo-se do programa Uniesp paga, o qual consistia na responsabilização, pela instituição de ensino, do pagamento integral dos valores financiados por intermédio do FIES - fundo de financiamento estudantil, consoante contrato firmado entre as partes. Durante a realização do curso, verificadas irregularidades praticadas pela instituição de ensino, foi celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal em São Paulo/SP, por meio da qual a universidade se comprometeu a arcar com as despesas do financiamento estudantil e a conceder aos alunos assim beneficiados bolsa integral até à conclusão do curso. No entanto, posteriormente os alunos-bolsistas foram informados, durante o prazo de rematrícula, de que a universidade não mais arcará com os custos relativos ao período de estudo, exigindo deles ou o pagamento das mensalidades ou a celebração de novo contrato de mútuo para financiar o curso respectivo, em total afronta ao termo de ajustamento de conduta celebrado. Aduz que, para usufruir da bolsa integral, fora obrigado a desistir do financiamento estudantil, por exigência da própria instituição de ensino. Agora, cancelar unilateralmente a bolsa de ensino, sem qualquer justificativa, ofende a boa-fé objetiva. Entende pela impossibilidade de impedimento à rematrícula, em caso de inadimplemento; e também pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pela leitura da petição inicial, mormente do item

pedido, verifico a necessidade da realização de alguns esclarecimentos pelo impetrante, por meio do aditamento àquela peça, para se analisar eventual cabimento da via eleita. A alínea e dos requerimentos finais tem a seguinte redação: prestadas as informações ou transcorrido, in albis, o prazo para prestá-las, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para oitiva, após seja julgado totalmente procedente o presente writ of mandamus concedendo-se ao impetrante a segurança definitiva, reconhecendo seu direito subjetivo de rematricular-se no Curso de Administração de Empresas, em seu 6º sexto semestre, bem como, seja reconhecida a legalidade do termo de ajustamento de conduta, e conseqüentemente a concessão de bolsa integral até o final do curso. Quanto ao direito à matrícula, não me parece que este seja impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas do não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. A partir dessa premissa, esclareça a impetrante a utilização da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se trata propriamente de ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Determino, assim, a emenda a petição inicial, nos termos no supra, a ser realizada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento daquela peça. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004866-95.2015.403.6114 - DANIELLE RIBEIRO GONCALVES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a: (i) declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, garantindo-se o direito à matrícula; (ii) em sede de liminar, inaudita altera parte, a realização de matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas. Em apertada síntese, alega que, em fevereiro de 2013, ingressou no curso mencionado junto à Universidade à época denominada UNIESP - União das Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, valendo-se do programa Uniesp paga, o qual consistia na responsabilização, pela instituição de ensino, do pagamento integral dos valores financiados por intermédio do FIES - fundo de financiamento estudantil, consoante contrato firmado entre as partes. Durante a realização do curso, verificadas irregularidades praticadas pela instituição de ensino, foi celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal em São Paulo/SP, por meio da qual a universidade se comprometeu a arcar com as despesas do financiamento estudantil e a conceder aos alunos assim beneficiados bolsa integral até à conclusão do curso. No entanto, posteriormente os alunos-bolsistas foram informados, durante o prazo de matrícula, de que a universidade não mais arcará com os custos relativos ao período de estudo, exigindo deles ou o pagamento das mensalidades ou a celebração de novo contrato de mútuo para financiar o curso respectivo, em total afronta ao termo de ajustamento de conduta celebrado. Aduz que, para usufruir da bolsa integral, fora obrigado a desistir do financiamento estudantil, por exigência da própria instituição de ensino. Agora, cancelar unilateralmente a bolsa de ensino, sem qualquer justificativa, ofende a boa-fé objetiva. Entende pela impossibilidade de impedimento à matrícula, em caso de inadimplemento; e também pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pela leitura da petição inicial, mormente do item pedido, verifico a necessidade da realização de alguns esclarecimentos pelo impetrante, por meio do aditamento àquela peça, para se analisar eventual cabimento da via eleita. A alínea e dos requerimentos finais tem a seguinte redação: prestadas as informações ou transcorrido, in albis, o prazo para prestá-las, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para oitiva, após seja julgado totalmente procedente o presente writ of mandamus concedendo-se ao impetrante a segurança definitiva, reconhecendo seu direito subjetivo de rematricular-se no Curso de Administração de Empresas, em seu 6º sexto semestre, bem como, seja reconhecida a legalidade do termo de ajustamento de conduta, e conseqüentemente a concessão de bolsa integral até o final do curso. Quanto ao direito à matrícula, não me parece que este seja impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas do não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. A partir dessa premissa, esclareça a impetrante a utilização da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se trata propriamente de ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Determino, assim, a emenda a petição inicial, nos termos no supra, a ser realizada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento daquela peça. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004867-80.2015.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos

parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

## **Expediente Nº 9981**

### **MONITORIA**

**0004845-22.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0004884-19.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0004932-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO MELO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado:PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação

monitória. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4)** - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 442: Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4)** - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista o levantamento do alvará, conforme petição de fls. 283/286, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003454-32.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-07.2013.403.6114) DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a petição de fls.112 como aditamento à inicial.Recebo os Embargos À Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003455-17.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-83.2015.403.6114) FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fls.181 como aditamento à inicial.Recebo os Embargos À Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004833-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-31.2014.403.6114) ERINALDO DA SILVA LIMA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-60.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para transferência de numerário.Int.



**0004420-92.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0004882-49.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0004883-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

Vistos.Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71.Cite-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003482-68.2013.403.6114** - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado DR. HELIO RODRIGUES DE SOUZA o levantamento do extrato de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos presentes autos. No silêncio, devolva-se o valor aos cofres públicos.Int.

**0006733-94.2013.403.6114** - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se officio requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1506601-85.1998.403.6114 (98.1506601-3)** - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Vistos.Intime(m)-se a a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.499,46 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarente e seis centavos), atualizados em 27 de julho de 2015, conforme cálculos apresentados às fls. 170/171, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação,nos termos do artigo 475, J, caput do CPC.Int.

**0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0)** - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY

SANTIAGO VELOSO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA  
Vistos. Fls. 274/275: Defiro vistas dos autos à parte Executada, conforme requerido.Int.

**0000434-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000434-6)** - VICENTE ADOLFO LAMARCA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VICENTE ADOLFO LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$25.460,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizados em 3 de agosto de 2015, conforme cálculos apresentados às fls.183/184, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, capu, do Código de Processo Civil.

**0001902-18.2004.403.6114 (2004.61.14.001902-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2004.403.6114 (2004.61.14.001197-9)) ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$58.668,76 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados em 28/07/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 133/136, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

**0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6)** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

**0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5)** - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.803,93 (cinco mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos), atualizados em julho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 202, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000302-73.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO LEAL RODRIGUES

Vistos. Fls. 42: indefiro o quanto requerido, eis que não houve intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475, J, do CPC, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **Expediente Nº 9986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003094-34.2014.403.6114** - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0010551-27.2014.403.6338 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de setembro de 2015, às 16:30 horas para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0003425-79.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO FABIO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Washington Del Vage, CRM

56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 11 de setembro de 2015, às 16:30 horas (Dr. Washington) e 08 de setembro de 2015, às 15:40 horas (Dra. Thatiane), para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3653**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001960-32.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Referente ao IPL 134/2015 da Delegacia de Polícia de Santa Cruz das Palmeiras - SP. RÉU PRESO - URGENTE Carta Precatória nº 266/2015 - Citação e intimação do(a) réu(rê) ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, réu preso (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Casa Branca - SP Local: Cadeia Pública de Casa Branca - SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia da denúncia. Ofício nº 591/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão) Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD Ofício nº 592/2015 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP Ofício nº 593/2015 - Envio de cigarros apreendidos à RFB (item 08 desta decisão) Destinatário: Delegado da Polícia Civil de Santa Cruz das Palmeiras - SP Anexos: fls. 11/13 do Flagrante e fls. 32 e 34/35 do IPL. Ofício nº

594/2015 - Requisição de laudo pericial (item 09 desta decisão)Destinatário: Delegado da Polícia Civil de Santa Cruz das Palmeiras - SPAnexos: fls. 11 e 34/35 do IPL.Vistos.1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de ANDRÉ APARECIDO RIBEIRO, filho(a) de Aparecido Donizeti Valentim Ribeiro e Dalva Leticia Prado Ribeiro, nascido(a) aos 24/11/85 em Santa Cruz das Palmeiras - SP, portador(a) do RG nº 41.491.528-8, CPF nº 340.435.508-39, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334-A, 1º, V e 2º do CP, com redação dada pela Lei 13.008/2014, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através de traslado de cópias de fls. 15/22 do Flagrante para apenso próprio; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.7. RATIFICO os atos havidos no juízo estadual, portanto mantenho a PRISÃO PREVENTIVA nos termos da decisão de fls. 41/43 do Flagrante.8. Fls. 37, item 03: DEFIRO. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Santa Cruz das Palmeiras - SP solicitando o envio de todos os cigarros apreendidos (300 pacotes) com a máxima urgência à Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP para que seja elaborado respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com posterior envio de cópia a este juízo. Instrua-se com cópias de fls. 11/13 do Flagrante e fls. 32 e 34/35 do IPL.9. Fls. 37, item 04: DEFIRO. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Santa Cruz das Palmeiras - SP solicitando o envio a este juízo com a máxima urgência do Laudo Pericial requisitado às fls. 11. Instrua-se com cópias de fls. 11 e 34/35 do IPL.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO promovida por D. MALTA

MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP, JOÃO FARIA DA SILVEIRA e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera pars, para o fim de: 1) a fim de promover sua defesa, o Autor vem, nesta oportunidade, pedir, que Vossa Excelência, com supedâneo no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, promova a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, visto que, neste caso, diante da fragilidade documental, ou mesmo de parâmetros financeiros consistentes para apurar o débito, torna-se, indubitavelmente, HIPOSSUFICIENTE TÉCNICO para litigar; 2) Pede, outrossim, em face da discussão judicial do débito e da ausência de inadimplência, que o nome dos Autores sejam excluídos dos órgãos de restrições, sobretudo SERASA e SPC, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se, para tanto, os devidos ofícios; 3) Requer seja imputada à Ré obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de enviar o nome dos Autores para qualquer órgão de registro de proteção ao Crédito, ou mesmo levar a protesto qualquer título que tenha ligação com o contrato ora em litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 4) Que a Ré se abstenha, sob pena da multa diária acima, de proceder informações acerca deste débito, ora em discussão judicial seu montante, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. 5) Que seja acatado, também como antecipação de tutela, a exibição dos documentos antes requeridos (extratos); Para tanto, sustentam os autores, em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado, a inexistência de mora e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelos autores. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), bem como as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de

Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução

do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.<sup>31</sup> Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas



decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de

verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta

com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida Lei Complementar uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. D.2 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.3 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme tenho observado das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, os pactos e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela ré. Nesse sentido já decidi: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível

quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)D.4 - DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOSImprocede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734.Explico em poucas palavras.Consta de cláusula contratual os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada ou pós-fixados para cada empréstimo. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que tenho observado em cláusula contratual, como, por exemplo, na cláusula décima (fl. 78).Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual.E.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAÉ potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco).Explico a assertiva.É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco), por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré/CEF.De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Há, portanto, prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, respectivamente, decorrente da ausência de pactuação de capitalização mensal dos juros remuneratórios e a restrição de crédito com a negativação dos nomes deles no SERASA e SPC, entre outros. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, mediante prestação da caução ofertada pelos autores, para que a ré exclua, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os nomes dos autores de cadastros de restrição de crédito, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0364.690.0000019-50, resultado do encadeamento das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60), ou se abstenha da referida inclusão e, além do mais, de informar ao BACEN acerca de risco envolvendo citados contratos de mútuo. Cite-se e intime-se a ré/CEF a apresentar, no prazo de contestação, cópias das mencionadas Cédulas de Crédito Bancário e demonstrativos da liberação de cada empréstimo, constando as datas, as taxas de juros, os valores das prestações mensais das contratações, as parcelas pagas e os respectivos extratos bancários da conta corrente 0364.003.00001507-0, comprobatórios, tão somente, das datas dos empréstimos e os débitos das prestações. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procurações judiciais outorgadas pelos autores JOÃO FARIA DA SILVA e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA, sob pena de extinção do processo.Intime-se.São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 9122**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000334-05.2015.403.6106** - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001580-41.2012.403.6106** - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004318-31.2014.403.6106** - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONARDO CARDOSO FERRAREZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela advogado exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2285**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004163-91.2015.403.6106** - FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X TAINA MAIA OLIVEIRA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Verifico que a autoridade apontada é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

**0004352-69.2015.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Considerando que as impetrantes insurgem em face do Decreto nº 8.426/2015 que majorou a alíquota do PIS e da COFINS, verifico que não há prevenção destes autos com os declinados às fls. 52/53. Intimem-se as impetrantes para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art.

258 e complementares), recolhendo eventuais custas complementares;b) Juntar cópia da ata da Assembleia que elegeu a atual diretoria da impetrante USINA SANTA ISABEL S/A;c) Fornecer cópia dos documentos, eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementar a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7390**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1. Fls. 711/712: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 624/625: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em recurso especial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0004759-89.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 463, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 459, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Int.

**0000154-95.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.O acusado foi devidamente citado e intimado (fl. 143), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 144, razão pela qual foi lhe nomeado defensor dativo o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134 (fl. 145).Antes que o defensor dativo nomeado pelo Juízo pudesse ser intimado, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 148/184).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação

exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.7. Observo, contudo, que o réu requereu o parcelamento do crédito tributário. Não obstante, é de se ressaltar que o mero requerimento de parcelamento do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal, a qual só será suspensa com a comprovação de que houve a consolidação do parcelamento, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09.8. Considerando o atual estado de saúde do réu, conforme atestado médico de fl. 153, cujo original fica a defesa desde já intimada a apresentar, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00 horas.9. Caso haja comprovação nos autos da consolidação do parcelamento, fica desde já determinado o cancelamento da audiência ora redesignada, bem como a abertura de vista ao r. do Ministério Público Federal.10. Considerando que o réu constituiu advogado, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134.11. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência.12. Ante a documentação tributária encartada nestes autos, decreto sigilo de justiça, devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito.13. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2834**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0005852-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-76.2015.403.6110) FLAVIO MARQUES FONTES(SP289829 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA Processo nº 0005852-61.2015.403.6110Excipiente: FLÁVIO MARQUES FONTESExcepto: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos e examinados os autos. FLÁVIO MARQUES FONTES apresentou esta exceção de incompetência com pedido de remessa dos autos para o Juízo Estadual competente, consoante alega, para conhecer e julgar a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0005366-76.2015.403.6110. Pede a procedência deste incidente, ou seja, que os autos da ação penal nº 0005366-76.2015.403.6110 seja julgada pela Justiça Estadual, em razão da incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, diante da alegação de que o réu não teria introduzido a arma de fogo em nosso país, solicitando a exclusão da modalidade de tráfico internacional, admitindo-se apenas o porte de arma, o que transferiria a competência para a Justiça Estadual.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72 pela improcedência da presente exceção de incompetência.É o relatório. Fundamento e decidido.A competência é desta Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que o crime se iniciou no estrangeiro, com a compra de arma no Paraguai, e se consumou com o ingresso da pistola em território nacional. Neste sentido, os depoimentos dos Policiais Militares (fls. 02/03), informando que o réu teria lhes dito que a arma fora por ele adquirida no Paraguai, pelo valor de R\$ 1.900,00, e que seria vendido em São Paulo/SP por R\$ 4.000,00, o que evidencia, ao menos nessa fase, o caráter transnacional do delito.Além disso, nota-se a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista que o Brasil assumiu o compromisso de reprimir o tráfico de armas, ao ratificar e promulgar a Convenção Interamericana contra a



Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições e Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto Lei nº 3.299/99).Esse o entendimento dos nossos Tribunais:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003). ILÍCITO PREVISTO EM TRATADO INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. 2. In casu, trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, com vistas a apurar os crimes tipificados nos arts. 289, 1º, e 334 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003. Arquivado o procedimento no tocante aos crimes de contrabando e moeda falsa, remanesceu a apuração da conduta relativa à posse de munições. 3. Embora sem denúncia ofertada, os elementos dos autos apontam para prática do crime tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. 4. Em se tratando de provável tráfico internacional de munições, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Joinville - SJ/SC, o suscitado. ..EMEN:(CC 201200453843, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.)PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Recurso em sentido estrito contra decisão do Juízo Federal que declinou da competência e remeteu os autos do inquérito policial para a Justiça Estadual para apurar delito de tráfico internacional de armas. 2 - Crime se iniciou no estrangeiro com a compra de arma e munições no país vizinho, e se consumou com o ingresso da pistola e cartucho em território nacional, tratando-se de crime de perigo abstrato. 3 - O Brasil assumiu, internacionalmente, o compromisso de reprimir o tráfico de armas, ao ratificar e promulgar a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições e Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto 3.299/99). 4 - Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, incs. IV e V da Constituição Federal. 5 - Recurso provido.(RSE 00067858520114036106, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Outrossim, destaca-se que, segundo laudo pericial de fls. 28/33, trata-se de uma pistola semi-automática de fabricação Argentina, o que torna a alegação do excipiente fragilizada.Assim, o ajuizamento da ação penal nº 0005366-76.2015.403.6110 neste Juízo Federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, sendo este Juízo Federal competente para processar e julgar o feito. Isto posto, julgo improcedente a exceção de incompetência apresentada pelo excipiente. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal e arquite-se o presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 13 de agosto de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**

Fl. 475verso: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Vanderlei Machado de Oliveira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Comunique-se à 1ª VF Joinville/SC, solicitando a devolução da carta precatória nº 5005398-91.2015.404.7201 independentemente de cumprimento.Aguardem-se os retornos das cartas precatórias de fls. 423 (CP nº 0000934-62.2015.8.26.0444 - Comarca de Pilar do Sul/SP) e 425 (CP nº 5002190-81.2015.404.7207 - 1ª VF Tubarão/SC).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 41**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PINHO DE JESUS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen Fox 1.6 Prime Gil, cor preta, chassi 9BWAB45Z9C4052971, ano fabricação/modelo 2011/2012. O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/31. Contudo, após a realização de diligência para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem não foi localizado, conforme consta da certidão aposta às fls. 97, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em questão a terceira pessoa estranha a este feito. Às fls. 106/111 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que o bem não foi localizado, tendo a parte demandada afirmado que repassou o veículo em discussão a terceira pessoa estranha a este feito (fls. 97), tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em descompasso com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infrutífera seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado MARCOS PINHO DE JESUS, observando-se o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0001660-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA**

Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Recebo o pedido de reconsideração de fls. 68/71 como Agravo Retido. Intime-se.

**0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELEVELTON GLICERIO DE CAMPOS**

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 48/48-verso. Após o cumprimento, cite-se na forma da lei. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **MONITORIA**

**0009049-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 152, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004344-17.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA BIZARRI MAZAROTO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 29/07/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção e outros pactos firmado entre as partes, consubstanciados pelos Instrumentos colacionados às fls. 06/09 e 15/19. Foi realizada audiência conciliatória em 06/11/2014. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela ré. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 83/84). A autora noticiou às fls. 87 o cumprimento integral do acordo homologado judicialmente. A ré, por sua vez, noticiou o cumprimento do acordo (fls. 88/89), apresentando cópias dos comprovantes de pagamento (fls. 90/93). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005434-41.2006.403.6110 (2006.61.10.005434-4)** - ARJO WIGGINS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido apresentado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 942/946. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008665-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008665-2)** - FRANCISCO ADELMI DE SALES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. O presente mandamus foi julgado improcedente. Em sede apelação, foi dado provimento ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a sua suspensão na esfera administrativa (...). Foi dada ciência à parte autora da descida dos autos do TRF 3ª Região em 08/01/2015. Por conseguinte, diante do silêncio das partes, o presente feito foi remetido ao arquivo (baixa-fimdo) em 30/01/2015. Em 14/04/2015 o impetrante requereu o desarquivamento dos autos. Em seguida, em 07/05/2015, postulou o imediato cumprimento do v. acórdão de fls. 94/95, com a ativação do benefício e o pagamento dos valores dos períodos em suspensão do benefício. De seu turno, entendo que não houve descumprimento do v. acórdão, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/10/2014, bem como o INSS devidamente intimado para cumprimento da r. decisão (fls. 97/98). Nesse passo, diante do não recebimento do referido benefício por parte do impetrante, o pagamento foi suspenso, com o que os valores retornam à Previdência Social, aguardando provocação da parte interessada na esfera administrativa. Destaque-se, por oportuno, que, distribuído o recurso, o advogado da parte tem o dever perante seu constituinte de acompanhar os trâmites do processo, dispondo dos mais diversos meios para saber do andamento, a fim de tomar as providências necessárias. Além disso, quando do retorno dos autos do TRF 3ª Região, as partes também foram intimadas, sendo o presente feito remetido ao arquivo (baixa-fimdo) diante do silêncio das partes. De outra parte, o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo impetrante às fls. 114/115. Intime-se.

**0001923-88.2013.403.6110** - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos



redistribuídos para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, em petição protocolizada em 28/05/2015 (protocolo n.º 2015.61000090915-1), a impetrante afirma que não mais deseja manter a discussão no presente mandamus pois houve propositura de Execução Fiscal, autos n.º 0005873-71.2014.403.6110, na qual foi apresentada garantia, bem como oposição de Embargos à Execução, autos n.º 0000001-41.2015.403.6110. Pugnou pela desistência do recurso em tela, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pois a agravante não deseja das continuidade à ação, determinando, assim, a perda do objeto da ação, devendo os autos serem baixados e arquivados sem resolução do mérito. É a síntese do essencial. Decido. Consoante já mencionado, já houve julgamento de mérito da ação, exaurindo este Juízo, desta forma, a prestação jurisdicional. Destarte, não há que se falar em desistência da ação, vez que tal pedido foi formulado inoportunamente, ou seja, quando já havia sido analisado o mérito da ação. Também não há que se falar em desistência do agravo, cujo seguimento já foi negado, consoante já relatado acima. No atual momento processual pende, unicamente, o julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante. Assim, considerando as informações de que o débito inscrito em dívida ativa já é objeto de Execução Fiscal autos n.º 0005873-71.2014.403.6110, bem como houve oposição de Embargos à Execução, autos n.º 0000001-41.2015.403.6110, recebo o pedido da impetrante como sendo de desistência do recurso de apelação. Proceda a Secretaria do Juízo as intimações pertinentes, certifiquem-se os decursos de prazo, bem como o trânsito em julgado da presente ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0004603-12.2014.403.6110** - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do impetrante de fls. 76/81 no efeito devolutivo. Sem recolhimento de custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidade legais. Intimem-se.

**0004898-49.2014.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante. O presente mandamus foi julgado procedente às fls. 152/156. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos para sanar a contradição e omissão verificadas, mantendo-se a procedência da ação. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 194. É o relatório do essencial. Decido. Consoante se infere da inicial, tenho que aplicável ao caso presente o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Com efeito, não se aplica o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, como no presente feito. De seu turno, consoante se infere de fls. 152/156 e 177/178, a jurisprudência invocada na sentença (RE n.º 595.838/SP) diz respeito exatamente ao cerne da controvérsia posta nos presentes autos. Transcrevo, por oportuno, parte da sentença proferida nestes autos: (...) Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei n.º 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. (...). Como se vê, no caso presente, desnecessário o reexame em remessa oficial. Soma-se a isso o fato da União (Fazenda Nacional) ter protocolado em 09/02/2015 (fls. 168) petição manifestando seu desinteresse em apresentar contestação e/ou recurso no presente feito em razão da autorização contida no artigo 1º, inciso V, da Portaria n.º 294/2010 da PGFN, que autorizam os Procuradores da Fazenda Nacional a não apresentar contestação ou interpor recurso quando a demanda ou decisão tratar de questão já definida pelo STF ou pelo STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC. A propósito, confira-se, ainda, o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA POR INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, 3º, DO CPC. 1. A Lei 10.352/2001 acrescentou o 3º ao art. 475 do CPC, dispensando o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Trata-se de oportuna e elogiável alteração do sistema processual, que, reconhecendo e privilegiando a força dos precedentes dos tribunais superiores, confere maior

efetividade às decisões judiciais de primeiro grau, abreviando, assim, o desfecho do processo. 2. Não se pode dar interpretação rígida à norma do art. 475, 3º, do CPC, a ponto de exigir, para sua aplicação, que haja súmula ou jurisprudência sobre cada um dos pontos enfrentados na sentença, sejam eles principais ou acessórios, importantes ou secundários. Se assim fosse, o dispositivo seria letra morta. A jurisprudência ou a súmula do tribunal superior que, invocada na sentença, dispensa o reexame necessário, há de ser entendida como aquela que diga respeito aos aspectos principais da lide, às questões centrais decididas, e não aos seus aspectos secundários e acessórios. 3. No caso dos autos, todavia, foi o contrário o que ocorreu: os precedentes invocados dizem respeito a questões secundárias, e não ao cerne da controvérsia posta, razão pela qual o reexame necessário da sentença não ficou dispensado. 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200301140255, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:24/05/2004). Ante o exposto, DETERMINO a não aplicação ao caso presente do reexame necessário, com fundamento no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/156 e 177/178. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003992-25.2015.403.6110** - WD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) WD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, inclusive em relação às suas operações futuras (fl. 09, letra a).Ao final, pede a concessão definitiva da segurança para proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, com redação dada pela Lei n. 12.973/14. Requer, ainda, à compensação de eventuais valores recolhidos, que entende indevidos, sob referida rubrica no período do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente mandamus (fls.09/10, letra d). Verifica-se, outrossim, que a impetrante posteriormente requereu a desistência do pedido de compensação acima formulado (fl. 24).Sustenta que a Lei n. 12.973/14 alterou o conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS, com a finalidade de legalizar aquilo que já fora declarado inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2 MG, o qual reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Nesses termos, a alteração de conceitos de direito privado utilizados pela Carta Magna para definir competência tributária se mostra ilegítima e inconstitucional na medida em que fere o princípio da estrita legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.Fundamenta a impetrante o seu pedido no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A conclusão daquela Corte foi tomada pela maioria dos ministros presentes nas sessões de julgamento em que o feito foi apresentado ao longo de mais de 15 anos (a primeira sessão, em 17/08/1999; a última, em 08/10/2014), motivo pelo qual, afinal, apenas 4 magistrados atualmente integrantes da Corte votaram sobre a matéria: Ministros Marco Aurélio, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski compuseram a maioria com os ex-Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, enquanto o Min. Gilmar Mendes ficou entre os vencidos, ao lado do ex-Ministro Eros Grau. Todos os outros demais 7 (sete) ministros da atual composição do STF, portanto, não se manifestaram sobre a tese posta nos autos.A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria ainda está pendente de julgamento pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou:3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução

definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos. Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos: De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Do exposto, vê-se a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos efeitos do julgado, diante da possibilidade francamente admitida de alteração do entendimento esposado. Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. Frise-se que isso não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da parte autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espandando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da incorreta inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. III) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. IV) Com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. V) Por último, recebo as emendas à inicial de fls. 24-25 e

28-29, de modo que o pedido de compensação do suposto crédito tributário resta prejudicado e o valor atribuído à causa corresponda a R\$ 79.053,62 (fl. 28). VI) P. R. Intimem-se.

**0004688-61.2015.403.6110** - MAIARA FONTES GONSALVES(SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAIARA FONTES GONSALVES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a concessão de ordem para lhe assegurar a imediata colação de grau e a consequente emissão da certidão de conclusão de curso. Alega a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia na instituição de ensino impetrada, atingindo a média exigida em todas as disciplinas, além de ter concluído de forma satisfatória as atividades extracurriculares exigidas pelo curso. Sustenta que foi aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura de Sorocaba-SP, sendo exigida a entrega de documentos para tomar posse agendada para o dia 07/07/2015, entre eles o diploma ou certificado de conclusão. Aduz que a instituição de ensino impede a impetrante de colar grau, sob a alegação de que não realizou a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE no final do ano passado. Assevera, ainda, que não compareceu à referida prova em decorrência de problemas de saúde, tendo entregado atestado médico à impetrada. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/40. Apreciado o pedido liminar às fls. 43/44, oportunidade em que foi deferido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitadas as informações a autoridade impetrada as prestou às fls. 60/64, aduzindo que a impetrante requereu administrativamente a colação de grau em 23/06/2015, o que foi deferido em 24/06/2015, após a verificação de regularidade da situação da estudante, sendo agendada a cerimônia pertinente para o dia 30/06/2015, na qual a aluna compareceu e recebeu o certificado de conclusão do curso. Apresentou documentos de fls. 65/182v. Cientificado a existência da presente ação (fls. 180), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 181/182v), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a colação de grau e a percepção do certificado de conclusão de curso universitário. Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado comprovou que foi realizada a cerimônia de colação de grau no dia 30/06/2015 (fls. 87/89), bem como a entrega do certificado de conclusão de curso. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004995-15.2015.403.6110** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a inclusão, na base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS, do ISS. Solicita a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (5) anos, bem como o pagamento futuro das mencionadas contribuições desconsiderando o ISS da base de cálculo, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 23-4. Determinei, à fl. 49, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 51 a 78.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 49. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores que pretende obter suspensão da exigibilidade, relativos aos últimos anos (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos estes (=vincendos), conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor que corresponde, tão-somente, às parcelas vencidas (planilha de fls. 54 a 62 e petição de fl. 68 = R\$ 314.683,48), deixando de fazer qualquer menção às vincendas, como determina o CPC. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2, letra a, de fl. 49. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida).3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0005511-35.2015.403.6110** - MURILO ARCHILIA SANTOS(SP335484 - RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA) X COORDENADOR DO CURSO DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0005528-71.2015.403.6110** - CENTRAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a não incidência de imposto de renda sobre verba decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, prevista na Lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 28.315,58 (vinte e oito mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Alternativamente, postula o depósito judicial em conta vinculada a este Juízo. Alega a impetrante que, em 07/07/2015, recebeu notificação de distrato do contrato de representação comercial com a empresa Tintas Renner S/A (21/08/2000), posteriormente sucedida por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, com o que recebeu a verba prevista na lei de representação comercial. Sustenta a não incidência tributária por se tratar de verba indenizatória, nos termos do artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, a impetrante insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65. Com efeito, dispõe o referido diploma legal, in verbis: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação (...). De outra parte, a Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, como o caso dos autos. De seu turno, depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 24/46), especialmente o distrato ao contrato de representação comercial, que as partes, em 07/07/2015, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o referido distrato da representação comercial mantida entre eles desde 21/08/2000. Destaque-se, ainda, que, dentre as obrigações decorrentes do distrato, a representada pagaria à representante indenização de que trata o artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 188.770,51 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), cujo valor foi pago, conforme recibo de fls. 24, no qual ficou destacada a incidência de imposto de renda. Na matéria em debate, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que uma parcela foi paga à empresa RC Veiga Comércio e Representações de Papéis Ltda. a título de indenização, por ocasião do distrato firmado entre esta e Votorantim Celulose e Papel S/A. 3. Ressalvado meu entendimento, não incide imposto sobre renda recebida com fundamento no art. 70, 5º, da Lei 9.430/96, porquanto são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:24/09/2012). Confirma-se, ainda, o teor da seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Da análise do contrato de representação comercial (fls. 96/102), observa-se que este foi feito por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que caso a parte denunciante não conceda este pré-aviso, fica obrigada ao pagamento da importância igual a 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três meses

anteriores e, na hipótese de rescisão unilateral e imotivada por parte da contratante, esta se obriga a indenizar a representante em montante que corresponderá à importância equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pela representante durante o tempo em que exerceu essa representação (cláusula oitava). - Conforme termo de transação geral de direitos (fls. 34/38), verifica-se que as partes, em 23.08.2001, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o distrato da representação comercial mantida entre eles desde julho de 1993, que vigorava por prazo indeterminado, sendo que a representante declarou ter recebido o aviso prévio legal em 27.06.2001. Observa-se, ainda, que a representada pagará à representante pela rescisão da contratação acima referida, as importâncias de R\$171.050,06 (cento e setenta e um mil e cinquenta reais e seis centavos) referente à indenização de que trata o artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65 e alterações da Lei nº 8.420/92, bem como a quantia de R\$15.454,49 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente às comissões incidentes sobre os pedidos em carteira. - Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal de 1988, 43 do Código Tributário Nacional, 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e 681, 5º do Decreto nº 3.000/99 com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Ademais, a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, exceto as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. - Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, já que o fato da pessoa jurídica não poder mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial caracteriza uma indenização, tendo em vista que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual, configurando dano emergente e não lucro cessante. - Da mesma forma, se os valores recebidos não foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) se torna ilegítima. - Com efeito, a questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime de recursos repetitivos, onde este entendeu que o artigo 3º, 1º é inconstitucional, já que ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento previstos nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, que considerava o faturamento consistente na receita bruta, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, irrelevantes o tipo de atividade por ela desenvolvida e a classificação contábil adotada para as receitas, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal. - Referida nulidade não foi convalidada pela EC nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual se for compatível com a Carta Magna será recebida pelo novo ordenamento e se lhe for contrária não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26.11.1998, contando-se-lhe daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. - Ressalte-se que tal modificação só foi efetuada com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, de modo que a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. - Importa registrar, como conseqüência, que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e, a do PIS, a da Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). - Com isso, tendo em vista o fato de a autora somente ter recebido os valores decorrentes da rescisão contratual em 04 de setembro de 2001 (fls. 39), ou seja, antes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e que este valor não se enquadrava no conceito de receita bruta, é de ser afastada a incidência de PIS e COFINS sobre este valor. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. (AC nº 1417958, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 07.02.2013, DJF3 15.02.2013). Custas e despesas processuais na forma da lei. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00099605120014036102, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013). Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida pela impetrante a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, j, da Lei nº 4.886/65, a qual deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada aos presentes autos. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as

informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oficie-se a fonte pagadora, a empresa PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, para que dê integral cumprimento a esta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

**0005660-31.2015.403.6110** - SHEILA DE MESQUITA BARBOSA SOARES (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema CNIS. 2. A controvérsia aqui instaurada diz respeito exatamente à existência ou não de um vínculo de trabalho envolvendo a parte impetrante e a empresa Bazar Liane de Itu Ltda ME, na medida em que, por conta deste suposto contrato de trabalho, a Autoridade Impetrada cessou o pagamento à parte impetrante do seguro-desemprego (fl. 30). Nada obstante a declaração de fl. 31, certo que o questionado vínculo encontra-se devidamente registrado no CNIS da parte impetrante, informação que goza de presunção de legitimidade e que não pode ser afastada, neste momento, com a mencionada declaração. Assim, antes de proferir decisão sobre o pedido de medida liminar, a fim de que sejam acostadas informações mais detalhadas acerca do cancelamento do seguro-desemprego da parte impetrante, determino que se intime a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de (10) dias. 3. Com os informes juntados ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

**0005821-41.2015.403.6110** - RONALD MAGRI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a parte impetrada seja compelida a concluir o processo administrativo nº 42/164.847.008-1, com a consequente implantação e liberação de todos os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão de última e definitiva instância recursal administrativa proferida em 11/12/2014. É o breve relatório. Decido. Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante. Outrossim, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0005855-16.2015.403.6110** - ZELLI NARDELLI DE PAULA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZELLI NARDELLI DE PAULA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como disponibilizado o pagamento das parcelas não pagas no período compreendido entre o indeferimento e a reativação do benefício. Sustenta, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido por equívoco da Administração, sob o fundamento de que o comunicado de decisão incorreu em erro de digitação, eis que possuem dados incorretos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido por suposto erro de digitação perpetrado pela autoridade impetrada. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 59, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o alegado erro material constante do Comunicado de Decisão de fls. 15 acostado aos autos não é suficiente para conferir caráter de definitividade ao pretendido benefício, eis que não acostado aos autos laudos médicos recentes que pudessem informar o atual estado de saúde da impetrante, não restando demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa. Nesse passo, a própria impetrante postula em sua inicial a apresentação de cópia do relatório médico pericial, elaborado por ocasião da realização da perícia médica da autora. Destaque-se que a documentação médica juntada com a inicial não se mostra suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desse modo, entendo que não houve comprovação de plano do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D.

Representante do Ministério Público Federal. Por fim, esclareça a impetrante a divergência de seu nome constante do Termo de Prevenção de fls. 23 e da inicial e documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005898-50.2015.403.6110** - FRANCISCO ZIMBARDI NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a parte impetrada seja compelida a concluir o processo administrativo nº 42/157.186.986-4, com a consequente implantação e liberação de todos os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão de última e definitiva instância recursal administrativa proferida em 10/11/2014. É o breve relatório. Decido. Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante. Outrossim, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se. Intime-se.

**0005931-40.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a não incidência de PIS e COFINS nas operações com destinatários situados na Zona Franca de Manaus, prevista na Lei nº 13.137/2015, mediante o depósito judicial mensal em conta vinculada a este Juízo. Alega, em síntese, que, até a edição do referido diploma legal, as operações realizadas pela impetrante estavam expressamente desoneradas da tributação. Sustenta, ainda, que tal tributação anula por completo os benefícios fiscais concedidos àquela região, mostrando-se inconstitucional e ilegal. É o relatório do essencial. Decido. Consoante se infere da inicial, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de PIS e de COFINS, prevista na Lei nº 13.137/2015, mediante a autorização de depósito judicial mensal em conta vinculada a este Juízo. Com efeito, impende consignar que o depósito judicial de créditos tributários destinados à suspensão da exigibilidade é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Ante o exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais mensais nestes autos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o julgamento final da demanda, ressaltando que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Ressalto, ainda, que fica ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0005933-10.2015.403.6110** - LEONARDO ALBERTO GOMES(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO ALBERTO GOMES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula neste segundo semestre de 2015, no curso de Arquitetura e Urbanismo, independente de qualquer formalidade. Alega o impetrante que é aluno da instituição impetrada e beneficiário do financiamento estudantil (FIES) em 50% (cinquenta por cento), tendo cursado três semestres do curso de Arquitetura e Urbanismo. Todavia, não conseguiu renovar sua matrícula para o 4º semestre do curso, por estar inadimplente em relação ao primeiro semestre de 2015, visto que o banco conveniado CEF não repassou à universidade a verba estudantil pertinente ao primeiro semestre de 2015. Sustenta que pagou os valores de sua cota parte, não podendo a Universidade transferir ao aluno a responsabilidade pelo descumprimento do FIES pelo Governo Federal. Juntou documentos às fls. 12/79. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo, independente de qualquer formalidade. Sustenta o impetrante

que foi impedido de renovar sua matrícula para o 4º semestre do curso, sob a alegação de inadimplência com relação ao primeiro semestre de 2015, visto que o banco conveniado CEF não repassou à universidade a verba estudantil pertinente ao primeiro semestre de 2015. Contudo, tenho que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual. Nesse passo, a documentação juntada com a inicial não se mostra suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005974-74.2015.403.6110** - M F - CONSTRUCOES, INCORPORADORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTD - ME(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X CHEFE SERVICO PROGRAMACAO E LOGISTICA DELEG REC FED SOROCABA X AGENTE FICALIZADOR COMISSAO LICITACAO DELEG REC FED EM SOROCABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X ALUMUNDI REVESTIMENTOS LTDA - ME X MADPLAC COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA X ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X SARMUNG EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 49/176 que acompanham a inicial para instrução das contrafês, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, providencie a impetrante o original da procuração de fls. 49. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006435-80.2014.403.6110** - MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido opção de nacionalidade requerido por MARCELO FERREIRA CARDOSO objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Aduz em síntese ser filho de brasileiros, nascido no Paraguai, mas que desde tenra idade veio em companhia dos pais residir no Brasil. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Determinada vista ao Ministério Público Federal (fls. 20), este se manifestou pugnando pela regularização dos documentos essenciais para apreciação do pleito. Pugnou pela intimação do requerente para apresentação de: - cópia autenticada da Certidão de Nascimento do requerente; - cópia autenticada dos documentos de identificação dos pais do requerente; - comprovante de endereço em nome do requerente. Em decisão proferida em 12/12/2014 (fls. 23), o requerente foi instado a regularizar os documentos tal qual solicitado pelo Ministério Público Federal. A parte autora se manifesta juntando aos autos virtuais: - cópia simples da Certidão de Casamento dos pais do requerente (fls. 27); - cópia simples do documento de identificação da mãe - RG (fls. 28/28v); - comprovante de situação cadastral no CPF obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em nome da mãe (fls. 29) e em nome do pai (fls. 31); - cópia simples do documento de identificação do pai - CNH e CPF (fls. 30) e comprovante de endereço em nome da mãe (fls. 32). Em razão de não ter cumprido integralmente nos exatos termos requeridos a determinação do Juízo, foi deferida nova oportunidade para regularização (fls. 34). Transcorrido o prazo, o requerente limitou-se a colacionar cópia autenticada do documento de identificação do pai - RG (fls. 36). É a síntese do essencial. Decido. Devidamente intimada a regularizar os autos, o requerente deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Considerando que o objeto da ação é aquisição da nacionalidade brasileira, deve o requerente obrigatoriamente comprovar sua residência no país, mediante a apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, razão pela qual foi requerida a apresentação do documento. Contudo, o requerente limitou-se a colacionar comprovante de endereço em nome da mãe. Contudo, não foi colacionado aos autos qualquer documento apto a comprovar que o requerente reside com a mãe. No mesmo sentido, deixou de apresentar cópia autenticada de sua Certidão de Nascimento e do documento de identificação de sua mãe, os quais foram apresentados somente em cópias simples. Frize-se que em momento algum foi requerida a apresentação de cópia da Certidão de Nascimento dos genitores, mas tão-somente cópia autenticada da Certidão de Nascimento do próprio requerente, vez que a inicial, como já ressaltado anteriormente, veio acompanhada de cópia simples de tal documento. Como dito, os documentos solicitados pelo Juízo são essenciais para análise do pedido e deveriam instruir a petição inicial. Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. Ressalve-se ainda que foi deferida mais de uma oportunidade ao requerente para cumprimento da determinação do Juízo. Por todo o exposto, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005601-77.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada em 19/09/2014, em face de réu desconhecido, objetivando reintegrar-se na posse de parcela da margem da linha ferroviária. Em razão do possível interesse do DNIT no feito, foi determinada sua intimação (fls. 130). Intimado, o DNIT requereu o ingresso na ação na condição de assistente simples da autora (fls. 131), o que foi deferido às fls. 132. Deferido o pedido liminar às fls. 137/139 para determinar a reintegração de posse da área pleiteada, o que foi cumprido (fls. 147/154). Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que quando do cumprimento da reintegração, as partes indicaram uma possível composição. A autora noticiou às fls. 155/156, que foi identificado no local da invasão que houve a desocupação voluntária da faixa à margem da ferrovia objeto dos autos, requerendo a extinção do processo, em razão da perda do objeto. Determinada a ciência do assistente acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 158). O assistente, ciente do pedido, concordou com seus termos às fls. 160. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 54**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001779-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X DIOGO DA SILVA**  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Rodrigo Caldeira Pinto da Silva (fls. 300/306), cujo inquérito policial foi instaurado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consoante os termos da decisão de fls. 157/158, foram solicitadas folhas de antecedentes e certidões consequentes. Conforme fls. 177/178, foi expedido mandado de citação para o réu no endereço declinado no interrogatório policial (fls. 172), sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o réu não reside no local, segundo informações prestadas pela sua irmã, a qual forneceu o telefone do réu, sem que este tenha retornado a ligação realizada pelo Oficial de Justiça. O réu foi citado por edital, sendo decretada sua prisão preventiva em 25 de agosto de 2014 (fls. 195/198), sendo recolhido na Cadeia Pública de Osasco (fl. 215), onde foi citado (fl. 269), apresentando resposta à acusação à fl. 280. Às fls. 221/226, o réu requereu revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido (fls. 274/278). O réu requer novamente a revogação da prisão preventiva (fls. 300/306), ao argumento de que reside no endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça, que foi absolvido das ações penais que teve contra si e que possui atividade lícita, não tendo mais a intenção de praticar qualquer delito, carreado documentos às fls. 307/332. Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão do réu (fls. 334 e verso). Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção. Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade. A prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso em tela o crime imputado ao réu supera 04 anos de reclusão. Ademais, a particularidade dos vários crimes imputados a Rodrigo Caldeira Pinto da Silva, todos relacionados ao crime de moeda falsa (fls. 52, 53, 55 e 58) e realizados em diversas cidades do Estado de São Paulo, evidenciam que a colocação do réu em liberdade configura uma medida que aponta um alto grau de probabilidade de se proporcionar o cometimento de outros crimes. Assevera-se ainda que a informação fornecida pela irmã do réu, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 178, de que este não reside no local, aponta a probabilidade de se furtar a aplicação da lei penal em caso de concessão de liberdade, na medida em que fornece às fls. 300/306 o mesmo endereço que já fora diligenciado ( Rua Venâncio Diniz Junqueira, 271, Jaragua, São Paulo, cep 05160-000). Desse modo, indefiro o pedido de

revogação da prisão preventiva do réu Rodrigo Caldeira Pinto da Siva.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se.

#### **Expediente Nº 56**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)  
Designo o dia 1º de setembro de 2015, às 10h30, a audiência de oitiva das testemunhas do juízo (Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges dos Santos) a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 57**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001572-18.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)  
Designo o dia 15 de setembro de 2015, às 09h00, para a realização da audiência de oitiva das 03 testemunhas arroladas pelo réu Jeremias José da Silva (fls. 109) e das 02 testemunhas arroladas pela ré Marilene Leite da Silva (fls. 174), bem como o interrogatório dos dois denunciados, que se realizará na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3989**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007324-67.2015.403.6120** - DELEGADO DE POLICIA DA DISE EM ARARAQUARA - SP X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante e de pedido de liberdade provisória de GILDO APARECIDO BAPTISTA, preso em 14/08/2015, na posse de 47 caixas contendo cada uma 50 maços de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira (Paraguai). Alega a defesa que o preso não tem antecedentes e tem domicílio certo. O flagrante foi dado como regular, postergada a apreciação sobre liberdade provisória. O Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória condicionada ao recolhimento de fiança. Pois bem. É certo que em se tratando de apreensão de cigarros, ressalto que embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em casos semelhantes, deixei de fazê-lo com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010). No caso, aliás, a quantidade de material apreendido torna impensável a aplicação do crime de bagatela. Não obstante, o próprio parquet não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do sujeito. Seja como for, de fato, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº

12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º). No caso dos autos, conforme já observei ao analisar o flagrante, a atuação policial visava localizar o irmão do preso, sendo razoável acreditar na possibilidade de que GILDO seja mero guardião momentâneo do material apreendido se é que tem alguma relação com a mesma. Ainda que fosse assim, porém, ao que tudo indica tratar-se-ia de episódio delitivo único na vida do preso, motivo pelo qual acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP). Quanto ao valor da fiança, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli). Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014). Assim, entendo que a conduta, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor desde a data da publicação (27/06/2014). Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. O parágrafo 1º do dispositivo, entretanto, permite a dispensa, redução ou aumento da fiança, se assim recomendar a situação econômica do preso. Considero que GILDO se encontra desempregado (ao menos não tem registro em carteira estando fora do mercado formal de trabalho) e, em princípio, parece ser mero guardião da mercadoria. Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 1.000,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a GILDO APARECIDO BAPTISTA, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 1.000,00 (mil reais) além da medida cautelar de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO. O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de GILDO APARECIDO BAPTISTA. O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebraimento da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo GILDO APARECIDO BAPTISTA deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo federal, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requisite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Providenciem-se as comunicações de praxe. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.



## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007325-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-67.2015.403.6120) GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de auto de prisão em flagrante e de pedido de liberdade provisória de GILDO APARECIDO BAPTISTA, preso em 14/08/2015, na posse de 47 caixas contendo cada uma 50 maços de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira (Paraguai). Alega a defesa que o preso não tem antecedentes e tem domicílio certo. O flagrante foi dado como regular, postergada a apreciação sobre liberdade provisória. O Ministério Público se manifestou pela concessão de liberdade provisória condicionada ao recolhimento de fiança. Pois bem. É certo que em se tratando de apreensão de cigarros, ressaltado que embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em casos semelhantes, deixei de fazê-lo com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010). No caso, aliás, a quantidade de material apreendido torna impensável a aplicação do crime de bagatela. Não obstante, o próprio parquet não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do sujeito. Seja como for, de fato, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP). Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP). Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º). No caso dos autos, conforme já observei ao analisar o flagrante, a atuação policial visava localizar o irmão do preso, sendo razoável acreditar na possibilidade de que GILDO seja mero guardião momentâneo do material apreendido se é que tem alguma relação com a mesma. Ainda que fosse assim, porém, ao que tudo indica tratar-se-ia de episódio delitivo único na vida do preso, motivo pelo qual acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP). Quanto ao valor da fiança, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli). Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014). Assim, entendo que a conduta, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor desde a data da publicação (27/06/2014). Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. O parágrafo 1º do dispositivo, entretanto, permite a dispensa, redução ou aumento da fiança, se assim recomendar a situação econômica do preso. Considero que GILDO se encontra desempregado (ao menos não tem registro em carteira estando fora do mercado formal de trabalho) e, em princípio, parece ser mero guardião da mercadoria. Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R\$ 1.000,00. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a GILDO APARECIDO BAPTISTA, fixando, para tanto, FIANÇA de R\$ 1.000,00 (mil reais) além da medida cautelar de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO.** O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. **SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR**

ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de GILDO APARECIDO BAPTISTA. O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebração da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Através do mesmo Termo GILDO APARECIDO BAPTISTA deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo federal, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP). Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requisite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação. Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Providenciem-se as comunicações de praxe. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3990**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005611-91.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Recebo as apelações interpostas pelas Defesas de ANDERSON JOSÉ SICOLO (fls. I - 193), FELIPE EDUARDO BARONI (fls. III - 179) e RENAN VINICIUS LUCIO (fls. II - 145). Intimem-se os recorrentes para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresentem suas razões. Após, dê-vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Ressalto que as guias de execução provisória dos acusados já foram expedidas (fls. I - 191, II - 139 e III - 176), de modo que prejudicado o pedido da Defesa de ANDERSON SICOLO e FELIPE BARONI. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007547-54.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 353-368, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu RICHARD DE SOUZA TIBÉRIO para condenado; Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Penais de Araçatuba/SP comunicando o trânsito em julgado do v. acórdão; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do v. acórdão, bem como o trânsito em julgado; Após, arquivem-se os autos.

**0006658-66.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Recebo o recurso interposto pela Defesa de MARCO AURÉLIO CARDOSO. Intime-se o recorrente para que, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, apresente suas razões. Após, dê-vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006747-60.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDERSON JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDERSON JOSE ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Cuida-se de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade. Afirma o requerido que houve bloqueio de valores que corresponderiam ao pagamento de verbas salariais. Requer a liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD. Pelos documentos juntados, logrou-se demonstrar a natureza salarial do crédito apreendido. A conta indicada para crédito no demonstrativo de pagamento corresponde a que foi objeto do bloqueio, o que corrobora a impenhorabilidade, tratando-se de verba de natureza alimentar, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, impondo a liberação do crédito. Assim, pelas razões expostas, defiro o requerimento de desbloqueio de numerário apreendido pelo Sistema BACEN - JUD. Expeça-se alvará para levantamento. Int. e Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: trata-se de informação de secretaria para, nos termos do art. 3, XXIII, da Portaria n. 06/2015, intimar o beneficiário da expedição do alvará para levantamento do numerário apreendido.).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4563**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9)** - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2015, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000740-12.2014.403.6122** - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 38/39: De início, entendo necessária a vinda aos autos da cópia do processo administrativo n. 701223.484-0 e dos laudos médicos elaborados pela autarquia no pedido administrativo noticiado nos autos, tendo em vista que não acompanharam a petição que comunicou o resultado da perícia. Fixo prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mais, por ser imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico, determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISSAO UMINO. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao

INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 46: Decorrido o prazo de 20 dias solicitado na petição protocolizada sob n. 201561220001563, promova a autora a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, conforme despacho de fls. 38/39. Paralelamente, providencie a Secretaria a intimação dos peritos. Publique-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES DE QUE A PERÍCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2015, no consultório médico do Dr. Issao Umino, na Rua Piratinins, 321, Tupã/SP.

**0000677-50.2015.403.6122 - OLINDA RAMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por ser imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica da parte autora, necessária a dilação probatória, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRIZOLIA e designo o dia 29/10/2015, às 8h30min para realização da perícia, no consultório médico sito a Rua Coroados, 745, Tupã-SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e da autora está na inicial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

### Expediente Nº 3834

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000753-68.2015.403.6124** - EDMILSON MARTINS DE LIMA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X CAPITAO DA POLICIA AMBIENTAL DE JALES/SP- 4 BPAMB - 2 CIA/PAMB - 3 PEL/PAMB X SECRETARIO DE ESTADO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000753-68.2015.403.6124. Impetrante: Edmilson Martins de Lima. Impetrado: Capitão da Polícia Ambiental de Jales/SP - 4º BPAMB - 2ª CIA/PAMB - 3º PEL/PAMB. Mandado de Segurança (Classe 126). DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a restituição de veículo(s) apreendido(s) na Rodovia Euclides da Cunha (SP-320), Km 586, no Município de Jales, por estar a carga (madeira) desacompanhada de documentação necessária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Diante do contido na certidão de fl. 18 verso, determinei a regularização do recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 20/21. É o relatório necessário. Decido. Fl. 21: Apesar de se tratar de cópia o comprovante de pagamento de GRU apresentado, dou por atendida a determinação de fl. 19, já que referente à guia de fl. 16. Determino a remessa dos autos à SUDP para a retificação do polo passivo. Deverá ser excluído do polo passivo o Secretário de Estado e do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, pois a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento Ambiental, como apontado na inicial (fl. 02), trata-se apenas do órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora (impetrado), única que deverá constar do polo passivo. No mais, verifico que este Juízo é incompetente para conhecer deste mandamus. Ora, verifico que a autoridade coatora é o Capitão da Polícia Ambiental de Jales/SP - 4º BPAMB - 2ª CIA/PAMB - 3º PEL/PAMB, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Não se trata, à evidência, de autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/2009 (Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.), devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual, competente para conhecer e julgar este mandamus. Diante do exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, fazendo-se as anotações necessárias, facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para que a remessa dos autos seja mais célere. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 3835

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000417-69.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOÃO CARLOS ALTOMARI E OUTROS DESPACHO Manifeste-se a defesa do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CARLOS RODRIGUES e MAURÍCIO DOS SANTOS VULPINI, indicando endereço das mesmas, tendo em vista que ambos não foram encontrados, conforme certidões de fls. 341v, 357v e 355, sob pena de ter como preclusas suas inquirições ou substituições. Manifeste-se a defesa dos acusados CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREA LISBOA e MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de redesignação de sua oitiva efetuado pela testemunha de defesa HERALDO PEREIRA DE LIMA às fls. 346/347, sob pena de ter como preclusa sua inquirição ou substituição. E ainda, manifeste-se a defesa dos acusados CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREA LISBOA e MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa REGINALDO BRAZÃO e RONIVAN DOS REIS SANTANA, indicando endereço das mesmas, tendo em vista que ambas não foram encontradas, conforme certidões de fls. 339 e 359/361, sob pena de ter como preclusas suas inquirições ou substituições. Tendo em vista que o réu CLAUDIO DE FREITAS só informou seu novo endereço (fl. 334) após a expedição de mandado para sua intimação no endereço constante nos autos (fl. 305), INTIME-SE o referido acusado, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da audiência designada para o DIA 27/08/2015, ÀS 15:30 HORAS, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa do acusado João Carlos EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WANDERLEI ANTONIO MAROTTI, MAURICIO DOS SANTOS VULPINI e MOACIR MORETTO, bem como as testemunhas de defesa dos acusados Claudio, Walmir e Marcos ARNALDO GUIDA LOPES, JOÃO BRACCI NETO, HERALDO PEREIRA DE LIMA, FRANCISCO LUIZ ALONSO GEREZ e REGINALDO BRAZÃO. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7827**

#### **MONITORIA**

**0003577-25.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)** - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE MARIO LUCIANO X NOEMIA MOCHIZUCHI ZAGO X SANDRA ELIZA LUVIZARO FERREIRA X YASSUSHI KIHARA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001356-84.2005.403.6127 (fls. 286/287), requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0001267-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001267-2)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos. Int.

**0002300-13.2010.403.6127** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 244/251 - Manifestem-se os réus em dez dias. Int.

**0003185-27.2010.403.6127** - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME  
Fls. 158/160 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

**0000026-71.2013.403.6127** - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 129/131 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000890-12.2013.403.6127** - ROBERTO FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 87/88 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001015-77.2013.403.6127** - CLAUDINEI DE CASSIO BERNARDO X NEUSA AMELIA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 94/97 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001085-94.2013.403.6127** - ANTONIO BRESSANIN FILHO X ADELIA ROSA MARTINELLI SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 148/153 - Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002246-42.2013.403.6127** - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0002345-12.2013.403.6127** - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0001007-66.2014.403.6127** - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita judicial à fl. 249. Int.

**0001294-29.2014.403.6127** - LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001901-42.2014.403.6127** - INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao reexame necessário. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002487-79.2014.403.6127** - FABIANA CRISTINA ZANE(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 169/182. Int.

**0003457-79.2014.403.6127** - ROSA MARIA ARAUJO(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré à fl. 87. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para apreciação da do requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 88/89). Int.

**0000523-17.2015.403.6127** - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP

Tendo em vista a manifestação da advogada Dra. Roseli Ferreira Dias Leite à fl. 146, nomeio o advogado Dr. Everton Geremias Mançano para atuar nestes autos como defensor dativo da parte autora. Anote-se no sistema processual. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001270-64.2015.403.6127** - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001271-49.2015.403.6127** - ELISON ALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifeste-se, ainda, a ré sobre a petição de fls. 64/67. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003056-80.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127) MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001350-28.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X JOANA MAFALDA GIORDANO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003919-70.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0004201-11.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0002766-65.2014.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIA HELENA GISLOTTI

Fls. 84 - Proceda a Secretaria à consulta do endereço da ré no sistema WebService. Com o resultado, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Int.

**0003576-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO DO AMARAL MELLO

Realizada a citação do executado, não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora (fls. 34/37). Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3)** - SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 430/434 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9)** - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que houve decisão, com trânsito em julgado, nos agravos interpostos (fls. 231/246 e 247/264), requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.

**0000360-08.2013.403.6127** - ANGELA APARECIDA STIVANIN X ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 153 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de novos pedidos. Ademais, a sentença de fl. 151 explicitou que a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que a parte não demonstrou sua insatisfação com o provimento jurisdicional no prazo e pelo recurso adequados, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000476-14.2013.403.6127** - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, esclareça a autora se procedeu ao estorno determinado na sentença. Comprovada a medida ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 7883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001581-07.2005.403.6127 (2005.61.27.001581-3)** - LUIZ CLAUDIO CORREA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca de fls. 299 e seguintes. Intimem-se.

**0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Fl. 168 verso: defiro. Oficie-se como requerido.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6)** - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que os herdeiros promovam a habilitação nos autos dos filhos Moacir Aparecido (não consta instrumento de procuração) e Aparecida (não consta nenhum documento referente à sua habilitação). Cumprida a determinação supra, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0)** - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS na petição de fls. 255/257, na medida em que restou

comprovado nestes autos que houve a averbação dos períodos reconhecidos na presente demanda (vide certidão de fls. 253/254). No mais, como bem pontuou a autarquia previdenciária, a revisão do benefício concedido administrativamente no decorrer desta ação é pedido que não guarda relação com a presente demanda, devendo ser pleiteado na via administrativa e, em caso de negativa, objeto de nova ação. Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001861-02.2010.403.6127** - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/288: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 260. Intimem-se.

**0003540-37.2010.403.6127** - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002943-34.2011.403.6127** - JOAO CARLOS PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002077-55.2013.403.6127** - IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002732-27.2013.403.6127** - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Intime-se.

**0000858-70.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tal como bem pontuado pelo INSS, resta pendente nestes autos a habilitação dos demais herdeiros necessários do falecido autor, quais sejam, seus filhos, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados promovam a complementação da habilitação processual promovida. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001180-90.2014.403.6127** - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora quanto à determinação de fl. 198, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001187-82.2014.403.6127** - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001190-37.2014.403.6127** - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001264-91.2014.403.6127** - ADRIANA DONNABELLA BASTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 115. Após, ou no silêncio, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001765-45.2014.403.6127** - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001814-86.2014.403.6127** - MAKOTO ICHITANI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 204. Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001874-59.2014.403.6127** - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002088-50.2014.403.6127** - SEBASTIANA BAZILIO CONTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002102-34.2014.403.6127** - DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002239-16.2014.403.6127** - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002337-98.2014.403.6127** - JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo

legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-60.2014.403.6127** - SALETE FERREIRA SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002850-66.2014.403.6127** - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003130-37.2014.403.6127** - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 102/103. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003224-82.2014.403.6127** - APARECIDA ISOLINA DA SILVA REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003245-58.2014.403.6127** - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003265-49.2014.403.6127** - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (rol à fl. 80). Fica expressamente consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003400-61.2014.403.6127** - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003411-90.2014.403.6127** - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 72/75 e sua posterior juntada aos autos pertinentes, quais sejam, autos nº 0002635-32.2010.403.6127. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 76/79. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003453-42.2014.403.6127** - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 66. Após, conclusos.

**0003475-03.2014.403.6127** - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, cujo rol encontra-se à fl. 343, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP. Fica expressamente consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003595-46.2014.403.6127** - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000104-94.2015.403.6127** - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000116-11.2015.403.6127** - CRYSTYANY MAROCO DANTAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000130-92.2015.403.6127** - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000942-37.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0001456-87.2015.403.6127** - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 31. Intime-se.

**0001752-12.2015.403.6127** - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001820-59.2015.403.6127** - JOSE CARLOS DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

**0001899-38.2015.403.6127** - JOAO BATISTA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001920-14.2015.403.6127** - NELIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 55. Intime-se.

**0002009-37.2015.403.6127** - ALCINDO DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0002024-06.2015.403.6127** - ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de junho de 2014. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002121-06.2015.403.6127** - JOSE ELIAS SECOLIN(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002123-73.2015.403.6127** - IDEIAS MONICI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002126-28.2015.403.6127** - ANA DE NAZARETTI RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002248-41.2015.403.6127** - JOSE CARLOS CANDIDO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002251-93.2015.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam do ano de 2014. No mesmo prazo, deverá o patrono subscrever o substabelecimento de fl. 12, sob pena de desentranhamento. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002259-70.2015.403.6127** - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002262-25.2015.403.6127** - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 22. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002263-10.2015.403.6127** - ODAIR JOAO BETA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002265-77.2015.403.6127** - SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002266-62.2015.403.6127** - JOAQUIM APARECIDO DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002267-47.2015.403.6127** - FRANCISCO RODRIGUES GOULARTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002268-32.2015.403.6127** - JOAO FERNANDO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Fernando Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a continuidade da incapacidade temporária foi reconhecida, tanto que o auxílio doença foi cessado (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002269-17.2015.403.6127** - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Liberato Sardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002270-02.2015.403.6127** - LUIZ HENRIQUE MOREIRA(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Henrique Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para resta-belecer o benefício de auxílio doença n. 607.253.008-0, e transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. O benefício previdenciário, outrora pago ao autor (fl. 17) e que se pretende restabelecer (fl. 25), espécie 91, deriva de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e

determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

**0002271-84.2015.403.6127** - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2012. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002272-69.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO STECCA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 17. Se cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7887**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000595-87.2004.403.6127 (2004.61.27.000595-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2)) PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Fls. 211/212: Deixo de apreciar em razão da impertinência do pedido formulado nestes autos de embargos à execução. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Informe a embargante no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita, a sua pretensão executória.No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a embargante, para que no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda ao despacho de fl. 1468, sob pena de realização da perícia com os documentos constantes dos autos. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se novamente a Sra. perita para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se. Cumpra-se.

**0002537-13.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante a fl. 236/239, não há como este Juízo acolhê-los, tendo em vista que a questão em testilha já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de fl. 216/221, tendo referida decisão transitada em julgado a fl. 223. Posto isso, considerando o quanto exposto e observando-se o instituto da coisa julgada, indefiro o pleito da embargante. Intime-se a embargante para que deposite o valor de R\$ 1.857,13, conforme cálculos apresentados pela embargada (fl. 231/232), sob as penas da lei. Publique-se.

**0002128-66.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-91.2010.403.6127) VANDERLEI SIMIONATO DOENHA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP301092



- GUILHERME ATHAYDE AUREO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0002495-90.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Informe a embargada, Fazenda Nacional, se houve consolidação do parcelamento, já que a embargante não expressou a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 105 e 109), como exige o art. 6º da Lei 11.941/09. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0003398-91.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 909/928: Indefiro a realização de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Por outro lado defiro a realização de prova pericial contábil, também requerida pela embargante, nomeando para tanto a Sra. Lais Cristina Rosa Valim, contadora, registro nº SP-241676/O-0, como perita do Juízo, devendo ser intimada da presente nomeação, bem ainda para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a expedição de ofícios conforme requerido no item b de fl. 927, pela embargante. Apresente a embargada (ANS), no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 3390.23612/2010-84. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0000587-27.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-86.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 558/561: manifeste-se a embargada, ANS, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000196-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000196-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000379-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANTE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA X HELCIO APARECIDO COSTA X ROBERTO DESTEFANI

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.96.005930-71, movida pela Fazenda Nacional em face de Plante Equipamentos de Irrigação Ltda, Helcio Aparecido Costa e Roberto Destefani. A ação foi proposta em 13.12.1996 e, a pedido da exequente (fl. 207), arquivada em 18.11.2003 (fl. 210 verso). Em julho de 2015 a exequente requereu bloqueio de ativos (fl. 214). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o

transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, no caso em exame, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 207) o processo foi arquivado em 18.11.2003 (fl. 210 verso) e no arquivo permaneceu por mais de 11 anos, até junho de 2015 (fl. 211), operando-se a prescrição intercorrente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Processo nº 200301317621/RS - Data: 04/12/2003 Relator José Delgado) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição inter-corrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000649-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO X JULIO CEZAR GONCALVES PIPANO**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.97.011938-09, movida pela Fazenda Nacional em face de Aljim Indústria e Comércio Ltda, Marcos Antonio Carneiro, Alberto Licurgo Gonçalves Pipano e Julio Cezar Gonçalves Pipano. A ação foi distribuída em 02.09.1998. Regularmente processada e, a pedido da exequente, arquivada em 22.06.2004 (fl. 152). Em decorrência, a Fazenda Nacional requereu sua ex-tinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 156). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)**

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 295 e 346/346v, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da lide. Após, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, o levantamento dos bloqueios ocorridos nas contas dos sócios (fls. 258/259). Sem prejuízo, expeça-se mandado de substituição de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 22.430, indicado pela exequente às fls. 317. Cumpra-se.

**0000140-54.2006.403.6127 (2006.61.27.000140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL PADOVESI LTDA.(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X ABEL PADOVESI(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)**

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003591-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003591-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP275062 - TATIANA FREITAS DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7895**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003193-33.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA)(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Miranda S. Mello Ltda (Auto Posto Futurama Mogi Ltda - CNPJ n. 52.779.758/0001-73) a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram óleo diesel, em seu posto de revenda, Auto Posto Futurama, situado, à época dos fatos, na Rua Padre Roque, 1162, centro, Mogi Mirim-SP, durante o período de 08 a 10 de outubro de 2007 e, na fase seguinte, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal da última aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido. Tal sentença transitou em julgado, posto que foi negado provimento à apelação interposta. Os autos retornaram a esta Vara Federal nesta data e assim sendo, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos oriundos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que julgarem cabível.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1665**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004670-92.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da informação do setor de precatório a fl. 86, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do CPF da autora. Com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório de acordo com a orientação de fl. 86. Após a expedição, tornem os autos ao SEDI para recadastramento. Com a vinda do feito do SEDI proceda a secretaria como determinado no despacho de fl. 72. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1492**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000269-44.2011.403.6140** - VALDERICO ALVES FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001036-82.2011.403.6140** - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008593-23.2011.403.6140** - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000249-19.2012.403.6140** - FRANCISCO FRANCA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000946-40.2012.403.6140** - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001099-73.2012.403.6140** - MARIA IRACI COSTA DE LIMA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001868-81.2012.403.6140** - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002026-39.2012.403.6140** - MARIA RITA COSTA PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002659-50.2012.403.6140** - MARLENE GARCIA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002758-20.2012.403.6140** - JOSE MOURA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito

meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000248-97.2013.403.6140** - NORVAL DOMINGOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001576-62.2013.403.6140** - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001686-61.2013.403.6140** - MARIA SALETE DE ABREU SARAIVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001744-64.2013.403.6140** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002036-49.2013.403.6140** - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002523-19.2013.403.6140** - JOSE FERNANDO DE FELIPE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002934-62.2013.403.6140** - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002957-08.2013.403.6140** - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000162-92.2014.403.6140** - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000249-48.2014.403.6140** - ANDRE DE SOUZA BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000403-66.2014.403.6140** - DULCE MARTINS BEZERRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003540-56.2014.403.6140** - DEVANIR JOSE PIMENTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003552-70.2014.403.6140** - ALDA RODRIGUES DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003687-82.2014.403.6140** - ALAIR FRANCISCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0004289-73.2014.403.6140** - EZILDO VITORINO ALMEIDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008319-08.2014.403.6317** - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000311-54.2015.403.6140** - BENEDITO BUENO DE PAIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000312-39.2015.403.6140** - VANDO BATISTA GERMANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001040-80.2015.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI E SP339200B - THAIS DE ALMEIDA MIANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 232/235: manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No prazo acima assinalado, especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010420-69.2011.403.6140** - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

## **Expediente Nº 1493**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-59.2011.403.6140** - EDUARDO FERLE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000277-21.2011.403.6140** - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000560-44.2011.403.6140** - RITA DE CASSIA TILGER DUQUE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002461-47.2011.403.6140** - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003303-27.2011.403.6140** - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0005039-80.2011.403.6140** - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0009606-57.2011.403.6140** - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Intimem-

se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista que o menor WELLINGTON DIAS COSTA figura no polo passivo do presente feito, esclareça o INSS se o mesmo foi titular ou encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se.

**0010864-05.2011.403.6140** - JORGE ROBERTO PEREIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011184-55.2011.403.6140** - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000069-03.2012.403.6140** - JOAO ANTONIO BELO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001084-07.2012.403.6140** - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao réu para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001774-36.2012.403.6140** - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002515-76.2012.403.6140** - CLOVIS LOPES DE ARAUJO X WALKIRIA FERREIRA NASCIMENTO DE ARAUJO X TAMIRIS CRISTIANE DE ARAUJO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003119-37.2012.403.6140** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001450-12.2013.403.6140** - JOAO MONTRONI FILHO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.



**0001696-08.2013.403.6140** - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001918-73.2013.403.6140** - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002301-51.2013.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REPET RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 28/09/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes deverão comparecer independentemente da presença das testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.A empresa ré deverá, também, providenciar o comparecimento à audiência do segurado acidentado REINALDO BARBOSA PINTO, bem como dos funcionários Eduardo do Carmo Santos Rodrigues, Clayton Rodrigues dos Santos e Arlindo Mário da Silva Araújo ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21), os quais indico como testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0002334-41.2013.403.6140** - MANOEL HENRIQUE DE SOUZA X AILDA BEZERRA DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002335-26.2013.403.6140** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003059-30.2013.403.6140** - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da solicitação do Juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte (fl. 170), designo o dia 16/12/2015, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 160), pelo sistema de videoconferência.Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003356-37.2013.403.6140** - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 16:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou

preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Outrossim, ressalto que a necessidade e pertinência da realização de perícia grafotécnica será apreciada após a colheita da prova oral. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0006604-76.2013.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000796-33.2014.403.6126** - REGINA JESUS DA CONCEICAO(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Defiro a inclusão da empresa CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo desta ação. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora. 2. De outra parte, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente a gerente ELIZABETH APARECIDA MOREIRA DE ALENCAR, na Agência n. 0928 da Caixa Econômica Federal, ou onde for localizada, para comparecer no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, para sua oitiva como testemunha da parte autora e do Juízo. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-41.2014.403.6140** - JOSE ROBERTO DE LIMA 11434219810(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia veiculada pela CEF em sua contestação de que a parte autora, em tese, teria praticado delito de estelionato em coautoria com o Sr. Marcelo Menezes, determino a remessa de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual infração penal. 2. De outra parte, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se pessoalmente o Sr. Marcelo Menezes para comparecer no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, para sua oitiva como testemunha do Juízo. Caso frustrada a localização da referida testemunha no endereço disponibilizado pelo sistema da Receita Federal, defiro a expedição do ofício requerido às fls. 55. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000274-61.2014.403.6140** - JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 28/09/2015, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas pela autora às fls. 122 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000334-34.2014.403.6140 - AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001466-29.2014.403.6140 - LUIS CARLOS ARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001836-08.2014.403.6140 - NELSON FERREIRA PINTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 161.604.908-9 e 570.698.241-0. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 30/09/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 10 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002175-64.2014.403.6140 - GERALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002176-49.2014.403.6140 - LUIZ PEREIRA DE SENA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de

admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002620-82.2014.403.6140** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002687-47.2014.403.6140** - ROBERTO LOPES(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002777-55.2014.403.6140** - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 28/09/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas às fls. 08 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002865-93.2014.403.6140** - MARIA BLANCA SOLEDAD CONTRERA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 15:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias dos contratos entabulados em nome da parte autora e indicados na inicial e na peça defensiva. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002960-26.2014.403.6140** - MANOEL MARQUES DA COSTA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento do INSS de fls. 151. Requisite-se à Gerência Executiva do INSS em Santo André cópia do procedimento administrativo do benefício (NB 42/146.671.125-3). Prazo: 30 (trinta) dias. Por outro lado, reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 16/09/2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003176-84.2014.403.6140 - ROSANGELA LIARIS GONCALVES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 28/09/2015, às 14h30min., a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas às fls. 105 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003423-65.2014.403.6140 - MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2015, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003564-84.2014.403.6140 - WALTER PAULO DE MORAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003566-54.2014.403.6140 - GISELIO JOSE FRANCISCO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003594-22.2014.403.6140 - OSVALDO MANGILI(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003728-49.2014.403.6140 - VALDEIR NEVES DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000343-59.2015.403.6140 - NICODEMOS SIMAO DOS REIS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

## **Expediente Nº 1500**

### **USUCAPIAO**

**000049-41.2014.403.6140** - SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA X LIVRAMENTO GOMES FERREIRA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 253/256: expeça-se precatória para citação do confinante Hercules Nunes Giarola na Rua Capitão José Galo, nº 478, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09400080;2. Intime-se o autor para se manifestar sobre a resposta da União de fls. 261/264 e do Município de Ribeirão Pires de fls. 304/310, no prazo de 10 (dez) dias;3. Especifiquem as partes eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão;4. Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 944 do CPC.Int.

### **MONITORIA**

**0001674-47.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON CORREIA LORO  
VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas necessárias ao andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na Comarca de Ribeirão Pires.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

**0003467-84.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CARLOS BENTO  
VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas necessárias ao andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na Comarca de Ribeirão Pires.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001531-87.2015.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARGO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP  
Vistos.1) Designo o dia 21/09/2015, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva do policial militar alazzo, arrolado pelo Ministério Público Federal que deverá ser intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

**0001563-92.2015.403.6140** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA - MS X HENRIQUE DYSZY(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP  
Vistos.1) Designo o dia 23/09/2015, às 13h45min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Magali Aparecida de Jesus que deverá ser intimada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando-lhe os bons préstimos de intimar as partes sobre o teor da presente decisão.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.6) Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009203-88.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME

VISTOS.Intime-se a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória nº 328/2015, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0002866-49.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DOS SANTOS SOUZA

VISTOS.Intime-se a exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento às fls. 74/80, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002089-93.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILOS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICIO MARGONI

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas necessárias ao andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente na Comarca de Ribeirão Pires.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000359-13.2015.403.6140** - JOSE EUZEBIO DINIZ(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS.Dê-se ciência ao requerente da petição da Caixa Econômica Federal informando a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1508**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004203-10.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFAR LTDA - ME(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Intime-se a terceira interessada, Sra. Roselina de Souza Lima Romao, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1845**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000548-91.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão.Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001274-36.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON CESAR DE CARVALHO

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 51/54. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001278-73.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON APARECIDO MAIA DE FREITAS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0001657-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Às fls. 35/36, a exequente apresentou cópia das guias de custas relativa à carta precatória. Considerando a frequente devolução das cartas precatórias das Comarcas da Justiça Estadual deprecadas, em face da não apresentação das guias originais de recolhimentos das custas referentes às diligências dos Oficiais de Justiça, intime-se a CEF para que as apresentem para que possam instruir o ato. Feito, depreque-se. Int. Cumpra-se.

**0002262-57.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que as pesquisas internas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera da consulta interna, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

**0003039-08.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ROCHA DE LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rafael Rocha de Lima. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/10, substituindo-os por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001876-61.2012.403.6139** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de antecipação do pagamento dos honorários do perito judicial, defiro-o em parte. A alegação de que o expert passará ou passaria por intervenção cirúrgica não tem relação processual entre o ônus assumido como auxiliar da justiça e as partes do processo. Além do mais, a praxe forense referente ao pagamento dos honorários é que sua realização se dá ao final dos trabalhos, não havendo mais questionamentos ou esclarecimentos. Todavia, considerando a particularidade do caso, a complexidade da perícia e que o perito reside na cidade de São Paulo, defiro o levantamento antecipado de apenas mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do restante do montante depositado às fls. 801/802, uma vez que, do total dos honorários (R\$ 15.000,00), também já foi levantado R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme despacho de fl. 821. Esclareço, desde já, que o restante dos honorários somente será levantado quando do término dos trabalhos periciais, uma vez que o montante antecipado



é a terça parte do total dos honorários, patamar extremamente considerável para a conclusão da perícia. Assim, expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação acima. Após, dê-se vistas às partes do laudo apresentado e do despacho de fl. 821. Int. Cumpra-se.

**0001909-17.2013.403.6139** - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE DE MELLO COLLUCO E MONTEIRO PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001749-55.2014.403.6139** - JOSE APARECIDO GOMES(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X MUNICIPIO DE RIVERSUL - PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002350-61.2014.403.6139** - LOURIVAL LEMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X ADEMAR DA COSTA PASSOS - EPP X MARCIA MARIA LOZESKI CANDIDO - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Lourival Lemes da Silva em face de Ademar da Costa Passos - EPP, Márcia Maria Lozeski Candido - EPP e da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e as primeiras duas ré e, sucessivamente, o cancelamento dos débitos tributários com a União, bem como a condenação das empresas ré na obrigação de indenizar a títulos de danos morais. Afirma a parte autora, em apartada síntese, que constam débitos tributários originários de relação empregatícia com as empresas ré. Alega nunca ter tido vínculo com elas que caracterizasse fato gerador de tributo. Originalmente distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Itararé/SP, a ação foi declinada para esse Juízo Federal, tendo em vista que a parte foi intimada a incluir a União no polo passivo da demanda. Às fls. 38/38-vº, foi determinada emenda à petição inicial, para que a parte autora adequasse a exordial aos ditames do art. 292 e ss. do Código de Processo Civil. Veio manifestação do autor no sentido de que havendo a União no polo passivo restaria atraída a competência da Justiça Federal, que não haveria a necessidade de duas ações para a solução da lide e que se não fosse esse o entendimento, deveria ser suscitado conflito de competência. É o relatório.

Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos da cumulação de pedidos do art. 292 do CPC. Conforme já explicado no despacho que determinou a emenda à inicial, a cumulação de pedidos em um mesmo processo depende do preenchimento de determinados requisitos, a saber: réu único, pedidos compatíveis entre si, competência a conhecer deles pelo mesmo juízo e que o procedimento seja adequado para todos eles. Observa-se que compete à Justiça Estadual o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e as empresas ré. A mera inclusão da União na lide não faz, por si só, que a demanda seja atraída para a Justiça Federal. Não existindo interesse do ente federal neste pedido, esta Justiça não detém a prerrogativa de processar e julgar a demanda. Corrobora com o entendimento acima o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE EMPRESAS PRIVADAS. JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO FORMULADO EM FACE DA UNIÃO. ACORDO DO TSE COM SERASA. FORNECIMENTO DE DADOS SIGILOSOS. OFENSA À PRIVACIDADE. ACORDO ANULADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Inadmissível cumulação de ações com pedidos diversos quando o julgamento de uma parte deles compete à Justiça Estadual e outra parte à Justiça Federal. No caso, foram cumulados pedidos diversos contra as ré - ordem de não fazer contra a União e ordem condenatória (indenizatória) contra a Serasa e a Boa Vista Serviços, empresas privadas. O caso exige o indeferimento da inicial em relação às empresas privadas em virtude da impossibilidade da cumulação dos pedidos pretendidos na mesma ação. Indeferida a inicial em relação à União porque inexistente interesse de agir, tendo em vista que o pedido da parte autora já fora atendido quanto a esta ré, eis que acordo de cooperação técnica restou anulado pela Presidente do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (TRF-4 - AC: 50422206220134047100 RS 5042220-62.2013.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) De outro lado, não é o caso de suscitar conflito de competência, uma vez que há neste processo duas demandas em um único processo, do que, a peça inicial como está, é impossível se estabelecer a competência para julgar as lides em um só órgão jurisdicional. Do mais, eventual questionamento do débito tributário do autor só pode ser feito após a declaração de inexistência de relação jurídica. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com os arts. 283, 284, parágrafo único e 292, do mesmo código. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários e custas, vez que não completada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

**0003066-88.2014.403.6139** - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003080-72.2014.403.6139** - NEIDE APARECIDA BILESQUE X NEIDE FARIA DE CAMARGO X NILSE DO COUTO SANTOS X PEDRO COSTA X REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO X OSVALDO CAMARGO DE CARVALHO X ROQUE APARECIDO DA SILVA X MAGDA FOGACA X ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ALVES NOGUEIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DA SILVA NUNES X JOAO BATISTA NUNES X SEBASTIANA JESUS DE LIMA CRUZ X SUZANA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003081-57.2014.403.6139** - TEREZA DE JESUS BERTALHA SILVA X TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X VALDEREZ APARECIDA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS VIEIRA X VICENTE DE PAULA FREITAS X VILMA RYDEN X SELMA MARIA DE FREITAS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003083-27.2014.403.6139** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARROS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003084-12.2014.403.6139** - DANIEL RIBEIRO GARCIA X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA DOS SANTOS FREITAS X GERALDINO LEME CARDOSO X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS REGINALDO X JARMIRO NUNES DE PROENCA X JATIR FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000729-92.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto ainda não foi citada. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000881-43.2015.403.6139** - DIRCEU DE CAMPOS(SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA E SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Dirceu Campos em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a se abster de inscrever o nome do autor nos bancos de dados de inadimplentes, e, no mérito, à declaração de inexistência do débito e ao pagamento de indenização por danos morais. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que firmou contrato de empréstimo com a ré no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a ser pago em vinte e quatro parcelas, sendo os descontos feitos diretamente em benefício previdenciário. Alega que, após o pagamento de todas as parcelas, a instituição financeira vem efetuando

cobranças no importe de R\$ 11.692,19 (onze mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).O autor afirma ainda que tentou a solução amigável perante a ré. Todavia não restou frutífera. O autor pleiteia a declaração de extinção da obrigação pelo pagamento e a condenação em danos morais em R\$ 6.000,00.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).É o relatório. Fundamento e decidido.Pretende a parte autora a declaração de extinção da obrigação pelo pagamento e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, falece a esta Vara Federal competência para processar e julgar esta demanda.Preleciona o 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima.Assim, considerando a competência absoluta dos JEF onde instalados e que não é causa legal de exclusão da competência dos Juizados, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003217-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0002008-50.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0002364-45.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO SALCEDO CLETO - ME X FERNANDO SALCEDO CLETO X ROSA MARIA SALCEDO CLETO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003112-77.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que as pesquisas internas restaram infrutíferas.Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera da consulta interna, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros).Int. Cumpra-se.

**0003272-05.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGER JOSE MAZZETTO - ME X ROGER JOSE MAZZETTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

**0000115-87.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003008-85.2014.403.6139** - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

#### **Expediente Nº 1626**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002806-72.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-25.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANTA ANA) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES)

Oficie-se, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 698/703. Desse modo, determino reitere-se o ofício n. 1325/2013 à fl. 110 (com base na decisão às fls. 140/1143), para que o BANCO ITAÚ remeta a este Juízo, informações referentes ao boleto de cobrança n. 34191.75009 60995.630393 036628.610002 8 55960000252200, especificamente relativas ao PERÍODO DE MARÇO E ABRIL DE 2013. Nos moldes da decisão de quebra de sigilo às fls. 626/628, verso, reitere-se demais disso, a requisição ao BANCO ITAÚ para cumprimento, no prazo de trinta dias, de todas as determinações exaradas nos ofícios às fls. 636, verso e 637, verso, enviando nos exatos termos determinados naqueles instrumentos, as informações transmitidas à referida instituição financeira pelo Banco Central no ofício 27251/2014 do BC à fl. 637 e ofício 1158/2014 deste Juízo à fl. 636. Por fim, em complementação ao informado à fl. 705 pela Caixa Econômica Federal, embasado na decisão de quebra de sigilo às fls. 626/628, determino apresente referida instituição bancária - CEF - as informações pendentes, ou seja, os extratos de movimentação dentro do período de quebra, relativas aos cartões de crédito de JULIANA FARIA TERRUEL, CPF 253.180.668-79 e de RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, CPF 075.413.818-61. Cópias de todas as mencionadas folhas dos autos, bem como desta decisão, deverão acompanhar os ofícios a serem expedidos. Com a vinda aos autos das respostas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos advogados constituídos das partes cadastradas neste feito, por intermédio da imprensa oficial, a respeito dos documentos às fls. 704/863 acostados aos autos pelo Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Considerando a petição do corréu Leilço às fls. 2078/2080, em que pleiteia a desistência da testemunha de defesa

intimada, Everaldo Silva Arruda (fl. 2038), retire-se de pauta a audiência que se realizaria para sua oitava hoje, 18.08.2015 às 16h. Defiro a substituição da testemunha João Francisco Nogueira Eisenmam, por EXPEDITO DE CLEOR HONÓRIO, auditor fiscal lotado na Receita Federal do Brasil em São Paulo (Avenida Pacaembu, 715). Expeça-se, em caráter de urgência, ADITAMENTO à Carta Precatória 297/2015 à fl. 2017, que tramita perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital sob o n. 0008538-07.2015.403.6181, para que aquele Juízo também proceda à oitava da referida testemunha substituída, o auditor fiscal Expedito de Cleor Honório, na audiência designada para ocorrer naquele Juízo Deprecado para 15.09.2015 às 15h (correio eletrônico do Juízo Deprecado de São Paulo - Capital à fl. 2032). Remeta-se o referido aditamento, diretamente ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por intermédio de malote digital. Publique-se com urgência. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0001481-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)**

Trata-se de ação penal que tem como réu EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS, denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em 22/09/2011, visando ao cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Francisco da Silva, apresentou falsa intimação a esposa deste, que, acreditando tratar-se de documento verdadeiro, anotou o número de telefone de Francisco na intimação, que, contatado, forneceu o endereço em que poderia ser encontrado, possibilitando a realização da prisão. A peça acusatória foi recebida em 08/05/2014, através da decisão de fls. 152/153. Após a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 176), o réu impetrou Habeas Corpus (fls. 180/186) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região e apresentou peça defensiva (fls. 199/205), na qual alega, em síntese, que o documento contrafeito trata-se de falsidade grosseira, razão pela qual não apresenta potencialidade lesiva. Ainda, assevera que a falsa intimação não gerou consequência no campo jurídico. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que até o presente momento não há nos autos notícia do cumprimento da carta precatória n. 235/2015 (fl. 176), cujo objetivo era citar o réu. Contudo, considerando que o acusado compareceu aos autos, constituindo defensor (fls. 196/198) e apresentando peça defensiva (fls. 199/205), reputado sanada qualquer nulidade que se possa arguir neste particular, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO, ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO E DELITO DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA JULGAMENTO DO WRIT. DESNECESSIDADE. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA 431/STF. FALTA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA RESPONDER À AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA E PATROCÍNIO INFIEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexiste nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levado em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF) - RHC n. 32.181/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/3/2014. 2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. [...] Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se (RHC n. 39.105/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 3/6/2014). 3. As alegações feitas no presente recurso relativas à deficiência na defesa técnica e ao patrocínio infiel não foram apreciadas pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado e configuram inovação, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso conhecido em parte e improvido. ...EMEN (RHC 201401733018, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/12/2014 ..DTPB:.) Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui, a princípio, o crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Ressalte-se que, muito embora possa o réu alegar na resposta tudo o que interesse à sua tese defensiva, a absolvição sumária só poderá ocorrer nas situações em que, sem a necessidade de

se proceder ao contraditório, de plano possa o juiz detectar que há manifesta falta de justa causa para a ação, seja pela excludente de ilicitude, de culpabilidade, de atipicidade ou da extinção da punibilidade do agente. (...). Ausentes as circunstâncias do art. 397 do CPP, que reclamam juízo de certeza para serem reconhecidas de pronto em juízo preliminar da defesa ofertada, o que se segue é a confirmação do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito para fins de instrução (...) (HC 00323226320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Portanto, diante da ausência do necessário juízo de certeza, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que proceda à oitiva das testemunhas de acusação EDLAINE VIEIRA DE SOUZA SILVA e FRANCISCO DA SILVA. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que proceda à oitiva da testemunha de defesa MARCELO ROIZENBLIT, Delegado da Polícia Federal, considerando que, in casu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inversão da ordem probatória. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, que apenas deve ser adotada se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que, na espécie, não ocorreu. 2. A queixa-crime não foi instruída com prova unilateralmente confeccionada pela querelante, mas, sim, com boletim de ocorrência elaborado a partir de depoimentos de testemunhas oculares dos fatos levados à autoridade policial inicialmente pelo recorrente. Dos testemunhos, é possível extrair a comprovação do episódio narrado na inicial e da autoria contra o recorrente, ônus que incumbia à autora/recorrida. 3. Não estando evidente o mero animus criticandi capaz de descaracterizar completamente a ilicitude da conduta, impõe-se o prosseguimento da ação. 4. A transação penal realizada no feito que cuidava do crime de ameaça praticado pelo recorrente contra a recorrida não se confunde com a queixa-crime na qual se apura a prática de crimes contra honra. 5. Mesmo que tenha havido erro na intimação do patrono do querelado da expedição da carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa, não há comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo recorrente, porquanto a defesa tomou conhecimento do ato antes de sua efetiva realização. 6. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 7. Recurso em habeas corpus improvido. Embargos de declaração opostos à decisão de indeferimento do pedido liminar prejudicados. (RHC 201500021524, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:). Por fim, encerrada a oitiva de testemunhas, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que proceda ao interrogatório do réu EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS. Conste das precatórias a impossibilidade de realização das audiências por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções envolvidas para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação das audiências para datas muito distantes, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Esclareço, por fim, que as alegações da defesa que demandam dilação probatória serão analisadas no momento oportuno. Publique-se, inclusive para os fins do enunciado da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)**

Recebo as apelações interpostas pelos réus cujos termos constam às fls. 438 e 443 e razões dos recursos às fls. 439/440 e 446/450, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando inclusive que o corréu Felipe Sá de Campos está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada constante às fls. 347/370 e versos, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões aos recursos das defesas. Após, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para ciência às defesas.

**0001996-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CONRADO MARTINIANO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)**

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência da defensora dativa, Dra. Ana Maria

Costa dos Santos OAB/SP 257.774, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, para a função de defensor ad hoc do réu 1. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. 2. Defiro o pedido do Parquet Federal. Designo o dia 03/09/2015, às 16h00, para a oitiva da testemunha referida Sueli Brites e para novo interrogatório do réu. Consigno que a referida testemunha deverá ser intimada no endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP. 3. Publique-se a presente, a fim de intimar a defensora dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos OAB/SP 257.774, acerca da data da audiência adrede designada. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000041-90.2011.403.6133** - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 320/321), pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ciência ao réu, acerca do despacho de fl. 296, da documentação acostada às fls. 297/316, da certidão de fls. 319, bem como do despacho de fls. 317.

**0001988-82.2011.403.6133** - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca da juntada do laudo médico complementar às fls. 291/293.

**0003082-65.2011.403.6133** - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 263/264), pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006557-29.2011.403.6133** - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 221/226: Ciência às partes.

**0004440-96.2013.403.6100** - GUSTAVO KACA DE OLIVEIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000240-44.2013.403.6133** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do

julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS (fls. 209), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0002864-66.2013.403.6133 - CELIO DONIZETI SANT ANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS (fls. 216), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0000561-45.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)**

Fl. 90: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entende ser devido. Em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002389-76.2014.403.6133 - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 212: Defiro a realização da perícia técnica, para fins de averiguar a eficácia dos EPI/EPC fornecidos pelas empresas FURNAS, MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e COUAL - CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAÚJO LTDA, em relação ao agente nocivo eletricidade. Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA - 0601157986, para atuar como perito judicial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação dos quesitos. Em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação, intime-se o réu (INSS), para que se manifeste sobre a proposta, devendo providenciar o depósito do valor, em caso de concordância. Desde já, fica autorizado o levantamento de 30%(trinta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e int.

**0002713-66.2014.403.6133 - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos complementares juntados às fls. 129/131, 132/133 e 135, pelo prazo de 10 dias.

**0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e



preclusão.

**0000488-39.2015.403.6133** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S/A (fls. 121/190), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão desta no polo passivo. Após, em termos, cumpra-se a decisão de fls. 51/54, intimando-se o autor para apresentar réplicas às contestações de fls. 59/120 e 121/190, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0000725-73.2015.403.6133** - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 136/verso, verifico que, não obstante a ausência de assinatura do réu na certidão de citação lavrada à fl. 136, constata-se, conforme guia de remessa anexa, que os autos foram devidamente retirados em carga no dia 16/04/2015, pela procuradora do INSS, Dr. Cristiane Wada Tomimori. Entretanto, considerando que não se aplicam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, sob o argumento de que os direitos e interesses por ela defendidos são indisponíveis, intemem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000735-20.2015.403.6133** - SONIA REGINA DE PAULA SOARES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos de fls. 135/140 e 143/149, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

**0001102-44.2015.403.6133** - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001453-17.2015.403.6133** - NIVALDO LOURENCAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001466-16.2015.403.6133** - JOSE FRANCISCO MELO(SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002125-25.2015.403.6133** - DIEGO APARECIDO DA SILVA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor dos documentos juntados na contestação (fls. 59/72).Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002237-91.2015.403.6133** - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 235/239. Ciência à parte autora.

**0002401-56.2015.403.6133** - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor dos documentos juntados na contestação (fls. 37/65.Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002622-39.2015.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002854-51.2015.403.6133** - OSVALDO NASCIMENTO DE SOUZA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003477-57.2011.403.6133** - MANOEL DE CARVALHO ALEIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO ALEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls. 170/172 e 180/185, intime-se o patrono constituído, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, para que, no prazo de 20(vinte) dias, adote providências cabíveis para habilitação dos herdeiros no feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003245-11.2012.403.6133** - JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de prosseguimento do feito, defiro aos autores o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento das determinações de fl. 249. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003259-92.2012.403.6133** - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 283/292), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0002771-06.2013.403.6133** - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 253/262), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **Expediente Nº 1714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002204-43.2011.403.6133** - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sucessores de JOAO FERNANDES DE CAMPOS em face da sentença de fls. 271/276. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que concedeu benefício de auxílio-doença aos sucessores do autor até a data do óbito, mas não se manifestou sobre eventual concessão de pensão por morte aos herdeiros. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, embora a parte autora alegue que a sentença foi omissa quanto à conversão do benefício de auxílio-doença em pensão por morte desde a data do óbito de João Fernandes de Campos, observo que o decisum se restringiu ao objeto do pedido inicial, não havendo que se falar em omissão de julgado. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004361-52.2012.403.6133** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2624, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003112-32.2013.403.6133** - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por KETLYN CAROLINE DA SILVA, neste ato representada por sua genitora ANA LUCIA DA SILVA, em face da sentença de fls. 118/119 que julgou procedente a presente ação. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não constou a condenação da Autarquia em juros e correção monetária, bem como, condenação para apresentação dos cálculos para início da fase de execução. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de

obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece parcialmente do vício alegado, posto que não houve menção a respeito da condenação do INSS em juros e correção monetária. Logo, retifico a sentença proferida nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte, referentes ao período entre a data do óbito do segurado, em 09/08/2006, e a data da concessão inicial do benefício, em 02/03/2011, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Por fim, indefiro o pedido para que o INSS apresente os cálculos com o fito de iniciar a fase de execução da sentença, tendo em vista que tal manifestação deve ser oferecida pelo embargante e, ainda, apenas após o trânsito em julgado. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cujos fundamentos acima devem fazer parte da sentença embargada. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença de fls. 118/119. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011911-11.2013.403.6183** - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000152-69.2014.403.6133** - SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/18. Determinada a emenda à inicial à fl. 21, manifestação da autora à fl. 23. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 28/65, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo psiquiátrico às fls. 81/83. Impugnação ao laudo fls. 86/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria. Infere-se do laudo psiquiátrico que o jurisperito conclui que apesar da autora sofrer de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.0), não há incapacidade laborativa. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o

resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000336-25.2014.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/41. Às fls. 45/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico da especialidade clínica geral às fls. 58/64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, pugnano pela improcedência do pedido. Impugnação ao laudo de clínica geral às fls. 83/86. Laudo psiquiátrico às fls. 98/103. Impugnação ao laudo de psiquiatria às fls. 106/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria. Infere-se do laudo psiquiátrico que o jurisperito conclui que apesar da autora sofrer de depressão (CID10 F32.9), não há incapacidade laborativa. Por sua vez o perito clínico geral conclui que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Dislipidemia (CID: E11.9) e Diabetes Melitus (CID: E78.1), contudo, tais moléstias não o incapacitam para sua atividade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a

realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de seguradoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002343-87.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-69.2013.403.6133) ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ADRIANO FERNANDES DE SOUZA - ME em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a o reconhecimento da prescrição ocorrida no crédito tributário objeto dos autos de execução fiscal nº 0003698-69.2013.403.6133.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/15. Em petição de aditamento à inicial, o autor requer antecipação dos efeitos da tutela para o desbloqueio dos valores constrictos às fls.51/52 dos autos principais.Às fls.27/28 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipadaCitado, o réu se manifesta reconhecendo a incidência parcial da prescrição nos créditos tributários.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, a parte autora se insurge contra os créditos cobrados aduzindo que se trata de crédito prescrito, sem, no entanto, apresentar comprovação da data da constituição definitiva do crédito tributário.Contudo, o réu se manifesta reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.12.066424-40 e parte dos débitos inscritos sob nº 80.4.13.036333-61.Assim, é de rigor o acolhimento da manifestação do réu em relação à totalidade dos débitos inscritos sob nº 80.4.12.066424-40 e em relação aos débitos inscritos sob nº 80.4.13.036333-61 cujo vencimento ocorreu em 14/03/2008 e 15/12/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer a prescrição do crédito inscrito sob nº 80.4.12.066424-40, bem como a prescrição parcial do crédito inscrito sob nº 80.4.13.036333-61 (relativo aos vencimentos ocorridos em 14/03/08 e 15/12/08), extinguindo o processo com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003698-69.2013.403.6133 e intime-se o exequente para que substitua a CDA apresentada, nos termos do art.2º, 8º da lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca.Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

**0004018-85.2014.403.6133** - LAERCIO SOARES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000238-06.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO DA MOTA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000471-03.2015.403.6133** - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001856-83.2015.403.6133** - PAULO AFONSO PINHEIRO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO AFONSO

PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.655.423-2) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/237. Determinada emenda à inicial (fl. 251), o autor se manifestou à fl. 252. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 252 como emenda a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-

96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007365-34.2011.403.6133** - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 342/343, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001087-46.2013.403.6133** - ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 162/163, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002070-16.2011.403.6133** - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero o 2º parágrafo da sentença de fls. 268, para determinar à agência depositária da CEF que proceda à apropriação direta dos valores totais das contas de depósitos judiciais nºs 3096.005.005814-1 e 3096.005.6232-7, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 dias. Oficie-se. Comprove, também, a CEF, o cumprimento de sua parte no acordo de fls. 258, no mesmo prazo. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007717-89.2011.403.6133** - JOAQUIM GONCALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0000414-34.2012.403.6183** - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Encerrada a suspensão do feito em virtude do julgamento definitivo da exceção de incompetência, devolvo ao réu o prazo remanescente de 55 (cinquenta e cinco) dias para contestação. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se.

**0002875-27.2015.403.6133** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 21/05/2015 (NB 173.831.887-4), o qual foi deferido pela autarquia, porém sem que fosse reconhecida a exposição a agentes nocivos em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para



apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1725**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000272-49.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 313/318: Vista aos embargantes. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005663-53.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
O pedido de suspensão do processo resta prejudicado ante a decisão proferida à fl. 180 dos autos nº 0000272-49.2013.403.6133 em apenso. Aguarde-se o julgamento dos autos supramencionados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003300-59.2012.403.6133** - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP  
Vistos. Compulsando os autos, observo que não há qualquer comprovação de que a sentença prolatada às fls. 52/56 não tenha sido devidamente cumprida pelo impetrado. Assim, archive-se nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0002456-07.2015.403.6133** - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por H&L COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo à contribuição previdenciária, competência 13/2013, bem como a expedição de certidão negativa de débito - CND. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição

administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele município. Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em

Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0002891-78.2015.403.6133** - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS E SERV DE SAÚDE DE MOGI DAS CRUZES/SP - SINDHOSCLAB - MOGI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio funeral e creche e 13º Salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço e, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referidas contribuições. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele município. Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo

Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002580-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES (SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Fls. 137: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria pois não compete ao referido órgão produzir provas para as partes. Fls. 138/151: Vista à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002467-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEM IDENTIFICACAO (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão ou sentença padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de contradição na decisão de fl. 61, a qual determinou o cumprimento do disposto no artigo 232 do CPC, uma vez que os réus já foram citados pessoalmente e por edital. De fato a decisão embargada deve ser revista. Compulsando os autos observo que os representantes dos réus compareceram em secretaria (fl. 46), foi afixado edital na sede do imóvel objeto desta ação (fl. 74) e publicado no Diário Oficial (fl. 60) e e, ainda, os réus foram dados por citados na ata de audiência de fls. 65/66, realizada em 16/07/2015, tendo, inclusive, apresentado contestação (fls. 90/99). Assim, reputo suficientes os atos processuais praticados até então, garantindo-se obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS para tornar sem efeito a decisão de fl. 61. Fls. 80/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 90/99: À réplica. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**  
**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 681**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004446-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Processo nº 00044463820124036133INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte RÉ acerca da juntada de PLANILHA COM VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO às fls. 172/176), haja vista já haver despacho exarado à fl. 57, determinando a abertura de vista.

**Expediente Nº 682**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001706-05.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)

VISTO EM INSPECAO.Aguarde-se manifestacao/cumprimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1456**

**USUCAPIAO**

**0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9)** - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 21/08/2015, data em que se inicia a contagem do prazo para a publicação em jornal local.

**Expediente Nº 1457**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-70.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-47.2015.403.6135) CELIA TOMOCHIGUE(SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001054-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Desentranhe a secretaria a contrafé e custas de fls 102/114 e expeça-se nova precatória para citação do executado. Expedido, intime-se a exequente para retirar a deprecata e comprovar sua distribuição.

**0001027-33.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Fls. 205/211 - manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000013-77.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA

Fls. 98/108 - manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001121-15.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Fls. 163 - manifeste-se o exequente.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

Acolho a impugnação das partes em relação aos honorários periciais requerido. Com efeito, o acréscimo dos honorários em 20% sob o pretexto do deslocamento não é justificável e demonstra-se desproporcional pelo simples fato do trabalho ser realizado em outro município. Arbitro os honorários em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), intimando a parte para comprovar o depósito dos honorários periciais no, prazo de 10 (dez) dias, comprovando em juízo. Após, voltem conclusos.

### **Expediente Nº 1458**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000112-18.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os procedimentos de regularização do Pier e deck junto à SPU, Capitania dos Portos, Cetesb, e Prefeitura Municipal de São Sebastião. Caso o réu não tenha interesse na regularizaçãodas construções, o processo será julgado no estado em que se encontra. Manifeste-se também o réu sobre o alegado descumprimento, no mesmo prazo. Ressalto que este magistrado conhece a área e pode perfeitamente se deslocar até lá para verificar o alegado descumprimento de suas decisões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 958**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000725-64.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-51.2014.403.6136) SERWISEG-SERVICOS DE ACESSORIA A SEGURADORAS S/C LTDA - ME(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Trata-se de incidente processual ajuizado com o fim de ver restituída coisa apreendida em inquérito policial. Diz a requerente, SERWISEG - Serviços de Assessoria a Seguradoras S/A, representada pelo sócio Joaquim Cândido Azevedo Marques Neto, qualificados nos autos, em apertada síntese, que houve a apreensão, em inquérito policial, do veículo FORD FOCUS, cor prata, ano 2011/2012, combustível álcool/gasolina, Placas FBT 4096 - Campinas/SP, Chassi 8AFTZZFHCCJ499890 e Renavam 458667749. Explica que, o veículo apreendido pertence à Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, conforme certificado de registro de veículo de folha 08. Salienta que, possui legitimidade para postular a restituição do bem, considerando procuração, substabelecimento e contrato social de folhas 12/17. O veículo foi roubado no dia 09 de outubro de 2013, na cidade de Campinas-SP, ocasião em que era conduzido pelo segurado Marcos Odair dos Santos. Tal fato motivou a indenização integral correspondente ao sinistro nº 9.33.31.399818.3.01.01, tendo em vista contrato celebrado entre a seguradora e a vítima Marcos. Nada obstante, aduz que o automóvel é de sua propriedade, não mais interessa ao processo e não há qualquer participação no evento criminoso, fazendo jus, conseqüentemente, à restituição do mesmo. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Chamado a opinar, às fls. 21/22 manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, pelo deferimento da restituição pretendida no incidente. Na sua visão, o bem não mais interessaria aos objetivos da persecução penal, na medida em que a prova da conduta delitiva independeria da manutenção da apreensão, bem como pelo fato de já ter sido realizada perícia no bem. Sustentou que a propriedade do bem está suficientemente provada, e que o veículo não se ajusta ao disposto nas alíneas a e b do inciso II do art. 91 do Código Penal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, inciso II, letra a, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito). Assinalo, neste ponto, que, pela sistemática adotada pela Lei n.º 11.343/06, os veículos utilizados na prática de delitos previstos no normativo ficam sujeitos ao perdimento (v. arts. 62, caput, e , 63, caput, e , e 64, todos da Lei n.º 11.343/06). Eis, aliás, a inteligência do art. 243, parágrafo único, da CF/88. Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do pedido de restituição. Vejo, à folha 24, que em 23 de outubro de 2013, indivíduos fortemente armados, explodiram dois caixas eletrônicos das agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, ambas localizadas na cidade de Santa Adélia/SP, causando danos às agências e subtraindo valores de R\$ 32.830,00 e R\$ 184.380,00, respectivamente. Conforme boletim de ocorrência nº 694/2013 de folhas 26/31, os integrantes do grupo criminoso, em fuga, abandonaram os veículos utilizados na empreitada, dentre eles, o veículo FORD FOCUS, cor prata, ano 2011/2012, combustível álcool/gasolina, Placas FBT 4096 - Campinas/SP, que foi apreendido pela polícia. Segundo informações constantes dos autos, verifico que houve quitação do sinistro em favor do antigo proprietário do veículo FORD FOCUS, o segurado Marcos Odair dos Santos, em virtude do roubo ocorrido em 09 de outubro de 2013 (folha 09), sendo que, na sequência, o carro foi transferido para o nome da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em 22 de outubro de 2013 (folha 08). Saliento, nesse passo, que em 17 de março de 2014, tendo em vista que o Inquérito Policial (0000172-51.2014.4.03.6136) encaminhado a este Juízo, ainda não estava relatado, havendo diligências pendentes, bem como a notícia de que haveria outro inquérito

policial instaurado pela Polícia Federal em São José do Rio Preto para apurar os mesmos fatos, não ocorrendo, até aquele momento, nenhuma hipótese de tramitação judicial, e atentando para o teor da Resolução n.º 63, de 26 de junho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Assim, provando a requerente, na qualidade de representante da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, que a seguradora é dona do veículo apreendido, sendo que, além disso, não mais interessa ao feito penal, na medida em que não está diretamente relacionado à infração que teria sido cometida supostamente pelo grupo de criminosos, deixando, ainda, de estar caracterizado como instrumento passível de ser submetido à pena de perdimento, entendendo que pode ser restituído à interessada. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente. Determino a restituição, unicamente na esfera penal, à requerente, do veículo apreendido, objeto deste feito. Custas ex lege. Cópia para o inquérito policial n.º 0000172-51.2014.4.03.6136. PRI. Catanduva, 14 de agosto de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente Nº 959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003690-83.2013.403.6136** - GENESIO SALUSTIANO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 138/140: trata-se de pedido de desarquivamento dos autos e de anulação de todos os atos processuais, inclusive da sentença proferida em 17 de julho de 2014 (fls. 131/135), com trânsito em julgado em 16 de outubro de 2014 (fl. 137verso). Explica o autor que, requereu na petição inicial e reiterou em petição juntada no curso do processo (fl. 93), que todas as publicações e intimações dos atos processuais fossem efetuadas em nome do advogado Dr. Benedito Aparecido Guimarães Alves, contudo, foram efetuadas em nome do Dr. Romualdo Veronese Alves, advogado também constituído pelo autor. Alega que, o mencionado pedido, prévio e expresso, uma vez desatendido, constitui nulidade processual, razão pela qual entende que seria o caso de anulação de todos os atos processuais e regular prosseguimento do processo. É a síntese do que interessa. DECIDOConsoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, hipóteses que não se amoldam ao caso dos autos. A pretensão do autor poderá ser satisfeita em caso de reforma oriunda de decisão proferida por grau superior de jurisdição, de forma que, para tanto, deverá utilizar-se da via adequada. Diante disso, indefiro o pedido do autor e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 04 de agosto de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001540-95.2014.403.6136** - MARIA APARECIDA NIETTO CANIATO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001552-12.2014.403.6136** - ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO X CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO(SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000014-59.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NARDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000200-82.2015.403.6136** - FABIANO TELLINI FERREIRA(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE



PEREIRA)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000775-27.2014.403.6136** - SIDEREI GARDINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Siderei Gardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136.Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do possível óbito do autor, e no despacho de fl. 31 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores.A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 34. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária.Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.Int. e cumpra-se.

**0000782-19.2014.403.6136** - JOAQUIM SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Joaquim Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136.Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores.A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária.Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.Int. e cumpra-se.

**0000785-71.2014.403.6136** - LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Leopoldo Fernandes Roviriego em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136.Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores.A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária.Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.Int. e cumpra-se.

**0000786-56.2014.403.6136** - MANOEL VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Manoel Vaqueiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136.Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores.A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária.Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.Int. e cumpra-se.

**0000794-33.2014.403.6136** - AVENIR GUERZONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVENIR GUERZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Avenir Guerzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136.Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do possível óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores.A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida

regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000796-03.2014.403.6136** - CELESTINA LUCIO TAFURI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA LUCIO TAFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Celestina Lúcio Tarufi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito da autora, e no despacho de fl. 20 foi determinado à requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos da requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000800-40.2014.403.6136** - DURVAL CORTEZ SOLES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Durval Cortez Soles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do possível óbito do autor, e no despacho de fl. 21 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 24. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 960**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000724-16.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Edilson Cupertino dos Santos. Fls. 401. Intime-se a defesa do acusado acerca da audiência designada para o dia 08/10/2015, às 13h45min., que se realizará na 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de José Bonifácio/SP (Carta Precatória 59/2015 - interrogatório do réu). Cumpra-se.

**0000133-20.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELIERI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: José Roberto Castelier. Fls. 156. Intime-se a defesa e o acusado acerca da audiência designada para o dia 30/09/2015, às 15h50min., que se realizará 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de José Bonifácio/SP (Carta Precatória 98/2015 - oitava testemunha acusação). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1226/2015, ao réu JOSÉ ROBERTO CASTELIERI, residente na Rua Rodolpho Shtinni, n. 350, Palmares Paulista/SP. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 961**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Diante do reiterado desinteresse da parte expropriada em providenciar a documentação necessária ao levantamento da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, prossiga-se, facultando eventual e posterior manifestação da parte interessada. No mais, verifico como desnecessário o cumprimento do dispositivo legal supra citado para o registro da sentença de desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme Lei nº 6.015/73. Ressalto que toda a documentação necessária ao registro, em especial a exigida pelo art. 21 da Lei nº 9.393/96, qual seja, a comprovação do pagamento do ITR dos cinco últimos exercícios, pode ser obtida pela expropriante junto às repartições competentes. Outrossim, defiro a expedição de mandado ao Cartório de Imóveis para que proceda ao registro da sentença de desapropriação destes autos, acompanhado das cópias apresentadas pela expropriante na petição de fl. 439 e acostadas à contracapa dos autos. Realço ao sr. Oficial que o cumprimento do mandado estará condicionado ao prévio recolhimento dos emolumentos e custas devidos pela parte expropriante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-76.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 218/225: mantenho a decisão de fl. 216 pelos seus fundamentos. Intime-se o réu a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar alegações finais, por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001066-27.2014.403.6136** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X RUBOL LOTERICO LTDA(SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autor, na sequência ao correu Rubol Lotérico Ltda, e por fim à CEF. Int.

**0001184-03.2014.403.6136** - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001406-68.2014.403.6136** - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000894-51.2015.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ERCILIO ISMAEL VENERANDO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000894-51.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Ercílio Ismael Venerando REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 744/2015- SDDesigno o dia 10 (DEZ) DE AGOSTO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), às 15:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001099-42.2015.826.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 744/2015, da testemunha MERCÍDIO DOIMO, residente na Praça Brasília, 29, Lunardelli, CEP 15.805-115, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002167-36.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Manifeste-se a exequente no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto ao prosseguimento do feito, especificamente quanto ao auto de penhora de fls. 84/85.Int.

**0006180-78.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

Fl. 103: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006346-13.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Nos termos do r. despacho de fl. 117, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE CEF em 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.

**0000161-85.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da nomeação de bens à penhora às fls. 76/78, bem como quanto à penhora realizada pela sra. Oficiala de Justiça às fls. 83/87 e ofício do Detran às fls. 94/96. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001207-12.2005.403.6314** - NEUSA GROTTLO LOURENCO(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X NEUSA GROTTLO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000092-24.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da sentença, tal como determinado no despacho de fl. 100, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008362-64.2012.403.6106** - MARIA HELENA ZANON GILLOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora quanto à retirada dos autos em cartório, tendo em vista a iminente realização de audiência de instrução e julgamento. No mais, guarde-se conforme a designação do ato. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1232**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-17.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO)

Dê-se vista à ré MARGARETE CARNIO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar memoriais finais.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000723-73.2015.403.6143** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Deixo de analisar, por ora, a petição de fls. 200/201, na qual a impetrante alega o descumprimento da medida liminar. Isto porque houve manifestação da autoridade coatora, informando que a impetrante, em 26/05/2015, teria solicitado dilação de prazo de 20 dias para a apresentação da documentação necessária à análise do pedido de ressarcimento (fls. 194/197).Manifeste-se a impetrante sobre o documento de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.Após, tornem-me conclusos para sentença, oportunidade na qual será analisada a alegação de descumprimento da medida.Intime-se.

**0002148-38.2015.403.6143** - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/48.Houve aditamento da inicial às fls. 58/610.É o relatório. DECIDO.Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da

base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.Ante o exposto, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias do aditamento à inicial de fls. 58/610, para fins de instrução da contrafé necessária à citação, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002782-34.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS  
LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA  
ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando que seja declarado o seu direito à correta

incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS destacado nas notas fiscais de venda. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defendeu a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requereu a concessão de medida liminar possibilitando-o realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como fosse declarado o direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 42, haja vista a distinção entre as causas de pedir. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida. Pois bem. Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014) IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)(...) 6º Não ultrapassado o limite previsto no 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal. Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875. A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de



serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)À falta de relevância nos fundamentos aventados pela impetrante, despicendo perquirir a presença de perigo na ineficácia da medida, haja vista a necessidade de preenchimento de ambos os requisitos para fins de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 1233**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002023-07.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I. Relatório Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA. Defende o autor, nos autos, interesses difusos, de relevante interesse social, que têm por objetivo a obtenção de tutela que cancele as autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas na área de abrangência desta Subseção Judiciária de Limeira e o impedimento de emissão de novas autorizações de queima sem as providências necessárias. Aduz o MPF, como causa de pedir, a existência de autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, emitidas pelos dois primeiros réus, sem observância do licenciamento ambiental exigido pela Constituição Federal de 1988, além da ausência de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA. Requer o autor: (1) que sejam declaradas nulas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas; (2) que seja determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas autorizações para a queima controlada de palha de cana-de-açúcar compreendida por esta Subseção sem o precedente EIA/RIMA; (3) que seja determinado ao

IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima nas áreas compreendidas por esta Subseção; (4) que seja determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais; e (5) Imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida judicial. as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e cLiminarmente, pleiteia a concessão da tutela antecipada, para que: necessário com requisição de força policial. (Grifei).1. sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Limeira - SP, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas; réu colima, ao lado das demais medidas postuladas na inicial, à efetivação da tutela específica p2. seja determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei 6.938/81 e da Resolução 237/97 do CONAMA. Caso haja pedido de licenciamento da referida atividade, que sempre se exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global. No tocante à fauna, requer-se sejam observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna;O DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracter3. seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes;3. O valor fixado como astreinte não se mostra exorbitante ou irrisório, mas a4. Em caso de descumprimento da medida judicial em qualquer de suas circunstâncias, requer desde já a imposição de multa diária em valores a serem fixados segundo o prudente arbítrio judicial, mas não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);ula 7?STJ.4. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para 5. Para dar suporte à medida judicial de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, que o IBAMA e a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo realizem uma campanha para a divulgação, entre os proprietários rurais da região - inclusive usinas -, das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção; ESPECIAL Nº 678.714 - PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 30/06/2015. Grifei).6. a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, bem como à Polícia Ambiental da área de abrangência da Subseção de Limeira, comunicando-os o teor de eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para que, em tomando o conhecimento de queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo. e é a recalcitrância do ente público em cumprir determinações judiciais que viola oAcompanham a inicial os documentos digitalizados no CD-ROM encartado à fl. 103.eis a fim de afastar o descumprimento do quanto decidido pelo Judiciário. Ademais, o descumprimento de decisões judiciais pela Administração Pública constiA antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 109/113. ainda maior gravidade que o descumprimento encetado por particulares, porquanto se revela como verdadeira afronta do EContestação do Estado de São Paulo à fl. 135 e ss., aduzindo a legalidade de sua conduta administrativa, aos argumentos de que a interrupção abrupta das queimadas de cana de açúcar podem gerar risco de morte aos cortadores, além da lesão grave e irreversível à economia pública, na medida em que a proibição em causa eleva os custos da colheita com a perda da competitividade por parte dos produtores. Sustenta a legalidade do ato alvejado esteando-se na legislação federal e estadual que menciona, bem como na desnecessidade de EIA/RIMA e os danos que serão causados em razão de sua exigência. Frisa que não é possível cassar repentinamente as autorizações já concedidas, sendo necessário um tempo para a adaptação dos produtores. Argui, por fim, a inaplicabilidade da multa cominatória ao ente público. No bojo de sua defesa, sustenta sua ilegitimidade passiva.ntido de sobrepor à vida o econômico, que da primeira é acessório, contraria a ética universalmente vigente, contrastando-se, como já frisei acima, comoO Estado de São Paulo agravou da decisão concessiva da tutela antecipada (fl. 186), sendo convertido em agravo retido pelo C. TRF3 (fl. 309). Adianto que não cabe condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, a teor do entendimento sufragado noO IBAMA apresentou contestação à fl. 226 e ss., deduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, uma vez que o autor requer a adoção de medidas administrativas pelo Judiciário, ao obrigar o réu a fiscalizar outro ente e realizar campanha de divulgação de normas envolvendo a autorização versada na lide. Sustenta, ainda em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que as licenças concedidas não tiveram a sua participação. No mérito, aduz ser impossível ao Judiciário proceder

ao controle dos atos administrativos, bem como a supressão da competência de ente administrativo que possui, por lei, a atribuição para conceder tais licenças. Sustenta, ainda, violação ao princípio federativo, na medida em que a pretensão do MPF faz do IBAMA corregedora dos atos de outro ente federativo, inexistindo fundamento jurídico para obrigar ao contestante nos termos propostos na inicial. Averbando a incidência de discricionariedade técnica dos atos da administração federal, não sindicável pelo Judiciário. Argumenta ser prescindível o EIA/RIMA para as atividades alvejadas na exordial, inserindo-se sua realização no campo da discricionariedade administrativa, havendo outros estudos além daquele, sendo certo que o EIA/RIMA só tem cabimento quando presente atividade potencialmente causadora de significativa degradação ou impacto ambiental, sendo do órgão administrativo a competência para aferir tais aspectos. Por fim, insurge-se contra a realização de campanha para divulgação das normas pertinentes à matéria, tendo em vista o disposto no art. 3º da LICC. I. declarar a nulidade de toda Junta de Cópia do agravo de instrumento por ele interposto (fl. 264), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 402-v). Ima controlada da palha cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção (Araras, Conchal, Cordeirópolis, A CETESB contestou à f. 310 e ss., aduzindo a legalidade de sua conduta administrativa, a constitucionalidade da legislação federal e estadual de regência e a necessária eliminação gradativa - e não abrupta - da queima, sob pena de abalar o desenvolvimento econômico e ausência de impacto ambiental significativo a ensejar o EIA/RIMA. Conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto a autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar À fl. 360, deu-se vista ao autor sobre as contestações, bem como determinou-se às partes manifestarem-se em provas. is, Leme, Limeira e Mogi Guaçu), sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225) As partes não protestaram pela produção de provas. so haja pedido de licenciamento da referida atividade, deverá ser sempre exigido o competente EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando- Os autos vieram-se à conclusão. cias para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais É o relatório. DECIDO., bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global. No II. Fundamentação deverão ser observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna; Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. forma direta e efetiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área I. I. Das preliminares esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, adotando as providências Embora heterotópica a alegação, ex vi do art. 301 do CPC, aduz o Estado de São Paulo sua ilegitimidade passiva, haja vista que a competência para licenciar a atividade combatida na inicial é da CETESB, não mais se constituindo em atribuição de órgão encartado em sua estrutura administrativa, como outrora. rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas por este Juízo, diretamente Razão não lhe assiste, pois, conforme melhor se analisará abaixo, a competência ambiental é comum aos três entes da Federação, de modo que a omissão de uma aciona a responsabilização conjunta de todos quantos estejam vinculados a curar pelo interesse público consistente no meio ambiente saudável. revisto caso haja tenaz resistência em seu cumprimento. O IBAMA, por seu turno, argui a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor requer sejam adotadas medidas administrativas pelo Judiciário, ao obrigar o réu a fiscalizar outro ente e realizar campanha de divulgação de normas envolvendo a autorização versada na lide. sta decisão, tendo em vista agravos de instrumento lá interpostos. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, inclusive a implementação de políticas públicas, não resulta ofensivo à separação dos Poderes, sendo possível quando não se refira ao mérito do ato administrativo, mas à sua legalidade. Neste sentido: PRI. [...] O Judiciário não pode, sob o argumento que está protegendo direitos coletivos, determinar a expedição de atos administrativos. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. - Remessa oficial e apelações desprovidas. (TRF3, APELREEX 09005986420054036100, Relª Desª Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014. Grifei). ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXAME DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITES. 1. O processo administrativo não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes ao processo e à defesa do acusado (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, 1989, p. 587). Pertinente, ao caso, o magistério de PAUL DUEZ e GUY DEBEYRE, em sua obra clássica, verbis: *Toujours dans le même esprit le Conseil d'Etat a décidé que la communication doit avoir un effet utile pour l'agent, c'est-à-dire lui permettre de se défendre. (...) Cette interprétation libérale nest pas sans limites. La communication ne doit pas permettre au fonctionnaire de gêner, de retarder ou d'empêcher la marche de la procédure disciplinaire ou des services publics. (...) Il ne doit pas aboutir à mettre l'Administration à la discrétion de l'agent; il suffit que le fonctionnaire ait été averti qu'une action disciplinaire est engagée contre lui pour qu'il ait à consulter son dossier; s'il néglige ou s'il refuse de le faire, on pourra passer outre et poursuivre la procédure.* (in *Traité de Droit Administratif*, Librairie

Dalloz, Paris, 1952, p. 682, n. 937). Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte, desde épocas mais remotas, sempre se manifestou de forma reservada sobre o exame pelo Judiciário das decisões proferidas pela Administração Pública no âmbito do processo administrativo-disciplinar, limitando-se o Judiciário a examinar a sua legalidade, apenas, e não a revisar ou discutir as provas colhidas pela Comissão Disciplinar, bem como a justiça ou injustiça da punição aplicada ao servidor público. [...] Daí, a orientação jurisprudencial indicada pelo recorrente a fls. 62 a 63, bem expressa por Carvalho Mourão, in verbis: No exame dos atos administrativos o Judiciário se limita a considerá-los sobre o estrito ponto de vista de sua legalidade, não de seu mérito intrínseco, ou seja, da sua justiça ou injustiça. (...) (in RDA 155/75). [...] (TRF4, AC 00025622020074047006, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 17/03/2010. Grifei). Ora, no caso em tela, não pretende o autor a incursão do Judiciário nos critérios de conveniência e oportunidade em que radica a discricionariedade administrativa. O que pretende, de fato, é a submissão da Administração à Constituição Federal, o que significa dizer: cuidar-se-á aqui, apenas, da verificação da legalidade do ato, o que é perfeitamente possível ao Judiciário, sob pena de se transformar a discricionariedade - que se posiciona nos quadrantes da Lei - em arbitrariedade, que se afasta da Lei. Sustenta o réu, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois as licenças alvejadas não tiveram sua participação. Aqui também se insere a complexa questão atinente à divisão de competências em matéria ambiental, confundindo-se com o mérito, constituindo-se em matéria que será adiante examinada. Assim sendo, rejeito as preliminares.II. 2. Do mérito Os argumentos defensivos aduzidos pelos réus - que, em momento algum, negam os fatos - não se mostram capazes de afastar as conclusões inicialmente colacionadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pois bem. A questão central posta na lide lastreia-se, sinteticamente, no questionamento seguinte: é possível aos órgãos ambientais estaduais, competentes para autorizar a prática de queimadas de palha de cana de açúcar, liberarem referidas queimadas sem o prévio estudo de impacto ambiental e de relatório de impacto ao meio ambiente (EPIA/RIMA)? A resposta, como passo a analisar, é desenganadamente negativa. Senão vejamos. A Constituição Federal, em seu art. 225, positiva o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a exigência de estudo prévio de impacto ambiental quando da autorização para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Eis o texto legal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Grifei). O estudo prévio de impacto ambiental, assim como o relatório de impacto ao meio ambiente (EPIA/RIMA) constituem-se em instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, revelando-se indispensáveis às licenças concedidas às atividades potencialmente degradantes, como sói ser a poluição da atmosfera. Por seu turno, a Lei 6.938/81 especifica os elementos conceituais da poluição, verbis: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (Grifei). Tal quadro normativo já se mostra suficientemente idôneo à corroboração das teses autorais. De fato, de toda a documentação acostada aos autos, bem como do quanto deduzido pelos réus em suas defesas, depreende-se que o Estado de São Paulo e a CETESB não vêm exigindo a apresentação de EPIA/RIMA para a autorização de queima de palha de cana de açúcar na região de Limeira. Ora, a atividade de queima de palha de cana subsume-se à categoria dos atos que, iniludivelmente, caracterizam-se como potenciais degradadores do meio ambiente, espraiando seus efeitos deletérios para o âmbito da atmosfera, da biota, dos recursos hídricos, da fauna e, até mesmo, junto ao Sistema Único de Saúde, com repercussões negativas sobre sua operacionalização. A propósito, assim leciona PAULO AFFONSO LEME MACHADO: Levantamentos epidemiológicos sistematizados, que estão sendo realizados em 21 cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, mostram que as Doenças do Aparelho Respiratório contribuem com percentual elevado de internações hospitalares dessas cidades. Pelos dados disponíveis parece inquestionável que algumas cidades da região canavieira do Estado de São Paulo já mostram alguns sinais de deterioração da qualidade do ar, pelo aumento da concentração de poluentes na época das queimadas dos extensos canaviais da região- como afirma o Prof. José Carlos Manço. (in Direito Ambiental, 16ª ed., p. 557. Grifei). Em seguida, continua o emérito jurista: Não tenho nenhuma dúvida em afirmar que a poluição atmosférica (constituída por gases e material particulado) provocada pela queima dos canaviais que circundam as cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, põem em risco a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas e da coletividade (ob. cit., p. 558. Grifei). E assim arremata o autor: Aplica-se, na matéria atinente à poluição atmosférica, o princípio da precaução, já esposado pelo Brasil nos acordos internacionais da Convenção de Viena e no Protocolo de Montreal. Se dúvida ponderável houver, da potencialidade dos danos das queimadas referidas, não se devem procrastinar as medidas de prevenção [...]-----

-----Não é preciso que um ato administrativo proíba a queimada da palha da cana-de-açúcar, para que esse procedimento seja entendido como

ilegal. A ilegalidade decorre da própria conceituação de poluição contida na Lei 6.938/81, art. 3º, III, e alíneas. Destarte, acreditamos que nenhuma autoridade pública teve o despudor de outorgar autorização e/ou licença para essas queimadas. E se tais autorizações tiverem sido emitidas, nulas serão de pleno direito, pela sua manifesta ilegalidade. (ob. cit., p. 559. Grifei). O escólio do insigne jurista ajusta-se à perfeição ao caso em tela, na medida em que as queimadas que estão sendo autorizadas pelos dois primeiros réus na região de Limeira não contam com o prévio EPIA/RIMA, considerada a inconstitucional legislação estadual. Igualmente inconstitucional se afigura a disposição contida no Decreto 2.661/98, ao positivar a denominada queima controlada nos seguintes termos: Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada. Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos. (Grifei). A Constituição Federal, ao exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, consagrou norma cogente que, embora seja regulada em Lei, não pode ser por esta última suprimida ou amesquinhada. É dizer: sempre que se faça presente o potencial risco de degradação ambiental, o estudo prévio do respectivo impacto revela-se condição indispensável e irrenunciável à autorização ou licença para a prática da respectiva atividade, sob pena de nulidade de pleno direito, como averba o jurista acima citado. Nesse diapasão, parece-me inquestionável que a atividade de queima de palha de cana de açúcar, porque indissociável de potencialíssimos e comprovados riscos ao meio ambiente em sua integralidade, não pode, em nenhuma hipótese, prescindir do EIA/RIMA, sob pena de nulidade de pleno direito por frontal violação à Lei Maior. E nem se diga, como faz o IBAMA, que, como a indigitada atividade não consta do rol plasmado no art. 2º da Resolução Conama nº 001/86, seria dispensável aquele estudo. Nada mais equivocado, tendo em vista que o caput do artigo em comento termina com a expressão tais como, de onde se lhe infere o caráter meramente exemplificativo. Ora, não lograram os réus qualquer êxito em provar nos autos a ausência do significativo impacto ambiental gerado pela queima de palha de cana de açúcar, tendo plena incidência os princípios da precaução e da prevenção, mormente à luz da prova produzida pelo autor, que bem espelha a presença do adjetivo significativa à degradação ambiental decorrente da prática combatida. Tampouco demonstraram a adoção de providências substitutivas do EPIA/RIMA, eficazes como este. Consectariamente, em caso de dúvida, há de prevalecer a proteção do ambiente. Por outro lado, as alegações do autor acabaram por assumir, no curso da lide, ainda maior concretude, tendo sido comunicado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, à fl. 306, a ocorrência de incêndio em palha de cana de açúcar no SÍTIO PRIMAVERA, em Limeira; isto mesmo após a concessão, em caráter de urgência, da tutela antecipada por este Juízo, o que só vem a confirmar os receios que conduziram este Magistrado a deferir, de plano, o pleito da parte autora. No embate entre o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de exploração patrimonial, a relação de precedência repousa, inquestionavelmente, sobre aquele primeiro, na medida em que a vida na Terra só é possível quando e enquanto existentes condições ambientais mínimas que lhe deem suporte, sendo certo que sem vida não há patrimônio, nem empresa, nem lucro ou prejuízo, porquanto a vida é condição de possibilidade à permanência da sociedade e tudo o que nela se encerra. Neste diapasão, a proteção ao ambiente salutar e íntegro constitui-se em elemento indispensável à sobrevivência das presentes e futuras gerações, revelando-se em grave dever que repousa sobre todos e cada um. É sob a inspiração de tal cenário que o Direito Ambiental exsurge como fator indispensável à sociedade hodierna, onde, mais que nunca, a atuação do homem sobre a natura vem implicando drásticas consequências, em seu próprio prejuízo e das vindouras gerações. Daí a crucial importância dos instrumentos concretizados na legislação ambiental, de onde ressaí a salutar exigência, radicada na Constituição Federal, do necessário EPIA/RIMA como condição sine qua non à realização de atividades tendentes à degradação da natureza. De fato, o EIA/RIMA constitui corolário natural dos princípios da precaução e da prevenção, os quais se erigem como autênticos dogmas do Direito Ambiental e expressam-se como faces da peculiar forma de manifestação da natureza quando confrontada com as nocivas - ou potencialmente nocivas - atividades empreendidas pelo homem em sua insaciável sede de lucro. Por tais razões é que se extrai a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, constituindo-se os instrumentos da política nacional do meio ambiente em elementos indispensáveis postos à sua concretização, sob pena da Constituição reduzir-se à mera folha de papel, no dizer do velho Lassale. Diante de tal quadro, exsurge inconstitucional a atuação dos 1º e 2º réus, na medida em que, confessadamente, estão procedendo a autorizações de queimadas de palha de cana de açúcar sem atendimento aos reclames constitucionais. A propósito, importa consignar o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, plasmado no seguinte precedente: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento

utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador.3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais.4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo.5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).Recurso especial provido. (STJ,REsp 1.285.463 - SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 06/03/2012. Grifei).Quanto ao IBAMA, 3º réu nesta ação, segundo averba o autor sua legitimação passiva se justifica em razão da degradação que as queimadas acarretam ao Rio Piracicaba, provenientes, dentre outros, da chuva ácida que se espalha por toda a região, sendo certo que referido rio, por percorrer mais de uma região, é federal. Ademais, em que pese a discriminação das competências administrativas disposta na Lei Complementar 140/11, de onde se infere que as licenças ou autorizações a que se referem os autos constituem atribuição dos Estados, não me parece razoável entender que tal significa a exclusão da competência suplementar da União, mediante seus órgãos ou autarquias - no caso, o IBAMA -, porquanto tal exegese se antagonizaria com o quanto positivado nos incisos VI e VII do art. 23 da Carta Magna. Isto porque, este dispositivo constitucional consagra a competência (administrativa) comum entre os três entes da Federação para curar pelas matérias ali enumeradas, de onde se deduz que, ainda que a LC 140, editada nos termos de seu parágrafo único, disponha sobre a partilha de competência, isto não significa - sob pena de se fazer tábula rasa do federalismo de cooperação estatuído na Lei Maior -, que a União não permaneça vinculada à proteção dos bens mencionados nos incisos do art. 23, devendo curar por eles, ao menos supletivamente, quando ausente ou deficiente a atuação dos demais entes. Esclarecedora, a respeito, é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, que assim pontifica:Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, [...], a competência se distingue em: [...] (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23) (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 28º ed., p. 481. Grifei). Em sede pretoriana, assim já se decidiu:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POTENCIAL DANO AMBIENTAL. PORTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. A Lei nº6.938/81, com as alterações advindas pela Lei nº 7.804/89, afirmou a necessidade de prévio licenciamento ambiental para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, por parte do IBAMA, em caráter supletivo (art. 10). No caso, trata-se de intervenção física com efeitos sobre a Baía da Babitonga, que pertence ao mar territorial, pois é formada por uma reentrância na costa, enquadrando-se na delimitação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.617/93 (RSE 2003.72.01.001412-0, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, DJU 03-03-2004). E a doutrina constitucional tem se orientado no sentido de que o interesse ambiental preponderante indicará o ente federativo competente (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, p. 276; SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, p. 50) e não há dúvidas de que impactos sobre a zona costeira ou sobre o mar territorial configuram interesse que ultrapassa o meramente local ou regional. (TRF4, AC 5006246-20.2011.404.7201, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 10/08/2012).Tenho que, embora tenha sido revogado o antigo Código Florestal (Lei 7.804/89), o qual previa, em seu art. 10, aduzido no sobredito aresto, a competência suplementar do IBAMA nos casos em que deficiente a atuação dos Estados ou Municípios, o mesmo não fazia mais que explicitar uma decorrência do sistema de competência, em matéria ambiental, já adrede disciplinada na Constituição Federal, plasmada, com ares de generalidade, no multicitado art. 23 (competência comum, cumulativa ou paralela, na lição de José Afonso da Silva). Inobstante tal cenário, insistem os réus em argumentar que a abrupta interrupção do ato lesivo combatido nos autos gerará efeitos econômicos negativos, inclusive com risco de desemprego, porquanto os

produtores necessitariam de um tempo maior para adaptarem sua estrutura produtiva e, não logrando êxito em fazê-lo diante dos custos da produção, teriam de proceder a demissões. A mim me parece que argumentos de tal jaez já não mais são comportados na atual condição humana na Terra, revelando-se falaciosos, notadamente em face do espírito do tempo (Zeitgeist) que anima o mundo atual. Ora, o progresso econômico, o emprego, o lucro, etc., não podem ser obtidos às custas do futuro do próprio planeta e da saúde de seus habitantes. Afinal de contas, de nada adiantará uma economia avantajada e uma considerável massa de trabalhadores empregados, em um meio ambiente que não lhes propicie dignas condições de sobrevivência. A economia e o emprego não podem ser um fim em si mesmos, sob pena de consubstanciarem verdadeiro ouro de tolo. Ademais, o meio ambiente equilibrado não interessa, egoisticamente, apenas às presentes gerações, a todos cabendo preservá-lo para as futuras que nos sucederão, não sendo lícito deixar-lhes por herança um ambiente natural que amesquinhe a não mais poder sua qualidade de vida ou, o que é pior, sua possibilidade de vida. Não é demais lembrar, nesse passo, que a preocupação com o ambiente sadio não se limita a um território ou a um Estado, mas se constitui em objeto de preocupação mundial, o que vem encontrando expressão nos tratados internacionais que vêm sendo celebrados sobre o tema, alguns dos quais em que o próprio Brasil é signatário. Interessante notar que os réus, em momento algum, infirmam as alegações autorais no que concerne aos deletérios efeitos causados pelas queimadas, chegando mesmo a admitir que [...] o que se pretende é a mecanização total da colheita da cana-de-açúcar, de forma que não se prejudique a população que se encontra nas imediações das plantações [...] (fl. 336). Contudo, pretendem justificar os meios pelos fins (econômicos), o que é absurdo. Dessa forma, os argumentos defensivos incorrem em verdadeira inversão de valores, na medida em que os contestantes conferem maior importância ao acessório (economia, emprego, etc.) do que ao principal, que é o meio ambiente indispensável à eficaz e inteligente fruição de tais benesses, porque condição de sua própria possibilidade. Ora, em se tratando do direito fundamental ao meio ambiente, os fins não justificam os meios. E nem se diga que tais argumentos seriam extrajurídicos. Absolutamente, pois tais preocupações nada mais são do que valores integrantes da pauta axiológica positivada na própria Constituição Federal nos dispositivos supratranscritos. O Estado de São Paulo chega a afirmar que a proibição da queimada da palha de cana gerará riscos de vida aos trabalhadores, porque estes mesmos podem, até com cigarros, atear fogo (incontrolado) na palha, além de serem cortados por esta ou serem vítimas de animais. O que pretende o réu é substituir riscos individuais, que podem ser prevenidos com medidas educativas promovidas pelos empregadores, com a adoção de cuidados operacionais e com o uso de roupas especiais, por um risco universal, que só pode ser elidido com a interrupção da atividade. A pretendida legitimação da prática, assim, soa absurda. Isso sem falar que sobre a fauna também repousa a proteção constitucional, não sendo concebível que o ser humano se desumanize tanto a ponto de reputar legítimos os danos aos animais tais como os que são retratados nas fotografias de fl. 38. O Estado de São Paulo aduz, outrossim, que o EIA/RIMA seria dispensável, pois sua exigência equivaleria a repetir o mesmo processo de estudo já realizado pelo próprio órgão público estadual especializado na matéria (fl. 152. Grifei). Nada mais absurdo, na medida em que a pretensa equiparação ontológica entre um estudo e outro contrapõe-se à própria alegação da inviabilidade e da negatividade decorrentes da exigência do EIA/RIMA. Se os estudos alegadamente realizados tivessem idêntica consistência deste último, razões não existiriam para os temores propagados pelo réu em sua realização. Tampouco lhe socorre a assertiva de que a realização daquele estudo, dadas as peculiaridades da atividade, seriam impraticáveis; é a Administração que deve se adaptar para a preservação do meio ambiente, na medida em que não nos é lícito esperar que o meio ambiente se adapte às dificuldades vivenciadas pela Administração, muitas vezes geradas pela ineficiência dos órgãos administrativos e má gestão dos recursos públicos. Importante consignar que não é a dimensão de um empreendimento que pode servir de régua para a preservação do meio ambiente, mas sim os potenciais ou efetivos danos que a respectiva atividade pode acarretar. Por fim, impende considerar o descompasso entre a alegação central do réu, de que a exigência do EIA/RIMA conduzirá a um quadro de deficiência econômica, e os quadros por ele mesmo juntados à sua contestação, de onde se observa que as áreas sem fogo ultrapassam as em que há seu uso, de onde se conclui pela insubsistência do alegado caos econômico, hiperdimensionado pelo Estado contestante. No que tange à alegação do IBAMA, no sentido da ausência de norma que o obrigue a proceder à campanha de divulgação tal como requerida na exordial, também carece de fundamento idôneo, na medida em que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 7.347/85 por força de seu art. 19, autoriza o juiz a adotar amplo leque de medidas, não taxativamente descritas em Lei, visando à efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente. Eis o texto legal: Art. 461. [...] 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Grifei). Por outro lado, enquanto o art. 3º da LICC é norma de direito material que tem por escopo, mediante a adoção de uma ficção jurídica, possibilitar a responsabilização pessoal pelo descumprimento da lei, a norma extraída do mencionado dispositivo do CPC é processual e tem por fim a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático a esta equivalente. No caso em tela, a obrigação de fazer alvejada pelo réu colima, ao lado das demais medidas postuladas na inicial, à efetivação da tutela específica pleiteada pelo autor. De qualquer modo, a obrigação em apreço decorre do princípio da publicidade a que se acha adstrita a Administração Pública por força

do art. 37 da CF, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifei). No tocante à alegada impossibilidade de se impor multa diária a ente público, assim já decidiu o STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. RECURSO REPETITIVO. INVIABILIDADE. ASTREINTES. SÚMULA 7 DO STJ. SOBRESTAMENTO. ÂMBITO DO STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.3. O valor fixado como astreinte não se mostra exorbitante ou irrisório, mas apto a atingir o seu escopo, que é de desestimular a recalcitrância do ente público em fornecer o medicamento de que a recorrida necessita com urgência, conforme constou do acórdão objurgado. Reapreciar os fatos e as provas encontra óbice na Súmula 7?STJ.4. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.046?RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3.2.2014).5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.714 - PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 30/06/2015. Grifei). De fato, além da legislação vigente não fazer distinção entre os destinatários dos poderes executórios do Juiz, não se vislumbram razões legítimas a respaldar a tese esgrimada pelo réu, na medida em que é a recalcitrância do ente público em cumprir determinações judiciais que viola o interesse público, vindo ao encontro deste o uso das medidas processuais cabíveis a fim de afastar o descumprimento do quanto decidido pelo Judiciário. Ademais, o descumprimento de decisões judiciais pela Administração Pública constitui-se em situação que em muito excede a razoabilidade, ostentando ainda maior gravidade que o descumprimento encetado por particulares, porquanto se revela como verdadeira afronta do Estado em face do próprio Estado, a denotar inadmissível autofagia. Derradeiramente, friso que normas estaduais, a exemplo do Decreto nº 47.700/03, em nada alteram a argumentação que venho de expor, porquanto desalinhas com a Constituição Federal e com os tratados internacionais que cuidam do tema ambiental, tendo em vista que as restrições à queima, ali constantes, não vêm logrando êxito em reduzir satisfatoriamente os efeitos negativos das queimadas. Por todas essas razões, revela-se patente que a linha argumentativa dos réus, no sentido de sobrepor à vida o econômico, que da primeira é acessório, contraria a ética universalmente vigente, contrastando-se, como já frisei acima, com o espírito do tempo (Zeitgeist) em que vivemos. Adianto que não cabe condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público em sede de Ação Civil Pública, a teor do entendimento sufragado no C. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia. Ação Civil Pública imputando obrigação de fazer à Municipalidade à luz de fundamentos constitucionais (arts. 3º, 37, 6º, 182, 1º, e 225 da CF/1988), cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200800521460, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJE DATA:24/09/2009. Grifei). III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:1. declarar a nulidade de todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto a autorização para a queima controlada da palha cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção (Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu);2. determinar à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, este através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto a autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção (Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu), sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei 6.938/81 e da Resolução 237/97 do CONAMA. Caso haja pedido de licenciamento da referida atividade, deverá ser sempre exigido o competente EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global. No tocante à fauna, deverão ser observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna;3. determinar ao IBAMA que exerça, de forma direta e efetiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à****



fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes; e4. determinar à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO que realizem o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas por este Juízo, diretamente e/ou com auxílio da Polícia Militar Ambiental. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo, desde logo, multa diária no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual poderá ser revisto caso haja tenaz resistência em seu cumprimento. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca desta decisão, tendo em vista agravos de instrumento lá interpostos. Condene os réus nas custas processuais, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000522-85.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2013.403.6132) ROBERTO DE BARROS PIMENTEL (SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Recebo a apelação de fls. 120/124 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001027-76.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-59.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 49/84 somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000966-84.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-02.2014.403.6132) MANDURI PNEUS LTDA. (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Recurso Especial oposto pela Embargada versa somente sobre a condenação em verba honorária e considerando a extinção do feito executivo, aguarde-se sobrestado no arquivo informação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

**0001029-12.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-94.2014.403.6132) TK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desansem-se e arquivem-se.

**0000191-35.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-

65.2015.403.6132) JOAO HERGESSE(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002268-51.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.2014.403.6132) HELIO RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação de fls. 48/52 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000221-41.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GCON - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

Esclareça a executada sua petição e procuração de fls. 40/41, tendo em vista que as informações nelas contidas divergem das constantes da ficha cadastral simplificada de fls. 31/31v. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000515-93.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA MARCELO DOS SANTOS(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000564-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000689-05.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por G.G.G. PICULO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa e das respectivas multas, b) reconhecimento do cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo de lançamento, c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa moratória cobrada, e d) a nulidade das CDAs (fls. 42/59). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a inexistência de prescrição quinquenal. (68/74). Ainda, a excepta peticionou nos autos, às fls. 86/88 pretendendo a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, dos sócios-administradores da empresa executada. Nesse sentido, a excepta aduziu que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, conforme aponta a certidão de fl. 65. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina

e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/19), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 10/05/2005 a 12/12/2005, constituídos em 12/09/2006, mediante pedido de inclusão no parcelamento PAEX 120 - SIMPLES, previsto na Medida Provisória n 303/2006, art. 1º, 3º (fls. 75/85). O excipiente aderiu ao referido parcelamento entre 12/09/2006 a 17/10/2009 (fl. 78). Nesse sentido, o art. 151, VI, do CTN prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a partir de 12/09/2006 a 17/10/2009 (fls. 75/85), quando o excipiente permaneceu inserido no programa de parcelamento, não correu o prazo prescricional. De outra parte, tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/02/2012 (fl. 20). Desse modo, entre as datas de 17/10/2009, quando ocorreu a exclusão formal do excipiente do parcelamento anuído em 12/09/2006, quando se deu a constituição do crédito tributário, e 14/02/2012 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu lapso temporal superior a 5 anos. De outro giro, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confirmando-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o excipiente o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Portanto, afastado o alegado caráter confiscatório da multa aplicada. De outro giro, fica também afastada a alegada nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, visto que todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6830/80 foram cumpridos. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3º, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Quanto ao pedido da União de inclusão dos sócios-administradores da excipiente no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 86/93), tem-se que a responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa. Uma hipótese de infração à lei é a

dissolução irregular da empresa. Ao encerrar as atividades da pessoa jurídica, seus sócios possuem o dever de formalizar a baixa perante o órgão de registro da pessoa jurídica, executando o procedimento prévio de liquidação da pessoa jurídica. No procedimento de liquidação, os sócios devem computar as obrigações remanescentes da pessoa jurídica e convocar os credores para a efetivação do pagamento das dívidas, até o limite do ativo ainda existente. Em linhas gerais, por meio desse procedimento, evita-se eventual preterição de credores, bem como a dispersão dos bens da pessoa jurídica pelos sócios antes do pagamento das dívidas. Não sendo possível o pagamento de todas as dívidas, o liquidante deverá efetivar o pagamento proporcional, bem como atender à ordem de preferência dos créditos e zelar por eventuais privilégios entre os credores. O procedimento de liquidação das pessoas jurídicas é previsto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. Deixando de funcionar no domicílio fiscal, e não havendo indicação de que tenha alterado o domicílio para outro lugar, presume-se que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado daquela corte superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 16/09/2011). Por sua vez, a responsabilidade do sócio-gerente decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica pressupõe as seguintes condições: (i) certidão nos autos de que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado ao poder público, bem como em outros eventuais endereços indicados nos autos, se o caso; (ii) o sócio-gerente exerceu a administração da pessoa jurídica durante o período correspondente aos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança; e (iii) o sócio-gerente exercia a administração da pessoa jurídica à época em que houve a dissolução irregular. Sobre as duas últimas condições supramencionadas, observe-se que a pessoa responsabilizada em razão da dissolução irregular é responsável porque (i) não pagou as dívidas na época própria, quando surgiram, e (ii) promoveu a dissolução irregular da pessoa jurídica, incorrendo em infração à lei. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o

detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 527.515/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, data do julgamento 12.08.2014, DJe 19.08.2014).No caso em pauta, verifica-se, conforme o teor da certidão de fl. 65, que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Consta da referida certidão, lavrada em 29.09.2014 pelo ilustre Oficial de Justiça que cumpriu o mandado de citação: ...dirigi-me à Rua Acre, nº 1095, Centro, Avaré/SP e verifiquei que no local funciona a empresa W.A.Alves Tintas ME (Atacadão das Tintas) e que a empresa executada não está situada no local. Através da informação de funcionários, dirigi-me ao local de trabalho do Sr. Glauber, situado à Rua Bahia, nº 607, Centro, Avaré/SP (World Segurança Eletrônica) e CITEI a empresa executada, G.G.G. Piculo Comércio de Tintas Ltda. - EPP, na pessoa de seu representante legal, Glauber Gustavo Gonçalves Piculo, tendo lido o mandado. Decorrido o prazo legal, o executado afirmou que a empresa executada não possui bens passíveis de constrição, sendo que não localizei tais bens. Afirmou também que a empresa está sem atividades há mais de 05 (cinco) anos. Conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 03/19), os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 04.2005 a 11.2005. A pessoa jurídica teria sido dissolvida de forma irregular por volta do ano de 2009, considerando as informações registradas na certidão de fl. 65.Conforme registrado na ficha de breve relato apresentada pela União às fls. 92/93, o sócio GLAUBER GUSTAVO GONÇALVES PICULO participa da pessoa jurídica executada desde a sua fundação, tendo permanecido na posição de sócio-administrador durante o período dos fatos geradores dos créditos tributários (de 04.2005 a 11.2005) até a dissolução irregular da pessoa jurídica.Por outro lado, o mesmo documento (fls. 92/93) indica que o sócio FERNANDO MOTA foi admitido como sócio-administrador da pessoa jurídica somente em 14.09.2005, com a alteração do quadro societário. Assim sendo, participou da administração da pessoa jurídica somente a partir de 14.09.2005, permanecendo nessa condição até sua dissolução irregular. Assim sendo, cada sócio-administrador é responsável, pessoalmente, pelos seguintes créditos em cobrança da presente execução fiscal:1) GLAUBER GUSTAVO GONÇALVES PICULO: por todos os créditos cobrados nos autos - competências de 04.2005 a 11.2005, registrados às fls. 04/19.2) FERNANDO MOTA: pelas competências cujo vencimento ocorreu após seu ingresso no quadro societário em 14.09.2005, ou seja, pelas competências de 09.2005 a 11.2005, registradas às fls. 14/19.Ante o exposto, defiro o pedido da União, determinando o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, conforme ficha cadastral de fls. 92/93, respectivamente: Sr. GLAUBER GUSTAVO GONÇALVES PICULO, titular do CPF nº 282.609.998-11, responsável por todos os créditos cobrados nos autos (competências de 04.2005 a 11.2005, fls. 04/19) e Sr. FERNANDO MOTA, titular do CPF nº 110.683.338-47, responsável somente pelos créditos vencidos após seu ingresso no quadro societário em 14.09.2005 (competências de 09.2005 a 11.2005, fls. 14/19).Observado o art. 7º, inciso I, combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei nº 6930/80, citem-se os executados para pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 dias a partir da citação.Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Estando os executados em lugar incerto ou não sabido, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se citação.Retornando positivo o aviso de recebimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Proceda-se o SEDI a retificação da autuação, anotando-se a inclusão dos executados acima referidos, que passam a integrar o pólo passivo da presente execução fiscal.Publique-se. Intimem-se.

**0000908-18.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME X JOAO PAULO PALMA DA LUZ(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000973-13.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CENTER BRAS PIRACICABA LTDA - ME(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X NASSER MOHAMAD ZABAD

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001218-24.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X FABIO DOMINGUES AVARE ME X FABIO DOMINGUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0001243-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001481-56.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO MACEDO

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001603-69.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A J MARTINS DA COSTA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001790-77.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTINI(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Ante a conversão em renda (fls. 64), intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0001880-85.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Vale do Taquaral Comércio de Madeiras e Prestação de Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e b) a declaração judicial de ilegitimidade de parte, especificamente do sócio. (fls. 134/172). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, b) a não ocorrência da prescrição quinquenal, c) a legitimidade das partes executadas (fls. 180/186). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a alegações da ocorrência de prescrição, quanto a de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 04/13), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.1999 a 13.2001, cuja constituição do crédito se deu em 24.05.2002, mediante a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Verifico, ainda, que em 10.06.2002, a excipiente apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal referido, tendo sido a mesma julgada em 25.02.2003, com trânsito em julgado em 31.03.2003 (fls. 187/202). Posteriormente, a dívida foi inscrita em 01.07.2003 (fls. 04/13). Por sua vez, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se daria, a priori, com a citação pessoal feita ao devedor, conforme dispunha o art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. Ocorre que, não tendo sido a excipiente e os demais sócios localizados, o INSS requereu a citação por edital em 13.03.2008 (fls. 29/30), a qual se efetivou em 01/06/2009 (fls. 48). Embora tenha transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data de 24.05.2002 (data da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD) e a citação por edital, é cediço que a demora no cumprimento da citação não pode ser imputado a excepta, ante o teor da Súmula nº 106 do STF, a qual agiu dentro do quinquênio legal. Além disso, muito embora a citação não tenha sido pessoal e sim pela via editalícia, enquadra-se esta na redação do art. 174, p. único, inciso III do CTN, de modo a configurar ato judicial que constituiu em mora o devedor, interrompendo, pois, a prescrição. Quanto à afirmação da excipiente de ilegitimidade de parte, tem-se que os sócios da empresa, juntamente com a empresa foram inscritos em Dívida Ativa, figurando, portanto, como partes na presente execução fiscal (fls. 02/04). Inexiste, por outro lado, qualquer indicação da existência de procedimento administrativo ou ação fiscal em que pudesse ter sido apurada eventual responsabilidade pessoal dos sócios da excipiente, em relação aos débitos fiscais. Houve, sim, mera presunção da responsabilidade dos diretores pelas dívidas tributárias da empresa, calcada no art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Revogado pela Lei nº 11.941/2009, referido preceito legal deve ser tido como mera presunção relativa e que, segundo a jurisprudência, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Usando outros termos: precedentes jurisprudenciais firmes do Superior Tribunal de Justiça acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 da Lei nº. 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que o terceiro cuja inclusão no polo passivo se pretende agiu nos termos do preceito codificado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 562276, na sessão do dia 03/11/2010, e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de**

empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. De outra quadra, nem se argumente no sentido da suposta manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº. 8.620/93) para o caso dos autos, uma vez vigente à época da produção do título que dá base à pretensão executória. É que, conforme precedente do TRF3, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Se assim é, ou seja, inconstitucional a inclusão dos sócios na CDA, de forma direta, eventual inclusão destes, no polo passivo da execução fiscal, apenas poderia ocorrer mediante comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei, conforme artigo 135 do CTN. Nessa direção: Execução Fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 512.688; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; julgado em agosto de 2.004. Todavia, tenho que uma hipótese de infração à lei é a dissolução irregular da empresa. Ao encerrar as atividades da pessoa jurídica, seus sócios possuem o dever de formalizar a baixa perante o órgão de registro da pessoa jurídica, executando o procedimento prévio de liquidação da pessoa jurídica. No procedimento de liquidação, os sócios devem computar as obrigações remanescentes da pessoa jurídica e convocar os credores para a efetivação do pagamento das dívidas, até o limite do ativo ainda existente. Em linhas gerais, por meio desse procedimento, evita-se eventual preterição de credores, bem como a dispersão dos bens da pessoa jurídica pelos sócios antes do pagamento das dívidas. Não sendo possível o pagamento de todas as dívidas, o liquidante deverá efetivar o pagamento proporcional, bem como atender à ordem de preferência dos créditos e zelar por eventuais privilégios entre os credores. O procedimento de liquidação das pessoas jurídicas é previsto nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. Deixando de funcionar no domicílio fiscal, e não havendo indicação de que tenha alterado o domicílio para outro lugar, presume-se que houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Tal é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado daquela corte superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 16/09/2011). Por sua vez, a responsabilidade do sócio-gerente decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica pressupõe as seguintes condições: (i) certidão nos autos de que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado ao poder público, bem como em outros eventuais endereços



indicados nos autos, se o caso; (ii) o sócio-gerente exerceu a administração da pessoa jurídica durante o período correspondente aos fatos geradores dos créditos tributários em cobrança; e (iii) o sócio-gerente exercia a administração da pessoa jurídica à época em que houve a dissolução irregular. Sobre as duas últimas condições supramencionadas, observe-se que a pessoa responsabilizada em razão da dissolução irregular é responsável porque (i) não pagou as dívidas na época própria, quando surgiram, e (ii) promoveu a dissolução irregular da pessoa jurídica, incorrendo em infração à lei. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso).3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 527.515/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, data do julgamento 12.08.2014, DJe 19.08.2014).No caso em pauta, verifica-se, conforme o teor da certidão de fl. 24, que a executada encerrou suas atividades de forma irregular.De outra parte, conforme consta da CDA (fls. 04/13), os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 01.1999 a 13.2001. A pessoa jurídica teria sido dissolvida de forma irregular em 20/10/2006, considerando as informações registradas na certidão de fl. 24.Conforme registrado na ficha cadastral da empresa (fls. 62/64), figuram como sócios da pessoa jurídica executada desde a sua fundação: JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS, tendo os mesmos permanecidos na posição de sócios-administradores durante o período dos fatos geradores dos créditos tributários até a dissolução irregular da pessoa jurídica.Assim sendo, cada sócio-administrador é responsável, pessoalmente, pela totalidade dos créditos em cobrança da presente execução fiscal.Sob este aspecto, ainda que se valendo de redirecionamento atécnico (pois os sócios já constavam na CDA), reputo regular o aditamento de fls.76, que incluiu (mesmo que já incluídos) os sócios no polo passivo da execução, todavia, por dissolução irregular da empresa.Por fim, a excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3º, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO.De outro giro, DEFIRO o pedido da excepta, determinando a reunião do presente feito, ao feito de nº 0000603-97.2014-403.6132, por medida de economia processual.Publique-se. Intimem-se.

**0001917-15.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Recebo a apelação de fls. 73/77 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001948-35.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RONALDO SOUZA VILAS BOAS X ROBSON DE SOUZA VILAS BOAS

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por 3RComércio e Prestação de Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de ilegitimidade de parte; b) a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio da empresa executada (fls. 219/250).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício; b) a não ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente e; c) a legitimidade das partes executadas (fls. 253/257).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que

devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, as alegações da ocorrência de prescrição e de ilegitimidade de parte podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/20), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 10.02.2003 a 11.06.2004, constituídos mediante termo de confissão espontânea apresentado pela excipiente. Assim, quanto à prescrição quinquenal intercorrente, tem-se que a citação da excipiente da decisão judicial que determinou o pagamento ou a nomeação de bens a penhora deu-se em 04.10.2006 (fl. 32), tendo sido a mesma exarada em 02.05.2006 (fl. 21). Por sua vez, a decisão judicial que determinou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios deu-se em 29/07/2009 (fl. 61). Ainda, há notícia nos autos de ter a excipiente aderido a parcelamento fiscal, em 15/09/2006 até 15/07/2007 (fl.258), havendo, portanto, a suspensão do prazo prescricional nesse período, com fundamento do art. 151, VI do CTN. Desta forma, não decorreu o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade de partes, arguida pelo excipiente. Na hipótese dos autos, há indício concreto de que houve dissolução irregular da sociedade, já que a certidão do oficial de justiça (fls.56) atesta a não realização do ato de penhora em virtude de a excipiente ter encerrado as suas atividades no local. Em vista disso, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 135 do CTN (fls.58), no que foi atendida (fls.61). No caso dos autos, verifico que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deu-se apenas após a não localização da empresa no endereço declarado para fins fiscais, fato este que, por si só, sinaliza a prática de atos irregulares pelos sócios. Isso ocorrendo, incide o artigo 135, caput, do CTN, a justificar a inclusão dos sócios na condição de coexecutados, cabendo a eles fazerem prova em contrário, em sede própria, porquanto o tema enseja a produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade. A matéria está, inclusive sumulada no E. Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Eis a jurisprudência daquela corte, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010). Tal circunstância, por si só, legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:.) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0001958-79.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M A C DE CAMPLI ME(SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001984-77.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta PETRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa e das respectivas multas, b) o reconhecimento do cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo de lançamento, c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa moratória cobrada, e d) a nulidade das CDAs (fls. 33/59).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a inadequação da via eleita, b) a inexistência de prescrição quinquenal, c) a legalidade das certidões de dívida ativa que instruem a exordial, e d) a inexistência de efeito confiscatório da multa aplicada (69/77).A excepta requer ainda a reunião do presente feito com o feito de nº 0000197-76.2014.403.6132, entre as mesmas partes.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, tanto a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.Pois bem.Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa.Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/27), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 25/02/2008 e 13/02/2009, constituídos mediante a entrega das declarações de rendimentos apresentadas pela excipiente em 18/05/2009 (fls. 78/81).Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN.O despacho que determinou a citação foi proferido em 20/05/2013 (fl. 29).Desse modo, entre as datas de 18/05/2009 (data de entrega das declarações) e 20/05/2013 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos.De outro giro, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação.Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confira-se nesse sentido:Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o excipiente o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Afasto, portanto, o alegado caráter confisatório da multa aplicada. De outro giro, fica também afastada a alegada nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, visto que todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6830/80 foram cumpridos. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3º, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Defiro o pedido da União, determinando a reunião do presente feito, ao feito de nº 0000197-76.2014.403.6132, por medida de economia processual. Publique-se. Intimem-se.

**0002774-61.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA) X MARCIA LUCIANA DA SILVA

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000090-32.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000397-83.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 228/287), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000398-68.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X KAELE CONSTRUCAO E IMOVEIS LTDA X

CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X ELISABETH NEGRAO LUTTI

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000957-25.2014.403.6132** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001151-25.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001249-10.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo legal. <PA 2,15 Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001617-19.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AVAJEANS CONFECOES IND E COM LTDA ME(SP141554 - CINTIA FRANCO ZARANSKI E SP091328E - DOUGLAS LUIZ DE MOARES) X GERALDO LESSA SOARES(SP141554 - CINTIA FRANCO ZARANSKI E SP091328E - DOUGLAS LUIZ DE MOARES) X RICARDO FERREIRA VALERIO(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001760-08.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 -

NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Tendo em vista o requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0002228-69.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE VIANEI FELIX DA SILVA(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0002259-89.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SAN MICHEL HOTEIS LTDA X MICHEL RAFAEL JAFET(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002760-43.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 192/242), manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação, inclusive sobre a petição de fls. 249.

**0000115-11.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000542-08.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO MANOEL ARCA(SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

Vistos etc. Pretende o executado a desconstituição da penhora on line realizada em suas contas bancárias. Alega que o valor bloqueado na conta corrente n.º 01.014450-0, Ag. 0354, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se a benefício de aposentadoria. Já o valor bloqueado na conta poupança n.º 1006520-2, ag. 0157, em razão de seu baixo valor, também não poderia penhorado. É o breve relato. O ponto controvertido restringe-se à legalidade das penhoras on line em dinheiro, no valor total de R\$ 692,88 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), realizadas em duas contas do executado, uma no valor de R\$ 490,20 e outra R\$ 201,88. Dispõe o art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Assim, para que sejam consideradas ilegais as penhoras, é necessário que o executado comprove tratar-se de bloqueio realizado em proventos de aposentadoria e/ou poupança de valor inferior a 40 salários mínimos. Para tanto, o executado juntou aos autos os extratos bancários de fls. 37/41. O valor depositado em conta poupança, de R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), deve ser desbloqueado, consoante o disposto no art. 649, X, do CPC, não havendo necessidade de maiores considerações. Todavia, o mesmo não deve se dar em relação ao valor depositado em conta corrente (R\$ 490,20). Segundo o extrato de conta corrente juntado a fls. 37/38, analisado em conjunto com a relação de créditos

HISCRE Web anexa a esta decisão, em 27/05/2015 o executado recebeu parcela do benefício previdenciário no valor de R\$ 788,00, que foi por ele utilizada até o dia 22/06/2015, quando houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 490,20. Ocorre que na conta corrente do executado, em 01/06/2015 já havia depositado o valor de R\$ 3.982,95, grande parte de origem desconhecida deste juízo. Entre os dias 01 e 16 de junho foram retirados da conta corrente mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que na data do bloqueio judicial (22/06/2015), todo o valor do benefício pago em 27/05/2015 já havia sido consumido pelo executado. O bloqueio judicial não atingiu qualquer valor do benefício pago em 26/06/2015. Logo, tendo sido bloqueado judicialmente tão-somente o valor depositado na conta corrente excedente à parcela do benefício previdenciário, o indeferimento do pleito do executado, nesta parte, é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o quanto requerido pelo executado a fls. 25/33, para determinar apenas o desbloqueio da penhora on line realizada na conta poupança do executado: Banco Bradesco, Ag. 0157, conta n.º 1006520-2 (valor R\$ 201,88). Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 980**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CEF em desfavor de Denise Cordeiro de Ornelas. Requer a Autora, às fls. 48-49, a conversão da presente demanda em Ação de Depósito. Inicialmente, cabe ressaltar que a norma prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, que autorizava a conversão de Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito teve sua redação alterada pela Lei nº 13.043/2014. A sua atual redação prevê, por sua vez, a possibilidade de conversão em feito executivo. In verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ademais, cabe frisar que tanto a antiga redação do art. 4º do diploma in comento previa como condicionante para a conversão da Ação o bem alienado fiduciariamente não ter sido encontrado ou não se achar na posse do devedor. Tal previsão ainda existe, conforme se pôde ler acima. Nesse contexto, é de se frisar que não houve nos Autos, sequer, tentativa de localização do bem. Com efeito, as certidões de fls. 32 e 42 dão notícia que o Oficial de Justiça deste Juízo deixou de realizar a busca e apreensão em virtude de desencontros junto à depositária indicada pelo Autor. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 48-49. Intime-se a Autora para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002027-86.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO**

Intime-se, ainda uma vez, a CEF para que requeira o que entender devido. Cumpra-se.

**0002029-56.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISSAMU FUKUDA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos opostos às fls. 62-74 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO)**

Esta subseção não possui Central de Conciliação. Ainda, verifico que já foi realizada audiência conciliatória e que esta, pelo que se noticia nos Autos, restou infrutífera em virtude de necessidade de consulta junto ao setor administrativo da CEF, motivos pelos quais indefiro o pedido de fls. 74. Em relação à petição de fls. 39-40, em

virtude de o réu unicamente informar a impossibilidade de arcar com a dívida e o intuito de conciliar, deixo de conhecê-la como Embargos monitorios, uma vez que nenhum destes argumentos está apto a impedir o reconhecimento do crédito por parte da autora. A par do explanado, reconheço que é dever do magistrado conceder às partes oportunidade de transação. Assim, a fim de preservar o binômio economia-efetividade processual, concedo às partes 30 (trinta) dias para que, administrativamente, possam efetuar acordo de parcelamento. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, suspenda-se a presente Ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, voltem-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000555-50.2014.403.6129** - EDILSON PEDRO SERINO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo de fls. 48-54 e da certidão de fls. 58. Informem, ademais, se possuem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001538-49.2014.403.6129** - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 80-84 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000042-19.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Intime-se a Exequente para retirar o alvará expedido (fls. 124), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada, apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

**0001450-11.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Fls. 128: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação aos executados VICENTE DE PAULO BRAGA ME (citado(s) às fls. 114) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002061-61.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**



**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 126**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-13.2012.403.6130** - VICENTE GOMES DE AQUINO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0000137-33.2015.403.6144** - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0000696-87.2015.403.6144** - SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0001021-62.2015.403.6144** - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0003159-02.2015.403.6144** - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0003445-77.2015.403.6144** - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida justiça gratuita (f. 28). Citado, o INSS contestou (f. 34/38) e o autor apresentou réplica (f. 42/46). Foi realizada perícia socioeconômica (f. 142). Houve declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 188). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido,

seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome do autor. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003699-50.2015.403.6144** - MANOEL ANTONIO COSTA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento, remetendo-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível Justiça Estadual de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

**0004482-42.2015.403.6144** - JOAQUIM KIYO OHAMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 181, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0005535-58.2015.403.6144** - FRANCISCA MARIA DA SILVA ALENCAR(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES E SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 161, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0009262-25.2015.403.6144** - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que ISAC GABRIEL DOS SANTOS E MARA JANICE SILVA SANTOS ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os autos formularam pedido de revisão de contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, deduzindo pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos declinados na inicial. Por decisão de f. 70/71, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo os autores instados a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento. Consta nos autos certidão da Secretaria, alertando para o descumprimento da providência imposta ao autor (f. 72-v). DECIDOOs artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu, na íntegra, e no prazo concedido, o determinado em decisão anterior. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, instados os requerentes a atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, o comando do Juízo não foi atendido. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. O comportamento da requerente, desta forma, enseja a extinção do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Dessa forma, tendo a parte descumprido diligência consubstanciada na determinação de apresentação de documentos necessários à instrução do processo e indicação escoreta do valor da causa), INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, no entanto, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003397-21.2015.403.6144** - RUBENS SALVADOR VALNEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Inicialmente cabe ressaltar que não se trata tecnicamente de redistribuição dos autos a esta Vara Federal, já que o feito originário encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 3ª Região. No entanto, considerando que houve a remessa dos autos pela 1ª Vara Cível de Barueri para a Justiça Federal, que se trata de autos eletrônicos que já lhes foi atribuída numeração, tenho que os autos devam aguardar neste Juízo o julgamento do recurso interposto. Assim, oficie-se à Subsecretaria da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região solicitando que os autos da apelação n.º 0036374-78.2014.403.9999 sejam vinculados ao feito n.º 0003397-21.2015.403.6144, da 1ª Vara Federal de Barueri, para que quando da baixa ao Juízo de origem, o mesmo seja encaminhado diretamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Oficie-se, também, à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri solicitando que adote as providências cabíveis no sentido de encaminhar os autos da apelação para este Juízo, caso a baixa pelo E. TRF da 3ª Região seja dirigida àquele Juízo.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007049-46.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-98.2015.403.6144) MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008960-93.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-

78.2015.403.6144) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009672-83.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-

46.2015.403.6144) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0000459-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA E SP052201 - EURICO LUIZ COSTA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000828-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BUENO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003135-71.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

**0003137-41.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

**0004411-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DE JESUS  
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se, em arquivo próprio, o decurso do prazo solicitado. Intime-se o(a) exequente.

**0004780-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMANTA DE CARVALHO SARAIVA  
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

**0004977-86.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE CRISTINA LEHMANN DA SILVA  
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

**0005051-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA SABINO MARQUES  
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

**0005253-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WALTER ANDRADE VIEIRA  
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se, em arquivo próprio, o decurso do prazo solicitado. Intime-se o(a) exequente.

**0005453-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALMAX CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)  
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8021104153187, 8061107145044, 8061107145125 e 8071101462703, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 44). Antes da prática dos atos de citação, houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 45). O executado ingressou espontaneamente no feito, informando a quitação do débito (f. 49/53). Por fim, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 62/63). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são elas devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito foi feita somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), sob pena de execução do valor correspondente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Após comprovado o recolhimento das custas e

certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005861-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SAMURAI AUTOMOVEIS LTDA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005882-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERITUM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005894-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006947-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A. SAVIANO LOGISTICA LTDA - EPP(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP198193E - VANESSA CRISTINA AIZZA DO NASCIMENTO BARBOZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0007052-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007285-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007753-59.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual.

**0007781-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. Requer o apensamento aos autos da execução fiscal n. 0002158-79.2015.4.03.6144.DECIDODetermino o apensamento da execução fiscal n. 0002158-79.2015.403.6144 a estes autos. Em face desse apensamento, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Após a juntada das respostas, intimem-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.Vistos.Tendo em vista o resultado ínfimo de cada bloqueio em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio.Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio.Após, intime-se o(a) exequente, para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

**0007884-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.Vistos.Tendo em vista o resultado de cada bloqueio em relação ao montante executado, ordeno a transferência para conta vinculada a este Juízo.Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de transferência, cuja juntada aos autos servirá de termo de penhora.Considerando que o valor bloqueado via BACENJUD é insuficiente para garantia da presente execução, determino a abertura de vista à exequente para manifestação..Cumpra-se.

**0008150-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, intimada para

regularização da representação processual (juntada da procuração e cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

**0008283-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na exordial.Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora.Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional apresenta saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada.DECIDO.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, no montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0008769-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SKILL SOLUCOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008784-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FERNANDES

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

**0008961-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3082 - FILIPE AGUIAR DE BARROS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009057-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STIX INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009668-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009669-31.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER

DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009670-16.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009671-98.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009673-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009747-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BRUNO VERONNESE BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009748-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VANESSA DA CUNHA FREIRE(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009872-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BITELECOM MANUTENCAO DE REDE EXTERNA DE TELEFONIA LTDA - ME(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002111-08.2015.403.6144** - JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANGELO RODRIGUES(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0005268-86.2015.403.6144** - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA X MARCO ANTONIO PEDRY SABA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se seu direito de compensação tributária dos indevidos pagamentos efetuados a esse título, nos últimos 5 anos. Intimada (f. 131), a impetrante apresentou documentos (f. 132/223). O pedido de medida liminar foi indeferido (f.



224).Notificada (f. 231/232), a autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela denegação da segurança (f. 233/238).Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 227).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 230).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014);V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dito isso, observo que não prospera o argumento de que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94):Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica.Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito

de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se)Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0008028-08.2015.403.6144** - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o indeferimento do pedido de medida liminar, a impetrante afirma que passará a realizar mensalmente, na linha do entendimento jurisprudencial pátrio, o depósito judicial dos valores em discussão no presente feito, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente (art. 151, II, do CTN) e comprova ter feito depósitos judiciais (f. 767/768, 808/811, 814/816 e 825/828).Decido.Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF n. 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (artigo 5º, do citado Provimento).Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009.Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia.No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo.O depósito mensal causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos.Os depósitos já efetuados nestes autos poderão ser levantados pela impetrante.Publique-se. Intime-se.

**0008992-98.2015.403.6144** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à União e vista ao Ministério Público da decisão de f. 192/193v. Publique-se. Intime-se.

**0011029-98.2015.403.6144** - ERICK ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de mandado de segurança que ERICK ROBERTO DE SOUZA SILVA impetrou em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE (f. 2/31 - inicial e documentos).Insurge-se contra o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego, requerido em 01/06/2015 sob o nº 1310903709. Alega serem insubsistentes as razões invocadas para a negativa administrativa, uma vez que estava desempregado à época do requerimento. Sustenta o caráter alimentar do benefício pleiteado.Busca a concessão de liminar que ordene a implantação imediata do benefício de seguro desemprego, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança ora pleiteadaConsta dos autos quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 31) e certidão de que não houve a juntada de cópia de documentos com a contrafé (f. 32).É o

relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, tendo em vista o requerimento formulado nos autos e a declaração de hipossuficiência movida por ele assinada (f. 10). A inicial carece de esclarecimentos, cuja ausência torna inviável a correta apreciação do pedido liminar e o processamento do feito. A primeira delas tem a ver com a correta indicação do impetrado, que é sempre uma autoridade. A Lei 12.016/09 em seu art. 6º, conceitua autoridade coatora como aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Dito em outros termos, esta é sempre o agente público a quem se possam imputar atos cometidos ilegalmente e que firmam direito comprováveis por fato líquido e certo a dar azo ao writ mandamental, não se podendo atribuir ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO tal posição jurídica. Mas, ainda que houvesse - a título de argumentação - a escorreita sugestão da autoridade coatora, a exordial esbarra num segundo óbice: o da sede funcional. Isso porque a competência do Mandado de Segurança é definida em razão da qualificação da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza da matéria e a pessoa do impetrante. (STJ, CComp n. 13804-RJ, 17438MG, 19708PB, v. também Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 26 ed., Malheiros, p.68). Nada nos autos sugere que a suposta autoridade impetrante - não apontada na inicial - tenha sua sede funcional em qualquer das cidades integrantes da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, e que não precisa guardar relação necessária com o local de domicílio do autor ou o local de protocolo do pedido de seguro desemprego. Por fim, constato problemas quanto ao aparelhamento da inicial. A Lei n. 12.016/09 dispõe que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. [...] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [...] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10). Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar as vias faltantes da inicial e documentos, sendo uma via da inicial instruída com documentos para notificação da autoridade coatora e uma cópia da inicial sem documentos para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ante o exposto, concedo 10 dias para que a parte autora: a) retifique o polo passivo da demanda, para incluir a autoridade coatora competente, responsável pelo indeferimento do pedido de seguro desemprego; b) esclareça corretamente a qualificação da sede funcional da autoridade a figurar como impetrada; c) apresente as vias faltantes da inicial e documentos, atentando para o número de autoridades impetradas, sob pena de indeferimento da inicial. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A emenda da inicial e a falta das peças ora mencionadas são hipóteses de indeferimento da inicial, ou seja, compromete o desenvolvimento válido do processo. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Cumprida esta determinação, tornem conclusos para averiguação das providências ora adotadas e, se em termos, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

### Expediente Nº 92

#### CARTA PRECATORIA

**0008484-55.2015.403.6144** - JUÍZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X JUÍZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Agende-se a audiência por videoconferência para a data requerida, e intime-se a testemunha FERNANDO ALEXANDRE RODRIGUES a comparecer a este Juízo, no dia 21 de agosto de 2015, às 14:00 horas.

Int. Comunique-se o Juízo Deprecante.

## **HABEAS DATA**

**0011019-54.2015.403.6144** - WISSAM CHAWKI HALAWI(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Habeas Data impetrado por WISSAM CHAWKI HALAWI contra ato do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso às informações acerca da origem das ordens de bloqueio de ativos financeiros sobre suas contas bancárias (n.º 20110211-6, ag. 0542 e 23.199-3, ag. 0979). Em síntese, alega o impetrante que, depois de bloqueados valores em suas contas, requereu informações à Caixa Econômica Federal, instituição a que se vinculam, a qual informou tratar-se de uma ordem contida em ofício (Ofício BACEN 000942) enviado pelo Banco Central do Brasil. Decido. Da análise dos autos verifica-se a inexistência de documentos que comprovem a efetivação do bloqueio nas contas bancárias do impetrante, fato que, em tese, deu fundamento à negativa de informações e, via de consequência, ao presente remédio constitucional. Na verdade, nem mesmo a comprovação da titularidade das contas foi demonstrada nos autos. Sendo a instituição financeira aquela com a qual o impetrante possui relacionamento, incumbe ao interessado apresentar o requerimento de informações na Agência bancária na qual detém a conta. E o impetrante não comprova que foi às agências bancárias que menciona - ambas fora de Barueri - exercer o seu direito de requerer informações. Assim, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 10, da Lei 9.507, de 1997, extingo o processo sem julgamento de mérito. Intime(m)-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011122-61.2015.403.6144** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise, no prazo de 05(cinco) dias, dos processos administrativos 40172.60738.070513.1.1.17-0849, 33348.05854.090813.1.1.17-2754, 34038.96889.271113.1.1.17-0702, 37447.64213.1601141.1.17-0702. Em síntese, a impetrante sustenta que os citados processos contêm pedidos de ressarcimento de créditos previstos no programa Reintegra- Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras-, disciplinado na Lei n. 12.546/2011, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias junto ao órgão da Receita Federal, sem que, até o momento, tenha havido análise a seu respeito. Documentos acostados às fls. 19/70. Custas devidamente recolhidas às fls. 71. Decido. Afasto eventual prevenção entre este feito e os autos n.º 0003428-20.2014.403.6130, tendo em vista a ausência de identidade entre as causas de pedir/pedido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. De fato, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 39/42, o protocolo dos respectivos pedidos de ressarcimento ocorreram em 27/08/2013 (40172.60738.070513.1.1.17-0849), 28/10/2013 (33348.05854.090813.1.1.17-2754), 25/04/2014 (34038.96889.271113.1.1.17-1268) e 06/06/2014 (37447.64213.160114.1.1.17-0702). Logo, o prazo para a autoridade coatora proceder à análise de tais requerimentos superou o limite temporal previsto em lei para tanto. Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI - 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015). Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).Assim, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença do periculum in mora, ante o iminente prejuízo à impetrante, caso não deferida a utilização de créditos do Reintegra com débitos existentes em seu nome.Contudo, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento resta infrutífero.Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise dos processos administrativos de n.º 40172.60738.070513.1.1.17-0849, 33348.05854.090813.1.1.17-2754, 34038.96889.271113.1.1.17-0702 e 37447.64213.160114.1.1.17-0702.Providencie a impetrante a imediata juntada de instrumento procuratório válido em seu nome.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.

### **Expediente Nº 93**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004502-33.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-63.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em conta a redistribuição dos autos a este Juízo, reconsidero a decisão de fl. 2229 quanto à indicação do perito, e nomeio, para realização da prova pericial deferida, o perito Contábil SERGIO LUIS DE SOUZA. 2. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar quesitos complementares aos de fls. 2226/2227, e indicar de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários.4. Com a estimativa, dê-se ciência às partes.5. Havendo concordância, deposite a parte embargante os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento do laudo.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2965**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002930-57.2013.403.6000** - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

**0004939-21.2015.403.6000** - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária, através da qual busca o autor declaração da inexistência de débito do imposto de renda, visando afastar glosas efetuadas pelo fisco em suas declarações, no tocante às despesas com dependentes, médicas, pensão alimentícia judicial e com instrução não comprovadas (exercício 2012 - ano calendário 2011) e também em relação às despesas com dependentes, médicas, pensão alimentícia judicial não comprovadas (exercício 2013 - ano calendário 2012). Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão de tutela antecipada que implique na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários advindas dessas glosas. Aduz a parte autora, em resumo, que não há qualquer débito para com o Fisco eis que as exigências objeto do lançamento foram devidamente atendidas via impugnação administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-71. Instada, a ré manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (fls. 86-90). É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. As medidas antecipatórias, em casos da espécie, pressupõem que o contribuinte demonstre a evidente ilegitimidade da exigência fiscal o que, in casu, não ocorre. Os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para, neste primeiro juízo de cognição sumária, demonstrar a ocorrência da alegada ilegalidade da exação, o que teria ensejado a cobrança indevida dos tributos aqui objurgados. A constatação de possíveis equívocos e as suas consequências frente ao Fisco demandam dilação probatória, não sendo possível extraí-los da simples leitura da vasta documentação que instrui a inicial. 0,5 Ademais, decorrência lógica dessa presunção é a de que o crédito tributário somente poderá ter sua exigibilidade suspensa diante da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, o que, no caso, não ocorreu, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presunção esta que não restou ilidida, de plano, pela parte autora. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação, e, configuradas as hipóteses legais, à réplica. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007394-56.2015.403.6000** - JOSINALDO MARQUES DA SILVA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

Mandado de Segurança n.º 0007394-56.2015.403.6000 Impetrante: Josinaldo Marques da Silva Impetrado: Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josinaldo Marques da Silva, contra ato praticado pelo Delegado Adjunto da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando reaver o veículo Ford/Fiesta SE HA, ano de fabricação/modelo 2011/2012, cor prata, placas OAY 6380, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Como fundamento do pleito, o autor alega que emprestou o referido veículo para Luciano Teixeira Bosque e Marcia Simone Kehrveld e que não tinha conhecimento da atividade ilícita; que o valor do veículo corresponde a três vezes o valor das mercadorias, sendo desproporcional a pena de perdimento; bem como que utiliza o veículo para desempenhar sua atividade empresarial e que a apreensão prejudica a sua fonte de renda. Juntou documentos às fls. 18-38. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 49-55. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão de medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo, conduzido este, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual concluiu que as alegações (de empréstimo do veículo a terceiros e desconhecimento da prática delituosa) não são acatadas administrativamente, pois seria demasiadamente forçoso consentir que um proprietário entregaria a terceiros seu veículo, que é um bem valioso, sem o pleno conhecimento da exata operação a ser realizada, do itinerário, das cargas a serem transportadas, ainda mais em região de fronteira que possuem normas rígidas para o transporte internacional (fl. 25, verso). Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno, complementada pelos fatos de que há outro processo da espécie, em nome do impetrante, e, bem assim, de que existem diversos outros em nome dos demais autuados (fl. 50-verso), faz surgir a presunção de que se trata de pessoas já experientes nesse ramo de ilícitos, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, o não envolvimento do impetrante no caso (há uma decisão administrativa em sentido contrário, a ser desconstituída), e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus. As meras ilações do impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou o perdimento do veículo que ora se quer ver liberado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, conforme referido, a parte impetrada demonstrou que, tanto o impetrante, quanto as pessoas para quem ele teria emprestado o veículo - Luciano Teixeira Bosque e Marcia Simone Kehrveld -, possuem outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de

20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.)Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0007660-43.2015.403.6000** - TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPP(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS MANDADO DE SEGURANÇA N. 0007660-43.2015.403.6000 IMPETRANTE: TRANS MARIA DE QUATA LTDA - EPP IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Trans Maria de Quata Ltda. - EPP, contra ato praticado pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul - DPRF/MS, pleiteando determinação judicial para que a autoridade impetrada restitua-lhe o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV do cavalo-trator Scania/R 440 A6X2, espécie tração, chassi 9BSR6X200e3854156, ano/modelo 2014/2014, renavam 001001251060, placas FRG 3641, bem como se abstenha de exigir a retirada do 2º eixo direcional (4º eixo do veículo). Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é proprietária do veículo descrito na inicial e que exerce a atividade de transporte de cargas em todo o território nacional; que, em vistoria realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 163, KM 612, em 24/06/2015, teve o veículo e o documento CRLV apreendidos, ao argumento de que a existência do 2º eixo direcional o cavalo-trator era irregular; em ato contínuo, o policial liberou o veículo, mediante a condição de a impetrante promover a retirada do 2º eixo direcional, no prazo de 30 dias. Sustenta a ilegalidade da autuação, argumentando que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar, e que a modificação das características originais do veículo se deu dentro das normas legais. Juntou documentos às fls. 13-43. Informações e documentos às fls. 56-63, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. Eis o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar e suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. A resolução CONTRAN 292/2008, que dispõe sobre modificações de veículos, previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, assim estabelece: Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento. Parágrafo único. A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 397, de 13.12.2011, DOU 21.12.2011)(...) Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos: a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques; b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (Redação dada à alínea pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) c) (Suprimida pela Resolução CONTRAN nº 319, de 05.06.2009, DOU 09.06.2009) 1º Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso. 2º Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular - CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso. Compulsando os autos, vejo que a impetrante requereu e obteve autorização para a colocação do 4º eixo direcional junto ao DETRAN/SP (fl. 31), mediante submissão do veículo à inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV (fl. 30) e apresentação de nota fiscal de eixo e componentes



de direção sem uso (fl. 35) e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado (fls. 27-28) - tal alteração consta no CRLV do veículo (fl.25). Nessa esteira, presume-se que o veículo da impetrante encontra-se em conformidade com a legislação vigente no país, pois ao expedir a autorização para alteração do veículo, com a inclusão de mais um eixo direcional, a autoridade administrativa competente acabou por autorizar, também, o seu trânsito nestas condições. Assim, em princípio, sem aprofundar a análise quanto à suposta violação de outras normas, também do CONTRAN, que limitam peso, dimensões e distância entre eixos dos veículos, a autuação e apreensão do documento CRLV mostra-se abusiva, pois viola a proteção da confiança e os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório da Administração (venire contra factum proprium), o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante é empresa que labora no ramo de transportes, de modo que a apreensão do veículo em questão lhe causaria prejuízos econômicos e sociais irreparáveis ou de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição do CRLV referente ao veículo cavalo-trator Scania/R 440 A6X2, espécie tração, chassi 9BSR6X200e3854156, ano/modelo 2014/2014, renavam 001001251060, placas FRG 3641, à impetrante, bem como se abstenha de lhe exigir a retirada do 4º eixo do referido veículo. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente cópia legível do Memorando nº 082/2015-DFT, em substituição à apresentada por ocasião das informações. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Intimem-e. Campo Grande, 12 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007116-46.2001.403.6000 (2001.60.00.007116-2)** - SUELI ESTEVAO DE ALENCAR(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X ANTONIO NORONHA DE ALENCAR(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X IVONETE DA SILVA SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ESTEVAO DE ALENCAR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009257-81.2014.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE APARECIDO ARLINDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de reintegração de posse, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório destinado a reintegrá-la na posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Miranda-MS, com a consequente ordem de desocupação e desfazimento das obras de construção ali encontradas. Narra a autora que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento de transporte ferroviário, e que, em razão de instrumento de concessão firmado com a União, é detentora da posse da faixa de domínio da malha ferroviária localizada no Município de Miranda-MS. Narra ainda que referida área - especificamente o pátio ferroviário da estação de Miranda-MS - foi objeto de turbação por parte do réu, que a invadiu, tendo sido constatado, em 07/06/2014, a construção de diversas residências irregulares. Aduz, outrossim, que não possui meios para evitar a turbação possessória, embora já tenha consignado os riscos e os danos que a aludida invasão representa. Por fim, defende estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar da reintegração de posse em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/84. Instados o DNIT e a ANTT (fl. 89), apenas aquele apresentou interesse jurídico no presente Feito (fls. 96/97), ensejando sua inclusão como assistente da parte autora (fl. 129). Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em resumo, que é funcionário da empresa autora e que ocupa o imóvel mencionado na inicial em razão de prévia autorização do seu superior (fls. 154/162). É a síntese do necessário. Decido. De início cumpre observar que, embora a autora alegue tratar-se de ação de força nova, o documento de fl. 80 revela que a ocupação ora objurgada se dá há mais de dois anos, contados da propositura da presente demanda. Com efeito, em se tratando de ação de força velha (mais de ano e dia), é possível antecipar-se os efeitos da tutela jurisdicional vindicada através da ação possessória. No entanto, nestes casos, faz-se necessário, além da comprovação do esbulho ou da turbação, o preenchimento, por parte do autor, das condições estabelecidas no art. 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao rito, a ação de força velha não segue o procedimento especial das demandas possessórias, mas o ordinário, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o pedido liminar reintegratório. Os requisitos para o granjeamento da tutela antecipada estão estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, o qual exige: a) a verossimilhança das alegações; b) o fundado receio de dano ou o abuso do direito de defesa; e, c) a reversibilidade do provimento. Fornecido o balizamento legal, quadra realizar uma cognição sumária sobre a questão aqui deduzida. Segundo a autora, o réu realizou uma construção de

alvenaria clandestina dentro do pátio ferroviário da estação de Miranda-MS, o que reputa ilegal, eis que tal ato consubstancia invasão da faixa de domínio da malha ferroviária, da qual é possuidora. Esses fatos foram constatados em junho de 2014. Já o réu aduz que, na condição de funcionário da autora e, após período de afastamento, em razão de problemas de saúde (não poderia mais trabalhar em serviço que exija esforço físico), foi autorizado a ocupar o imóvel de que se trata (o qual já estava construído e abandonado), com a obrigação de cuidar/zelar do pátio da estação ferroviária. Segundo alega, passou a ocupar o imóvel em abril de 2013. O documento de fl. 80 - um boletim de ocorrência de preservação de direitos, lavrado a partir da comunicação feita por um fiscal dos serviços patrimoniais - revela que o réu é, de fato, funcionário da autora e que está no imóvel há mais de dois anos. O relatório de fl. 78 também é no sentido de que o réu é funcionário da autora. Ora, os poucos documentos existentes nos autos corroboram a versão apresentada pelo réu, especialmente quanto à data do início da ocupação (há mais de dois anos), o que vem a mitigar o periculum in mora. Além disso, diante da alegação de que o réu ocupa o imóvel em questão na condição de funcionário da empresa autora e mediante a autorização do seu superior, faz-se necessária dilação probatória. Por fim, vislumbra-se a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do CPC), já que a autora pede, em sede de liminar, o desfazimento do imóvel. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE FORÇA VELHA. PROVIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu a reintegração na posse de área supostamente esbulhada pelos ora recorridos, bem como a demolição das construções existentes nos aludidos imóveis. 2. O procedimento a ser adotado na ação possessória é determinado por circunstâncias de natureza temporal. Se a ação é de força nova, ou seja, é proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observa-se o rito especial dos artigos 926 a 931, do Código de Processo Civil, havendo, inclusive, a possibilidade de concessão do provimento liminar. Se a ação é de força velha, ou seja, proposta a mais de ano e dia após a violação da posse, observa-se o procedimento comum. 3. O esbulho em questão configura-se a partir da data de construção dos imóveis objetos da discussão em área não edificável (faixa de domínio), ou seja, a partir do momento em que a ação das demandadas atingiu a posse da recorrente. 4. Demonstração de que a ação é de força velha, visto que ajuizada em 03.07.2011 e que o esbulho ocorreu antes de novembro de 2009 - data na qual, segundo o próprio agravante afirma, houve a recusa em receber a notificação para a retirada da obra - o que inviabiliza a concessão do provimento liminar, nos termos do art. 924, do CPC, bem como o pleito para a demolição dos imóveis. 5. Inexistindo por vários anos qualquer oposição da União, do DNIT ou da concessionária da ferrovia à ocupação perpetrada, deve ser prestigiado, até o julgamento final da ação originária, o direito à moradia em relação ao direito da concessionária ser reintegrada na posse de área localizada em faixa de domínio da União. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00059257820124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 443.) Portanto, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora e, conseqüentemente, mantenho o réu na posse do imóvel descrito na inicial até ulterior deliberação. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, bem como concedo-lhe o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos mencionados na contestação. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente para ação ordinária. À réplica. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2966**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORG( MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI

OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Nos termos do despacho de f. 3468, ficam os expropriados Alan Elias Barbosa, Luiz Carlos Meiado, Maria  
Melania da Silva Cerqueira, Urcélio Santana Rodrigues, Maria Lúcia Borges Gomes, João Luiz de Medeiros e  
Rosinha Rodrigues Medeiros intimados para que especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir,  
justificando a necessidade e pertinência.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003782-18.2012.403.6000** - HUDSON NATILIO CHAMORRO GUANES(MS010789 - PAULO DE TARSO  
AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA  
DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f.  
204/212.

**0003733-06.2014.403.6000** - JUSCELINO FERRI(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do esclarecimento prestado pelo perito às f.  
154/155.

**0004892-47.2015.403.6000** - MARILIA SILVA SANTOS(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente,  
pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003412-34.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-  
35.2013.403.6000) JOAO BATISTA MOREIRA(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO  
NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que,  
eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-  
49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E  
MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA  
GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL  
X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA  
ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO  
CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO  
BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON  
RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X  
ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE  
MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X  
ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X  
AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA  
FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X  
AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA  
ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X  
ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X  
ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X  
ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES  
QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO  
DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO  
RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO  
ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA  
OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA  
IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA

MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA

BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSO FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO

RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X

LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO

LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR  
SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE  
ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X  
OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X  
ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X  
ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X  
OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR  
FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X  
OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO  
LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA  
CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA  
DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE  
OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE  
SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO  
MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO  
RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA  
FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS  
X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE  
HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO  
RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA  
GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X  
REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X  
RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO  
PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA  
DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO  
AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT  
COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA  
COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X  
RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA  
DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS  
BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA  
HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X  
ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA  
RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X  
ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE  
SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X  
ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X  
ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS  
ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA  
NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X  
SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X  
SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO  
DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X  
SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE  
DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE  
OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE  
OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS  
SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO  
SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE  
OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL  
RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES  
X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X  
SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI  
HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI  
X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY  
INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X  
TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE  
OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA  
RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE  
JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X



THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 8084.

### **Expediente Nº 2970**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000909-02.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da Oi S/A e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, através da qual busca o autor, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine: 1) à Oi S/A, que cesse imediatamente toda e qualquer forma de compartilhamento de informações pessoais, cadastros de consumo ou dados cadastrais dos consumidores de seus serviços de comunicação multimídia (Oi Velox) para com terceiros alheios à relação existente entre a ré e seus clientes, em especial para prestadoras de serviço de valor adicionado (provedores de conteúdo SVA); cumulativamente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo as medidas concretas que tenha tomado a fim de reforçar a segurança no acesso às bases de dados de seus clientes Oi Velox de modo a cessar o vazamento de dados pessoais dos consumidores para provedores de conteúdo (SVA); e, 2) à ANATEL, que, no prazo de 15 (quinze) dias, instaure procedimento de fiscalização contra a empresa Oi S.A a fim de identificar as causas de vazamento de dados cadastrais de clientes, mensurar a proporção do vazamento de dados dos serviços Oi Velox e atuar a operadora de telefonia caso confirme os fortíssimos indícios de sua responsabilidade pelo vazamento dos dados dos seus clientes. Como provimento final, requer: 1) a confirmação da liminar; 2) a condenação da Oi S/A a pagar indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; e, 3) a condenação da ANATEL a instaurar e concluir procedimento de fiscalização quanto às práticas ilegais denunciadas. Narra o autor, em resumo, que após reclamações de vários consumidores, apurou-se que a ré Oi S/A compartilha (ou, ao menos, permite que se acessem) informações pessoais e cadastrais de seus clientes - nome, telefone, dados de familiares, modalidade de serviço contratado - com empresas provedoras de conteúdo (em especial, Terra Networks S.A e UOL S.A), como forma de impelir os clientes à contratação de tais empresas. Defende, outrossim, que o direito ao sigilo de informações pessoais transferidas pelos consumidores aos fornecedores de bens e serviços tem resguardo no ordenamento jurídico pátrio, e que a ré Oi S.A, dolosa ou culposamente, comete violação a esse direito. Por fim, aduz que a ANATEL não tem cumprido sua atribuição de reprimir as infrações e abusos aos direitos dos consumidores da empresa Oi S.A. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da ANATEL (fls. 37/37v). A Oi S.A manifestou-se contrariamente ao pedido liminar (fls. 40/59). Em contestação, alegou as seguintes preliminares: ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos trazidos na inicial (fls. 189/243). A ANATEL também se manifestou contrariamente à concessão da liminar, defendendo, ainda, sua ilegitimidade passiva (fls. 261/264). A r. decisão de fls. 268/273, proferida pelo MM. Juízo Federal de Três Lagoas-MS, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como a de inadequação da via, pela falta de interesse processual. No mais, deferiu parcialmente os pedidos formulados em sede de liminar e rejeitou o pedido de extensão dos efeitos da decisão para todos os Estados da Federação. Contestação da ANATEL, às fls. 358/367, na

qual arguiu perda superveniente do interesse processual, além de reiterar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu as teses defendidas pelo Ministério Público Federal. Réplica, às fls. 490/500. Em sede de agravos de instrumentos interpostos tanto pelo Ministério Público Federal como pela Oi S/A, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do MM. Juízo Federal de Três Lagoas-MS (fls. 537/545 e 546/557). Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 559/561, na qual aquele Juízo declarou-se incompetente, determinando que o autor indicasse o foro por onde deveria tramitar o presente Feito. Este Juízo, recebendo os presentes autos, ratificou os atos praticados na origem (fls. 652 e 689/690). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 706/745), ao qual foi negado seguimento (fls. 747/753). Na fase de especificação de provas, a Oi S/A pugnou pela produção de prova documental suplementar (fls. 664/669); o Ministério Público Federal requereu prova testemunhal e pericial (fl. 705); e, a ANATEL manifestou-se no sentido de que não tem outra prova a produzir, além da documental já carreada aos autos (fl. 746). Às fls. 782/784, o Ministério Público Federal pugna pela juntada de documentos, pela extensão da liminar anteriormente concedida para todo o território nacional e a majoração da multa diária. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e de inadequação da via, arguidas pela Oi S.A, foram apreciadas e rejeitadas pela r. decisão de fls. 268/273, ratificada por este Juízo às fls. 652 e 689/690. Além disso, essas questões preliminares também foram afastadas na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026451-86.2013.403.0000/MS, interposto pela Oi S/A (fls. 546/557). Da mesma forma, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ANATEL foi apreciada e afastada pela r. decisão de fls. 268/273, repita-se, ratificada por este Juízo (fls. 652 e 689/690). Resta, pois, analisar a preliminar de falta de interesse de agir, por perda do objeto, aduzida pela ANATEL (em contestação, às fls. 358/367, e, reiterada às fls. 420/420v.), sob o argumento de que já teria concluído o procedimento fiscalizatório de que trata a inicial. A esse respeito, cumpre observar que a fiscalização realizada pela ANATEL, cujo resultado foi apresentado às fls. 420/487, só foi iniciada após sua citação/intimação acerca da presente demanda (fls. 283/284). Ora, como bem salientado pelo ilustre representante do parquet, a ANATEL só deflagrou a referida fiscalização após a judicialização da questão, o que, em princípio, evidencia a sua omissão anterior. Portanto, rejeito a preliminar de perda superveniente do interesse processual, arguida pela ANATEL. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A presente demanda objetiva tutelar bem jurídico consistente no direito ao sigilo dos dados cadastrais dos consumidores dos serviços prestados pela Oi S/A, denominados Oi Velox, dados esses que teriam sido transferidos, dolosa ou culposamente, sem autorização, à empresas provedoras de conteúdo. Da leitura das manifestações apresentadas pela Oi S/A (v.g. fls. 40/59 e 189/243), e, bem assim, do documento de fls. 176/183 (cópia de requerimento de instauração de inquérito policial, dirigido ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), extrai-se que essa ré não nega a ocorrência de vazamento dos dados cadastrais dos seus clientes. A negativa apresentada é no sentido de que tais fatos não partiram dela, mas de terceiros dos quais também seria vítima. Portanto, a controvérsia entabulada diz respeito apenas aos limites da responsabilidade das rés acerca desses fatos - que são incontroversos. Nesse contexto, tenho que as provas requeridas pelo Ministério Público Federal - testemunhal: oitiva dos consumidores que tiveram seus dados cadastrais repassados a terceiros; e, pericial: voltada à segurança da informação, para avaliar a vulnerabilidade do sistema de armazenamento dos dados dos clientes da Oi S/A - mostram-se desnecessárias, uma vez que, conforme referido, o vazamento é incontroverso e que o nível de vulnerabilidade do sistema da Oi S/A, além de, em princípio, interessar apenas a ela (pode, inclusive, consubstanciar segredo comercial/industrial), já se mostrou comprometedor da qualidade dos serviços por ela prestados, exatamente por conta dos vazamentos ocorridos. Portanto, sendo o Juiz o destinatário das provas (art. 130, CPC), hei por bem indeferir as requeridas pelo autor, à fl. 705. A prova documental fica deferida, nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil. Trato, agora, dos pedidos de majoração da multa diária, para ambas as rés, em razão de alegado descumprimento da decisão liminar, e, de extensão dos seus efeitos para todo o território nacional, formulados pelo Ministério Público Federal. Os procedimentos administrativos que acompanham a última manifestação do autor, compostos por oito volumes que estão em apenso, em sua maioria, dizem respeito a fatos relativamente antigos (apenas os atendimentos nº 0000577-81.2015.5.9.04.0001 e 00000604/2015, contidos no procedimento preparatório nº 1.17.000.001115/2014-72, são do início deste ano; os demais são de 2013 e meados de 2014). Não há notícia de que, atualmente, esteja havendo possível vazamento de dados dos clientes da ré Oi S/A. Com efeito, numa análise perfunctória da questão, e estribado nessas constatações, tenho que não se faz necessária a incidência e nem a majoração da multa diária fixada na r. decisão de fls. 268/273 (ratificada às fls. 652 e 689/690). Por outro lado, a extensão daquele decisum deve ser revista. É certo que as decisões anteriores - tanto do MM. Juízo de Três Lagoas-MS (fls. 559/561), como do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 537/545, 546/557 e 693/700) -, ao reconhecerem que a lesão discutida nos presentes autos tem abrangência nacional, fizeram-no apenas para fins de fixação de competência. Caberá, portanto, a este Juízo, definido como competente para o conhecimento da ação, decidir acerca dos limites da decisão liminar, nos moldes em que almejado pelo Ministério Público Federal. Pois bem. Como dito acima, a presente demanda versa sobre a alegada violação de direito ao sigilo dos dados cadastrais dos consumidores dos serviços prestados pela Oi S/A,

denominados Oi Velox. Esses dados certamente fazem parte de um único sistema, e, como bem asseverado pelo ilustre representante do parquet, sob a ótica da viabilidade técnica, a decisão judicial que proibir o vazamento deles não poderá ser limitada geograficamente; terá que ser observada, independentemente do local onde residam os consumidores de tais serviços. Além disso, embora as decisões proferidas em sede recursal tenham reconhecido a abrangência nacional dos supostos danos causados aos consumidores apenas para fins de fixação de competência, tal constatação fática, inevitavelmente, deverá refletir na extensão da decisão liminar. Por fim, os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (oito volumes em apenso) corroboram a assertiva de que consumidores de outros Estados da Federação também teriam sofrido violação do sigilo dos dados cadastrais existentes em poder da empresa Oi S/A. Registro ainda que, acerca das restrições territoriais previstas no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 e no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, a jurisprudência é no sentido de que tais limitações não são aplicáveis quando se tratar de ação coletiva que vise proteger direitos difusos ou coletivos stricto sensu, como no caso. A respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA. 1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria. 2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva. 3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem. 4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação. (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). Ante o exposto, defiro o pedido de extensão dos efeitos da r. decisão de fls. 268/273 (ratificada às fls. 652 e 689/690) para todo o território nacional. Outrossim, diante da alegação da ré Oi S/A, de que seria impossível apresentar as medidas concretas tomadas a fim de reforçar a segurança de suas bases de dados, nos termos em que determinado naquele decisum (fls. 664/669), por faltar, ao seu entender, objetividade no comando jurisdicional, concedo-lhe o prazo de sessenta dias, a contar da intimação desta decisão, para que apresente nos autos a deflagração de auditoria interna para apuração dos fatos aqui tratados, conforme, aliás, mencionado na última decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 747/753). Atendida a determinação, dê-se vista dos autos ao autor. No mais, intemem-se as rés para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre os documentos apresentados pelo MPF com sua última fala (oito apensos). Fls. 756: Atenda-se, enviando cópia das decisões de fls. 268/273, 559/561, 652, 689/690 e da presente. Oportunamente, e preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3464**

## **ALIENACAO JUDICIAL**

**0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 1050/1066, no valor de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), relativamente ao imóvel situado na Rua Neuza Vargas Alencar, 516, Jardim Autonomista, registrado sobre a matrícula 191.914 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Grande/MS em nome de Lucimara Fernandes da Silva. Ao leilão. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2015. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 06/2015-SV03 Alienação Judicial nº 0005947-77.2008.403.6000 Ação Penal nº 0001263-79.2003.403.6002 ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel situado na Rua Neuza Vargas Alencar, 516, Jardim Autonomista, lote 13 da quadra 05, matrícula nº 191.914 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, registrado em nome de Lucimara Fernandes da Silva. Descrição Geral: ESTADO GERAL DO IMÓVEL: a) Assoalhos em bom estado b) Tetos em bom estado c) Paredes em bom estado d) Portas em bom estado e) Janelas em bom estado f) Rodapés em bom estado g) Pintura em bom estado de conservação INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: a) - Tomadas, interruptores e bocais. (Em funcionamento). Descrição Geral: Tomadas e lâmpadas funcionando perfeitamente. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: a) - Torneiras, descargas, chuveiros, ralos, pias e vasos sanitários. (Em funcionamento) Descrição Geral: Torneiras, ralos e parte hidráulica em geral, em bom funcionamento. INSTALAÇÕES DIVERSAS: a) - Esquadrias, vidros, chaves internas e externas, tanque de lavar roupas, azulejos, box em regular estado de conservação. Descrição Geral: Instalações em bom estado, necessitando de reparos. RELAÇÃO DO ESTADO DE CADA COMPARTIMENTO, MOVEIS E UTENSÍLIOS: VARANDA: Em bom estado de uso e conservação. SALA DE ENTRADA: Em bom estado de conservação. Pintura: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. COPA: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE MASTER: Em bom estado de conservação (com armários embutidos). Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Banheiro: Em bom estado de conservação. QUARTO SUITE: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. QUARTO: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Porta, janela, grade, rodapé: Com avarias, necessitando de reparos. Pintura: Em bom estado de conservação. Possui infiltração. BANHEIRO SOCIAL: Em bom estado de conservação e funcionamento, box. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Box: Em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: Em bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação. LAVABO: Em bom estado de conservação e funcionamento. Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: cerâmica, em bom estado de conservação. Pia, descarga, vaso sanitário: bom estado de conservação. Porta: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. COZINHA: em bom estado de conservação e funcionamento (com armários embutidos). Azulejo: Em bom estado de conservação. Piso: Em bom estado de conservação. Pia e torneira: Em bom estado de conservação. Portas, grades: Em bom estado de conservação, precisando de reparos. Armários: Em bom estado de conservação. CIRCULAÇÃO INTERNA: Em bom estado de conservação. ÁREA DE SERVIÇO: Em bom de conservação e funcionamento. ÁREA DA CHURRASQUEIRA: Em bom estado de conservação. ÁREA

EXTERNA: Pintura externa com infiltrações em alguns pontos e com alguns rodapés quebrados e rachadura. PISCINA: Em bom estado de conservação e funcionamento. Limpa no dia da vistoria. Observações: 1) O presente imóvel possui algumas avarias, tais como: - Portão de entrada enferrujado; - Todas as portas e janelas possuem avarias, necessitando de reparos; - O muro lateral está cedendo necessitando de grande reparo, os demais muros possuem rachaduras; - Quartos com infiltração. 2) Constam IPTU em atraso no valor de R\$ 58.114,83 (cinquenta e oito mil cento e quatorze reais e quarenta e três centavos), até a data de 29/04/2015. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Município de Campo Grande/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários

e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilizados do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC. 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto

com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 14 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 1277/1282. Após, com urgência, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre todos os veículos avaliados (Fls. 1226/1237, 1260/1263 e 1277/1282). Após, conclusos para homologação. Campo Grande/MS, em 12 de agosto de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0003284-48.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc. O veículo Kia Cadenza EX 3.5 LV, ano 2011/2011, cor prata, placa DWT 8844, MS, renavam 322940826, registrado em nome de Luciano Batista de Oliveira, apreendido em 20 de agosto de 2013 (fls. 161/163), por decisão exarada nos autos n. 0010488-80.2013.403.6000. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indicou os dias 11 e 25 de setembro de 2015 para realização de leilão. Os bens encontram-se avaliados às fls. 82/97. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que: Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. A própria jurisprudência já pacificou o entendimento quanto à alienação antecipada. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO

DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). A venda dos veículos apreendidos é uma medida que se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, uma vez que não há local adequado para seu armazenamento e conservação, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários e a perda do valor do bem no decorrer dos anos. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal e identificação dos reais proprietários do bem. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do seguinte bem: 1. Kia Cadenza EX 3.5 LV, ano 2011/2011, cor prata, placa DWT 8844, MS, renavam 322940826, registrado em nome de Luciano Batista de Oliveira. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrogando-se no que for previsto em edital. Intime-se o interessado do processo de alienação dos bens e para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de 82/97. Após a arrematação, oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Oficie-se ao Detran/MS para que cancele o registro provisório e o licenciamento em atraso, informando, no prazo de 5 (cinco) dias, se há restrição judicial e administrativa sobre o veículo. Solicite-se ao órgão responsável a desvinculação da multa. I-se. Campo Grande/MS, em 07 de agosto de 2015. Odilon de Oliveira Juíza Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)  
Vistos, etc. Trata-se de leilão dos seguintes imóveis, marcado o primeiro para 11.09.15: a) casas de 01 a 09 do Conjunto Gardênia; b) casa da Rua Caliandra, 184. Cada casa do Conjunto Gardênia foi avaliada em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) (fls. 424/494). A casa da Rua Caliandra foi avaliada em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) (fls. 495/502). Às fls. 508/512, em relação ao Conjunto Gardênia, André Luís Galeano de Carvalho se opõe à avaliação, sustentando que deve ser nomeado perito. Opõe-se, igualmente, à alienação antecipada. Às fls. 513/515, estando em débito de IPTU no valor de aproximadamente R\$ 150.000,00, Rubens Riquelme Corrêa, quanto ao imóvel da rua Caliandra, pede sua retirada do leilão, sua manutenção no imóvel e o prazo de dois meses para comprovar pagamento de IPTU. Passo a decidir. O recurso de apelação criminal relativo à sentença confiscatória dos bens em questão foi improvido, com exceção ao crime do art. 347 do CP, em que foi declarada extinta a punibilidade. O acórdão é o de número 14137/20015 e o julgamento ocorreu em 07 de julho de 2015. Houve oposição de embargos de declaração. Às fls. 408/411 e versos, foi proferida decisão justificando a alienação antecipada dos imóveis do Conjunto Gardênia. André Luís, requerente de fls. 508/512, não tem razão. A justificativa da alienação antecipada está expressa às fls. 408/411. A avaliação está perfeita, não



havendo vício. A empresa Leilões Serrano é especializada em administração de imóveis e leilões de ativos ilícitos, fazendo isto em diversos Estados. Está credenciada, na forma da lei, por este juízo (processos n.º 0012920-14.2009.403.6000 e 0010860.63.2012.403.6000). Nos referidos processos, a Empresa Leilões Serrano foi nomeada para administrar e vender os bens vinculados a esta vara. Seu representante, aqui, conforme documentalmente demonstrado nos referidos processos, é corretor e leiloeiro oficial (Conceição Maria Fixer), estando regularmente inscrita no CRECI sob o número 6692 e na Junta Comercial/MS sob o número 011. Está, pois, perfeitamente habilitada, com conhecimentos técnicos e devidamente credenciada por este juízo, do qual é auxiliar, na forma da lei. Avaliar, como tenho decidido, para a finalidade pretendida nestes autos, significa fazer uma estimativa em dinheiro dos bens que serão postos em leilão público. O arquiteto Roberto Antônio Soares de Camargo, in Engenharia de Avaliações, primeira edição, IBAPE, pág. 09, ensina que entende-se por avaliação o conjunto de operações através das quais podemos formar juízo sobre o valor de um bem, e, no caso específico de bens imóveis, sobre o valor de uma propriedade ou de um direito a ela relativo. O valor de um bem, coisa totalmente diversa de preço, é encontrado segundo a lei da oferta e da procura. A avaliação serve para isto. É um caminho seguido para se chegar ao valor de mercado (e não ao preço, que pode ser o que o dono pede pelo bem), ou seja, ao que realmente vale o bem em determinado momento. Logo, o valor de um bem é uma característica do mercado a que pertence aquele bem, in casu, do mercado imobiliário e não do mercado financeiro. Daí por que o que deve ditar o valor de mercado é a avaliação, feita por qualquer dos seus métodos próprios, e não a atualização monetária, embora a oscilação do mercado financeiro possa refletir sobre o valor de mercado. Está registrado nos anais do primeiro encontro brasileiro de avaliações (primeira edição, IBAPE e ed. PINI, Conceitos Gerais, 1975, pág. 75), que, embora admitindo que o valor não seja uma propriedade intrínseca da coisa avaliada, é uma característica de mercado, resultante da oferta e da procura, cujas curvas representativas se cortam num único ponto, relativo ao momento considerado. Critérios inflacionários podem levar ao preço de um bem, mas não ao seu valor de mercado, coisas que encerram conceitos diferentes. Um imóvel, hoje, pode ter um preço alto e valer pouco, menos da metade do preço, por exemplo. O preço pode ser encontrado, verbi gratia, aplicando-se os índices da correção monetária sobre o valor de custo, ou de compra, que, por ter o mesmo sentido de preço atualizado, também não se confunde com valor. O que se põe a leilão não é o valor de custo atualizado, mas o bem, pelo valor de mercado. Processo RESP 200501465358 RESP - RECURSO ESPECIAL - 779196 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/09/2009 ..DTPB:Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.194/66. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE NÃO AFETA COM EXCLUSIVIDADE A ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS. CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.530/78. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. ..EMEN: Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 09/09/2009 É óbvio que o corretor de imóveis é um profissional habilitado, na forma da lei. As atividades referidas na Lei 6.530/78 são caracterizadas, por indispensabilidade no exercício delas, por constantes avaliações. Permutas, compras e vendas, locação impõem atividades avaliatórias. LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978. Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 18/02/2011 PAGINA: 198 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MULTA LAVRADA COM ESPEQUE NO ART. 6º, A, DA LEI Nº 5.194/66 CONTRA PREPOSTO DE MUNICÍPIO - AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIROS - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA AFASTADA. a) - Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal. b) - Julgados improcedentes os Embargos. 1 - A atividade básica do empregador do Apelante, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades, legalmente, obrigadas a contratar profissional Engenheiro. Além disso, incabível aplicação de multa, atribuindo responsabilidade ao Município ou seus agentes por infração a dispositivo da Lei nº 5.194/66 em decorrência de avaliações de imóveis por NÃO ser atividade privativa de engenheiros. 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO (Código de Processo Civil, art. 334, III) que o Embargante, na condição de PREPOSTO MUNICIPAL, procedeu às avaliações ora questionadas, razão da responsabilidade pelos atos não poder ser atribuída ao Município de Mara Rosa. (Fls. 22.) 3 - Podendo a avaliação de imóveis ser regularmente efetuada, também, por outros profissionais como tarefa inerente à função, a exemplo de Corretores de Imóveis e Oficiais de

Justiça, ilídima a aplicação de multa por exercício ilegal da profissão de Engenheiro lavrada contra o Apelante na condição de preposto do Município de Mara Rosa-GO com espeque no art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 18/02/2011 Vê-se, pois, que as atividades relacionadas no art. 7º, c, da Lei 5.194/66, não são privativas de engenheiros e arquitetos. Podem ser desenvolvidas por corretores de imóveis. Aliás, é comum, na esfera judicial, os oficiais de justiça avaliadores realizarem consultas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis ou diretamente a esses profissionais. Normalmente, lê-se em certidões esses registros. É óbvio que, em qualquer tipo de litígio judicial, a única conclusão é do juiz e não dos auxiliares deste. Perito e outros auxiliares produzem trabalhos apenas opinativos, tanto que o art. 436 do CPC está a dispor que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Os laudos periciais preenchem os requisitos legais e estão instruídos com fotografias. Com relação ao requerimento de Rubens Riquelme, às fls. 513/515, apenas suspendo a execução do mandado de desocupação, provisoriamente. O processo de leilão continuará normalmente, podendo o imóvel ser retirado da pauta se, até 24 horas antes do primeiro leilão, o requerente comprovar o pagamento do IPTU. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, homologo os laudos de avaliação relativos às casas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Conjunto Gardênia, cada uma avaliada em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Homologo, igualmente, a avaliação relativa à casa da Rua Caliandra, 184, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), conforme laudo de fls. 495/502. Suspendo, provisoriamente, a execução do mandado de desocupação do imóvel da Rua Caliandra, 184, o qual continua relacionado para leilão. O mesmo somente será retirado do leilão se houver, até 24 horas antes, comprovante do pagamento do IPTU. Às providências para a realização do leilão. Publique-se, com urgência, com os nomes das partes e seus advogados. Ciência à União e ao MPF. Campo Grande-MS, 13.08.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0006669-38.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)**

Vistos etc. Manifeste-se a defesa sobre a avaliação e fls. 123 e da decisão de fls. 81/84, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, vista a Advocacia Geral da União e MPF. Após, conclusos com urgência. Campo Grande, 14 de agosto de 2015.

#### **ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)**

Encaminhem-se, por e-mail, a justificativa apresentada pela defesa do acusado da ausência da testemunha Benedito Sérgio Simões na audiência do dia 16 de junho de 2015, a fim de que aquele juízo designe outra data para sua oitiva. Campo Grande, 25 de junho de 2015.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3819**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009154-40.2015.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA (MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**  
Dispõe o 2º da Lei n. 9.394/1996 que os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Ora, segundo se depreende do indeferimento do pedido administrativo, a Coordenadora do Curso afirmou que a impetrante não atende aos requisitos impostos pela Resolução COEG que disciplinou os procedimentos para abreviação de curso. Assim, intime-se a impetrante para esclarecer a inicial, informando quais são os requisitos exigidos pela instituição para abreviação de curso, apresentando as provas documentais de que os atendeu ou

fundamentando a ilegalidade de sua exigência. Ademais, deverá esclarecer os motivos para exclusão da avaliação da Banca Examinadora Especial de cinco disciplinas, com relação às quais pediu a aplicação de provas remanescentes. Intime-se.

**0009182-08.2015.403.6000** - NARA LIVIA MANFRIN(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a colação de grau da impetrante e expeça o respectivo certificado, além de expedir o diploma e retificar sua situação junto ao INEP para dispensá-la do ENAD. Afirmo a impetrante que necessita da documentação para tomar posse no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Todavia, foi informada de que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado em razão da greve deflagrada pelos professores e demais servidores da UFMS. Decido. O histórico escolar apresentado às fls. 25/29 demonstra que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Direito, de forma que as providências pendentes não são docentes ou discentes, mas meramente administrativas. Com efeito, dispõe o art. 32 da Resolução n. 269/2013, do Conselho de Ensino de Graduação, que estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as exigências de integralização curricular, tenha apresentado toda a documentação exigida, não tenha pendência com a instituição e não esteja cumprindo sanção disciplinar (f. 145). Assim, diante da prova da conclusão do curso, não deve prevalecer a alegação, contida no documento de f. 43, no sentido de que somente após o restabelecimento do calendário escolar será possível realizar a colação de grau. Note-se que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes, como é o caso da impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos irreparáveis. Ademais, também restou demonstrado que o cargo para o qual a impetrante foi nomeada tem por requisito o bacharelado em Direito (fls. 59 e 76), evidenciando, inclusive, a urgência na medida, sob pena de frustrar seu direito ao exercício profissional e busca do próprio sustento. Por outro lado, inviável a entrega imediata do diploma, uma vez que tal documento deve ser registrado previamente. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a colação de grau da impetrante, forneça o respectivo certificado de colação e inicie os procedimentos de registro do diploma, fornecendo, também, a respectiva declaração de que o diploma encontra-se em fase de registro, no prazo de 10(dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

## **Expediente Nº 3820**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004648-89.2013.403.6000** - ESMAEL DE SOUZA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) ESMAEL DE SOUZA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que a ré financiou o imóvel localizado nesta cidade à Rua Tabira, nº 1.140, Jardim Tijuca I, mediante alienação fiduciária, a Sandro Miranda Teixeira. Diz que, através de contrato de gaveta, adquiriu o imóvel de Poncino Ramon do Nascimento, que por sua vez teria comprado a casa do mutuário. Prossegue asseverando que passou por dificuldades financeiras, decorrentes de um acidente automobilístico de que foi vítima, pelo que não pode honrar com os compromissos. Em razão do inadimplemento a ré teria consolidado a propriedade do bem. Assim, diante dos valores já desembolsados e das benfeitorias erigidas no imóvel, pretende anular o ato de consolidação da propriedade e depositar as parcelas vencidas. No passo, assevera que a ré descumpriu a norma do art. 5º, LIV, da CF. Ainda quanto às benfeitorias, considera que tem direito à retenção. Entende, por outro lado, que o contrato de gaveta firmado com o cessionário deve ser reconhecido, dado que representa ato jurídico perfeito. Culmina pedindo liminar visando à suspensão da consolidação da propriedade e a manutenção da posse do imóvel até que a ré proceda à indenização pelas benfeitorias. Deferi o pedido de justiça gratuita e designei data para realização de audiência. Citada (f. 70), a ré apresentou contestação (fls. 77-92) e ofereceu documentos (fls. 93-117). Sustenta que o autor é parte ilegítima, porque não fez parte do contrato. E a ele também faltaria interesse processual. No mais, assevera ter adotado os procedimentos legais visando à retomada do imóvel. Considera justa a recusa em receber o valor ofertado. Quanto à pretensão à retenção por benfeitorias, diz que o contrato afastava-a, nos termos dos parágrafos 4º e 5º da Lei nº 9.514/97. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 118. Tentativa de conciliação frustrada. Réplica às fls. 123-30. Às fls. 131-4 indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes

foram instadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fls. 134-136v). O autor não se manifestou (f. 139-v). A ré pediu o julgamento antecipado da lide (f. 140). É o relatório. Decido. Na condição de terceiro adquirente do imóvel financiado mediante alienação fiduciária, o autor pretende anular o ato de retomada do bem, consignar as prestações de assumir a condição de mutuário. Quanto à transferência do financiamento - que por sinal não era possível, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 30.10.2008 - era questão a ser discutida antes do encerramento do contrato. Extinto o financiamento, não há que se falar em transferência e reconhecimento do contrato de gaveta. Por conseguinte extinto o contrato sem que o autor tivesse assumido a condição de parte na relação de direito material, não há que se falar em consignação de prestações, tampouco em transferência de dívida, inexistente, no caso. Por fim, diante da norma do art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997, deve ser indeferida a pretensão de retenção por benfeitorias, ademais porque sequer foram descritas na inicial. Diante de todo o exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade, os pedidos de suspensão dos efeitos do protocolo de consolidação de propriedade, depósito das parcelas do financiamento e restabelecimento do mútuo; 2) - julgo improcedentes o pedido de retenção por benfeitorias; 3) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento das custas. P. R. I.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1742**

### **EXECUCAO PENAL**

**0004673-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004673-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)**

o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré ANA MARIA SANDRI DA COSTA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de julho de 2015.

**0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)**

Fls. 388/389. Cientifique a defesa do preso OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR sobre as informações prestadas pela Penitenciária Federal, através do Ofício n. 462/2015, a respeito do atendimento médico e a alimentação prescrita ao preso.

**0008479-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS)**

Considerando que não há comprovação do pagamento do DOC de fl. 59, e que os depósitos de fls. 62, 65, 70, 74, 80, 82 e 86 foram realizados em envelopes, defiro o pedido do MPF de fls. 152vº para oficiar à APAE - Ponta Porã, a fim de que confirme os depósitos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuados nas datas de 09/01, 13/02, 11/03, 10/04, 10/05, 10/06, 12/07 e 08/08, todos do ano de 2013. Defiro, ainda, a requisição dos antecedentes criminais do beneficiário, à Justiça Federal desta Subseção Judiciária e de Ponta Porã-MS, à Justiça Estadual desta Comarca e de Ponta Porã-MS, ao Instituto de Identificação deste estado e ao Instituto Nacional de Identificação - INI, acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012074-89.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE(MS013929 -**

CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)  
Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 218/220 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 222/228.

**0010127-63.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista que existem requerimentos simultâneos da Defensoria Pública da União e de defensora constituída, intime-se o interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA para que esclareça se possui defensor constituído, e neste caso decline seu nome, ou se está sendo assistido pela Defensoria Pública da União. A resposta deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça. Após, aguarde-se a resposta do Ofício n.º 2248/2015 SC05 EP (fls. 417/418). Juntada a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de visita social (fls. 225/235), informações prestadas pelo Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande (fls. 242/244), o cálculo de pena de fls. 410/413, requerimento de fls. 420/421 e informações de fls. 424/425v.

**0006786-58.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)  
Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, e da visita íntima da Sra. ANDREA BEZERRA BARROS DA COSTA ao interno VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0012541-05.2011.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Em contato telefônico, na data de hoje, com o Procurador da República Silvio Pettengill, fui informado de que a visita do MPF à Penitenciária Federal ocorrerá ainda nesta semana, ocasião na qual será travado contato com o requerente em ambiente protegido de gravação, com a finalidade de colher informações preliminares sobre o objeto da delação. Por outro lado, o mesmo Procurador comprometeu-se a fazer contato com o Promotor de Justiça Militar da origem, colhendo informações sobre o processo a que responde o interno da PFCG. Assim, diante da proximidade da visita do membro do Parquet ao presídio, bem como do compromisso quanto às providências acima, postergo a apreciação do pedido de fls. 691/693 para momento posterior à visitado MPF àquela instituição correicional.

**0005450-87.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(BA021351 - GILDO LOPES PORTO JUNIOR E BA020493 - EVANIO MASCARENHAS VIANA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência, pelo período de 340 (trezentos e quarenta) dias, do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA). Preso: GENILSON LINO DA SILVA. Prazo: 15.07.2015 a 18.06.2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0007566-32.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2A.VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DE FORTALEZA X JAIR MAURICIO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: JAIR MAURÍCIO DA SILVA. Prazo: 28.07.2015 a 21.07.2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Extraia a manifestação do Ministério Público de fls. 120/127, deixando-se cópia no lugar, juntando nos autos de Execução Penal nº 0011551-09.2014.403.6000 fim de que seja apreciada. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0003095-36.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 65/68. Indefiro o requerimento da defesa, uma vez que o Juízo de origem já encaminhou os autos de execução penal, que foram distribuídos sob o n.º 0007376-35.2015.403.6000 e apensados às fls. 69.Int.

**0003098-88.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X PAULO SERGIO SANTIAGO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 37/39. Indefiro o requerimento da defesa, uma vez que o Juízo de origem já encaminhou os autos de execução penal, que foram distribuídos sob o n.º 0007517-54.2015.403.6000 e apensados às fls. 41.Int.

**0003699-94.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILMAR SOARES DA SILVA

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. ÉRIKA SANTOS OLIVEIRA ao interno GILMAR SOARES DA SILVA.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

**0003713-78.2015.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. LARISSA ZAYNE DE ANDRADE LIMA ao interno SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

**0003977-95.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X EDERSON JOSE GONCALVES LEITE(RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Mantenho a decisão agravada (Fls. 69/72), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

**0003982-20.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO REINALDO LIMA DE FRANCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) Fls. 55/56. Intime-se a defesa do interno FRANCISCO REINALDO LIMA FRANÇA de que a senhora Cristiele Pereira Dias, companheira do preso, deverá apresentar no Presídio Federal de Campo Grande todos os documentos solicitados para conclusão de seu cadastro.

**0003987-42.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE LUIZ VALENTINO DE FREITAS

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 11.06.2015 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá/AP não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANDRÉ LUIZ VALENTINO DE FREITAS ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá/AP e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá/AP, juntamente com as execuções penais em apenso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ANDRÉ LUIZ VALENTINO DE FREITAS.Int. Ciência ao MPF.

**0006138-78.2015.403.6000** - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X LUCIANO FELIX DA SILVA(AL012893 - LEONARDO GAMITO RIBEIRO)

Trata-se de ação de transferência entre estabelecimentos penais distribuída para processamento da remoção do interno LUCIANO FELIX DA SILVA do Presídio Federal de Catanduvas/PR para o Presídio Federal de Campo Grande/MS.O apenado foi incluído no sistema penitenciário federal em 26/10/2012 por solicitação do Juízo da 16ª Vara de Execuções Penais de Maceió/AL. O primeiro período de permanência foi fixado de 26/10/2012 a 20/10/2013 (fls. 27/71). Posteriormente, a permanência foi renovada pelo período de 21/10/2013 a 15/10/2014

(fls. 79/83), e finalmente de 16/10/2014 a 10/10/2015 (fls. 85/89).Tendo em vista que a execução penal do interno encontra-se neste Juízo, extraia-se a petição de fls. 92/96, juntando-se nos autos de execução, após a sua distribuição, a fim de que seja apreciada.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta  
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 901**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012751-61.2008.403.6000 (2008.60.00.012751-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOULOUSE(MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)**

Nota-se que a parte executada requereu a liberação do montante bloqueado às f. 74 (R\$ 1.929,90) e a extinção do feito com análise do mérito, ao argumento de que fora deferida e efetuada a penhora on-line, no valor de R\$ 5.104,97, conforme requerido pela exequente. Valor este que já contemplava todo o débito, por esse motivo não existia razão para nova penhora.Instada a se manifestar, a União discorda do alegado, aduzindo que o valor de R\$ 5.104,97 estava atualizado até setembro de 2010. Como o bloqueio foi realizado em 2012, esse valor encontrava-se desatualizado, havendo um saldo remanescente de R\$ 1.929,90. É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que assiste razão à exequente:O pedido de bloqueio foi embasado no débito atualizado em 30.09.2010, com o valor de R\$ 5.104,97, bloqueado em 2012; Em 03.06.2013, a exequente requereu novo bloqueio de valores, em razão de existência de saldo remanescente, atualizado, no valor de R\$ 1.929,90, juntando documento comprobatório de que realmente houve a revisão do valor principal do débito de R\$7.818,53 para R\$ 3.076,95, referente à inscrição de dívida ativa n. 36.145.422-8, destes autos (f. 56-64);O segundo pedido foi deferido e efetuado em 24.04.2015, com o bloqueio do valor de R\$ 1.929,90.Como se pode verificar, não houve excesso de penhora como refere a parte executada. Trata-se apenas de atualização do débito em virtude do tempo decorrido entre o pedido e a efetivação da penhora. Como já observou a exequente, até mesmo o valor do último bloqueio encontra-se desatualizado.Mantenho, por essa forma, o bloqueio.Transfira-se o montante para conta vinculada ao Juízo, caso ainda não tenha sido feito.Indefiro, por ora, a extinção do processo. Tendo a parte executada o interesse na extinção definitiva do débito, poderá comparecer à Procuradoria da Fazenda para a atualização do valor.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON**

**Expediente Nº 3507**

### **ACAO PENAL**

**0003886-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003886-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EUGENIO NAKONECSNY(PR056751 - SAMUEL PAULO BRESCOVIT E PR055805 - NEREU LORENZZATTO) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)**

Autos: 0003886-77.2007.403.6002Autor: Ministério Público FederalAcusado: Eugenio Nakonecsny e OutroVistos.1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 252/259 e 545/552.2) Diante do apresentado

na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na qual será realizada a OITIVA da testemunha de acusação CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, de forma presencial, das testemunhas de defesa THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES, ALLYNE CRISTINA SANTOS GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA, pelo sistema da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT; o INTERROGATÓRIO do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO, também pelo sistema da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT; e o INTERROGATÓRIO do réu EUGÊNIO NAKONECSNY, de forma presencial.5) Depreque-se a OITIVA da testemunha de acusação AUGUSTO LOPES SANTOS, à Comarca de Pontes e Lacerda/MT, consignando tratar-se de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.6) Depreque-se a OITIVA das testemunhas de defesa MAURÍCIO KIOSI TAKABATA e LORECIR JOSÉ LECH, às Comarcas de Luís Eduardo Magalhães/BA e Guaraniaçu/PR, respectivamente.7) Depreque-se à Comarca de Guaraniaçu, inclusive, a INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO NAKONECSNY, para ciência acerca da audiência acima, bem como para, querendo, informar e justificar eventual impossibilidade de comparecimento a este Juízo, para realização do seu interrogatório, ficando ciente de que o seu não comparecimento injustificado será interpretado como efetivo exercício do direito de permanecer calado, não obstante o andamento processual. 8) Depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES, ALLYNE CRISTINA SANTOS GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA acerca da audiência supra, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA e a INTIMAÇÃO do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO, para que compareça ao ato.9) Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, REQUISITANDO a testemunha CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, PRF, matrícula 1503292, para comparecimento à audiência acima aprazada.10) Proceda a Secretaria à abertura de chamado callcenter para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA.11) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa do réu Eugênio, por publicação. Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada nos juízos deprecados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA N. 177/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, para fins da OITIVA da testemunha de acusação AUGUSTO LOPES SANTOS, Promotor de Justiça, com endereço na Avenida Paraná, n. 2559 (promotoria de Justiça), ou Avenida Bahia, n. 2428, Sup. Soares, ambos em Pontes e Lacerda/MT, tel. (65) 3266-2336. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. Cópias anexas: Denúncia fls. 107/110, recebimento da denúncia fls. 155/156, procuração fl. 523, resposta à acusação fls. 252/259 e 545/552. A defesa do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a do réu EUGÊNIO NAKONECSNY pelos advogados Nereu Lorenzatto e Samuel Paulo Brescovit, OAB/PR 55805 e 56751, respectivamente. b) CARTA PRECATÓRIA N. 178/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, para fins da OITIVA da testemunha de defesa MAURÍCIO KIOSI TAKABATA, CPF 042.219.378-07, com endereço na Rua Angelo Bosa, quadra 08, lote 21, casa 25, Jardim Imperial, em Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.850-000. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. Cópias anexas: Denúncia fls. 107/110, recebimento da denúncia fls. 155/156, procuração fl. 523, resposta à acusação fls. 252/259 e 545/552. A defesa do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a do réu EUGÊNIO NAKONECSNY pelos advogados Nereu Lorenzatto e Samuel Paulo Brescovit, OAB/PR 55805 e 56751, respectivamente. c) CARTA PRECATÓRIA N. 179/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Guaraniaçu/PR, para fins da OITIVA da testemunha de defesa LORECIR JOSÉ LECH, CPF 865.418.709-34, com endereço na Rua Avelino Lira, n. 57, Bairro Cazella, em Guaraniaçu/PR, CEP 85.400-000, bem como a INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO NAKONECSNY, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n. 182, Centro, em Guaraniaçu/PR, para ciência acerca da audiência e deste despacho. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. Cópias anexas: Denúncia fls. 107/110, recebimento da denúncia fls. 155/156, procuração fl. 523, resposta à acusação fls. 252/259 e 545/552. A defesa do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a do réu EUGÊNIO NAKONECSNY pelos advogados Nereu Lorenzatto e Samuel Paulo Brescovit, OAB/PR 55805 e 56751, respectivamente. d) CARTA PRECATÓRIA N. 180/2015-SC01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para fins da INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES, com endereço na Av. Cuiabá, 1290, Centro, CEP 78790-000, ALLYNE CRISTINA SANTOS GONÇALVES, com endereço na Rua Interna, 56, Vila Goulart, CEP 78700-000, e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA, com endereço na Rua 08, Quadra 25, casa 03, Residencial Marechal Rondon, todos em Rondonópolis/MT, para que compareçam à audiência supra, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA e a INTIMAÇÃO do réu GERALDO FRANCO DE



CARVALHO, com endereço na Rua Salmen Hanze, 1326, também em Rondonópolis/MT, para ciência para que compareça ao ato e deste despacho. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. Cópias anexas: Denúncia fls. 107/110, recebimento da denúncia fls. 155/156, procuração fl. 523, resposta à acusação fls. 252/259 e 545/552. A defesa do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a do réu EUGÊNIO NAKONECSNY pelos advogados Nereu Lorenzatto e Samuel Paulo Brescovit, OAB/PR 55805 e 56751, respectivamente. e) OFÍCIO N. 0454/2015-SC01/RBU, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para REQUISIÇÃO da testemunha CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, PRF, matrícula 1503292, para comparecimento à audiência acima aprazada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0003750-36.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)  
De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fl. 284, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, nos termos do artigo 403, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001922-68.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CRISTIANO ALVES DA SILVA(GO038935 - BENEDITO TEIXEIRA SILVA JUNIOR)  
Vistos.1) O acusado apresentou defesa prévia às fls. 134/136.2) Diante do apresentado na defesa prévia, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada hipótese de denegação do recebimento da denúncia.3) Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40,I, ambos da Lei n. 11.343/2006, em relação ao denunciado CRISTIANO ALVES DA SILVA, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondente.4) Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual será realizada a OITIVA das testemunhas de acusação EDELSON FERRAZ DA SILVA e ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE, e o INTERROGATÓRIO do réu CRISTIANO ALVES DA SILVA, de forma presencial.5) Oficie-se ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, REQUISITANDO as testemunhas de acusação EDELSON FERRAZ DA SILVA, matrícula 2065584, e ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE, matrícula 2089726, para comparecimento à audiência acima aprazada.6) Oficie-se ao Presídio Estadual de Dourados - PED, requisitando a liberação do réu para comparecimento à audiência, e à Polícia Federal para realização da referida escolta.7) Quanto ao pedido de fls. 134/136, no tocante à realização de laudo pericial nos telefones apreendidos à fl. 44, verifico que já houve requisição da autoridade policial, conforme fl. 68. Houve também remessa de ofício à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Fronteira - Defron, requisitando o envio do referido laudo aos presentes autos, conforme fls. 115/117. Considerando, porém, a ausência de resposta até a presente data, bem como o fato de tratar-se de processo de réu preso, reitere-se o ofício n. 0332/2015-SC01/APA.8) CITE-SE e INTIME-SE o réu CRISTIANO ALVES DA SILVA acerca da realização da audiência acima designada e para regularizar a sua representação processual, apresentando o devido instrumento procuratório no prazo de 5 (cinco) dias.9) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e a defesa do réu, por publicação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO N. 0456/2015-SC01/RBU, ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF de Dourados/MS, para REQUISIÇÃO das testemunhas de acusação EDELSON FERRAZ DA SILVA, matrícula 2065584, e ERIVELTON SEBASTIÃO DUARTE, matrícula 2089726, para comparecimento à audiência acima aprazada. b) OFÍCIO N. 0457/2015-SC01/RBU, à Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Fronteira - Defron de Dourados/MS, em reiteração ao ofício n. 0332/2015-SC01/APA, solicitando a remessa de laudo pericial em aparelho celular aos autos. Cópias anexas: Ofícios de fl. 67 e 115/117. c) OFÍCIO N. 0458/2015-SC01/RBU, ao Presídio Estadual de Dourados/MS, solicitando a liberação do réu CRISTIANO ALVES DA SILVA para comparecimento à audiência designada. d) OFÍCIO N. 0459/2015-SC01/RBU, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, solicitando escolta para o réu CRISTIANO ALVES DA SILVA para comparecimento à audiência designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4295**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002100-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-37.2015.403.6003) ALCEU BOMBACHIN DA SILVA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO01. Relatório.Alceu Bombachin da Silva ingressou com pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/05).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 19/23) e o pedido foi indeferido (fls. 39/41).Na sequencia, ingressou com novo pedido de reconsideração, alegando, em complemento, em síntese, que a decisão que decretou sua prisão possui erro material, constando que estava na posse de 21.000 maços de cigarros e não 2.800 (fls. 43/51).O MPF manifestou-se contrariamente (fl. 54).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante, em 02/08/2015, e a prisão foi convertida em preventiva (proc. 0002092-37.2015.403.6003), com fundamento na ordem pública (fls. 23/25 daqueles autos). Requereu a revogação da prisão (fls. 02/05), o que foi indeferido (fls.39/41).A alegação de ocorrência de erro material não se sustenta. Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, a menção a 21.000 maços de cigarros refere-se à prisão anterior, ocorrida em 25/01/2014. As demais alegações já foram analisadas na decisão de folhas 39/41.Portanto, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 43/51.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7618**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASIL EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas ns 13 2 12 000434-28 e 13 6 12 001221-65. Todavia, como a parte requerente efetuou o pagamento do debito junto á União (fl.510), ela requer a extinção do feito, desistindo da presente ação e renunciando, outrossim, a qualquer direito que nesta se funda (fl.509).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Diante da informação de que a requerente desiste da presente ação e renuncia ao direito que nesta se funda, pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000635-06.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HBS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da HBS AGENCIA DE VIAGENS DE TURISMO LTDA ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n 39.472.759-2 (fls. 04/11), acostada à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 37).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito conforme comprova o documento de fl. 38/39, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente Execução Fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001370-05.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JOSE AIZZA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MANUEL MADRUGA DE SIMAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MANUEL FRANCISCO DE JESUS CORREIA MADRUGAS DE SIMAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ASIL EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívidas Ativas ns 13 2 12 000434-28 e 13 6 12 001221-65 (fls. 03/106), acostadas à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 255).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra o documento de fl. 256, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente Execução Fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001498-54.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MG080640 - MARIANA CORREIA PEREIRA PFEILSTICKER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S A, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas ns 13 6 14 004491-17 (fls. 03/05) e 13 6 14 004492-06 (fls. 06/08), acostadas à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 48).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito conforme comprova o documento de fl. 49, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente Execução Fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7619**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000232-03.2012.403.6004** - DARCY FERREIRA DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCY FERREIRA DA CRUZ (fls. 02-03v), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que trabalhou em condições prejudiciais à saúde ou integridade física por mais de 25 anos, com efetiva exposição aos agentes físicos e biológicos prejudiciais à sua saúde durante o referido lapso temporal.Alega, ainda, que embora já tenha tempo suficiente para a aposentadoria especial, a Autarquia Previdenciária indeferiu, indevidamente, o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Para comprovar o labor em condições especiais pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, juntou com a inicial cópia da CTPS bem como laudos técnicos (f. 07-60).O INSS ofereceu contestação às fls. 67-76. Alega

prejudicialmente a prescrição de parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Com relação ao mérito, sustenta que as atividades exercidas pelo autor não podem ser consideradas especiais, não podendo ser implementada a aposentadoria especial, tampouco convertido o tempo em atividade comum. Trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo no qual foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 77-140) e outros documentos (f. 141-148). O autor apresentou impugnação à contestação à fl. 152, requerendo apenas o acolhimento do pedido formulado na inicial, não requerendo a produção de provas. O INSS se pronunciou à fl. 154 afirmando que não ter interesse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo encontra-se apto para julgamento. Não tendo havido requerimento de produção de provas por qualquer das partes, dou por encerrada a instrução processual. Passo, assim, à análise do mérito que se cinge à especialidade ou não da atividade exercida pelo autor, especificadas à f. 02v. Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. E, para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Quanto ao período compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa, todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Entretanto, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), permitindo inferir que só a partir de então o PPP era necessário. A sucessão legislativa acima descrita pode ser assim resumida: a) até 28.04.1995: a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79) ou por meio da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997: para comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial havia necessidade de que a atividade tivesse sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030; c) entre 06.03.1997 a 31.12.2003: a apresentação de laudo técnico tornou-se imprescindível para comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial; d) após 01.01.2004: exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP para reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto, em que o autor pretende o enquadramento dos seguintes períodos: Empresa Período Alcindo Teixeira - Livraria e Tipografia 01.05.1974 a 30.04.1978 Livraria e Tipografia Corumbaense 01.06.1978 a 30.07.1980 Gráfica Jalucrei Ind. 01.12.1986 a 30.06.1988 PAF da Cruz - Gráfica Dom Bosco 01.04.1989 a 31.08.1994 PAF da Cruz - Gráfica Dom Bosco 01.07.1995 a 20.12.2000 Frafset Indústrias Gráfica LTDA 01.08.2002 a 09.12.2009 Verifico que o INSS reconheceu administrativamente - procedendo à correspondente averbação - a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos cinco primeiros períodos (f. 133-139), de modo que resta ausente o interesse de agir em relação ao pedido de enquadramento em relação aos períodos mencionados. E, de fato, assim como reconheceu o INSS, as atividades prestadas no período de 01/05/1974 a 30/04/1978 (Alcindo Teixeira - CTPS fl. 115), de 01/06/1978 a 30/06/1980 (Herondina Cavalheiros Teixeira - CTPS fl. 115), de 01/12/1986 a 30/06/1988 (Gráfica Jalucrei - CTPS fl. 116) e de 01/04/1989 a 31/08/1994 (PAF da Cruz ME - CTPS fl. 116) foram todas desenvolvidas em época anterior à edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, autorizam que a atividade especial seja comprovada pelo mero enquadramento do autor no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo pela CTPS às fls. 115-116 que o autor laborou na atividade de tipógrafo, sendo tal atividade considerada especial, com direito a aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 (Trabalhadores

permanentes nas indústrias poligráficas: (...) tipográficas) e item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (tipógrafos). Já no que diz respeito ao período compreendido entre 01.07.1995 a 20.12.2000, trabalhado na empresa PAF da Cruz ME, não há nos autos os documentos necessários a verificar o enquadramento como atividade especial, pois, neste período a lei já não autorizava o enquadramento por mera comprovação em determinada categoria profissional. Contudo, diante do enquadramento de tais períodos pelo INSS, inclusive em relação a este último vínculo mencionado, cinge-se a presente controvérsia a respeito da especialidade das atividades desempenhadas no interregno compreendido entre 01.08.2002 e 09.12.2009, trabalhado na Grafset Indústrias, em relação ao qual o autor junta aos autos os formulários PCMSO (fls. 21-30), PPRA (fls. 31-60) e PPP (fls. 90-91). Verifico, neste ponto, que a decisão de indeferimento pelo INSS foi amparado em perícia técnica (f. 130-131) que considerou que o PPP não informou a exposição de agentes nocivos; ao passo que o PCMSO e PPRA informaram a exposição ao ruído, sem, no entanto, informar o quantitativo da exposição, razão pela qual não haveria elementos comprobatórios da atividade especial. Em relação ao PPP, assiste razão a Autarquia. Como se sabe, o PPP consiste em documento histórico laboral pessoal do trabalhador que - amparado em laudo técnico e em registros da empresa - aponta a existência ou não de agentes nocivos no ambiente de trabalho. E para atender a finalidade de comprovar o tempo especial, o formulário é composto por vários campos que devem ser devidamente preenchidos para que se possa conferir validade ao documento. Contudo, o PPP apresentado pelo autor não preencheu os requisitos formais necessários. Nota-se que não há no documento a especificação do fator de risco ao qual o autor estaria submetido (f. 90), o que, por óbvio, impede que a atividade seja considerada nociva. Ora, lembrando-se que é a própria empresa quem realiza unilateralmente o preenchimento do formulário, a falta de identificação de fatores de risco e de um responsável técnico, caso houvesse a constatação de algum agente insalubre, tornam o documento inidôneo para caracterizar a atividade como sendo especial. Por fim, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), acostados às f. 92-113, igualmente não tem o condão de comprovar a atividade especial supostamente desempenhada pelo autor. Verifico que o laudo técnico que acompanha os programas atestou que a atividade de tipógrafo na referida empresa impõe a exposição a ruídos, bem como a exposição a agentes químicos (f. 109). Com relação ao agente ruído, há apenas a constatação de que existe o risco físico ruído, devido à utilização de máquinas; inexistindo, contudo, qualquer menção ao nível de ruído ao qual o trabalhador estaria sujeito. A mera exposição a algum nível de ruído não caracteriza, por si só, uma atividade nociva à saúde. Diante disso, assiste razão ao réu ao considerar prejudicada a mensuração se a atividade é ou não especial, pois a legislação de regência tem como parâmetro o nível de ruído para o qual o trabalhador se encontra exposto. Seguindo os parâmetros legais e, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que a exposição a ruído possa ser considerada como especial, atendidas as demais condições legais, deve restar comprovada uma exposição: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05.03.1997; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18.11.2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Diante da inexistência de informações acerca do grau de exposição a ruído, não há como proceder ao enquadramento do referido tempo de serviço. Com relação aos agentes químicos, embora não seja necessária a mensuração quantitativa da exposição, é necessário que o tempo de trabalho em condições especiais seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme se verifica da norma veiculada pelo 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. No caso, o laudo consigna expressamente (fl. 54), que a exposição é habitual e intermitente, não preenchendo de modo suficiente os requisitos legais para a contagem do período especial. Adoto para tanto entendimento sedimentado junto Juizados Especiais Federais, no sentido de que a exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual e intermitente não pode ser reconhecida como especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Cite-se julgado: TNU - PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão De Brito Fernandes, Turma Nacional De Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Data de Julgamento: 09/04/2010. Assim, em razão da inidoneidade dos formulários e do PPP apresentados a comprovar a pretensão formulada, observo que o autor deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que lhe incumbia por força do artigo 333, inciso I, do CPC, inexistindo substrato fático-probatório para que haja o enquadramento do período compreendido entre 01.08.2002 e 09.12.2009, trabalhado na empresa Frafset Indústrias Gráficas LTDA - ME. Resta, portanto, incólume a decisão administrativa. Com isso, visualiza-se que não há direito à aposentadoria especial, que exigiria no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições adversas à saúde do trabalhador. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (f. 3) formulado pelo autor DARCY FERREIRA DA CRUZ. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, 3º e 4º do CPC, ressalvando que a cobrança de tal verba somente se torna possível mediante a prova da perda da condição legal de necessitado, dentro do prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/1950. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000339-42.2015.403.6004 (96.0001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6)) ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de incidente de falsidade documental ajuizado pelo ESPÓLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA em face da UNIÃO, pelo qual o autor almeja a declaração, por sentença, da inidoneidade dos croquis apresentados nos autos da ação de despejo (processo distribuído sob n.º 0001683-25.1996.403.6004 - f. 733/743). Alega o autor que, ao contrário do que constou naqueles documentos, uma parcela da denominada Ilha Ínsua constitui propriedade particular, uma vez que apenas a área da Fazenda Bela Vista (com dimensão correspondente a 9.726 ha) foi objeto da ação ordinária n.º 132, no bojo da qual foi julgado procedente o pedido de anulação da venda realizada pelo Estado de Mato Grosso à então proprietária, Scaff Gatass & Cia. Afirma que, embora a área da Fazenda Bela Vista tenha sofrido processo de demarcação para destinação de terras à Aldeia Indígena Guató, a maior parte da área continua em posse do autor, sendo utilizada para a criação extensiva de gado. Alega que, além de trazerem informações inverídicas, os documentos acostados não apontam com precisão a realidade fática das áreas ocupadas. Pede a distribuição por dependência aos autos e a consequente suspensão do andamento da ação de despejo até o julgamento final do incidente. O incidente foi instruído com os documentos de f. 18/77. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico não ser hipótese de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. O referido benefício, conforme dispõe a Lei nº 1.060/1950 é uma benesse concedida pelo Estado à parte que de fato não tem condições de arcar com as custas de um processo sem prejudicar o seu próprio sustento ou o de sua família. Trata-se, portanto, de relevante instrumento que visa concretizar o acesso à Justiça mediante a disponibilização de recursos da Sociedade em prol do indivíduo que, por não ter condições de arcar com o processo, deixaria de ter acesso ao Judiciário. Não vislumbro, no caso concreto, a presença dos requisitos legais autorizadores da benesse. Neste sentido, verifico que o próprio autor alega que a área por ele ocupada, objeto dos autos, é utilizada para criação extensiva de gado e que a fazenda conta, inclusive, com uma pista de pouso (f. 5, 7). Além disso, documentos acostados à f. 763-780 dos autos da ação de despejo - aos quais este incidente fora distribuído por dependência - demonstram a existência de considerável patrimônio de propriedade do Espólio de Lourdes Gatass. Evidente que em um País como o Brasil, em que grande parte da população vive com um salário mínimo, estas condições relatadas - de criação extensiva de gado e considerável patrimônio, incluindo mais de um imóvel - não é compatível com a condição de necessitado exigido pela Lei nº 1.060/1950 para que seja deferido o benefício da assistência judiciária. Por tal razão, indefiro o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora recolher o valor correspondente às custas processuais. Passo, assim, à análise do incidente de falsidade. Com efeito, a ação de despejo teve por objeto apenas e tão somente a área delimitada na inicial, isto é, a área de 9.726 ha (f. 2). Assim, sem embargo da discussão acerca do domínio das terras localizadas em áreas de fronteira, certo é que a ação de despejo sempre teve por objeto o imóvel denominado Fazenda Bela Vista, registrado na matrícula n.º 15.765, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres/MT. É importante registrar, ainda, que a decisão que decretou o despejo da área e a indenização das benfeitorias necessárias e úteis erigidas entre 04.04.1973 e 1º.09.1989 tornou-se imutável por força da coisa julgada, conforme certidão exarada à f. 413. Assim, em respeito aos limites da coisa julgada, que vincula as partes do processo judicial, não cabe o revolvimento de matérias já discutidas, sob pena de flagrante violação ao sistema jurídico processual, bem como ao princípio constitucional da segurança jurídica. Fixadas essas premissas, passo à análise do incidente. De início, cumpre ressaltar que a arguição de falsidade documental é uma ação declaratória incidental cujo objeto é a declaração de falsidade (ou autenticidade) de um documento relevante para o julgamento da causa. Ou seja, o incidente de falsidade documental somente se justifica diante de documentos que possuam eficácia probante; que sejam relevantes ao julgamento da causa, tendo a aptidão de influir no convencimento acerca da questão posta em juízo. Ocorre que os documentos impugnados pelo autor não possuem qualquer eficácia probante, pois foram juntados pela parte contrária com o intuito de demonstrar a evolução do domínio da área em litígio, conforme justificado à f. 733 da ação de despejo. Assim, a questão abordada pelos croquis é claramente irrelevante para a solução da lide que, inclusive, já transitou em julgado, tendo o título executivo judicial delimitado a área objeto do litígio. Cumpre observar que a ação de despejo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a realização de perícia para a avaliação das benfeitorias indenizáveis. Assim, para a solução da controvérsia, é prescindível a análise da localização dos Destacamentos Militares ou da área efetivamente ocupada pelos indígenas, uma vez que apenas as benfeitorias erigidas dentro dos marcos temporal (de 04.04.1973 a 1º.09.1989) e espacial (Fazenda Bela Vista, com área de 9.726 há, conforme matrícula do imóvel) fixados na sentença serão objeto de perícia, nos estritos termos do pedido, que, como se sabe, delimita o objeto da lide. Convém salientar que, ao que parece, mostra-se plenamente passível de delimitação da área objeto da ação por meio dos parâmetros constantes da matrícula imobiliária (f. 18), sendo que é a matrícula - que retrata a Fazenda Bela Vista, dotada de área correspondente a 9.726 há - que será utilizada pela perícia judicial. Assim, verifico que os croquis são impertinentes ao desfecho da ação de despejo, de modo que não serão utilizados pelo perito judicial, que deverá,

apenas e tão somente, avaliar as benfeitorias determinadas na decisão judicial transitada em julgado. E sendo a veracidade ou não das informações trazidas pelo documento inúteis ao desfecho da lide (que já, inclusive, transitou em julgado); imperioso o indeferimento do incidente de falsidade. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PUBLICIDADE ESCANDALOSA DADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROVAS. 1. A irrisignação da União quanto ao indeferimento do incidente de falsidade não prospera. A constatação da falsidade documental é inútil ao deslinde deste processo. A controvérsia objeto de discussão na ação ordinária é a licitude da divulgação na mídia das informações objeto de investigação no âmbito do Ministério Público, apurando-se, ainda, sua autoria, legitimidade e amplitude. 2. Por outro lado, a requisição dos extratos das contas telefônicas da Procuradoria da República no período, para saber se houve ligações originadas daquele órgão para os meios de comunicação de imprensa, é medida radical, não merecendo subsistir. Não é razoável permitir a exposição da instituição (e de seus colaboradores) para verificar se dentre os destinatários das ligações telefônicas originadas pelos Procuradores da República estão os indicados pelos agravados. A parte pode valer-se de meios de provas outros, inclusive mais eficientes, para alcançar a comprovação dos fatos alegados na ação ordinária. 3. Agravo provido em parte. (TRF1, AG 00350271619994010000, Relator Juiz Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., DJ :28/11/2002). Ora, não poderia ser diferente; afinal, os atos e procedimentos do processo civil são instrumentais, servindo a uma finalidade. Logo, se o presente incidente não possui finalidade alguma, já que o documento impugnado não possui eficácia probante, imperioso se torna o seu indeferimento. Por fim, não passa despercebido por este Juízo que muitas das questões aventadas no presente incidente processual encontram-se preclusas, de modo que o revolvimento da matéria, ainda que em sede de incidente de falsidade, implicaria flagrante violação à coisa julgada, diante da inexistência de modificação no estado de fato ou de direito do objeto da lide. É o que estabelece o art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto: I. Indefiro o pedido de assistência judiciária, já que presentes elementos robustos a evidenciar que o autor não se enquadra na condição de necessitado de que trata a Lei nº 1.060/1950; 2. Em respeito aos limites da coisa julgada e diante da irrelevância, para a solução da demanda, dos documentos impugnados, indefiro, de plano, o incidente processual. Considerando a extinção, de plano, do incidente de falsidade, sem o estabelecimento do contraditório, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, é imperioso o recolhimento de custas processuais, pois, com o referido incidente, houve a movimentação do aparato estatal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7620**

### **ACAO PENAL**

**0000126-70.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CASIO CONDORI QUISPE (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0120/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000432-39.2014.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de: NILO SANGAMA GUERRA, peruano, solteiro, costureiro, filho de Misael Sangama e Lucinda Guerra Sangama, nascido em 14/05/1993, natural de San Martín/PE, documento de identidade nº 47722379/PE, com endereço junto à Calle Sapotal, nº 28, Santa Anita, Lima/Peru; imputando-lhe a suposta prática do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia (f. 39-40), em síntese, que no dia 22 de abril de 2014, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, NILO SANGAMA GUERRA fez uso de documento público materialmente falso, consistente em cartão de entrada e saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta, com carimbo falso. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante às f. 02-05; Auto de Apresentação e Apreensão nº 44/2014 à f. 07; documentos apreendidos às f. 08, 09 e 54v; e informação do consulado do Peru acerca da inexistência de antecedentes penais do acusado às f. 31-32 e 43-44. Relatório do Inquérito Policial nº 0120/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 26-27. Cota de oferecimento de denúncia às f. 36-v. Exordial acusatória às f. 39-40. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 48-54. O exame sobre a tarjeta apresentada pelo acusado atestou tratar-se de falsificação de carimbo com formatação e dados semelhantes aos do carimbo original. Atestou ainda que a falsificação não é grosseira. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 55-v, subscrita em 30.07.2014. O acusado apresentou resposta à acusação às f. 64-65. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 77), inicialmente não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao feito. Foi realizada a inquirição das testemunhas comuns Felipe

Lopes Costa, Paulo Roberto Ferreira Pires e Deividy Alves Guimarães. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório judicial do réu NILO SANGAMA GUERRA. Ao final, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado apresentaram alegações finais orais. Tais atos foram gravados por meio audiovisual no CD de f. 83. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (arquivo de mídia de f. 83), aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de uso de documento falso pelo acusado. Argumenta que o acusado sabia que a conduta praticada era ilícita. Requer o afastamento da atenuante da confissão espontânea. A defesa do réu NILO SANGAMA GUERRA, em suas alegações finais (arquivo de mídia de f. 83), sustenta que o acusado não tinha consciência que sua conduta era ilícita. Requer a absolvição do acusado por ausência de dolo. Em eventual condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, além da consideração das circunstâncias pessoais favoráveis na fixação da pena. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de NILO SANGAMA GUERRA, imputando-lhe a prática de uso de documento público materialmente falso, consistente em um cartão de entrada e saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta, com carimbo falso, que deveria ser realizado pela Polícia Federal com autorização de entrada do estrangeiro em território nacional. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, caput, do Código Penal). Transcrevo os dispositivos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Quanto à materialidade, a falsificação do documento público resta evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia nº 771/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 48-54, que atesta com segurança que o carimbo apostado no cartão de entrada e saída do território nacional brasileiro é falso. Trata-se de falsificação relevante, pois o carimbo verdadeiro deveria ser colocado pela Polícia Federal quando da checagem de todos os requisitos necessários para que o estrangeiro realize o movimento migratório válido. Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida tanto extrajudicialmente como, sobretudo, em sede judicial, tornando inequívoco que o documento apresentado apreendido nos autos é documento público materialmente falso, não se tratando de falsificação grosseira, violando o bem jurídico tutelado. Com relação à autoria, verifico que na fase investigatória NILO SANGAMA GUERRA foi preso em flagrante no momento em que teria apresentado o cartão de entrada e saída do país a Agente da Polícia Federal, quando abordado em um ônibus da empresa La Preferida. Há, portanto, certeza visual da autoria. Em seu interrogatório em sede extrajudicial (f. 05), NILO SANGAMA GUERRA confessou que apresentou documento público sabidamente falso ao Agente de Polícia Federal, afirmando que adquiriu a tarjeta com carimbo de movimento migratório de um boliviano, pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais), porque havia sido informado no posto de migração de que somente poderia entrar no Brasil em 29/04/2014 e não podia aguardar até esta data, razão pela qual tentou ingressar irregularmente em 22/04/2014, quando foi preso. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais federais que acompanharam a prisão em flagrante do acusado. O acusado optou por realizar o interrogatório judicial. As testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 83) disseram que se recordavam dos fatos. Os depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, NILO SANGAMA GUERRA (arquivo de mídia de f. 83) confessou a autoria da apresentação do documento público falso. Em síntese, narrou que na ocasião dos fatos, em 22.04.2014, ele queria entrar no Brasil, chegando no posto de migração junto à fronteira com a Bolívia, ocasião em que efetuou o recolhimento do valor da multa a ele imposta pelo fato de anteriormente permanecer em território nacional por prazo superior ao permitido. Disse que a Polícia Federal falou que ele teria que esperar até 29.04.2014 para entrar no Brasil. Disse que na Bolívia uma pessoa disse que conseguiria o carimbo para que ele pudesse entrar. Disse que sabia o carimbo era falso, mas disse que não sabia esse fato seria um crime. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado NILO SANGAMA GUERRA. De fato, o acusado, nas oportunidades que foi ouvido, confessou que apresentou documento público materialmente falso, contrafeito por terceira pessoa na Bolívia com vistas à autorização para ingresso em território nacional ao contrário do afirmado no mesmo dia pela Polícia Federal. A partir do próprio interrogatório do réu, verifica-se que a conduta - consistente na apresentação de documento público materialmente falso - foi praticado de forma livre e consciente pelo acusado, razão pela qual entendo como configurada conduta perpetrada pelo réu no fato típico previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Assim, passo à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía



capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Acerca da alegação do réu de que não sabia que o fato praticado não seria um crime, trata-se de tese defensiva genérica baseada unicamente na condição de estrangeiro do réu, o que é incabível (TRF3 - ACR 7653/SP (1999.61.81.007653-3), Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, j. 21/06/2005). Das circunstâncias do caso concreto extrai-se que o réu sabia da falsidade documental, circunstância esta confessada judicialmente, não fazendo nenhum sentido a alegação de que não sabia que tal fato seria crime no Brasil, pois, no Peru a conduta de falsificação de documento público também é crime. O acusado foi alertado previamente pela própria Polícia Federal de que não seria possível obter o carimbo naquela data, sabendo, portanto, que a sua conduta era irregular, o que basta para a configuração da consciência da proibição, não sendo necessário o conhecimento da definição jurídica penal do fato. Logo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NILO SANGAMA GUERRA no crime de uso de documento público falso previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 297 c/c 304 do Código Penal O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento da utilização do documento público materialmente falsificado que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu NILO SANGAMA GUERRA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir. De acordo com a jurisprudência do STJ (vide HC 325163/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015) a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não afasta a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Incide também a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, pelo fato de o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Não há circunstâncias agravantes. Observo, no entanto, que a incidência das circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu NILO SANGAMA GUERRA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Com relação ao artigo 387, 1º, do CPP, mantenho a decisão de f. 55-v que considerou desnecessária a fixação de medidas cautelares ao acusado, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se despicienda a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu NILO SANGAMA GUERRA pela prática das condutas descritas no art. 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do art. 297 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas,

pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (e) por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-39.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILO SANGAMA GUERRA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0120/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000432-39.2014.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de: NILO SANGAMA GUERRA, peruano, solteiro, costureiro, filho de Misael Sangama e Lucinda Guerra Sangama, nascido em 14/05/1993, natural de San Martín/PE, documento de identidade nº 47722379/PE, com endereço junto à Calle Sapotal, nº 28, Santa Anita, Lima/Peru; imputando-lhe a suposta prática do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia (f. 39-40), em síntese, que no dia 22 de abril de 2014, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, NILO SANGAMA GUERRA fez uso de documento público materialmente falso, consistente em cartão de entrada e saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta, com carimbo falso. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante às f. 02-05; Auto de Apresentação e Apreensão nº 44/2014 à f. 07; documentos apreendidos às f. 08, 09 e 54v; e informação do consulado do Peru acerca da inexistência de antecedentes penais do acusado às f. 31-32 e 43-44. Relatório do Inquérito Policial nº 0120/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 26-27. Cota de oferecimento de denúncia às f. 36-v. Exordial acusatória às f. 39-40. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 48-54. O exame sobre a tarjeta apresentada pelo acusado atestou tratar-se de falsificação de carimbo com formatação e dados semelhantes aos do carimbo original. Atestou ainda que a falsificação não é grosseira. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 55-v, subscrita em 30.07.2014. O acusado apresentou resposta à acusação às f. 64-65. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 77), inicialmente não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária, dando-se prosseguimento ao feito. Foi realizada a inquirição das testemunhas comuns Felipe Lopes Costa, Paulo Roberto Ferreira Pires e Deividly Alves Guimarães. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório judicial do réu NILO SANGAMA GUERRA. Ao final, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado apresentaram alegações finais orais. Tais atos foram gravados por meio audiovisual no CD de f. 83. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (arquivo de mídia de f. 83), aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de uso de documento falso pelo acusado. Argumenta que o acusado sabia que a conduta praticada era ilícita. Requer o afastamento da atenuante da confissão espontânea. A defesa do réu NILO SANGAMA GUERRA, em suas alegações finais (arquivo de mídia de f. 83), sustenta que o acusado não tinha consciência que sua conduta era ilícita. Requer a absolvição do acusado por ausência de dolo. Em eventual condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, além da consideração das circunstâncias pessoais favoráveis na fixação da pena. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de NILO SANGAMA GUERRA, imputando-lhe a prática de uso de documento público materialmente falso, consistente em um cartão de entrada e saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta, com carimbo falso, que deveria ser realizado pela Polícia Federal com autorização de entrada do estrangeiro em território nacional. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, caput, do Código Penal). Transcrevo os dispositivos: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Quanto à materialidade, a falsificação do documento público resta evidenciada pelo Laudo de

Perícia Criminal Federal de Documentoscopia nº 771/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 48-54, que atesta com segurança que o carimbo apostado no cartão de entrada e saída do território nacional brasileiro é falso. Trata-se de falsificação relevante, pois o carimbo verdadeiro deveria ser colocado pela Polícia Federal quando da checagem de todos os requisitos necessários para que o estrangeiro realize o movimento migratório válido. Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida tanto extrajudicialmente como, sobretudo, em sede judicial, tornando inequívoco que o documento apresentado apreendido nos autos é documento público materialmente falso, não se tratando de falsificação grosseira, violando o bem jurídico tutelado. Com relação à autoria, verifico que na fase investigatória NILO SANGAMA GUERRA foi preso em flagrante no momento em que teria apresentado o cartão de entrada e saída do país a Agente da Polícia Federal, quando abordado em um ônibus da empresa La Preferida. Há, portanto, certeza visual da autoria. Em seu interrogatório em sede extrajudicial (f. 05), NILO SANGAMA GUERRA confessou que apresentou documento público sabidamente falso ao Agente de Polícia Federal, afirmando que adquiriu a tarjeta com carimbo de movimento migratório de um boliviano, pela quantia de R\$ 100,00 (cem reais), porque havia sido informado no posto de migração de que somente poderia entrar no Brasil em 29/04/2014 e não podia aguardar até esta data, razão pela qual tentou ingressar irregularmente em 22/04/2014, quando foi preso. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais federais que acompanharam a prisão em flagrante do acusado. O acusado optou por realizar o interrogatório judicial. As testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 83) disseram que se recordavam dos fatos. Os depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, NILO SANGAMA GUERRA (arquivo de mídia de f. 83) confessou a autoria da apresentação do documento público falso. Em síntese, narrou que na ocasião dos fatos, em 22.04.2014, ele queria entrar no Brasil, chegando no posto de migração junto à fronteira com a Bolívia, ocasião em que efetuou o recolhimento do valor da multa a ele imposta pelo fato de anteriormente permanecer em território nacional por prazo superior ao permitido. Disse que a Polícia Federal falou que ele teria que esperar até 29.04.2014 para entrar no Brasil. Disse que na Bolívia uma pessoa disse que conseguiria o carimbo para que ele pudesse entrar. Disse que sabia o carimbo era falso, mas disse que não sabia esse fato seria um crime. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado NILO SANGAMA GUERRA. De fato, o acusado, nas oportunidades que foi ouvido, confessou que apresentou documento público materialmente falso, contrafeito por terceira pessoa na Bolívia com vistas à autorização para ingresso em território nacional ao contrário do afirmado no mesmo dia pela Polícia Federal. A partir do próprio interrogatório do réu, verifica-se que a conduta - consistente na apresentação de documento público materialmente falso - foi praticado de forma livre e consciente pelo acusado, razão pela qual entendo como configurada conduta perpetrada pelo réu no fato típico previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Assim, passo à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Acerca da alegação do réu de que não sabia que o fato praticado não seria um crime, trata-se de tese defensiva genérica baseada unicamente na condição de estrangeiro do réu, o que é incabível (TRF3 - ACR 7653/SP (1999.61.81.007653-3), Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, j. 21/06/2005). Das circunstâncias do caso concreto extrai-se que o réu sabia da falsidade documental, circunstância esta confessada judicialmente, não fazendo nenhum sentido a alegação de que não sabia que tal fato seria crime no Brasil, pois, no Peru a conduta de falsificação de documento público também é crime. O acusado foi alertado previamente pela própria Polícia Federal de que não seria possível obter o carimbo naquela data, sabendo, portanto, que a sua conduta era irregular, o que basta para a configuração da consciência da proibição, não sendo necessário o conhecimento da definição jurídica penal do fato. Logo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NILO SANGAMA GUERRA no crime de uso de documento público falso previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 297 c/c 304 do Código Penal O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem

circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento da utilização do documento público materialmente falsificado que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu NILO SANGAMA GUERRA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir. De acordo com a jurisprudência do STJ (vide HC 325163/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015) a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não afasta a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Incide também a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, pelo fato de o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Não há circunstâncias agravantes. Observo, no entanto, que a incidência das circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu NILO SANGAMA GUERRA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Com relação ao artigo 387, 1º, do CPP, mantenho a decisão de f. 55-v que considerou desnecessária a fixação de medidas cautelares ao acusado, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se despicienda a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu NILO SANGAMA GUERRA pela prática das condutas descritas no art. 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do art. 297 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários da defensora dativa, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (e) por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7621**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000865-43.2014.403.6004** - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devido à ausência de compensação de uma lâmina de cheque na data aprazada. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Os fatos versam sobre relação jurídica de consumo, razão pela qual concedo à parte autora a inversão do ônus probatório, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do enunciado n.º 297 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001119-16.2014.403.6004** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com proventos integrais. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 09, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Indefiro o pedido para que haja a expedição de notificações às empresas Mineração Corumbaense S/A e Equipe Engenharia Ltda, para a apresentação de cópias do perfil profissiográfico e laudo técnico de condições ambientais de trabalho do autor. Tal diligência incumbe à parte, ao qual, incumbindo o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deve buscar junto aos seus empregadores os documentos necessários a instruir a sua pretensão; de modo que somente será deferida a expedição de ofícios quando demonstrada a impossibilidade de se obter os referidos documentos. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo indicado nos autos; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos aos respectivos documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000724-87.2015.403.6004** - SEBASTIAO ORTEGA DA SILVA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente automobilístico que teria sido causado pela má conservação de rodovia federal. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 18, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Com efeito, em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, não há falar em inversão do ônus probatório, pois o dever de manutenção da via decorre das regras de direito administrativo, na relação entre a Administração Pública e o administrado. Logo, aplica-se a regra geral disposta no artigo 333 do CPC. Assim, dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a citação da ré, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000737-86.2015.403.6004** - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a condenação dos réus ao pagamento de

indenização por danos morais, devido à ausência de notificação prévia e à indevida manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Os fatos versam sobre relação jurídica de consumo, razão pela qual concedo ao autor a inversão do ônus probatório, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do enunciado n.º 297 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal; b) caso os réus aleguem alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação da Caixa Econômica Federal, e carta precatória para citação do Serviço Central de Proteção ao Crédito, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos aos respectivos documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-11.2015.403.6004 - ARMANDO JOSE BERNARDO (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do não pagamento da diferença de indenização de transporte, devida em razão do deslocamento para a prestação de serviços em outra base territorial. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 20, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou apresente documentos, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para a citação da ré, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7622**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001401-54.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA - ME**

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Após, com a vinda da manifestação façam os autos conclusos ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 7623**

##### **ACAO PENAL**

**0000353-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000353-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENIL GOMES CHARUPA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO) X EDERSON LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIZ CAMPOZANO FILHO**

Fica a defesa do réu EDENIL GOMES CHARUPA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7625**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDEIMENTOS LTDA (RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA**

SILVA)

Considerando o lapso temporal de mais de 60 (sessenta) dias sem resposta da Receita Federal do Brasil ao requerimento administrativo efetuado pela autora para fim de dar continuidade às obras do empreendimento com a sua retomada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado às f. 227-228, para que seja expedido ofício à DRF de Natal/RN e não de Corumbá/MS, por haver norma interna determinando que a regularização de obra em que haja rescisão do contrato deverá ser feita pela empresa construtora na unidade de atendimento jurisdicionante do estabelecimento da pessoa jurídica (f. 232). Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN, a fim de que encaminhe a este Juízo resposta do Ofício n. 0133/2015/GIHABCG no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia de f. 229. Tendo a parte autora concordado com a proposta de honorários apresentada pelo perito (f. 223), fixe-os em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), cujo depósito, inclusive, já foi realizado pela CEF, conforme guia de f. 225. Para prosseguimento da perícia, determine a intimação das partes para, se quiserem, no prazo concomitante e improrrogável de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, nos moldes do artigo 421, 1º, do CPC. Na ocasião, ficam as partes intimadas a acostar aos autos os documentos solicitados às f. 217. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos - data esta que deverá estar compreendida entre 5 (cinco) a 20 (vinte) dias após a data do protocolo da manifestação, a fim de possibilitar a ciência das partes da data designada. Na oportunidade, também fica o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada, consoante artigo 421 do CPC. Apontada a data, intemem-se as partes para ciência. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias sucessivos. Havendo esclarecimentos a ser prestados, a Secretaria deverá intimar o perito para fazê-lo em dez dias. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor do depósito de f. 225. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7169**

**EXECUCAO PENAL**

**0002688-20.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JONIS SOARES**

**MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)**

Execução Penal Autos nº 0002688-20.2012.403.6005 Sentenciado: José Jonis Soares Miranda Visto, 1. Constatado que a sentença penal condenatória executada neste feito é proferida nos autos da Ação Penal nº 0001049-40.2007.403.6005, já executada nos autos da Execução Penal nº 0001639-75.2011.403.6005. 2. Verifico que nestes autos, embora designada audiência admonitória, não se realizou nenhum ato que possa acarretar constrangimento ilegal ao sentenciado. 3. Evidencia-se, desse modo, que ocorreu distribuição dúplice de execução penal com base no mesmo título executivo e com finalidade idêntica, razão pela qual deve ser mantida a primeira execução penal distribuída e, nos termos do art. 267, V, do CPC c/c o art. 3º do CPP, extinta a segunda. Pelo exposto, verificando-se a listispêndência, julgo extinta a presente execução penal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta decisão e da certidão de fl. 24 para os autos n. 0001639-75.2011.4.03.6005. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. PRIC. Ponta Porã, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7170**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC)**  
Autos nº 0001074-48.2010.403.6005 Embargos de Declaração Embargante: FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES e outros Vistos, Cuida-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Fernando Augusto Bataglin Marques e outros contra a sentença de fls. 243/246, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade em diversos pontos do decisum, conforme se vê dos itens a a h dos embargos de fls. 252/254, os quais serão analisados individualmente. Passo a decidir. De início esclareço que a irresignação explicitada neste recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC. Com relação à alegada omissão deduzida no item a dos embargos anoto que os embargantes, na verdade, se insurgem contra a definição dada pela sentença ao debate de houve ou não pagamento integral do débito, sendo que a decisum adotou o entendimento de que o pagamento integral não teria ocorrido, porquanto o acordo celebrado pelas partes no feito originário limitava-se à parcela que cabia ao Banco do Brasil. Expressou, ainda, a sentença que em relação ao remanescente não há nos autos documento hábil a comprovar a quitação - ficando, também, esvaziada a pretensão omissão deduzida no item b. A alegação de ausência de notificação, trazida no item c, fica afastada pelo seguinte parágrafo da sentença: ... Rejeito a tese de invalidade da sub-rogação do crédito pela ausência de notificação, pois aquela se operou em nível legislativo, e vige o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para cumpri-la. A partir do momento em que houve a cessação do crédito pela Medida Provisória n.º 2.196-3, deveria o devedor pagar diretamente à União Federal. (...). Este trecho da sentença também é suficiente a afastar a tese de que não se observou a hierarquia das normas, trazida pelo item d, dos embargos. Com relação às alegações trazidas pelos embargantes nos itens e e f constata-se que a sentença atacada também abordou de forma suficiente os temas ali trazidos, seja em relação à prescrição seja em relação à incidência dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67. O que, na verdade, buscam os embargantes é uma nova valoração das matérias, na qual se conclua pela tese por eles defendida, qual seja que o débito executado é aquele contraído originalmente, isto é, antes da cessação à União, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios. De igual modo se dá com relação à estipulação da sucumbência, item g, eis que expresso na sentença que cada parte acará com os honorários de seu advogado. Quanto à cobrança da multa de 10% prevista no Decreto-Lei 167/67, o penúltimo parágrafo da fl. 3 da sentença também deixou clara a permissão para a sua ocorrência. Assim, constata-se que os embargantes, a título de omissão, contradição e obscuridade, pretendem a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos evidente caráter infringente. Desse modo, já tendo este Juízo estabelecidos os fundamentos que balizam seu entendimento acerca das matérias ventiladas na ação, se os embargantes não concordam os termos ali proferidos, deverão arguir seus motivos em recurso adequado, ou seja, apelação. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 252/254, mas no mérito os REJEITO, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000644-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000644-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RICARDO LEON CORDONE ROJAS(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)**  
Autos nº 0000644-09.2004.403.6005 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RICARDO LEON CORDONE ROJAS. Vistos, etc. 1. Considerando o Ofício n. 101/2014 (fl. 152), a petição de fls. 153/156 e o extrato em anexo, extraído dos Autos do Processo n. 0005138-32.2010.8.12.0019, dê-se vista à exequente para as manifestações que entender cabíveis. 2. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto



**0003640-67.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA IRENE BRITES**  
Autos nº 0003640-67.2010.403.6005Excipiente: MARIA IRENE BRITEXcepto: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Vistos,DECISÃO MARIA IRENE BRITES pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 91/93, a nulidade da citação e o encaminhamento do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Alega que o excepto ajuizou a referida ação de execução em foro distinto ao do seu domicílio, utilizando-se de endereço constante em uma atualização cadastral do COREN/MS, a qual a excipiente diz não ter assinado (fl.95).Ademais, aduziu que o seu endereço correto consta em seu Requerimento de Inscrição (fl. 94), bem como em um Requerimento de Parcelamento (fl. 96), os quais estão na pasta de seus assentos funcionais, de posse do COREN/MS.Em fls. 101/103, o excepto impugna a exceção, aduzindo que se utilizou de endereço fornecido pela profissional, na época do ajuizamento da ação, pedindo o julgamento improcedente da exceção de pré-executividade.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.A competência para o processamento e julgamento da Execução Fiscal se dá na subseção judiciária do domicílio do executado, de forma a melhor garantir a ampla defesa, nos termos do art. 578 do CPC.Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.No entanto, no presente caso, a Execução Fiscal foi distribuída na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em virtude de o excepto ter se baseado na atualização de endereço de fl. 104, datada de 21/06/2005, no qual constava como endereço a Rua Eduardo Peixoto, n. 1632, Centro, Bela Vista/MS.O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 311/2007, preceitua em seu art. 53, que é dever do profissional manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem. No entanto, no caso em tela, a excipiente alega que a atualização de endereço acostada nos autos não possui sua assinatura, enquanto o requerimento de inscrição, que traz seu endereço correto, foi firmado pela própria excipiente.Dessa forma, é possível constatar que a excipiente reside neste endereço, ao menos, desde 2004, conforme documento de fls. 94 e 96, não estando cristalina a ocorrência de eventual mudança de endereço em 2005.Por outro lado, compulsando aos autos, verifico que diante da Certidão de fls. 16-V, que certifica a não localização da excipiente no endereço indicado na inicial e informa seu endereço em Campo Grande/MS, o próprio excepto manifestou-se à fl. 20, requerendo a remessa dos autos para a Subseção de Campo Grande/MS, o qual restou indeferido, por ora, conforme despacho de fl. 22.Da mesma forma, verifico que a representação judicial do COREN/MS está sediada em Campo Grande/MS, conforme todas as petições juntadas aos autos, mesma subseção judiciária do domicílio da excipiente.Assim, entendo que a remessa dos autos para a subseção de Campo Grande/MS mostra-se conveniente à instrução processual, colaborando, inclusive, com o devido processo legal, a ampla defesa e à efetividade da prestação jurisdicional.Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente execução fiscal e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do art. 578 do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de Agosto de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0003084-31.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)**  
Autos nº 0003084-31.2011.403.6005Excipiente: ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHAExcepto: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Vistos,DECISÃOANTÔNIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 24/30, o reconhecimento da prescrição executiva e, por consequência a extinção da execução fiscal.O IBAMA manifestou-se às fls. 35/39, alegando a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a presente ação foi proposta antes do término do quinquênio prescricional. Juntada do Processo Administrativo às fls. 40-114.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária.Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional.O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º).Por sua vez, seu art. 1º-A , acrescentado pela

Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 ..DTPB:.) (destaquei) A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. No caso em tela, o Julgamento n. 592/2005 (fl. 69) determinou a cobrança do auto de infração e deu perdimento do material apreendido (produto agrotóxico), em favor do IBAMA. À fl. 71, foi dada notificação administrativa da homologação do auto de infração, intimando o interessado a recolher a importância expressa no aviso de cobrança, a qual foi recebida pelo executado por Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 75. À fl. 73, verifica-se que a cobrança venceu em 03/11/2005. Como não houve defesa (fls. 63/65/67), tampouco interposição de recurso administrativo, conclui-se que o crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 03/11/2005. A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional. A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, ocorreu a suspensão da prescrição com a inscrição em dívida ativa, bem como sua interrupção pelo despacho que determinou a citação (arts. 2º, 3º e 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir do vencimento do prazo para

pagamento na via administrativa, datado de 03/11/2005 (fl. 73). A inscrição em dívida ativa se deu em 06/02/2006, suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da LEF (fls. 81-85). A execução foi ajuizada em 24/10/2011 e o despacho que determinou a citação foi causa de interrupção do prazo em 09/12/2011 (fl. 06). Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (03/11/2005) e a data de ajuizamento da execução fiscal (24/10/2011). Não ocorreu, portanto, a prescrição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

**0000129-90.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO** Autos nº 0000129-90.2012.403.6005 Excipiente: LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO Excepto: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Vistos, DECISÃO LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 19/24, a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito e, constatando-se a ausência de notificação da devedora para defender-se, pugnou pela nulidade da certidão de dívida ativa e, consequentemente, a extinção do referido débito. Em fls. 30/33, o excepto impugna a exceção, aduzindo que se utilizou de endereço fornecido pela profissional no momento da realização de sua inscrição nos quadros do Conselho, pedindo o julgamento improcedente da exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte excipiente alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Veja-se o seguinte acórdão do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. EDITAL.** 1. As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. 2. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. 3. A falta de notificação acarreta cerceamento de defesa e é causa de anulação da CDA. 4. A notificação por edital só é cabível nos casos em que o contribuinte não é encontrado no endereço indicado. Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação da agora executada sobre o processo administrativo fiscal. Ao analisar a documentação acostada, noto que foi instaurado no COREN/MS, o processo administrativo n. 1237/2009 (fls. 45/56), onde constam notificações de cobrança datadas de 24/08/2009 (fl. 47) e 24/08/2011 (fls. 50), cujo Aviso de Recebimento de fl. 51, foi devolvido com a rubrica endereço insuficiente. O excepto argumentou, em sua impugnação, que o endereço de domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação é o informado no momento da realização de sua inscrição junto ao Conselho. No caso, a excipiente informou seu endereço residencial como sendo Avenida Visconde de Taunay, s/n, Vila Planalto, CEP 79230-000, Guia Lopes da Laguna/M (fl. 39). Sobre isto, ressalte-se que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 311/2007, preceitua em seu art. 53, que é dever do profissional manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Acerca da mudança de endereço informada pela excipiente, muito embora esteja acostado nos autos seu atual comprovante de endereço (fl. 26), não restou comprovada sua atualização cadastral perante o Conselho Profissional, conforme dispõe o artigo supramencionado. Restando infrutíferas as notificações por via postal, o COREN/MS procedeu com as notificações editalícias, conforme cópias dos editais de fls. 34/37, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornais de grande circulação. Comprovada, portanto, a notificação da excipiente Ligia Lessa de Oliveira Rodovalho. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como ao pleito de fl. 24, referente à possibilidade de parcelamento da dívida. Sem condenação em honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 07 de Agosto de 2015. ROBERTO

**0001556-25.2012.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

Autos nº 0001556-25.2012.403.6005 Excipiente: UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Excepto: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Vistos, DECISÃO UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica representada por seu diretor administrativo Wilfrido Idoyaga Farina, pede, em Exceção de pré-executividade, fls. 12/15, a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição. O IBAMA, às fls. 26/28, alegou que não corre prescrição enquanto pendente o processo administrativo de discussão da dívida. De outro lado, afirmou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto o procedimento administrativo não esteve paralisado por três anos. Juntada do Processo Administrativo às fls. 29/148. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 19/02/1999, em virtude da infração funcionar sem o prévio registro no IBAMA/Comerciante de materiais de construção e não cumpriu com a notificação n. 139926/B. Em sua defesa, o excipiente apresentou o documento de fl. 42, no qual solicitou o cancelamento do Auto de Infração. Tal pleito restou indeferido, conforme parecer 1687/2000 (fl. 46), subsistindo o auto de infração, o qual foi apurado em 11/09/2000, conforme o Julgamento n. 0824/2000 (fl. 48). Não transcorreu, portanto, o prazo quinquenal do art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança

judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 ..DTPB:.) (destaquei)A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.À fl. 53, foi dada notificação administrativa da homologação do auto de infração, intimando o interessado a recolher a importância expressa no aviso de cobrança, a qual foi recebida pelo excipiente por Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 57/58. Verifica-se que a cobrança venceu em 06/11/2000. Na ausência de pagamento, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 10/09/2001 (fl. 63). O excipiente foi noticiado da inscrição pela via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 75/76. À fl. 77, verifica-se documento datado de 10/08/2004, no qual o excipiente reiterou os termos de sua defesa, solicitando o cancelamento do auto de infração e a exclusão da empresa junto ao CADIN. O excepto deu encaminhamento ao processo para análise e parecer à fl. 79. No entanto, não houve manifestação nos autos do processo administrativo até 06/03/2007, momento em que o excipiente novamente reiterou sua defesa (fls. 81/85).O pleito apresentado pelo excipiente foi analisado e não acolhido, conforme Parecer n. 499/2007 (fl. 111), ensejando renovação da cobrança e da notificação administrativa, datada de 15/05/2008 (fls. 43/45). Conclui-se, portanto, que o crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 14/06/2008, conforme se extrai da memória de cálculo à fl. 117.A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, ocorreu a suspensão da prescrição com a inscrição em dívida ativa, bem como sua interrupção pelo despacho que determinou a citação (arts. 2º, 3º e 8º, 2º da LEF).Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir do vencimento do prazo para pagamento na via administrativa. A inscrição em dívida ativa se deu em 08/12/2010 (fls. 125/129), suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da LEF.A execução foi ajuizada em 18/06/2012 e o despacho que determinou a citação foi causa de interrupção do prazo em 25/07/2012 (fl. 07).Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (14/06/2008) e a data de ajuizamento da execução fiscal (18/06/2012).Não ocorreu, portanto, a prescrição.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo.Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Sem condenação em honorários.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 12 de Agosto de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 7171**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001182-04.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-52.2015.403.6005) LINDOMAR LOURENÇO DE SOUSA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0001182-04.2015.403.6005Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: LINDOMAR LOURENÇO DE SOUSASENTENÇA - Tipo DI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por LINDOMAR LOURENÇO DE SOUSA com vistas a obter provimento jurisdicional que restitua o veículo VW/ Saveiro 1.6 CE, ano/mod. 2013, placa JFC-3200, Chassi 9BWLBO5U2DP191541. Aduz o requerente que é o legítimo proprietário do veículo apreendido no dia 21.04.2015, nos autos da Ação

penal nº 0000849-52.2015.403.6005, em posse de Marcelo Gomes de Araújo, preso em flagrante pela prática em tese dos crimes de receptação, uso de documento falso e dano ao patrimônio público. Assevera que tal bem foi subtraído, anteriormente, de sua posse, na cidade de Goiânia/GO, consoante boletim de ocorrência juntado nos autos. Juntou os documentos de fls. 08/140. Isntado, o MPF requereu fosse juntado aos autos cópia do laudo pericial do veículo e, no mérito é pelo deferimento do pedido. Cópia do laudo pericial juntado às fls. 146/152. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO bem supramencionado e objeto do presente pedido de restituição foi apreendido no dia 21.04.2015, por policiais rodoviários federais, quando era utilizado/conduzido por Marcelo Gomes de Araújo, ocasião em que se constatou que se tratava de veículo com registro de ocorrência de roubo. Compulsando as provas, afere-se que o extrato da pesquisa trazida aos autos pelo MPF (fls. 144/145) comprova que o veículo permanece registrado em nome do requerente. Já o Boletim de Ocorrência nº 2121.2015, registrado na Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores de Goiânia/GO (fls. 12/14), faz prova de que o veículo foi roubado da posse do Requerente no dia 17.04.2015. No mesmo sentido é a conclusão do laudo pericial de fls. 146/152, o qual comprova que o veículo, embora tenha sido adulterado o lacre das placas identificadoras, se trata do automóvel VW/ Saveiro 1.6 CE, ano/mod. 2013, placa JFC-3200, Chassi 9BWLBO5U2DP191541, objeto do crime de roubo registrado na Delegacia de furtos e roubos de veículos automotores de Goiânia/GO. Por outro lado, ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação do Requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo. Ao contrário, o que se tem efetivamente provado é que foi vítima de crime de roubo. Evidenciada a condição de terceiro de boa-fé do Requerente e inexistindo indício de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou de que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, visto que já periciado, impõe-se sua restituição, conforme se depreende dos comandos legais dos artigos 118 e 120 do CPP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução, mediante termo nos autos, ao Requerente LINDOMAR LOURENÇO DE SOUSA, por meio do representante legal ou a procurador com poderes específicos, do veículo VW/ Saveiro 1.6 CE, ano/mod. 2013, placa JFC-3200, Chassi 9BWLBO5U2DP191541. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino (Goiânia/GO) - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ponta Porã, 30 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 7173**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000526-47.2015.403.6005** - JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 274/278, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 7174**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002518-14.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-53.2011.403.6005) SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA (PR026090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)

1) Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0003089-53.2011.403.6005 verifica-se que a intimação da penhora ocorreu em 16/09/2013 (fls. 71/72 daqueles autos), de modo que a data limite para oposição de embargos à execução era 16/10/2015, nos termos do art. 16, III, da LEF. Todavia os presentes embargos à execução foram protocolados em 11/12/2013 (fl. 2). 1.1) Assim sendo deixo de receber os presentes embargos porquanto intempestivos. 1.2) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003089-53.2011.403.6005 e, oportunamente, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. 3) Intimem-se.

## Expediente Nº 7175

### INQUERITO POLICIAL

**0002475-43.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EMANUEL BARROS CAMARGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X RENATO NUNES MELO  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3 DO CPP.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

## Expediente Nº 3334

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000547-23.2015.403.6005** - AMR DE ALMEIDA TURISMO EIRELI - ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMR DE ALMEIDA TURISMO EIRELI - ME, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá - MS E OUTRO, para que lhe seja restituído o veículo ônibus Scania/K 112 CL, placas JJD 5393, ano 1992, cor branca. Alega o impetrante que: a) o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Receita Federal por ter sido encontradas mercadorias de fabricação estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) sua impugnação administrativa, que requeria a aplicação da multa contida no art. 75 da Lei 10833/03, foi declarada intempestiva; c) as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros; d) a legislação aduaneira impõe tratamento especial quando se trata de veículos de transporte de carga ou passageiros (art. 75 da Lei 10.833/03 c/c art. 104, V, do Decreto Lei 37/66 e art. 688, 2º, do Decreto 6.759/09); e) a responsabilidade é dos proprietários das mercadorias (art. 121 e 137, I, ambos do CTN); f) está de boa fé. Juntou documentos de fls. 11/38. Requer que o ato declaratório do executivo seja julgado nulo, bem como, a restituição do veículo pela ilegalidade da apreensão ou pelo pagamento da multa do art. 75 da Lei 10.833/03. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 42. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 47/60, e juntou documentos, às fls. 61/181. A União (Fazenda Nacional), à fl. 182, requereu o ingresso no feito, o que foi deferido (fl. 183). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 189/191), com fundamento especialmente na ausência de boa-fé e de demonstração de que efetivamente prestava serviço de transporte no momento da apreensão. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 14/09/2014, na rodovia BR 163, em Rio Brillante/MS, o veículo de propriedade do impetrante, conduzido por JUCELES GONÇALVES GUIMARAES, foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias, todas de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. O valor das mercadorias totalizou R\$ 158.977,98 (fl. 73 verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 60.000,00 (fl. 121 verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade do impetrante pelos fatos que acarretaram a apreensão e a proposta de aplicação da pena de perdimento do veículo. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser demonstrada satisfatoriamente, bem como, o desconhecimento da utilização de seu veículo na prática do ilícito, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado onexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 18/08/2011) Assim, a pena de perdimento será devida quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo estiver presente quando da infração, ainda que por meio

de fretamento. Por outro lado, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. No presente caso, verifico que o impetrante não comprovou adequadamente que realizava tão somente a prestação de serviço de transporte de pessoas no momento da apreensão. Isso também foi percebido pela Autoridade Coatora em suas informações e no parecer n. 24/2015 (fl. 140/141), bem como pelo MPF, como se verifica no trecho abaixo: Em que pese a relação da sociedade empresária com os passageiros do ônibus seja sugestível - serviço de turismo e transporte-, até pelo nome empresarial, a impetrante não justificou a relação jurídica que possuía com as pessoas a bordo do ônibus e tampouco colacionou provas que demonstrassem a contratação do serviço. Isto é, não se conhece se o serviço da sociedade empresarial estava sendo prestado naquele instante. Por tais razões, na estreita via deste writ, o impetrante não demonstrou de forma líquida e certa o direito à restituição que alega ter. Neste sentido, o direito líquido e certo, segundo a doutrina, resta assim caracterizado: Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. (Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53) Sendo assim, não há que se falar em incidência do art. 75 da Lei 10.833, uma vez que o dispositivo somente se aplica quando evidente a prestação lícita do serviço de transporte, fato que não restou comprovado pelo impetrante. Diferentemente do que alegado pelo impetrante, a legislação aduaneira impõe tratamento especial pela prestação do serviço, e não pelo fato do veículo ser de transporte de carga ou de passageiros. Por outro lado, há nos autos documentos que enfraquecem ainda mais as alegações do impetrante, uma vez que demonstram a intenção da utilização do veículo para o transporte de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, afinal, havia apenas 10 passageiros, todos com processos administrativos de descaminho, com grande quantidade de mercadorias, tanto dentro do bagageiro, como dentro do ônibus, no corredor e sobre os bancos, conforme se observa às fls. 62/67. Além disso, o motorista e o procurador da sociedade empresarial tiveram outro ônibus apreendido em Ponta Porã, 3 meses após a apreensão que se pretende a anulação (14/12/2014), com grande quantidade de peças de vestuário importadas irregularmente, conforme fl. 135 verso. Verifico, portanto, o mesmo tipo de mercadoria do presente caso, qual seja: peças de vestuário e roupas, conforme fl. 71, bem como, mesma localidade (Ponta Porã). Fernando Alves Nunes, procurador da sociedade impetrante, possui diversos processos administrativos de apreensão de mercadorias, conforme fl. 135. A culpa in vigilando do motorista, preposto do impetrante, também não pode ser desconsiderada, uma vez que efetivamente transportou mais mercadorias importadas do que pessoas. Resta demonstrado onexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, ainda que por meio da prestação de serviço de transporte, sob regime de fretamento, bem como, caracterizado seu prévio conhecimento sobre a intenção dos passageiros, para uma viagem de poucas horas para o Paraguai e/ou conhecimento de seu preposto (motorista) no momento do embarque da mercadoria. Quanto à boa-fé do impetrante, com o mesmo sentimento demonstrado pela autoridade coatora e pelo MPF, verifico que as outras apreensões de mercadorias em veículos do impetrante, somados à enorme quantidade da mercadoria apreendida, bem como, a qualificação do condutor e dos passageiros, com vários processos administrativos aduaneiros, não podem autorizar, na estreita via deste writ, uma conduta apta a afastar a responsabilidade sobre o ilícito. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, mesmo que não seja o dono da mercadoria, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo, que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastam a presunção de boa-fé. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Todas essas circunstâncias denotam a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a presunção de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima. No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Por fim, a regularidade do processo administrativo, até o momento, restou comprovada nos documentos anexados pela autoridade coatora, ao contrário do que afirma o impetrante, que não conseguiu comprovar nenhuma irregularidade, reduzindo-se a afirmar que prestava serviço de transporte, fato que não demonstrou nem na fase administrativa, nem neste mandamus. Sendo assim, a proposta de pena de perdimento de bem efetivada no processo administrativo respeitou o devido processo legal, com o respeito às garantias constitucionais do impetrante. Não há nenhuma alegação ou documento nos autos que possa sustentar um direito



subjetivo líquido e certo à restituição dos bens apreendidos. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Após o prazo recursal, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal de Ponta Porã/MS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apurar eventual ilícito/simulação na atividade da sociedade empresária, tendo em vista que para a instituição: (...) a sociedade empresária tão somente um meio para a prática de ilícitos (fls. 191). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3335**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001890-54.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-32.2015.403.6005) RICARDO LUIZ SOARES CHAVES (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por RICARDO LUIZ SOARES CHAVES, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3336**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001770-79.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA X SUELY BURIASCO DE OLIVEIRA DORNELE PEREIRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Dessa feita, nos termos da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro o pedido de dilação probatória, pois incompatível com esta estreita via. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Desentranhe-se a fl. 53, pois estranha aos autos. Proceda a renumeração das fls. seguintes. Intime-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 04 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3337**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002042-73.2013.403.6005** - JOSAPHAT RODRIGUES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato. Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la. Desse modo, indefiro o pedido do INSS, de dilação de prazo para apresentação dos cálculos do valor devido à parte contrária. Abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeat, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

**0000230-59.2014.403.6005 - ELISABETE DA SILVA BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que condenou a autarquia a implantar o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, bem como a pagar as prestações vencidas. Tais verbas não perderam o caráter alimentar, impondo-se o pagamento imediato. Embora a greve dos servidores do INSS tenha provocado paralisação de serviços naquela autarquia, não pode, nos termos do art. 9º, caput, da Lei 7.783/89, inviabilizar o processamento de dados ligados a serviço essencial (art. 10, IX, da referida lei), sob pena de caracterização do abuso de direito de greve. Ademais, tal inércia configuraria descumprimento de ordem judicial irrecorrível, passível de responsabilização administrativa e judicial daqueles incumbidos de honrá-la. Desse modo, indefiro o pedido do INSS, de dilação de prazo para apresentação dos cálculos do valor devido à parte contrária. Abra-se nova vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentação dos cálculos do quantum debeat, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA AO INSS no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser paga em favor da parte contrária.

**0001862-23.2014.403.6005 - MARIA DE LOUDES SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

### **Expediente Nº 3338**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)**

Recebo o recurso de apelação interposto por ambos os réus (fls. 538 e 572). Intime-se pessoalmente o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB-MS 9850), defensor dativo de JEFERSON GOMES PROCOPIO, para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Sucessivamente, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, a defesa de GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Porã/MS, 18 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Federal